



BOLETIM INFORMATIVO DO NUER

VOL.2 - Nº2 - 2005

Territórios Quilombolas

Reconhecimento e Titulação das Terras





BOLETIM INFORMATIVO DO NUER
VOL.2 - Nº2 - 2005

Territórios Quilombolas

Reconhecimento e Titulação das Terras



**Realização**

Projeto Quilombos no Sul do Brasil
Convênio NUER/UFSC-INCRA/SC/RS

Coordenação de edição

Ika Boaventura Leite

Organização

Ika Boaventura Leite
Luís Fernando Cardoso e Cardoso
Raquel Mombelli

Díagramação

João Henrique Moço

Fotografia da arte

Rodrigo Venzon

Arte

Ruy Braga

Colaboradores

Alexandra Alencar
Theo Sepetiba
Marco Antônio Beck

Apoio

CNPq
INCRA-SC e RS

O Boletim Informativo "Territórios Quilombolas: reconhecimento e titulação das terras" é uma publicação do NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, que faz parte do Laboratório, do Departamento e Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. O NUER congrega estudantes, pesquisadores e interessados em questões relacionadas à identidade e relações interétnicas.

Endereço

Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas – NUER
Caixa Postal 5245
Agência Campus Universitário/UFSC - Trindade/Florianópolis/SC - Brasil
CEP 88.010-970 - Fone/Fax (048) 3331 9714
e-Mail - nuer@cfh.ufsc.br
www.nuer.ufsc.br

Boletim Informativo NUER/ Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - v.2,n.2-Florianópolis, NUER/ UFSC, 2005.

1. Antropologia - Periódicos. 2. Quilombos - Periódicos. 3. Direito Agrário - Periódicos. 4. Relações Interétnicas - Periódicos 5. Perícia Antropológica - Periódicos.

CDD 305.8
909.04

SUMÁRIO

I – Apresentação	7
Registrando a nova etapa de regularização fundiária dos quilombos Ilka Boaventura Leite e Luis Fernando Cardoso e Cardoso	9
II – Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de terras de quilombos	13
Nas Bordas da Política Étnica: Os quilombos e as políticas sociais Alfredo Wagner Berno de Almeida	15
As perícias antropológicas realizadas pelo NUER e as lutas por reconhecimento e titulação das Terras de Quilombos	45
Ilka Boaventura Leite e Raquel Mombelli	
Relato sobre o estado atual das perícias realizadas pelo NUER	59
Ilka Boaventura Leite, Raquel Mombelli, Miriam Hartung e Cíndia Brustolim	
Processos Cruzados: configuração da questão quilombola e campo jurídico no Rio de Janeiro	73
José Maurício Andion Arruti e André Figueiredo	
III – Reflexões jurídicas sobre a legislação que regulamenta o Artigo 68	95
O Decreto 4.887/2003 e a regulamentação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos	97
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha	
Comentários sobre os procedimentos administrativos do INCRA na Titulação Quilombola, à luz do Decreto 4887/03 e a Instrução Normativa	103
Cláudio Rodrigues Braga	
Os diferentes caminhos para o resgate dos territórios quilombolas	111
Girolamo Domenico Trecanni	

IV – Documentos de Trabalho	123
Contribuição do NUER ao Debate sobre Regulamentação do Artigo 68 do ADCT	125
Ofício da ABA ao Ministro-Chefe da Casa Civil	129
Parecer técnico conclusivo do relatório sobre a Comunidade de Morro Alto, Maquiné, RS	132
Solicitação de Abertura de Inquérito Civil Público para averiguação da situação fundiária de Invernada dos Negros, Campos Novos, SC	144
V – Legislação sobre Quilombos	151
Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	153
Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003	154
Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003	159
Artigos 215 e 216 da Constituição Federal	164
Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT	165
Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004	177
Decreto 4.883, de 20 de novembro de 2003	178
Instrução Normativa do INCRA, 30 de março de 2004	179
Ação Direta de Inconstitucionalidade do PFL	186
Parecer pela Improcedência da Ação do PFL	201

VI – Fontes de Informação e Pesquisa sobre Quilombos	223
VI.1- O Assunto na Imprensa	225
VI.2- Sites de pesquisas sobre o tema	253
VI.3- Grupos de pesquisas cadastrados no CNPq com a temática Quilombos	254
VI.4- Vídeos sobre Quilombos	255
VI.5- Livros sobre Quilombos	256

I

Apresentação



REGISTRANDO A NOVA ETAPA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS QUILOMBOS

Em 1996, o NUER publicou, sob a coordenação de Dimas Salustiano da Silva, o **Boletim Informativo sobre Regulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Os trabalhos editados naquele primeiro fascículo expressaram o esforço de um conjunto de pesquisadores em contribuir com o processo de criação e circulação de conhecimentos sobre um assunto ainda pouco discutido na sociedade brasileira. O interesse pela publicação alcançou diversos setores interessados: pesquisadores, militantes, representantes de órgãos públicos, parlamentares e, principalmente, lideranças das comunidades negras, que encontraram no Boletim informações necessárias para orientar os debates e as ações de regularização fundiária, bem como as mobilizações políticas voltadas para a regulamentação do Artigo 68.

Naquele momento, o objetivo expresso na publicação era o de *“fazer chegar informações a respeito das experiências concretas dos outros grupos que estão indo à luta com apoio de pesquisadores, assessores e advogados por direitos constitucionalmente garantidos. O destino do trabalho são áreas distantes dos centros de decisão política, nas quais permanecem as comunidades negras remanescentes do regime escravista, trabalhando e morando em terras sem regularização fundiária”*. Assim, o colega Dimas, pontuou, na apresentação, nossos objetivos e anteviu a destinação do fascículo, que circulou pelo Brasil inteiro, primeiro em uma edição de 500 exemplares impressa com recursos do Projeto “Plurietnicidade e Intolerâncias” do NUER, financiado pela Fundação Ford e CNPq, e em seguida, numa tiragem de 1500 exemplares, com apoio da Fundação Cultural Palmares.

O enorme sucesso daquele primeiro número foi garantido pela qualidade dos textos escritos principalmente pelos experientes profissionais Dimas Salustiano da Silva, o procurador Aurélio Virgílio Veiga e a antropóloga Siglia Zambrotti Dória; pelos relatos de casos pioneiros de perícia tais como o dos Cafuzos (SC), do Frechal (MA) e de Rio

das Rãs (BA); e pela publicação dos mais importantes documentos e artigos veiculados na imprensa, além de uma bibliografia sobre o assunto.

De 1996 para cá, registraram-se muitos acontecimentos e mudanças no campo em questão: um número significativo de grupos afrodescendentes se organizaram em **associações comunitárias**, anunciando publicamente o interesse em ter suas terras tituladas através do dispositivo constitucional do Artigo 68. Cerca de 743 áreas foram oficialmente anunciadas como certificadas pela Fundação Cultural Palmares. No entanto, as titulações propriamente ditas estiveram bem aquém das certificações: os números oficiais giravam em torno de apenas 71, demonstrando a enorme lentidão do processo.

Organizações não-governamentais, tais como Aconerug (MA), Koinonia (RJ), Comissão Pró-Índio (SP), Iacoreq (RS), entraram em cena, assessorando e contribuindo para uma maior visibilidade dos pleitos das Associações Quilombolas.

O Decreto 4.887, assinado pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva em 20 de novembro de 2003, bem como a Instrução Normativa n. 16 de 24 de março de 2004, veio coroar o processo, definindo competências, atribuições e procedimentos. Mas não devemos deixar de registrar os momentos anteriores, considerados um verdadeiro retrocesso, quando o então Presidente Fernando Henrique Cardoso vetou o Projeto de Lei que tramitava há mais de dez anos na Câmara e no Senado. Após todos esses anos, de intensas mobilizações e debates pela regulamentação do Artigo 68, finalmente o Decreto 4.887 é assinado, iniciando portanto uma nova etapa do direito referido na Constituição de 1988.

É importante lembrar também que, na contramão das lentas iniciativas em âmbito federal, os estados de São Paulo, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Pará incluíram em suas constituições estaduais dispositivos que favoreceram a titulação dos territórios quilombolas. Com isso percebeu-se um movimento intenso nos estados, em nível local, ressoando diretamente no processo de articulação nacional dos afrodescendentes pela regularização fundiária. O I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado em novembro de 1995, mudou o curso de uma história marcada pela invisibilidade e exclusão social, ao colocar a questão do negro do meio rural como central nas discussões nacionais. Com isso foi criada a Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas/CONAQ, em maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa/Bahia. Em seguida aconteceu o I Encontro Nacional de Quilombos. Essa modalidade de organização política, nascida das lutas no campo, alcança o âmbito nacional, ganhando legitimidade e reconhecimento, tornando reais os direitos dos agricultores negros, denominados então como **quilombolas**. No mesmo período surgiram muitas associações estaduais, fortalecendo ainda mais a luta por direitos sociais e territoriais dos afrodescendentes. As Associações criadas tornaram-se fortes grupos de pressão, impelindo o governo a criar projetos e principalmente uma política pública, até então inexistente no Brasil, voltada especificamente para as chamadas desde então **comunidades quilombolas**.

No âmbito dessas políticas públicas, a Superintendência do INCRA em Santa Catarina firmou um convênio com a UFSC para realização de laudos periciais antropológicos,

tendo o NUER como entidade de pesquisa executora. Esta parceria entre Universidade e o Incra busca consolidar parâmetros já estabelecidos anteriormente pelo NUER em seu trabalho realizado entre os anos 98-2000, quando iniciou as perícias nos três estados do Sul do Brasil. Objetiva, através dos relatórios sócio-antropológicos, fundamentar procedimentos de identificação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas na Região Sul do Brasil. É neste sentido que ele apresenta e ilustra em alguns de seus documentos de trabalho o que o NUER vem desenvolvendo desde 1998 para instruir os procedimentos de reconhecimento do pleito de comunidades negras rurais de sua inclusão no Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal.

As limitações que por vezes este Boletim apresenta não decorrem do próprio campo ou arena das lutas atuais pela titulação das terras de quilombos no Brasil. Reconhecemos a impossibilidade, aqui, de abranger e incorporar o número significativo de iniciativas que vêm ocorrendo em todo o Brasil. Muitos livros estão sendo publicados, relatórios, documentos de ONGs e instituições de pesquisa, abrangendo um amplo campo de debates instaurado no país desde a Constituição de 88.

O NUER, perseguindo ainda os mesmos alvos anteriores, reúne aqui um conjunto de documentos que registram, informam e refletem sobre o processo em curso, sendo este mais um grão de areia no fluxo intenso de acontecimentos que abrangem o campo de lutas instaurado no país desde o final dos anos 80 e no qual sempre estivemos envolvidos.

O presente número está dividido em seis partes: a parte II, *Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de territórios quilombolas*, reúne trabalhos que avaliam o papel das pesquisas antropológicas, as políticas públicas, os novos atores que entram em cena numa conjunção de forças, ampliando aspectos para o debate em torno da questão, definindo novas relações políticas e institucionais. Esses aspectos são densamente discutidos, sob uma perspectiva que aponta para a construção de um novo campo de ação e debate intensos. Coloca no centro do debate as políticas públicas e as formas como são conduzidas as ações governamentais. Procura chamar atenção para a especificidade das situações que estão sendo alvo das políticas públicas, de modo a enfatizar os contextos em que os pleitos por titulação emergem e passam a ser alvo de atenção dos órgãos fundiários. Antropólogos dialogam com operadores do Direito sobre os procedimentos em curso, demonstrando tratar-se de situações complexas que evidenciam múltiplas modalidades de intervenções. Destas análises emergem situações que levam o pesquisador à própria construção do conhecimento antropológico, em diálogo direto com vários setores da sociedade, sobretudo com: o campo jurídico, as instituições governamentais responsáveis pelas políticas públicas e os próprios atores sociais envolvidos. Os textos resultam de um olhar retrospectivo, identificando os avanços e retrocessos nas etapas de reconhecimento oficial dos territórios quilombolas. Esse balanço nos permite avaliar a forma como as lutas perfazem um processo, os percursos e percalços trilhados, reafirmando o compromisso social dos antropólogos.

Na parte III apresentamos as *Reflexões jurídicas sobre a legislação que regula o Artigo 68*. O conjunto de textos apresentados cumpre o papel de contextualizar

a legislação atual sobre quilombos, como ela foi criada, o espírito dos legisladores. Os autores, especialistas em direito agrário, discutem aspectos relacionados à formulação do decreto 4.887, sua aplicabilidade, a pertinência dos territórios quilombolas na sua forma jurídica e as incumbências do INCRA definidas na Instrução Normativa n. 16. Atentos aos limites dos textos legais e suas condições de aplicabilidade, procuram tornar inteligíveis os dispositivos legais atuais que visam regulamentar o Artigo 68.

Na parte IV estão reunidos alguns *Documentos de Trabalho*, produzidos mediante solicitação das instituições públicas no transcurso das etapas que antecedem à titulação das terras. O trabalho de pesquisa e assessoria do NUER, em diversos momentos, resultou em documentos de trabalho apresentados às instituições para validar os atos de reconhecimento e institucionalização dos processos. A intenção é registrar maneiras de fazer, construir e interagir em situações correlatas em outras partes do país. Esse é o sentido maior de colocar a público estes documentos.

Na parte V, *Legislação sobre Quilombos*, é possível encontrar os principais dispositivos que orientam as ações legais em torno dos quilombos, a partir do próprio Artigo 68, passando pelo decreto que o regulamenta, até a sua contestação pelos setores mais conservadores do país, reunidos no Partido da Frente Liberal.

A parte VI, intitulada *Fontes de Informação e Pesquisa sobre Quilombos* reúne algumas pistas preliminares aos iniciantes e interessados no assunto, apresentando notícias de imprensa, sites, grupos de pesquisa, vídeos e alguns dos livros publicados nos últimos anos. O acervo apresentado não pretende esgotar o assunto, principalmente diante do grande volume de informações e notícias veiculadas diariamente na mídia. Esperamos apenas que ele seja um instrumento a mais para continuar impulsionando as lutas dos agricultores brasileiros pelo seu direito à terra, ao uso e usufruto imemorial e coletivo dos territórios, bem como à proteção ao patrimônio cultural afrobrasileiro.

Gostaríamos de agradecer os autores, pela colaboração com os seus textos, pelo pronto e voluntário atendimento ao convite do NUER.

Dedicamos este Boletim a memória de **Juan Pinedo**, íntegro e incansável militante da causa negra das Américas.

Ilka Boaventura Leite e Luis Fernando Cardoso e Cardoso
Organizadores

II

Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de terras de quilombos





NAS BORDAS DA POLÍTICA ÉTNICA: OS QUILOMBOS E AS POLÍTICAS SOCIAIS

Alfredo Wagner Berno de Almeida²

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, ganharam força com a Constituição de 1988. Juntamente com elas e com as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, também foi contemplado o direito à diferença, enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante, até então prevalentes, foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica. Sem pretender analisar toda a extensão destes deslocamentos importa asseverar que foi instituída, no ato das disposições constitucionais transitórias, consoante o Art. 68, nova modalidade de apropriação formal de terras para grupos sociais como os quilombolas baseada no direito à **propriedade definitiva** e não mais disciplinada pela **tutela**, como soa acontecer com os povos indígenas. Estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado Pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os

¹ O texto ora apresentado resume duas intervenções que fiz na XXIV Reunião Brasileira de Antropologia-“Nação e Cidadania”, realizada em Recife(PE), entre 12 e 15 de junho de 2004. Particpei como debatedor no “Fórum de Pesquisa Levantar Quilombos: pressupostos, métodos, conceitos e efeitos sociais das experiências de mapeamento de comunidades negras rurais no Brasil”, coordenado por José Maurício Arruti e Ilka Boaventura Leite, e como expositor no “Simpósio Especial: Quilombos e Territorialidade Negra- avaliando quinze anos da Constituição Federal”, coordenado por Eliane Cantarino O’Dwyer. No decorrer do Encontro Regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), realizado em Belém (PA), entre 25 e 28 de agosto de 2004, retornei a discussão em três atividades, que enfocaram os movimentos sociais na Amazônia e os quilombolas, atualizando os dados e tendo como principais interlocutores Rosa Acevedo e Edna Castro. Desde logo agradeço aos participantes destes eventos pela gentileza das perguntas, observações e comentários críticos.

² Antropólogo.

fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica. Mesmo levando em conta que o poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica ou que a linguagem do poder é o direito, há enormes dificuldades de implementação de disposições legais desta ordem, sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro. Nestes três lustros que nos separam da promulgação da Constituição Federal têm prevalecido ações pontuais e relativamente dispersas, focalizando fatores étnicos, mas sob a égide de outras políticas governamentais, tais como a política agrária e as políticas de educação, saúde, habitação e segurança alimentar.

Inexistindo uma reforma do Estado, coadunada com as novas disposições constitucionais, a solução burocrática foi pensada sempre com o propósito de articulá-las com as estruturas administrativas preexistentes, acrescentando à sua capacidade operacional atributos pretensamente étnicos. Se porventura foram instituídos novos órgãos públicos pertinentes à questão, sublinhe-se que a competência de operacionalização ficou invariavelmente a cargo de aparatos já existentes.

Os problemas de efetivação das novas disposições constitucionais revelam, em decorrência, obstáculos concretos de difícil superação principalmente na homologação de terras indígenas e na titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos. Conforme já foi sublinhado as terras indígenas são definidas como bens da União e destinam-se à **posse permanente** dos índios, evidenciando uma situação de tutela e distinguindo-se, portanto, das terras das comunidades remanescentes de quilombos, que são reconhecidas na Constituição de 1988 como de **propriedade definitiva** dos quilombolas e em seu favor tituladas. Não obstante esta distinção relativa à dominialidade, pode-se afirmar que ambas são consideradas juridicamente como “terras tradicionalmente ocupadas” seja no texto constitucional ou nos dispositivos infraconstitucionais e enfrentam no seu reconhecimento obstáculos similares.

Considerando que a emergência e o acatamento formal de novos dispositivos jurídicos refletem disputas entre diferentes forças sociais, pode-se adiantar ainda que o significado da expressão “terras tradicionalmente ocupadas” tem revelado uma tendência de se tornar mais abrangente e complexo em razão das mobilizações étnicas dos movimentos indígenas (COIAB-Coordenação Indígena da Amazônia Brasileira, UNI-União das Nações Indígenas e APOINME-Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo) e dos movimentos quilombolas, que estão se agrupando deste 1995 na hoje denominada Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). A própria categoria “populações tradicionais” tem conhecido deslocamentos no seu significado desde 1988, sendo afastada das referências ao quadro natural e acionada para designar agentes sociais com existência coletiva, incorporando pelo critério político-organizativo uma diversidade de situações específicas correspondentes aos denominados seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e pescadores que têm se estruturado igualmente em movimentos sociais¹. Os “sujeitos biologizados” passam a se constituir em sujeitos sociais, através de relações políticas objetivadas em movimentos reivindicatórios. A despeito das mobilizações, que refletem

esta passagem, e de suas repercussões na vida social, não têm diminuído, contudo, os entraves políticos e os impasses burocrático-administrativos que procrastinam a efetivação do reconhecimento jurídico-formal das “terras tradicionalmente ocupadas”.

Aliás, nunca houve unanimidade em torno desta expressão. Nas discussões durante a Assembléia Nacional Constituinte a expressão “terras tradicionalmente ocupadas” só preponderou pela derrota dos partidários da noção de “terras imemoriais”, cujo sentido historicista permitiria identificar os chamados “povos autóctones” com direitos apoiados tão somente numa naturalidade pré-colombiana que não poderia ser datada com exatidão. De lá para cá o conceito vitorioso tem ampliado seu significado, coadunando-o com os aspectos situacionais que caracterizam hoje o advento de identidades coletivas, e tornou-se um preceito jurídico marcante para a legitimação de territorialidades específicas e etnicamente construídas. Sua aplicação pelos órgãos oficiais, entretantes, vale reiterar, tem se mostrado inexpressiva, sobretudo no que tange às comunidades remanescentes de quilombos, senão vejamos:

“Oficialmente, o Brasil tem mapeado 743 comunidades remanescentes de quilombos. Essas comunidades ocupam cerca de 30 milhões de hectares, com uma população estimada em 2 milhões de pessoas. Em 15 anos, **apenas 71 áreas foram tituladas.**” (**Em Questão**, 20/11/003)

Esta breve retrospectiva crítica da aplicação do Art. 68 do ADCT foi divulgada pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, através do **Em Questão** de 20 de novembro de 2003, Dia Nacional da Consciência Negra. O reconhecimento público do número inexpressivo de titulações realizadas funcionou como justificativa para uma ação governamental específica, posto que nesta mesma data o Presidente Lula assinou o Decreto n.4887, regulamentando o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos. Este ato do poder executivo teria correspondido, portanto, à necessidade de uma intervenção governamental mais acelerada e ágil, condizente com a gravidade dos conflitos envolvendo as comunidades remanescentes de quilombos.

Dez meses depois, em agosto de 2004, pode-se relativizar a agilidade desta iniciativa oficial, uma vez que se constata que as discussões burocráticas enredam-se nos meandros de uma instrução normativa, aprovada em abril, para operacionalizar os procedimentos

³ Entendo que o processo social de afirmação étnica, referido aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações, acirrados conflitos e lutas sociais que impuseram as denominadas **terras de preto, mocambos, lugar de preto** e outras designações que consolidaram de certo modo diferentes modalidades de territorialização das comunidades remanescentes de quilombos. Neste sentido a Constituição consiste mais no resultado de um processo de conquistas de direitos e é sob este prisma que se pode asseverar que a Constituição de 1988 estabelece uma divagem na história dos movimentos sociais, sobretudo daqueles baseados em fatores étnicos. Para um aprofundamento consulte-se: Almeida, Alfredo W.B. de – “Terras de preto, terras de santo, terras de índio- uso comum e conflito” in Castro, E. ; Hébertte, J. (orgs) **Cadernos NAEA** n. 10. Belém, NAEA-UFPA, jan/dez. 1999 pp.163-196.

de ação agrária e que as titulações permanecem paralisadas. Acrescente-se que no dia 13 de agosto completou um ano e três meses o ato do poder executivo que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para propor nova regulamentação ao reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, cujo resultado maior é o Decreto n.4887 de 20 de novembro de 2003.

Levando-se em conta que, pelo menos desde maio de 2002, não ocorre qualquer titulação tem-se que tal paralisação já se estende por um período superior a dois anos. Repetindo: há mais de dois anos não ocorre qualquer titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombos.

Neste mesmo período, entretanto, os interesses contrários ao reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas tiveram uma atuação ágil tanto dentro, quanto fora do aparato burocrático.

Em primeiro lugar pelo reforço de uma suposição corrente no âmbito da burocracia de que a operacionalização dos direitos étnicos à terra será resolvida com a solução das questões fundiárias e que para tanto bastaria criar um novo departamento de articulação interministerial e acionar os mecanismos de ação agrária já disponíveis. O corolário deste ponto de vista resultou por transferir aos órgãos fundiários oficiais (MDA, INCRA) a responsabilidade maior e quase-exclusiva na montagem das peças técnicas concernentes aos processos de reconhecimento e titulação das comunidades remanescentes de quilombos. O pragmatismo burocrático esbarra, no entanto, nas mesmas dificuldades operacionais de cumprimento de metas do Plano Nacional de Reforma Agrária, além de outros entraves que as agravam e que serão analisados adiante e que dizem respeito à concentração fundiária e ao mercado de terras. Outro risco implícito nesta estratégia de ação institucional seria o de um certo reducionismo, que implica em “dissolver” os fatores étnicos em problemas agrários.

Em segundo lugar, no que se refere ainda ao pensamento burocrático, verifica-se uma hipertrofia do conceito de “áreas de segurança nacional” a partir de um certo revigoreamento de uma antiga idéia de estado-nação, que olhava com desconfiança os direitos étnicos como se constituíssem uma ameaça à sociedade nacional. A ampliação do Projeto Calha Norte⁴, as posições “nacionalistas” face ao aluguel da Base de Lançamento de Alcântara⁵ e face à homologação da demarcação da AI Raposa Serra do Sol⁶ bem ilustram isto. Noções hipertrofiadas de segurança nacional têm sido externadas por autoridades civis e militares, mediante os antagonismos manifestos entre comunidades remanescentes

⁴O Governo Lula decidiu ampliar a presença militar na Região Norte do País. O Presidente atendendo a pedido do Ministro da Defesa José Viegas aumentou a área de atuação do Programa Calha Norte, criado em 1985, para ocupar a Amazônia em defesa da soberania e da integridade nacional. O número de municípios atingido pelo Programa saltará de 74 para 151. A linha de fronteira incluída no Calha Norte aumentará de 7.400 quilômetros para cerca de 11 mil quilômetros. A ampliação passa a incluir a Ilha de Marajó e as áreas de fronteira do Acre e de Rondônia. A área total do Calha Norte será de 2,5 milhões de quilômetros quadrados, que representam 25,6% do território nacional. Na mensagem enviada ao Presidente o Ministro Viegas argumentou que o Programa fortalece a cidadania dos brasileiros desassistidos.

⁵ Para uma crítica destas posições “nacionalistas”, que desprezam os fatores étnicos, leia-se: Deputado Domingos Dutra (PT-MA) “Quem aluga seus olhos não dorme a hora que quer.- Alcântara para os Brasileiros!”. São Luis, novembro de 2003

⁶ Para um aprofundamento consulte-se Pacheco de Oliveira, João - “Roraima: os índios ameaçam a segurança nacional?” O Globo. Prosa e Verso. Rio de Janeiro, 06 de março de 2004

tes de quilombos e bases militares, a saber: Base de Lançamento de Alcântara (MA) e a base da Marinha em Marambaia (RJ). Tais formulações tornaram-se absolutamente transparentes no decorrer dos debates que marcaram o Seminário Interministerial “Direitos Territoriais Quilombolas e Ambiente, o Patrimônio da União e a Segurança Nacional”, realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário em Brasília no dia 13 de abril de 2004, cujos participantes vinculavam-se principalmente ao Ministério da Defesa, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à SEPPIR e Fundação Cultural Palmares. Para além destes debates, recorde-se ademais que a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional deverá se manifestar formalmente na decisão oficial de reconhecimento das comunidades quilombolas, consoante os Arts. 8 e 11 do Decreto n.4.887. De acordo com o Art. 8 deverá “opinar” sobre o relatório técnico relativo aos trabalhos de identificação e de delimitação, produzido pelo INCRA, e pelo Art.11 tomará as medidas cabíveis caso as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos estejam sobrepostas às áreas de segurança nacional⁷. Por esta via, administradores civis e militares, com atividades referidas a tal competência e que já vêm desenvolvendo um *saber prático* sobre as comunidades remanescentes de quilombos, têm condições de possibilidade para consolidar suas convicções eivadas de preconceitos e de intuições em tudo etnocêntricas. Tal pragmatismo burocrático tem produzido uma “sociologia espontânea”, expressa por “relatórios técnicos” de verificações localizadas que produzem explicações pelo conhecimento imediato e pelo concreto aparente, como se bastasse uma breve visita a uma situação classificada como “remanescente de quilombo” ou um rápido sobrevôo para de pronto se conhecê-la. Através delas é que insistem no “insulamento” destas comunidades, restringindo seu significado a umas poucas situações e contrastando com as mobilizações étnicas dos movimentos quilombolas e com as inúmeras articulações que estabelecem. Este conhecimento impressionístico, burocraticamente construído, mais se fundamenta nos ditames positivistas, que historicamente diluíram os fatores étnicos na noção de “povo”, do que num conhecimento sistemático, produzido a partir de demoradas investigações científicas. Em razão disto é que constituem um sério obstáculo à efetivação dos dispositivos legais que preconizam o reconhecimento das comunidades quilombolas.

Pode-se registrar também a ação de interesses contrários ao reconhecimento das comunidades quilombolas em conflitos na esfera jurídica ou em casos de contestação das titulações já efetuadas com famílias de remanescentes de quilombos sendo despejadas de suas terras, por força do deferimento de pedidos de liminares em ações de reintegração de posse movidas por supostos proprietários. O exemplo mais ilustrativo refere-se a três

⁷ A ambigüidade deste conceito de “área de segurança nacional” ficou transparente com a situação da Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara. Em abril de 2000 o governo brasileiro firmou Acordo de Salvaguarda Tecnológica com os Estados Unidos arrendando a este país a mencionada Base de Lançamento. O Acordo tramita no Congresso Nacional. Tramita também no Congresso a Mensagem 260/04 do Poder Executivo que contém o texto do tratado entre o Brasil e a Ucrânia sobre cooperação de longo prazo para a utilização do veículo de lançamentos Cyclone no mesmo Centro de Lançamento de Alcântara. O texto encontra-se em apreciação no Senado Federal. Sob este prisma a área não constituiria uma “área de segurança nacional”, uma vez que pode, inclusive, ser alugada para outras nações que ali manteriam “áreas de acesso restrito”. Entrementes, quando se discute o reconhecimento das terras das comunidades remanescentes de quilombo, que vivem centenariamente nas áreas que estão sendo pretendidas pela mesma Base, as autoridades objetam sob a alegação de que se trata de “área de segurança nacional”.

famílias despejadas do Quilombo Mata Cavalo, em Nossas Senhora do Livramento (MT), em 21 de maio de 2003. Foram concedidas liminares nas ações movidas pelos fazendeiros Osmar Martins, Estância São Felix, e Heitor Rocha de Almeida, Fazenda Paraíso (cf. **Gazeta de Cuiabá**, 22/05/2003)⁸.

No plano jurídico-formal são muitas as disputas que todavia permanecem. De um lado em virtude dos efeitos do Decreto n.3.912 de 10 de setembro de 2001, que fragilizaram bastante as reivindicações do movimento quilombola, levando a Fundação Cultural Palmares a registros de terras de comunidades remanescentes de quilombos que foram prontamente contestados⁹. De outro lado, tem-se uma Ação Direta de Inconstitucionalidade referida ao Decreto n.4.887 de 20 de novembro de 2003, perpetrada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), cuja data de entrada no Supremo Tribunal Federal corresponde a 25 de junho de 2004 e aguarda julgamento. O PFL tenta impugnar o uso da desapropriação na efetivação do Art.68, bem como se opõe ao critério de identificação dos remanescentes de quilombos pela auto-atribuição, objetivando restringir ao máximo o alcance do dispositivo. A Advocacia-Geral da União, através de seu titular, Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, manifestou-se contrariamente em 12 de agosto de 2004, classificando a impugnação de genérica e sem o cotejo analítico entre as normas constitucionais e as atacadas, o que a inviabilizaria¹⁰.

Num sentido inverso ao desta pressão dos interesses conservadores simbolizados pelo PFL, tem-se que dispositivos infraconstitucionais foram reforçados, atendendo a reivindicações dos movimentos sociais. Assim, consolidando os direitos étnicos e evidenciando a ampliação do significado de “terras tradicionalmente ocupadas” o Brasil ratificou em junho de 2002, através do Decreto Legislativo n.143, assinado pelo Presidente do Senado Federal, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de

⁸ Outras fazendas na mesma área foram alvo de ações judiciais, mas a Procuradoria Geral da República, em Mato Grosso, através do procurador-chefe Pedro Taques solicitou, em junho de 2003, inspeção judicial nas Fazendas Ourinhos, São Carlos e Romalé também localizadas na área de 11,7 mil hectares, já reconhecida e titulada como de propriedade da comunidade quilombola da Sesmaria Boa Vida- Quilombo Mata Cavalo. O objetivo desta inspeção possibilitou que o Juiz da 2a. Vara da Justiça Federal em Mato Grosso e os órgãos públicos participantes da verificação in loco (Ibama, Incra, MPF, parlamentares e PF) tivessem acesso às condições de vida das famílias quilombolas, cuja reprodução física e social encontra-se ameaçada. Ao Ibama coube fiscalizar se estão degradando o meio ambiente, enquanto ao Incra coube conferir medições dos limites do quilombo, assim como verificar as benfeitorias feitas pelos fazendeiros e ainda a certificação da presença de famílias de trabalhadores rurais sem terra. Além dos órgãos públicos mencionados, os fazendeiros ou seus representantes foram intimados pelo juiz para estarem presentes (cf. **Gazeta de Cuiabá**, 27/06/2003).

Os resultados desta inspeção consistiram em duas decisões favoráveis às famílias quilombolas. A primeira delas autoriza os quilombolas a terem acesso direto à água de um rio que passa pela Fazenda São Carlos. Antes disto tinham que percorrer aproximadamente dez quilômetros para chegar ao local, porquanto o fazendeiro não permitia a passagem por uma via de acesso mais próxima à fonte, isto é, cerca de mil metros. No entanto, a comunidade quilombola deverá respeitar decisão anterior do mesmo magistrado, que estabelece que os quilombolas devam ficar distantes 1,5 quilometro da sede da fazenda. Policiais federais demarcaram o local autorizado para a passagem das pessoas. Neste mesmo despacho o juiz Paulo Cezar Alves Sodré considerou a presença de patrimônio arqueológico no local, próximo à fonte de água. Trata-se de uma fornalha, então utilizada pelos escravos, para cozimento e preparo de alimentos em grande quantidade. (cf. **Gazeta de Cuiabá**, 4/07/2003). Na segunda decisão o referido juiz determinou que o fazendeiro da Fazenda São Carlos retire o gado presente na área de quilombo. A retirada não foi imediata, já que o fazendeiro teve um prazo de dez dias para informar à Justiça onde pretende colocar o rebanho, de médio porte.

⁹ Para um aprofundamento relativo à inconstitucionalidade do Decreto n.3.912 consulte-se:

Brito Pereira, Deborah M. D. - “Breves considerações sobre o Decreto n.3.912/01” in O’Dwyer, E. C. - **Quilombos-identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro, ABA/FGV, 2002. pp.281-289

¹⁰ A manifestação contrária da Advocacia Geral da União à ação direta de inconstitucionalidade n.3.23-9 foi dirigida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e ao relator Ministro Cezar Peluso, em 12 de agosto de 2004, assinada pelo Advogado Geral da União acima mencionado e pelo Advogado da União Marcelo Casseb Continentino.

1989. Esta Convenção reconhece como critério fundamental os elementos de autoidentificação étnica. Nos termos do Art. 2 tem-se :

“A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção.”

Para além disto o Art 14 assevera o seguinte em termos de domínio:

“Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.”

Sublinhando o direito de retorno às terras de que foram expulsos o Art.16 aduz que:

“sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.”.

Este direito de retorno se estende sobre um sem número de situações de comunidades quilombolas no Maranhão, Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais que foram compulsoriamente deslocadas de suas terras por projetos agropecuários, projetos de plantio de florestas homogêneas (pinus, eucalipto), projetos de mineração, projetos de construção de hidrelétricas e bases militares e agora descrevem uma trajetória de recuperação de terras que foram usurpadas e tidas como perdidas.

De modo concomitante têm-se tornado complexas as modalidades de classificação dos territórios quilombolas, exigindo novos tipos de cadastramento e uma redefinição estrito senso da noção de **imóvel rural**. Bem ilustra isto a Portaria n.06 de 1º. de março de 2004 da Fundação Cultural Palmares, que instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da FCP nomeando-as de “**terras de preto**”, “**mocambos**”, “**comunidades negras**” e “**quilombos**”. A diversidade de nomeações chama a atenção para as particularidades dos processos de territorialização, que estão se tornando cada vez mais evidentes com o fortalecimento do movimento quilombola, e para as designações das territorialidades específicas respectivas. Os locativos em torno do termo “preto” parecem ganhar uma importância afirmativa, num momento em que o próprio

¹¹ O IBGE utiliza comumente o termo “preto” como categoria censitária. Em conformidade com o Censo Demográfico de 2000 os que se declararam “pretos” aumentaram 4,2%, enquanto os designados “pardos”, 0,5%. Este aumento consiste na reversão de uma tendência declinante como tentarei demonstrar a seguir.

A categoria censitária “preto” entre 1872, data do primeiro censo, e 1991 apresenta um declínio percentual, ou seja, em 1872 representava 19,68% da população total; em 1890, 14,63%; em 1950, 10,96%; em 1960, 8,71%; em 1980, 5,92% e em 1991, 5,01%. São 119 anos de declínio percentual constante, como a sinalizar que estaria ocorrendo um “embranquecimento” da população. Entretanto, no ano de 2000, ocorreu um crescimento percentual superior ao dos chamados “brancos”, quebrando a série de mais de um século de declínio.

As pessoas que se autodeclararam “pretos” aumentaram em quase 40% entre o Censo de 1991 e aquele de 2000. Teria começado a ser revertida em tendência em virtude de mobilizações étnicas que tem propiciado condições para o reforço de uma identidade coletiva? Os critérios político-organizativos manifestos pelo advento da categoria quilombola e da criação de mais de mil associações representativas das comunidades remanescentes de quilombos estariam contribuindo para este processo de afirmação étnica?

termo denota uma maior força de expressão étnica refletida inclusive nos resultados do censo demográfico". A própria necessidade de um cadastro à parte, ao mesmo tempo que reconhece uma pluralidade de categorias de uso na vida social que demandam reconhecimento formal, revela uma insuficiência cadastral do INCRA, bem como das duas categorias censitárias oficialmente disponíveis, quais sejam: **imóvel rural**¹², acionada pelo INCRA, e **estabelecimento**¹³, utilizada nos censos agropecuários da FIBGE. Aliás, desde 1985, há uma tensão dentro dos órgãos fundiários para o reconhecimento de situações de uso comum da terra, ditadas respectivamente por fatores étnicos, por tradição e costumes, por práticas de autonomia produtiva e por mobilizações políticas para afirmação de direitos básicos.

Pode-se constatar a partir destas iniciativas e daquelas que lhes opõem que a aplicação do Art. 68 do ADCT, que completará 16 anos daqui a dois meses, ocorre de maneira intermitente. Os dispositivos de reconhecimento vêm sendo aplicados lenta e gradualmente, mas com sucessivas interrupções temporárias ou longos intervalos caracterizados por total cessação da aplicação, que evidenciam a inexistência de qualquer ação sistemática. Tem-se, pois, uma ação descontínua, eivada de polêmicas e de atos dúbios, factíveis de contestação, que determina o ritmo da titulação. Aliás, caso seja mantido o atual ritmo, ou seja, 71 áreas tituladas em 15 anos, serão necessários mais de século e meio para se completar o reconhecimento das 743 levantadas pela FCP. Como este total estaria subestimado¹⁴ torna-se quase impossível uma previsão razoável.

Os quilombos e o mercado de terras

Os obstáculos e entraves à titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos não podem ser reduzidos tão somente a "defeitos" na engrenagem da máquina administrativa estatal. Há várias configurações neste jogo de poder que transcendem a questões de operacionalidade e a rubricas orçamentárias. Há tipos de entraves que inclu-

¹² O Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA adota, desde 1966, a seguinte definição operacional: "Imóvel rural, para os fins do cadastro, é o prédio rústico, de área contínua, formado de uma ou mais parcelas de terra, pertencente a um mesmo dono, que seja ou possa ser utilizado em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independente de sua localização na zona rural ou urbana do Município." As restrições são as seguintes: os imóveis localizados na zona rural e cuja área total seja inferior a 5.000m² não são abrangidos pela classificação de "imóvel rural", e aqueles localizados na zona urbana somente serão cadastrados quando tiverem área total igual ou superior a 2ha., bem como produção comercializada.

¹³ A noção de "**estabelecimento**" vem sendo utilizada desde que, em 1950, o Recenseamento Geral envolveu, dentre outros, os censos demográfico e agrícola. Em conformidade com estes censos, "considerou-se como **estabelecimento** agropecuário todo terreno de área contínua, independente do tamanho ou situação (urbana ou rural), formado de uma ou mais parcelas, subordinado a um único produto, onde se processasse uma exploração agropecuária, ou seja: o cultivo do solo com culturas permanentes ou temporárias, inclusive hortaliças e flores; a criação, recriação ou engorda de animais de grande e médio porte; a criação de pequenos animais; a silvicultura ou o reflorestamento; a extração de produtos vegetais. Excluíram-se da investigação os quintais de residências e hortas domésticas." E ainda: "as áreas confinantes sob a mesma administração, ocupadas segundo diferentes condições legais (próprias, arrendadas, ocupadas gratuitamente), foram consideradas um único estabelecimento."

¹⁴ As informações disponibilizadas pela Campanha Nacional pela Regularização dos Territórios de Quilombos, lançada em São Paulo, em agosto de 2004, pelo COHRE-Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos, assinalam 1.098 comunidades quilombolas, senão vejamos: "Segundo estudos do Projeto Vida de Negro (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e Centro de Cultura Negra do Maranhão), e levantamentos da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, Universidade Nacional de Brasília (UnB) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (ACONERUQ), constituiu-se um mapeamento preliminar de 1.098 comunidades quilombolas. Estas comunidades estão presentes em quase todos os Estados brasileiros, com exceção de Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia e Distrito Federal."

sive não aparecem de maneira explícita, mas que efetiva e implicitamente inibem as instâncias de poder competentes. Uma delas concerne às relações de poder historicamente apoiadas no monopólio da terra e na tutela de indígenas, ex-escravos e posseiros. Com fundamento nelas interesses latifundiários e outros grupos responsáveis pela concentração de terras rejeitam o reconhecimento de direitos étnicos pela **propriedade definitiva** das terras das comunidades quilombolas. Os argumentos que compõem suas alegações não são de ordem demográfica como no tratamento que dão às terras indígenas, isto é, não fazem uso da máxima: “muita terra para poucos pretos”. Não são também de ordem geográfica e agrônômica como no tratamento que dão às entidades ambientalistas: “estão querendo tomar as terras férteis (a Amazônia) e ricas em minerais”, mas se atêm ao princípio da propriedade e à sua história. Esta forma de dominação está enraizada na vida social, facilitando as reconstituições históricas com recuo às sesmarias, aos registros paroquiais a partir da Lei de Terras de 18 de setembro de 1850 e às leis posteriores a 1891. Como corolário destas genealogias ilustres e das cadeias dominiais os quilombos para eles só poderiam ter existido em terras devolutas e públicas. Em outras palavras a história das chamadas “propriedades rurais” é um argumento que opõem à titulação de comunidades quilombolas, consideram que se “tudo era sesmaria e depois fazenda e estava titulado” os quilombos só poderiam ter existido fora do domínio das grandes propriedades. Advogam uma dicotomia absoluta entre fazenda e quilombo, porquanto consideram que este esteve sempre localizado em lugares remotos e de mata, distante da “civilização” e, portanto, do mundo regido pelas grandes plantações¹⁵. Nas peças técnicas dos processos judiciais os advogados destes interesses e os peritos por eles financiados se esmeram em insistir que os quilombos, além de estarem fora dos limites das fazendas, são em número extremamente reduzido e se localizariam tão somente no que hoje constitui os sítios históricos. A própria ação direta de inconstitucionalidade movida pelo PFL, buscando impugnar o Decreto n.4.887/03 reproduz de maneira implícita semelhante argumentação.

Os quilombos são vistos sob este prisma, simultaneamente como exceção e como monumentalidade, dispostos em terras públicas e dispensando o instrumento da desapropriação.

Em contraposição a estas formulações, os movimentos quilombolas e os levantamentos oficiais indicam que o número de comunidades remanescentes de quilombos permanece ainda relativamente desconhecido, mas sempre crescente¹⁶ e abrangendo novas

¹⁵ Para um aprofundamento desta interpretação consulte-se Almeida, Alfredo W.B. de – “Os quilombos e as novas etnias” in O’Dwyer, E.C. **Quilombos-identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro. ABA/FGV.2002 pp. 43-81.

¹⁶ As comunidades quilombolas tem rompido com o dualismo rural/urbano, configurando-se em territorialidades específicas consoante duas maneiras: a) há reivindicações de reconhecimento de comunidades quilombolas dentro de perímetros urbanos, como no caso do Quilombo dos Silva na cidade de Porto Alegre(RS); b) há constatações dos próprios quilombolas que evidenciam o alargamento das fronteiras de suas comunidades através de migrações tanto sazonais, quanto definitivas. Uma ilustração, concernente à sazonalidade, pode ser expressa pelo depoimento da quilombola Aparecida Mendes, de Conceição das Crioulas, 2º. distrito de Salgueiro (PE), no decorrer do lançamento da Campanha Nacional pela Regularização Fundiária dos Territórios de Quilombos, realizado em São Paulo nos dias 18 e 19 de agosto de 2004: “Existem mais quilombolas de Conceição das Crioulas em São Paulo do que na própria vila, isto porque somos forçados a sair de nossas casas para trabalharmos na grande cidade.” Outra ilustração refere-se às famílias quilombolas forçadas a sair de seus povoados em Alcântara, a partir da implantação da Base de Lançamento de Foguetes, e que se instalam em bairros periféricos(Vila Embratel, Liberdade, Cambóa, Vila Palmeira) da capital São Luis, mantendo relações constantes com os locais de origem.

modalidades. Em conformidade com as estimativas disponíveis verifica-se uma tendência ascensional com os totais sendo acrescidos a cada nova iniciativa de cadastramento. O próprio *folder* do MDA sobre o Programa de Ação Afirmativa intitulado “Quilombolas”, reitera que os dados oficiais apontam 743 áreas de comunidades remanescentes de quilombos com 30 milhões de hectares e complementa a possível subestimação do seguinte modo:

“No entanto, estimativas não-oficiais admitem a existência de mais de 2 mil comunidades.”

Ainda que se possa dizer que o procedimento de “cadastrar” envolve todo um conjunto de noções que exige análise, cabe frisar que tais estimativas mencionadas no documento oficial, que lança o programa Quilombolas, ultrapassam em quase três vezes o total usualmente apresentado pela Fundação Cultural Palmares, ou seja, está-se falando em pelo menos 5% do total de 850 milhões de hectares do território brasileiro. Pode-se imaginar os efeitos deste volume de terras de quilombo sobre o estoque geral de terras disponíveis às transações de compra e venda. Isto num momento em que se busca uma reestruturação formal do mercado de terra e em que o MDA admite que há 200 milhões de hectares sobre os quais o Cadastro do INCRA não possui qualquer informação. Em razão disto, aliás, o MDA pretende implantar a partir de 2004 o Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais¹⁷. A expressão econômica destes mais de 30 milhões de hectares não pode ser menosprezada, sobretudo se observarmos sua incidência nas regiões de colonização mais antiga onde as terras são mais valorizadas do que naquelas de ocupação recente. Em algumas unidades da federação como Maranhão e Bahia a titulação das terras das comunidades quilombolas pode se constituir num destacado instrumento de desconcentração da propriedade fundiária, contrapondo-se frontalmente à dominação oligárquica. Não é por outra razão que os antagonismos sociais têm se acirrado nestas regiões, com comunidades quilombolas praticamente cercadas e com suas vias de acesso interdadas por interesses latifundiários. A **propriedade definitiva** idealmente tornaria todos “iguais” nas relações de mercado, com os quilombolas, emancipados de qualquer tutela, se expressando através de uma via comunitária de acesso à terra. O fato da propriedade não ser necessariamente individualizada e aparecer sempre condicionada ao controle de associações comunitárias torna-a, entretanto, um obstáculo às tentativas de transações comerciais e praticamente as imobiliza enquanto mercadoria. As terras das comunidades

¹⁷ Destaque-se que dos 850 milhões de hectares no Brasil, cerca de 12% ou 110 milhões de hectares correspondem a 615 terras indígenas (sendo 442 demarcadas, 47 em demarcação e 147 a demarcar), enquanto 18 milhões de hectares constituem babaçuais com livre acesso e uso comum reivindicado pelas quebradeiras de coco babaçu do MIQCB e já consagrados por leis municipais no Maranhão e no Tocantins. Outros 20 milhões são reivindicados por seringueiros e castanheiros, sendo que alguns já compõem as Reservas Extrativistas. Acrescentando mais de 30 milhões de hectares das comunidades quilombolas e as extensões correspondentes a outras áreas de uso comum como as dos ribeirinhos da Amazônia e os fundos de pasto do semi-árido nordestino tem-se que cerca de 25% das terras do país não cabem exatamente dentro da categoria censitária oficial **imóvel rural**, que é definida pela dominialidade. Sob este prisma as terras das comunidades remanescentes de quilombos encontram-se em outro patamar de conflitos, dentro das áreas críticas de tensão, que estimulam solidariedades no plano da ação dos movimentos sociais representativos das diferentes situações.

quilombolas cumprem sua função social precípua, quando o grupo étnico, manifesto pelo poder da organização comunitária, gerencia os recursos no sentido de sua reprodução física e cultural, recusando-se a dispô-los às transações comerciais. Representada como forma ideológica de imobilização que favorece a família, a comunidade ou a uma etnia determinada em detrimento de sua significação mercantil tal forma de propriedade impede que imensos domínios venham a ser transacionados no mercado de terras. Contrária, portanto, as agências imobiliárias de comercialização¹⁸, vinculadas a bancos e entidades financeiras, do mesmo modo que contraria os interesses latifundiários, os especuladores, os “grileiros” e os que detêm o monopólio dos recursos naturais.

Mediante obstáculos desta ordem, a titulação se mostra mais que essencial posto que, historicamente, as famílias destas comunidades têm sido mantidas como posseiros e assim parecem pretender mantê-las aqueles interesses contrários ao reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos. Mantidas como eternos posseiros ou com terras tituladas sem formal de partilha, como no caso das chamadas **terras de preto** que foram doadas a famílias de ex-escravos ou que foram adquiridas por elas, sempre são mais factíveis de serem usurpadas. Negar o fator étnico, além de despolitizar a questão, facilitaria, pois, os atos ilegítimos de usurpação.

A gravidade destes antagonismos permite dizer, contudo, que, em termos operacionais, não teriam sido viabilizadas ainda as condições imediatas de efetivação do reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas, uma vez que foram inseridas num problema geral de regularização fundiária, que também envolve trabalhadores rurais, trabalhadores sem-terra e posseiros e que é definido como “mais amplo” pelos órgãos oficiais.

Ainda assim algumas indagações decorrentes, colocadas usualmente aos quadros técnicos da burocracia governamental podem ser recuperadas, a saber: como estão sendo superados estes entraves e tornadas efetivas as disposições constitucionais? Qual a estratégia de ação adotada atualmente para a aplicação do Art.68? Por que a excessiva burocratização do processo de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos?¹⁹ Por que o governo não tem aventado a possibilidade de uma política étnica com instrumentos, quadros técnicos e instituições voltados precípuamente para esta finalidade?

A política governamental e os quilombos

Para tentar entender de maneira mais pormenorizada estas indagações procedi a um levantamento das ações governamentais pertinentes aos quilombos e busquei interpretá-las. O levantamento de fontes documentais ora apresentado foi seletivo, detendo-se no

¹⁸ Para uma discussão dos fatores considerados imobilizantes, que não autorizam conferir à terra um sentido pleno de bem passível de mercantilização consulte-se: Almeida, A.W.B. de- “As áreas indígenas e o mercado de terras”. in CEDI- **Aconteceu-Povos indígenas no Brasil/1984**. São Paulo. CEDI. 1985. pp.53-59

¹⁹ O texto do Dec.4.887/03 sublinha a “autodefinição” (Art.2º.), mas a Fundação Cultural Palmares tem retardado em demasia a emissão de certidões, mesmo quando as comunidades se reconhecendo como quilombolas tenham enviado há meses a solicitação, como no caso daquelas de Alcântara.

acompanhamento das principais discussões e eventos relativos à questão quilombola e buscando entender como têm sido contornados os obstáculos à implementação do Art.68. Mesmo tendo selecionado os principais fatos e contado com a valiosa colaboração do antropólogo Marcelo Iglesias, que realizou uma consulta sistemática no **Diário Oficial da União (D.O.U.)**, este levantamento não foi exaustivo. Ele abrange o período de janeiro de 2003 a agosto de 2004, perfazendo 1 ano e oito meses e correspondendo ao tempo de administração do Governo Lula. Privilegia, numa ordem cronológica, fatos pertinentes às comunidades remanescentes de quilombos, compreendendo 67 (sessenta e sete) ocorrências, ou seja, tanto fatos referidos à sociedade civil- entidades, associações voluntárias e movimentos sociais -, quanto atos do poder público, que foram amplamente divulgados e que marcam a discussão sobre o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos. As ocorrências foram descritas de maneira padronizada consoante o tipo de “dispositivo” em jogo, o denominado “acontecimento”, sua finalidade e a respectiva fonte documental.

Por “dispositivo”²⁹ considere um conjunto heterogêneo de discursos, instituições, medidas regulamentares, leis, medidas administrativas e demais ações que englobam os instrumentos de intervenção pelos quais as instituições falam e se posicionam. Podem ser arrolados como elementos deste conjunto atos do poder executivo e do judiciário, assim como formas de intervenção de entidades e agências da sociedade civil. Quanto ao legislativo encontrei apenas duas menções esparsas: uma relativa à intervenção de deputado estadual do PT-Maranhão, através da divulgação de um boletim e de participação em audiência ministerial, relativa aos conflitos sociais provocados pela implantação da Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara, e a outra uma Audiência Pública realizada na Assembléia Legislativa do Espírito Santo, por GT ligado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, com participação de representantes quilombolas, para investigar violação de direitos econômicos, culturais e ambientais pelas empresas de papel e celulose responsáveis pela monocultura do eucalipto no Espírito Santo.

Por “acontecimento” considere a situação concreta objeto da ação do “dispositivo”, descrevendo o que foi instituído, celebrado, liberado, regulamentado, certificado, elaborado, inaugurado, instalado, proposto ou reconhecido ou ainda o evento respectivo, bem como o tipo de intervenção: visita, inspeção, verificação *in loco* e delegação de competência. A área geográfica em que incidiu a ação foi igualmente registrada. A noção de “acontecimento” de certo modo consiste numa descrição dos elementos do significado de “dispositivo”, que os articula em rede, hierarquizando-os.

Em virtude desta classificação primeira, que orientou a montagem do Quadro Demonstrativo adiante apresentado, pode-se adiantar que a questão ficou adstrita principalmente ao âmbito do executivo.

Tomando como referência os atos do poder executivo enumerei 51 ocorrências,

²⁹ Ao adotar esta noção operacional tomei como referência teórica o conceito de **dispositivo** de M.Foucault exposto em “Sobre a História da Sexualidade” in **Microfísica do Poder**. Rio. Graal. 1979 pp.243-276

dentre as 67 levantadas, sendo 46 referentes ao governo federal e 05 concernentes aos governos estaduais de São Paulo, do Tocantins, do Mato Grosso, do Maranhão e do Pará. Dentre eles cabe mencionar atos do poder executivo, que delimitam a ação do centro de poder, isto é agências e instituições diretamente vinculadas à Presidência da República ou a Ministérios em articulação entre si ou com agências multilaterais (BIRD, ONU). Enumerei a atuação de 4 agências da Presidência da República, cujos titulares tem status de Ministro, ou seja, secretarias (SEPPIR, SDH), Casa Civil e Gabinete de Segurança Institucional, e de 6 Ministérios (Desenvolvimento Agrário, Saúde, Educação, Cultura, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Advocacia Geral da União) e das fundações (FCP, FUNASA) e autarquia (INCRA) a eles vinculadas. O pólo de iniciativas mediante a questão quilombola situa-se, pois, nestes aparatos do poder executivo que atuam em rede e buscam uma intervenção a partir de procedimentos oficiais destinados a cadastrar, re-censar, mapear, inventariar, levantar, listar comunidades remanescentes de quilombos e todos os outros propósitos que conotam formas de controle por parte do Estado. A enumeração destas diversas iniciativas e das agências que as provocam permite avaliar o grau de importância da questão e suas esferas de competência específica. Senão vejamos: medida provisória, decretos presidenciais, portarias (Casa Civil, MinC-Fundação Cultural Palmares), resoluções (Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República), convênios (FUNASA, FCP, FUBRA, Companhia Nacional de Abastecimento, Ministério de Desenvolvimento Social e de Combate à Fome), acordo de cooperação técnica (FUNASA, FCP), instrução normativa (MDA/INCRA), programas de crédito (PRONAF), programa de ação afirmativa (MDA), programa de expansão de educação profissional (PROEP-MEC), projeto de saneamento básico (Vigisus II-FUNASA, Secretaria de Vigilância em Saúde e Banco Mundial-BIRD), plano de desenvolvimento para as comunidades quilombolas (SEPPIR) e definição de política (Política Nacional para as Comunidades Remanescentes de Quilombos).

Além disto mencione-se minutas de anteprojetos de decretos e de termo de cooperação técnica (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica-DEPED, Agência Espacial Brasileira e Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA) e outras atividades decorrentes: visitas de técnicos para expor a comunidades quilombolas um “modelo de habitações” (FUNASA, FUBRA), audiências concedidas por autoridades a quilombolas (Ministro do MDA, Ministro da AGU, Presidente da FCP), reuniões para definir “parcerias” (FUNASA, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do S.Francisco e Paranaíba), inauguração de obras (CORE-SP/FUNASA), emissão de certidão confirmando a autodefinição das comunidades quilombolas (FCP), distribuição de cestas de alimentos em 86 comunidades quilombolas pelo Fome Zero²¹ e repasses de verbas para Prefeituras e associações voluntárias. Importa ressaltar também visitas oficiais a áreas de quilombos

²¹ Em julho de 2004 a publicação oficial **Brasil um país de todos**, ano 2 – n.3, informou que, nos 16 meses do Governo do Presidente Lula, com a distribuição de cestas de alimentos, foram atendidas 15 mil famílias de 150 comunidades remanescentes de quilombos.

realizadas tanto pelo próprio Presidente da República, conforme sucedeu com o ato de inauguração de ligação da luz elétrica no Quilombo dos Kalunga (GO) - onde dos 253 mil hectares delimitados como área de quilombo, 100 mil ainda precisam ser regularizados -, quanto pela Ministra da SEPPIR nas comunidades quilombolas de Itapecuru, no Maranhão. Dentre as fontes documentais que registraram estes “acontecimentos” e que foram devidamente arroladas, utilizei as notícias veiculadas por agências oficiais de comunicação (Radiobrás, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República e assessorias de comunicação de ministérios e de fundações).

Incluí neste tópico, ressaltando as devidas autonomias, portaria da Procuradoria Geral da República, delegando competência à Coordenadora da 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão para dirigir-se a Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União em questões relacionadas a povos indígenas, remanescentes de quilombos e outras minorias. Inclui também a missão oficial do Relator da ONU para o Direito Humano à Moradia Adequada e à terra urbana, Miloon Khotari, junto a comunidades quilombolas atingidas pela Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara.

Quanto à Base incluí ainda o Decreto presidencial de 27 de agosto de 2004, que institui GTI para articular, viabilizar e acompanhar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município de Alcântara. O Decreto omite qualquer referencia a comunidades quilombolas, ignorando deliberadamente problemas que tem sido colocados aos órgãos governamentais pelo menos há uma década e meia. Estranhamente a Fundação Cultural Palmares (MinC), que tem arquivados todos os pleitos que lhe foram enviados por estas comunidades no período mencionado, não participa do GTI; nem tampouco o Ministério de Meio Ambiente (IBAMA) que já advertiu a Base sobre a inexistência de licenciamento ambiental para funcionamento do CLA. A prioridade se volta para “ações referentes à regularização fundiária, ao assentamento de produtores familiares, à expansão dos serviços de infra-estrutura, à assistência em saúde...” (Art. 1º.), elidindo qualquer caracterização das comunidades quilombolas, que ocupam mais da metade do Município, bem como os conflitos sociais, que já perduram por 25 anos desde a desapropriação de 1980, e o seu reconhecimento e identificação étnica pela Procuradoria Geral da República desde 1999²². No texto do Decreto há uma confusão entre “desenvolvimento sustentável”, que abrangeria necessariamente a reprodução física e cultural de comunidades étnicas que centenariamente encontram-se no Município, utilizando de maneira equilibrada o estoque de recursos naturais, e uma perspectiva “desenvolvimentista”, que, menosprezando as realidades localizadas, privilegia as ações fundiárias e as obras de infra-estrutura que priorizam a Base de Lançamento de Foguetes, criando condições adequadas à condução

²² Em 07 de junho de 1999 a Portaria n. 007 do Ministério Público Federal-MA instaurou Inquérito Civil Público para o fim de apurar possíveis irregularidades verificadas na implantação do CLA. Considerando que as ações de remanejamento afetam “as comunidades negras rurais, remanescentes de quilombo”, esta Portaria preconiza providências no sentido de “verificar a existência de estudos relativos às comunidades que se encontram nas áreas destinadas ao CLA, máxime no tocante ao **componente étnico**.” (g.n.). Em 2002 o MPF, a partir de convênio firmado com a Associação Brasileira de Antropologia, autorizou realização de perícia antropológica na área referida. Os resultados foram encaminhados à Justiça Federal, no Maranhão, onde tramita ação de reconhecimento das comunidades quilombolas.

do Programa Nacional de Atividades Espaciais.

As 05 ocorrências referidas aos executivos estaduais concernem respectivamente aos seguintes registros:

1) reconhecimento como quilombo, pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, do Sítio Santa Rita no Município de Capivari (SP), com 6 hectares, adquirido por famílias de ex-escravos cujos descendentes diretos, 03 mulheres, residem numa casa dentro da área. Trata-se da primeira área particular reconhecida como quilombo em São Paulo, onde até então as ações incidiam sobre terras públicas.

2) Através do Programa Raízes, criado em 12 de maio de 2000, o Governo do Pará apóia financeiramente “projetos produtivos” para comunidades quilombolas em mais de 15 municípios. Além de instalar equipamento que transforma restos vegetais em energia elétrica em Jenipauá, Município de Abaetetuba (PA), apóia projetos de piscicultura, de manejo de açazais nativos, de avicultura, de apicultura e de implantação de “casas de farinha”.

3) Uma decisão do Comitê Estadual de Conflitos Agrários, do Governo do Mato Grosso, assevera que enquanto houver conflito de competência entre as esferas estadual e federal o governo estadual não autorizará qualquer despejo no Quilombo “Mata-Cavalo”.

4) Parceria entre governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins, e o Governo Federal dispõe recursos “para atender a populações carentes, quilombolas e indígenas de 17 Municípios do Estado”.

5) O Governo do Maranhão doou terras a comunidades quilombolas, através de 02 decretos e firmou 35 convênios para implantação de projetos do Programa de Combate à Pobreza Rural com associações quilombolas de Codó, Itapecuru, Mirinzal, Guimarães, Cururupu e Serrano.

Os atos do poder judiciário não foram levantados de maneira sistemática. Um levantamento exaustivo está por ser realizado. Mencionei tão somente, para fins de ilustração o despejo de 03 famílias do Quilombo “Mata Cavalo” por força de 2 liminares a ações de reintegração de posse movidas por supostos proprietários; uma situação de inspeção judicial em fazendas que incidem em áreas deste quilombo e uma decisão judicial decorrente assegurando o livre acesso dos quilombolas a recursos hídricos. Não procedi a um levantamento dos conflitos, embora saiba que há dezenas de litígios com processos judiciais tramitando na justiça federal. Antropólogos²³ tem atuado como peritos em muitos deles. Desde pelo menos 1989 com as tentativas de expulsão dos quilombolas de Frechal, no Maranhão, antropólogos vem colaborando na elaboração de petições e produzindo regularmente relatórios preliminares, pareceres e laudos antropológicos de identificação étnica das comunidades quilombolas. Para além de qualquer pretensão de cumprirem a função de “intelectuais peticionários”, nos termos sublinhados por P.Bourdieu em **Con-**

²³ Em 24 de abril de 2001 a Procuradoria Geral da República e a Associação Brasileira de Antropologia celebraram Convênio formalizando a colaboração da ABA na realização de estudos, pesquisas e elaboração de laudos antropológicos periciais, que permitam subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos judiciais e extrajudiciais do Ministério Público Federal, em questões que envolvam direitos e interesses de povos indígenas, comunidades quilombolas, grupos étnicos, minorias e outros assuntos referentes às atribuições do MPF.

trafogos 2, tem-se um domínio de conhecimentos bem delimitado, que não se confunde com disciplinas militantes, e que se acha disposto na cena de antagonismos sociais cujos desdobramentos convergem para o judiciário. Há uma copiosa lista de perícias e publicações de antropólogos e historiadores nestes dois últimos anos, que podem ser objeto de uma resenha bibliográfica específica²⁴.

Procedi também ao agrupamento de 15 ocorrências relativas à sociedade civil, envolvendo entidades, associações profissionais, partido político e movimentos sociais, que aparecem em cor amarela no Quadro Demonstrativo. Compreendem ofício (CPT), carta (ABA), campanha (COHRE), informes (MABE, ACONERUQ), ação direta de inconstitucionalidade (PFL), boletim e notícias veiculadas pela imprensa regional. Abrangem conflitos sociais (despejos de famílias quilombolas em Mata Cavalão-MT, ocupação quilombola em Araruba-MG, ameaças aos quilombolas de Mocambo-SE), mobilizações de movimentos quilombolas (II Encontro Nacional das Comunidades Quilombolas em Recife-PE e VII Encontro das Comunidades Quilombolas do Maranhão, em Codó-MA, organizados respectivamente pela CONAQ e pela ACONERUQ; comissões de quilombolas de Alcântara-MA, coordenados pelo Movimento dos Atingidos pela Base de Alcântara-MABE, reivindicando reconhecimento formal juntos a ministérios em Brasília) e notícias veiculadas por organismos da sociedade civil (reunião da ABA com subgrupo jurídico do GTI, ofício da CPT, lançamento de campanha pela regularização dos territórios de quilombos pelo COHRE-Centro pelo Direito à Moradia contra despejos com apoio da Fundação Ford e do Servicio Latino-Americano y Asiático de Vivienda Popular-SELAVIP) e entidades do movimento negro (III Encontro de Mulheres Negras em Mangueiras-Município de Salvaterra-PA, organizado pelo CEDENPA).

Neste grupo de ocorrências inclui Carta da Coordenação do GT-Laudos da ABA, enviada ao Sub-grupo Jurídico do GTI, semanas antes da aprovação do Decreto, sumariando a posição da associação nas discussões com este Sub-grupo e rebatendo o menosprezo oficial pelos laudos antropológicos²⁵ nos procedimentos operacionais para garantia

²⁴ Para além das perícias passo a mencionar, dentre estes trabalhos, alguns que estão referidos diretamente aos acontecimentos arrolados neste levantamento, a saber: O'DWYER, E.C. (org) **Quilombos-identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro. ABA/FGV. 2002. LEITE, Ilka B. – **O legado do Testamento. A comunidade de Casca em Perícia**. Florianópolis. NUER. 2002. ACEVEDO MARIN, R. – **Famílias de Cacau e Ovos nas terras apropriadas pela EMPASA S.A, no Município de Colares, Pará**. Belém. 2003. MOTA, Fábio R. – **Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da Comunidade Remanescente de Quilombos na Ilha de Marambaia/RJ**. Dissertação de Mestrado. PPGACP-UFF. Niterói, 2003. ANJOS, José Carlos G. dos e SILVA, Sergio B. – **São Miguel e Rincão dos Martimianos-ancestralidade negra e direitos territoriais**. Porto Alegre. UFRGS Ed. 2004. BARCELLOS, Daisy et alii – **Comunidade Negra de Morro Alto-Historicidade, identidade e territorialidade**. Porto Alegre. UFRGS Ed. 2004. HARTUNG, Miriam F. – **O sangue e o espírito dos antepassados-escravidão, herança e expropriação no grupo negro Invernada Paiol de Telha-PR**. Florianópolis. Nuer. 2004. COSTA, Marcilene S. da – **Negros, morenos ou quilombolas. Memória e identidade em Macapazinho, Pará**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Antropologia da UFPA, 2004. Uma menção à parte concerne à tese de doutorado apresentada por Joaquim Shiraishi Neto, em agosto de 2004, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, intitulada: **O Direito das Minorias: Passagem do "invisível" real para o "visível" formal**, que, analisando a efetivação do Art. 68, objetiva uma interlocução entre a antropologia e a ciência do direito.

²⁵ As críticas feitas pela ABA aos trabalhos do GTI que resultaram no Decreto n. 4.887 foram sintetizadas pelo GTI Laudos Antropológicos da ABA, coordenado por Eliane C. O'Dwyer, a partir das duas ocasiões, datadas respectivamente de 3 de setembro e 8 de outubro de 2003, em que representantes da ABA estiveram discutindo diretamente a regulamentação do Art. 68 com membros do sub-grupo jurídico do GTI.

de direitos territoriais e culturalmente diferenciados de grupos étnicos e minorias. Quando da elaboração da Instrução Normativa, pelo INCRA, a ABA novamente advertiu aos elaboradores dos riscos de se alijar os laudos antropológicos do processo de identificação étnica. A advertência foi em vão e não surtiu qualquer efeito. De meu ponto de vista tal recusa, mais que um episódio de “desautorização antropológica”, trata-se de um enfraquecimento dos aspectos étnicos no tratamento da questão quilomboia, já que no texto do Decreto n.4.887 e da instrução normativa decorrente não se explicita nenhuma formação acadêmica específica para a elaboração dos “relatórios técnicos” previstos e que deverão ser produzidos no âmbito dos órgãos fundiários oficiais. Em outras palavras deixa em aberto a produção destes “relatórios” aos quadros técnicos que “tradicionalmente” ocupam os cargos burocráticos dos referidos órgãos, suprimindo as flagrantes lacunas de formação científica com contratação de consultorias esporádicas, breves “cursos de capacitação” e atividades congêneres. Os instrumentos de identificação étnica persistem, deste modo, nas bordas dos quesitos elementares à ação governamental face às comunidades remanescentes de quilombos.

Passarei a seguir à apresentação do Quadro Demonstrativo que sintetiza os atos do poder executivo e demais agências, assim como os instrumentos que acionaram e as ações que implementaram relativas às comunidades remanescentes de quilombos.

**QUADRO DEMONSTRATIVO
ATOS, DISPOSITIVOS E AÇÕES SOBRE AS
COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS ¹
(JANEIRO DE 2003 À JUNHO DE 2004)**

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
2003 21/ 03	Medida provisória nº 11 (Ato do poder executivo)	Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.	Assessorar direta e indiretamente o Presidente da República	D.O.U. 21/03/2003 p. 2
26/ 03	Orçamento Quilombola	Recursos autorizados para Programas e Ações.	Prestação de contas aos Movimento Quilombolas	INESC
13/ 05	Decreto (Ato do poder executivo)	Institui GTI para rever as disposições contidas no Decreto nº 3.912 de 10/09/2001. Composto de representantes da Casa Civil-PR, SEPIR, AGU, MJ, MD, MEC, MTE, MS, MP, MinC, MMA, MDA, MAPS e MESA	Propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos.	D.O.U. 14/05/2003 p. 1,2
15/ 05	Informe	II Encontro das Comunidades Quilombolas de PE		
22/ 05	Notícia veiculada p/ periódico de circulação regional (MT)	03 famílias do Quilombo "Mata Cavalo" em N.S. do Livramento foram despejadas ontem por força de 2 liminares a ações de reintegração de posse movidas por supostos proprietários.		Gazeta de Cuiabá 22/05/2003
22/ 05	Portaria Casa Civil	Designa titulares e suplentes p/ GTI		D.O.U. p.1
26/ 05	Notícia veiculada pela ABr (Agência Brasil - ABr)	GTI será instituído amanhã em reunião convocada pela Ministra da SEPIR	Reavaliar a exclusividade da F.C. Palmares de proceder à titulação das comunidades quilombolas.	Radiobrás 26/05/2003
--/05	"Fome Zero"	Listagem de 86 comunidades remanescentes de quilombo beneficiadas com distribuição de cestas básicas.		
--/05	Circular Quilombola	Relato de conflitos no Quilombo do Mucambo	Solicitar do Ministro da Educação a criação de setores específicos destinados à educação dos quilombolas	
02/ 06	Notícia veiculada pela ABr (Agência Brasil - ABr)	Ministra visita comunidades remanescentes de quilombos no Maranhão.	Verificação <i>in loco</i> e "ouvir reivindicações"	Radiobrás 02/06/2003
09/ 06	Decreto (Ato do poder executivo)	Acresce alínea ao inciso I do art. 2º do Decreto de 13/05/2003	Incluir no GTI Secretaria Especial dos Direitos Humanos da PR.	D.O.U. p.4
12/ 06	Decreto nº 4.738 (Ato do poder executivo)	Reconhecimento da competência do Comitê Internacional p/ a Eliminação da Discriminação Racial p/ receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.		D.O.U. 13/06/2003 p. 3

Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de terras de quilombos

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
25/06	Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Pr. Da República)	Na 9ª Reunião Ordinária do Conselho foi discutida a situação de conflito da comunidade remanescente de quilombo de Mata Cavaló (MT)	Exorta MS, MEC, MDA e o INCRA, SEPPIR e Governo de Mato Grosso a tomarem medidas interinstitucionais urgentes e imediatas para atender ao Quilombo Mata Cavaló.	D.O.U. nº 38 Seção 1 26/02/2004 pág. 3
25/06	Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação	Na 9ª Reunião Ordinária do Conselho foi discutida a situação das terras quilombolas no Estado de Pernambuco, especialmente a de Timbó e Águas Belas.	Exorta o Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco a determinar o levantamento na cadeia dominial e titulação das terras quilombolas.	D.O.U. nº 38 Seção 1 26/02/2004 pág. 3
27/06	Notícia veiculada p/ periódico de circulação regional (MT)	Inspeção judicial nas Fazendas Quilombos S. Carlos e Romalle, localizadas em área de 11,7 mil ha, já reconhecida e titulada como de propriedade do Quilombo "Mata Cavaló"	Diminuir conflitos	Gazeta de Cuiabá 27/06/2003
03/07	PORTARIA (Ato do Procurador-Geral da República)	Delega competência à Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko Wolkmer de Castilho, Coordenadora da 6ª Câmara de Coord. e Revisão (comunidades indígenas e minorias)	Para, no âmbito de sua área de atuação, dirigir-se a Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional, Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União em questões relacionadas a povos indígenas, remanescentes de quilombos e outras minorias.	D.O.U. 07/07/2003 p. 34
04/07	Notícia veiculada p/ periódico de circulação regional (MT)	Juiz da 2ª Vara de Justiça Federal em MT assinou 2 decisões favoráveis as famílias quilombolas.	1ª decisão permite que os quilombolas tenham acesso à água de um rio que passa na Faz. São Carlos. 2ª decisão determina que o fazendeiro retire o gado presente na área do quilombo.	Gazeta de Cuiabá 04/07/2003 (Rede de Justiça Ambiental divulgou)
18/07	Comunicado Do MDA	6 integrantes da Comissão Nacional de Quilombolas participam de reuniões em Brasília junto aos integrantes do GTI e com a coordenação do Programa de Ações Afirmativas do MDA. No MDA já foram incluídos representantes dos quilombolas nos fóruns de consulta do Plano Plurianual 2004-2007 e no Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.	Reivindicar Plano de Desenvolvimento para as comunidades quilombolas e demarcação dos seus territórios.	Brasília 17/07/2003
19/08	Decreto nº 4.814 (Ato do poder executivo)	Aprovar Estatuto e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão. O regimento interno da FCP será aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura no prazo de 90 dias.	Subsidiar a execução das atividades de delimitação das terras dos quilombos cf. inciso IV Art. 1º do Estatuto da FCP.	D.O.U. 20/08/2003 p. 34, 36
22/08	Decreto (Ato do poder executivo)	Institui Subgrupo Jurídico para o fim específico de dar assistência técnica ao GTI, coordenado por um representante da Subchefia pra Assuntos Jurídicos da Casa Civil da PR. E integrado por: MJ, MD, MDA, Minc, MMA, AGU.	Apresentar proposta de ato normativo de revisão das normas estabelecidas no Dec. Nº 3.912 de 2001.	D.O.U. 25/08/2003 p. 01
27/08	Notícia veiculada p/ periódico de circulação nacional	2 Decretos Estaduais/Maranhão doando terras à comunidades remanescentes de quilombos, num total de mais de 4.000 ha. 35 convênios firmados para a implantação de projetos do Programa de Combate à Pobreza Rural com associações quilombolas de Codó, Itapecuru, Mirinzal, Guimarães, Cururupu e Serrano.	Beneficiar 1.500 famílias com recursos captados junto ao Banco Mundial.	Gazeta Mercantil (SP) 28/08/2003

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
03/ 09	Anteprojeto de Decreto (minuta)	Reunião do GT Laudos Antropológicos da ABA com membros do Subgrupo Jurídico em Brasília, na Casa Civil.	Pontos apresentados pela ABA: 1) ressemantização do conceito de quilombo; 2) autoatribuição segundo convenção 169 (OIT) ² em oposição à noção de "atestado"; 3) indicação do perito e necessidade de estudos que descrevam e interpretem a formação de comunidades quilombolas.	Carta à Dra. Elizabeth Rocha Coord. Do Subgrupo Jurídico firmada por Eliane C. O'Dwyer - Coord. Do GT L.º ABA 10/09/2003
--/09	Anteprojeto de Decreto (minuta)	Aberto à consulta pública pelos integrantes do Subgrupo Jurídico do GTI.	Recolher contribuições da CONAQ, ABA, MPF	
08/ 10	Anteprojeto de Decreto (minuta)	Reunião do Sub-grupo Jurídico com a presença de liderança quilombola e de representantes da Casa Civil, SEP-PIR, FCP/MinC, MDA, PGR, Presidente da ABA e coordenadora do GT-LA da ABA.	Pontos apresentados pela ABA: "A autodefinição utilizada pelos atores sociais não prescinde da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de unidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos..."	Carta do Pres. Da ABA ao Ministro José Dirceu, da Casa Civil-PR 10/10/2003
23/ 10	Informe ACONE-RUQ	7º Encontro Estadual das Comunidades Quilombolas (MA) reunindo 700 representantes, CONAQ e representantes da FCP, MDA, INCRA e Governador do Estado do MA (...) I Quilombinho - reunindo crianças e adolescentes quilombolas	Reivindica imediata demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas uma vez que há 12 meses não ocorre qualquer ato de reconhecimento de comunidades quilombolas.	ACONERUQ 26/10/2003 e também: O Estado do Maranhão São Luis, 27/10 p. 7
10/ 11	Resposta da ABA ao anteprojeto elaborado pelo GTI encaminhada ao Subgrupo Jurídico	Carta - O anexos contendo informações sobre a posição da ABA nas discussões com Subgrupo Jurídico	Considerando as dificuldades encontrando as resistências cada vez maiores em órgãos governamentais e ONGs sobre o papel e a importância dos laudos antropológicos na garantia de direitos territoriais e culturalmente diferenciados de grupos étnicos e minorias. Portanto, não temos muita expectativa que nossa proposta de inclusão seja acolhida.	Carta da Coord. Do GT-LA da ABA aos membros do GT-LA 10/11/2003
20/ 11	Decreto nº 4.887 (Ato do poder executivo)	Regulamenta procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.		D.O.U. 21/11/2003
20/ 11	Notícia Oficial	Informa que oficialmente o Brasil tem mapeado 743 comunidades quilombolas. Elas ocupam cerca de 30 milhões de hectares com uma população estimada em 2 milhões de pessoas. Em 15 anos, apenas 71 áreas foram tituladas.	Promover saneamento básico em comunidades quilombolas a partir de convênio assinado entre FUNASA e a FC Palmares.	Em questão nº 114 ed. P/ Secret. De Comunicação de Gov. e Gestão Estratégica da Pres. Da República. 20/11/2003
27/ 11	Acordo de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Fundação Cultural Palmares (FCP). Convênios para execução de serviços básicos	Comunidades remanescentes de quilombos terão água tratada, redes de esgoto, coleta de lixo e as moradias de barro e de pau-a-pique serão substituídas por casas de alvenaria com banheiros e sistema hidráulico.	Os projetos de saneamento vão beneficiar numa 1ª etapa as seguintes comunidades: Restinga-RS, Kalunga-GO, Caiana dos Crioulos-PB, Castainho-PE, Campinho da Independência-RJ e Bom Jardim e Murumurutaba-PA.	Radiobrás 28/11/2003

Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de terras de quilombos

Dia/Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
28/11	Informe do movimento dos atingidos pela Base de Lançamento de Alcântara (MABE)	Comissão de Quilombolas de Alcântara em Brasília.	Audiências FCP, INCRA, AGU.	MABE 30/11/2003
28/11	Boletim	Deputado Domingos Dutra (PT-MA) lança publicação: "Quem aluga seus olhos não dorme à hora que quer - Alcântara para os brasileiros" - 16pp.	Subsidiar Comissão de Quilombolas de Alcântara nas audiências em Brasília.	MABE 30/11/2003
29/11	Ato da Coordenação Regional de São Paulo (CORE)	Inauguração do Sistema de Saneamento de Água.	Obra de captação de água, construção de 2 reservatórios e rede de distribuição de água beneficiando 70 famílias na comunidade Quilombola de Pedro Cubas, na cidade de Eldorado.	FUNASA 03/12/2003
04/12	GT ligado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados	Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Espírito Santo com participação de comunidades indígenas e quilombolas.	Analisar a violação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pelas empresas responsáveis pela monocultura do eucalipto no E.S.	Agência Câmara 03 e 05/12/03
06 e 07/12	III Encontro Nacional das Comunidades Quilombolas	Reunidas em Recife (PE), 300 lideranças quilombolas discutem os problemas das comunidades remanescentes de quilombos.	Estimular políticas públicas diferenciadas para a educação de crianças e adolescentes quilombolas e exigir pronto reconhecimento legal dos quilombos.	Carta Maior 06/12/2003
10/12	FUNASA E BIRD se aliam no Projeto Vigisus II	A proposta prevê o repasse de recursos de R\$16,8 milhões entre 2004 e 2006 e ações de cooperação técnica entre as duas instituições.	Levar abastecimento de água, esgotamento sanitário e melhorias sanitárias domiciliares às comunidades indígenas e quilombolas.	FUNASA 10/12/2003
11/12	Programa Raízes do Governo do Pará	Instalação de equipamento, que transforma sobras vegetais em energia elétrica.	Levar luz às comunidades quilombolas sendo o primeiro motor instalado em Jenipauá, Município de Abaetetuba (PA).	O Liberal 12/12/2003
18 e 19/12	V Oficina Quilombola	Encontro com participação de representantes de 35 comunidades quilombolas: 33 do Maranhão e 02 do Amapá, com órgãos governamentais (FCP, SEPIR, UNB, Ministério da Segurança Alimentar.)	Aquisição de equipamentos para casas de farinha, fabricação de artesanato, pesca artesanal e apicultura.	Radiobrás 19/12/2003
2004 08/01	Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins dispõe recursos para a implantação do projeto Balcões de Direito.	Parceria entre o governo do Estado do Tocantins e o Governo Federal que atenderá populações carentes, quilombolas e indígenas de 17 Municípios do Estado.	Assegurar assistência jurídica, expedição de certidão de nascimento e casamento, documentos como título de eleitor, e resolver pequenas causas na justiça.	Funai 09/01/2004
26/01	A SEPIR instala o Comitê Gestor para a formulação do Plano de Desenvolvimento para as Comunidades Remanescentes de Quilombos	A coordenação executiva dos trabalhos será repartida entre os Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e Casa Civil, que serão responsáveis pelos aspectos institucionais, pela parte fundiária e pela preservação da cultura africana de resistência à escravidão.	O Comitê Gestor, criado por decreto presidencial em 2003, articulará 20 Ministérios e políticas de governo para as comunidades quilombolas.	Radiobrás 26/01/2004

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
30/ 01	Ministério da Saúde, através da FUNASA e da Secretaria de Vigilância em Saúde (SUS) e Banco Mundial (BIRD) fecham acordo p/ viabilizar o projeto Vigisus II	Reunião realizada na Secretaria de Assuntos Internacionais no Ministério do Planejamento definiu os últimos detalhes técnicos do acordo.	Saneamento básico e ambiental em comunidades indígenas e quilombolas	FUNASA 02/02/2004
17/ 02	MS-FUNASA e Ministério da Educação e Cultura (MEC) desenvolveu ação conjunta.	A parceria vai combinar a experiência e a estrutura da FUNASA ao conhecimento do Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep) do MEC. O Proep é responsável pela construção de escolas, disponibilização de material didático e capacitação de professores.	Realizar cursos profissionalizantes em assentamentos rurais, comunidades indígenas e comunidades quilombolas.	FUNASA 18/02/2004
21/ 02	FCP e INCRA visitam comunidade quilombola.	Visita à comunidade de "Acorebela", Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.	Primeiro reconhecimento de uma situação de conflito em que 250 famílias se autodenominam "quilombolas" e reivindicar uma área de 15 mil hectares.	<u>Gazeta de Cuiabá</u> 21/02/2004
1º/ 03	Portaria/FCP nº 6	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da FCP.	Regulamentar o que dispõe o Decreto nº 4.887/03 1) registro em livro próprio da declaração de autodefinição de remanescente. 2) declaração feita por representante legal da Associação Comunitária ou por pelo menos 5 membros da comunidade declarante e registrada por funcionários da FCP = Certidão de Registro no Cadastro Geral de RCQ. 3) emissão de parecer técnico pela FCP	D.O.U. 04/03/2004 p. 7
12/ 03	Política Nacional p/as Comunidades Remanescentes de Quilombos.	Lançamento da "Ação Kalunga" "o primeiro passo desta Política Nacional", na Comunidade Kalunga Engenho II, localizada no Município de Cavalcante (GO).	Garantir às comunidades quilombolas a posse da terra e o acesso a serviços como saúde, educação e saneamento. Programas como "Balcão da Cidadania", para emissão de documentos pessoais, e "luz para todos", que levará energia elétrica às comunidades quilombolas.	Radiobrás 11 e 12/03/04
12/ 03	Notícia veiculada p/ periódico de circulação nacional	Visita do Presidente da República ao Quilombo dos Kalunga, em Goiás.	Inauguração de ligação da luz elétrica no Quilombo dos Kalunga, onde dos 253 mil hectares delimitados como área de quilombo, 100 mil ainda precisam ser regularizados.	<u>O Globo</u> 13/03/2004 p. 12 <u>Jornal do Brasil</u> 13/03/2004 p. A5
1º/ 04	Ofício CPT nº 04/2004	Ocupação de Terras em Araruba pela Comunidade Quilombola Brejo dos Crioulos, no Norte de Minas Gerais	Garantia dos direitos constitucionais da comunidade.	CPT-MG
13/ 04	Comunicado	Seminar Interministerial: Direitos Territoriais Quilombolas: o ambiente, o patrimônio da União e a Segurança Nacional.	Avaliar e sugerir alteração na legislação para as áreas de quilombo que incidem em áreas de defesa, patrimônio da União e unidade de conservação.	MDA 02/04/2004
14/ 04	FUNASA, FCP e Cia de Desenvolvimento dos Vales do S. Francisco e Paraíba (CODEVASF)	Reunião para definir projeto de abastecimento de água para a comunidade remanescente de quilombo de Rio das Rãs, Município de Bom Jesus da Lapa (BA).	O projeto inclui a construção de um grande reservatório, também destinado à irrigação das áreas de plantio, conforme reivindicação da Associação Quilombola de Rio das Rãs.	FUNASA 14/04/2004

Reflexões antropológicas sobre os procedimentos de titulação de terras de quilombos

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
15/ 04	Convênio assinado entre a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	O convênio no valor de R\$ 33 milhões, válido até janeiro de 2005, atenderá a 240 mil famílias, com 13 mil toneladas de alimentos que vão compor 600 mil cestas básicas.	Destinar cestas básicas a 220 mil famílias de acampadas, 13 mil de Índios, 4 mil de quilombolas e 3 mil em áreas de construção de barragem.	Radiobrás 15/04/2004
22/ 04	FUNASA em parceria com a Fundação Universidade de Brasília (FUBRA)	Visita de técnicos da FUNASA e de arquiteto, especialista em construções alternativas da UNB, dos Kalunga.	Apresentação dos quilombolas do projeto das primeiras 60 casas, com Melhorias Sanitárias Domiciliares (banheiro com pia, vaso sanitário e chuveiro), que serão construídas nas comunidades de Engenho II, Diadema, Ema e Tinguizal localizadas nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre (GO).	FUNASA 22/04/2004
22/ 04	Audiência com o Ministro do MDA	Representantes das cerca de 500 famílias do Quilombo Mata Cavalo reuniram-se com o Ministro do Desenvolvimento Agrário.	Solicitar agilidade no processo de titulação definitiva da área.	<u>Diário de Cuiabá</u> 23/04/2004
26/ 04	Instrução Normativa nº 16 Dec. 4.887/2003	Regulamenta os procedimentos que levam a titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos	Estabelecer procedimentos do processo administrativo	MDA/ INCRA
-/04	Termo de Cooperação Técnica (minuta)	A ser celebrado entre o Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica – DEPED, Agência Espacial Brasileira e INCRA.	Para remanejamento, reassentamento de famílias e promoção de ações visando titulação e consolidação de agrovilas na área da Base de Lançamento de Alcântara.	MDA INCRA
12/ 05	Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP)	Com apenas uma casa onde residem 3 mulheres descendentes de escravos, o Sítio Santa Rita, em Capivari (SP) foi reconhecido como Quilombo. O Sítio tem 6 hectares.	O Quilombo Capivari é a primeira área particular reconhecida como quilombo, porque já estava titulada, tendo sido adquirida no início do século passado, e não há nenhum conflito local.	<u>O Estado de São Paulo</u> 12/05/2004, pág. A-12.
25/ 05	PRONAF (Programa Nacional de Alimentação Familiar)	A comunidade remanescente de quilombo de Itacoã, no Município de Acará, ganhou ontem um novo estímulo: 20 quilombolas receberam uma linha de crédito através do PRONAF, em virtude de seu projeto de cultivo de peixes que já dura 10 anos.	Consolidar a piscicultura no quilombo de Itacoã, que conta com a assessoria técnica do Programa Pobreza e Meio Ambiente na Amazônia (POEMA) e investimentos da Secretaria Executiva de Agricultura (Sagri).	<u>Diário do Pará</u> 26/05/2004
25/ 05	Campanha promovida pelo Centro pelo Direito à Moradia contra despejos (COHRE), pela CONAQ e pela ACONERUQ	Lançamento da "Campanha regularização dos Territórios de Quilombos" promovida pelo COHRE, pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e pela ACONERUQ. Brasília, no dia 03 de julho, e em Alcântara (MA) nos dias 05 e 06 de julho. Apoio da Fundação Ford e do Serviço Latino-Americano Y Asiático de Vivienda Popular (SELAVIP).	Ampliar e consolidar a segurança da posse das terras das comunidades quilombolas.	INESC 25/05/2004
02/ 06	FUNASA libera recursos	Liberados R\$ 220.900,00 referentes às primeiras Parcelas de Convênios assinados entre a FUNASA e as Prefeituras de Cavalcante e Teresina de Goiás.	Implementar decisões da Política Nacional para as Comunidades Remanescentes de Quilombos.	FUNASA 03/06/2004

Dia/ Mês	Dispositivo	"Acontecimento"	Finalidade	Fonte
03/ 06	Decreto Presidencial	Autoriza a criação da Comissão Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, como as de caçaras e remanescentes de quilombos.	Criar condições para que membros destas comunidades não migrem para áreas urbanas em busca de melhores condições de vida. Atualmente o Ministério do Meio Ambiente possui 2 programas voltados para o desenvolvimento do agroextrativismo, principalmente em "comunidades tradicionais": a) Programa de Proteção das Florestas Tropicais; b) Programa Amazônia Solidária.	Radiobrás 03/06/2004
05 e 06/ 06	Missão "In loco" para investigar situações de violação ao direito à Moradia em Alcântara (MA)	Visita do relator da ONU Miloon Khotari para o Direito Humano à Moradia Adequada e à terra urbana às comunidades remanescentes de quilombo atingidas pela Base Espacial de Alcântara.	Receber denúncias de violações ao direito de moradia. Monitorar os casos investigados. Elaborar relatórios anuais de diagnóstico do Direito de Moradia.	Relatório Nacional p/ o Direito Humano à Moradia
24/ 06	Centro de Estudos do Negro no Pará (CEDENPA)	Na cidade de Salvaterra, na Ilha de Marajó, foi aberto o 3º Encontro de Mulheres Negras Quilombolas do Pará.	Intercâmbio de experiências de organização realizadas na Amazônia e avaliação das políticas governamentais para os quilombolas.	O Liberal 24/06/2004
25/ 06	Ação direta de inconstitucionalidade	PFL deu entrada no Supremo Tribunal Federal contra Decreto 4.887/03	ADIN com pedido de concessão de medida cautelar, questionando realização de desapropriação pelo INCRA.	ADIN Nr. 3239/DF Nº Protocolo 71496 24 fls. STF.
28/ 06	Decisão do Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários (MT)	Discutindo Mandado de reintegração de posse expedido na primeira semana de maio, o Comitê decidiu que enquanto houver conflito de competência entre as esferas estadual e federal o Estado não autorizará qualquer despejo no quilombo de Mata Cavalo.	Desautorizar a presença da PM na área para retirar supostos invasores.	Diário de Cuiabá 29/06/2004
-/06	Emissão de certidão pela FCP	As certidões de 06(seis) comunidades remanescentes de quilombos, principiando por Morro Alto (RGS) foram emitidas pela FCP.	Agilizar processo de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas	D.O.U. 06/04
12/ 08	Manifestação da AGU	Posição contra a ADIN do PFL	Considera a "impugnação genérica, sem o indispensável cotejo analítico entre as normas constitucionais e as atacadas..."	Manifestação da AGU 24 folhas.
17/ 08	Campanha Nacional pela regularização dos territórios de Quilombos	Lançamento em São Paulo, no Instituto Polis	Com a presença da CONAR e de 30 lideranças quilombolas de 9 Estados organizado pelo COHRE.	Cf. Direito à Moradia. Regularização dos Territórios de Quilombos 27 págs.
27/ 08	Decreto assinado pelo Presidente da República	Institui Grupo Executivo Interministerial para articular, viabilizar e acompanhar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município de Alcântara – Maranhão, e dá outras providências.	—	D.O.U. 30/08/2004 pág. 4

Notas:

¹ Levantamento e sistematização de dados realizados pelo antropólogo Alfredo Wagner que contou com a acurada colaboração, na coleta de informações e na seleção de dados, do também antropólogo Marcelo Piedrafita.

² Em 20 de julho de 2002 o Senado Federal aprovou o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1989 sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Esta Convenção trata-se do instrumento jurídico internacional mais atualizado sobre a questão. Até junho de 1996 dez países, principalmente da América Latina a ratificaram, isto é, "muitos governos da Região reconheceram o caráter multiétnico e pluricultural de suas sociedades nacionais e a necessidade de respeitar essa diversidade..." (CIDHDD – OIT, 1999).

Atos e "acontecimentos" referidos à sociedade civil, entidades e movimentos sociais.

Atos do poder executivo e "acontecimentos" respectivos: portarias, notícias veiculadas pelas agências oficiais, decretos, comunicados, ante-projeto de decreto, instrução normativa, ofícios e termo de cooperação técnica.

Os riscos de uma estratégia de deslocação

Embora este levantamento preliminar não autorize conclusões nem interpretações acabadas, alguns pontos para discussão podem ser assinalados, inclusive para aprofundamentos posteriores.

A questão quilombola atualmente aparece em destaque como objeto da ação do poder executivo. Os debates no legislativo arrefeceram ou quase cessaram no decorrer de 2003 e 2004 e praticamente não se registra mais uma ação parlamentar continuada. A capacidade de intervir na questão concentra-se nos centros de poder que gravitam em torno da Presidência da República. O poder executivo torna-se um feixe aberto de relações entre as agências que movimentam os instrumentos de intervenção.

A unidade do discurso e dos procedimentos burocrático-administrativos além de ser deslocada pela força dos obstáculos antepostos à titulação das terras das comunidades quilombolas, têm sido recortada ou fragmentada em ações descontínuas e algo dispersas, criando dificuldades para o propósito de rede e de articulação. O mencionado deslocamento pode ser assim explicado: há obstáculos de difícil superação para atingir os fins últimos do Art.68 do ADCT, qual seja, a **propriedade definitiva** das comunidades quilombolas, “devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Além do número de titulações ser inexpressivo nestes 15 anos, conforme já foi dito, há dois anos o Estado não procede a qualquer titulação. A titulação, finalidade precípua, tem sido gradativamente relativizada.

Numa tentativa de descrever a estratégia oficial pode-se dizer o seguinte:

1- O eixo da ação governamental de um lado, em termos de retórica e de elaboração de novos mecanismos jurídicos, tem deslocado a dimensão étnica para os instrumentos de ação agrária, deixando aos órgãos fundiários oficiais as atividades fundamentais de reconhecimento das terras das comunidades quilombolas. Discursivamente induz a pensar que os órgãos fundiários reuniriam condições para executar com presteza uma política étnica, “fazendo o que a FCP anteriormente não teria feito ou não conseguiu fazer”. Entretanto, conforme já foi discutido, as titulações não tem ocorrido, há obstáculos políticos de difícil transposição e não há recursos orçamentários para executar as ações desapropriatórias requeridas pelas titulações, que representam a garantia efetiva da terra e a consolidação jurídica dos territórios, que constituem a principal expressão de afirmação étnica.

Tratar os direitos coletivos tão somente como direito agrário poderá acarretar novos problemas na esfera jurídica, forçando as comunidades quilombolas a serem vistas como de “trabalhadores rurais” e “posseiros”, isto é, reeditando as categorias classificatórias externas e as condições como eram formalmente nomeadas antes do advento da identidade quilombola e dos direitos que lhes correspondem. Um involuntário fechamento desta dinâmica de afirmação identitária poderá levar a formas de racismo e em decorrência a conflitos étnicos. O impasse, portanto, permanece.

2- De outro lado, em termos operacionais ou de ações efetivas, o eixo da ação go-

vernamental tem se deslocado, concentrando-se principalmente na prestação de serviços básicos às comunidades quilombolas.

Sob este prisma a estratégia governamental apresenta certa operacionalidade e pode ser descrita segundo três planos de ação, que se entrecruzam:

2.1- o primeiro organiza os instrumentos de intervenção, produzindo-os, notadamente através de Grupos de Trabalho Interministeriais, articulando-os e dotando-os da legitimação jurídica elementar (decretos, instrução normativa e demais medidas administrativas). Um dos exemplos seria o Grupo de Trabalho Interministerial de Políticas para os Quilombos, que possui vários sub-grupos, um deles seria o Sub-grupo do Desenvolvimento que produziu uma “Proposta de Etnodesenvolvimento para as Comunidades Quilombolas” centrada em necessidades consideradas básicas. Estas práticas administrativas de criação de GTs produzem uma nova divisão do trabalho burocrático-administrativo. Assim, para algumas Secretarias e Fundações **agir** significa solicitar a outras instituições que passem a agir ou que procedam à intervenção. Um dos exemplos seria o Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República que acolhe denúncias e, de acordo com suas próprias Resoluções, “exorta” outras secretarias e ministérios a tomarem medidas “urgentes e imediatas” (cf. Resoluções do CNCD/SEDH/PR n.01 e n.03 de 25 de junho de 2003). Há órgãos, portanto, que tem como função animar os demais a tomarem as providências cabíveis, aplicando-as diretamente,

2.2- Um outro plano, fundamentado no chamado “planejamento participativo”, busca assegurar a participação de representantes quilombolas em instâncias consultivas. No MDA foram incluídos representantes dos quilombolas nos fóruns de consulta do Plano Plurianual 2004-2007 e no Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, além de 6 integrantes da CONAQ terem participado de reuniões em Brasília junto a membros do GTI e do Programa de Ações Afirmativas do MDA. Não consegui informações sobre a participação de quilombolas em outras instâncias de poder.

2.3- O terceiro plano organizativo busca implementar ações de “política social” para as comunidades remanescentes de quilombos, confirmando que o eixo da ação operacionalmente sofre um deslocamento da questão da terra para o de prover serviços básicos às comunidades quilombolas.

Assim, no que se refere à política de segurança alimentar, tem-se a informação de distribuição de cestas de alimentos pelo Projeto Fome Zero, que alcançou em 2003 e até junho de 2004 pelo menos 86 comunidades em 55 municípios de 18 unidades da federação. O número de famílias alcançadas por esta ação é superior a 13.000.

No que se refere a levar energia elétrica, sistema de saneamento básico e ambiental (água tratada, redes de esgoto, coleta de lixo) e habitação adequada (substituindo as moradias de barro e pau-a-pique por casas de alvenaria com banheiros e sistemas hidráulicos) às comunidades quilombolas, tem-se o “Acordo de cooperação técnica entre a FUNASA e a Fundação Cultural Palmares”, bem como a implementação do Projeto Vigisus II com recursos do Banco Mundial. O raio de ação ficou circunscrito numa primeira etapa a 07

comunidades em 5 unidades da federação. Não foram localizados dados quantitativos para uma descrição mais pormenorizada deste tipo de ação.

No que se refere a escolas profissionalizantes em comunidades quilombolas, tem-se parceria entre a FUNASA-MS e o PROEP-MEC, que é responsável pela construção de escolas, disponibilização de materiais didáticos e capacitação de professores. Não foi encontrada informação sobre o raio de ação efetiva desta parceria.

No que se refere à linha de crédito para piscicultura tem-se registrada a atuação do PRONAF junto a 20 quilombolas que há dez anos cultivam peixes no Quilombo de Itacoã, no Município de Acará-PA.

Depreende-se destes planos organizativos um certo descompasso entre a finalidade precípua do Art.68, que permanece postergada, e o ritmo de cumprimento da obrigação do Estado de assegurar os direitos básicos a toda a população. Eis algumas indagações : a ênfase da ação governamental nos serviços básicos, mediante a dificuldade de garantir os direitos étnicos à terra, pode estar se constituindo num medida compensatória, traduzida pela consigna de “fazer o que é possível”?²⁶Quais as implicações de se “deixar para depois” a titulação definitiva das terras das comunidades quilombolas?

Sob um ponto de vista de ênfase nas políticas sociais as comunidades quilombolas estariam se tornando “beneficiárias” de programas, projetos e planos governamentais e passando a ser classificadas como “público alvo” (cf. MDA, folder “Quilombolas”) e/ou “público meta” englobadas por classificações mais abrangentes, que designam os respectivos programas e projetos, quais sejam: “pobres”, “população carente”, “excluídos”, “população de baixa renda”, “população vulnerável” e “desassistidos”. Neste âmbito os quilombolas correm o risco de serem submetidos aos mecanismos gerais destas políticas que privilegiam a iniciativa individual em detrimento do grupo ou da etnia. Esta estratégia poderia ser aproximada daquela do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para quem a pobreza mundial se combate com o multiculturalismo, expresso por políticas afirmativas²⁷. Quilombola torna-se assim um atributo que funciona como agravante da condição de “pobre”. Ser “pobre” numa sociedade autoritária e de fundamentos escravistas implica em ser privado do controle sobre sua representação e sua identidade coletiva. Ser considerado “pobre” é ser destituído de identidade coletiva. Neste sentido os quilombolas correm o risco de serem tratados como uma “**pobreza exótica**”, conforme formulação de Abdelmalek Sayad, focalizando os imigrantes árabes na França²⁸. Além disto, na figura do “pobre necessitado”, que é definido como necessitando

²⁶ Uma ilustração desta estratégia oficial, que já foi mencionada anteriormente e que será examinada em outro texto separadamente, refere-se à maneira como tem sido tratadas as comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara. Vem sendo ignoradas sistematicamente pelos órgãos oficiais, não obstante tramitar ação de reconhecimento na Justiça Federal. Esta “invisibilidade social” é reforçada pelo Decreto de 27 de agosto de 2004 (Diário Oficial da União no. 167 de 30 de agosto de 2004- Seção I pág. 4), assinado pelo Presidente da República, que omite qualquer referência às comunidades quilombolas. O referido decreto, principaliza a implantação da Base de Lançamento de Foguetes e ações de regularização fundiária. Os fatores étnicos são tornados invisíveis pela ação agrária oficial, que confunde, como já foi dito, “desenvolvimento sustentável” com “desenvolvimentismo”, isto é, medidas voltadas inteiramente para o que chamam de “infra-estrutura”, elidindo quaisquer fatores de consciência étnica dos agentes sociais envolvidos.

²⁷ Cf. “PNUD diz que pobreza mundial se combate com multiculturalismo”. *Folha de São Paulo*, 15 de julho de 2004. pág. A11.

mais urgentemente de serviços básicos, o quilombola fica inserido no problema geral da saúde das “populações trabalhadoras” e são sutilmente deslocados os critérios étnicos e de identidade que alicerçam as solidariedades e que estruturam sua ação coletiva objetivada em movimento social. Isto mesmo quando se observa que as associações de quilombolas e os próprios movimentos também estão envolvidos na distribuição de cestas básicas, o que aparentemente poderia estar fortalecendo-os. A função de mediação de lideranças, que se firmaram nas lutas pelos territórios étnicos, estaria passando por uma transformação em que o Estado passa a ser objeto de demandas pontuais para o atendimento de necessidades. Como atende-las sem proceder a uma hierarquização das comunidades quilombolas com critérios explícitos, que assinalem quais delas encontram-se em situação mais crítica e conflitiva? Como definir a principalidade da ação governamental, que atualmente aparece concentrada no atendimento de umas poucas comunidades? Tais indagações são pertinentes à efetivação de políticas governamentais.

Na interpretação da antropóloga Ilka Boaventura, nas discussões travadas na reunião da ABA em Recife, os quilombolas constituem uma nova “clientela” de políticas sociais e assim passam a ser vistos e classificados pelos quadros da burocracia.

Em se analisando a trajetória dos quilombolas nas duas últimas décadas pode-se ressaltar, entretanto, que não há correlação direta entre crise econômica, entendida como “empobrecimento de populações trabalhadoras”, e o advento de identidade coletiva e de consciência étnica. As interpretações correntes, que asseveram a tendência do agravamento da pobreza em países de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) já reduzido e o aumento da vulnerabilidade dos grupos sociais discriminados ou que afirmam que as políticas de inspiração neoliberal enfraqueceram as entidades representativas de trabalhadores, sindicatos e associações, não podem ser aplicadas mecanicamente aos quilombolas. A situação concreta exige uma leitura mais cuidadosa ao se tentar encaixar tais agentes sociais nas resultantes das políticas neoliberais, implementadas desde 1989-90, quais sejam: “mais pobres, mais desorganizados, mais vulneráveis e em descenso político”. Ao contrário, tem sido nos últimos 15 anos que os quilombolas tem objetivado sua ação em movimento social, consolidando o advento de sua própria identidade como sujeito de direito. Em verdade tornaram-se menos vulneráveis, mais organizados e encontram-se em ascenso político ou num processo de fortalecimento de sua existência coletiva, com mobilizações apoiadas em laços de coesão e solidariedade. A trajetória dos movimentos sociais mostra-se bem distinta daquela dos sindicatos. Em suma, uma política governamental que reduz grupos sociais em ascenso a uma situação aparentemente análoga a outros que descrevem movimento contrário pode produzir efeitos inversos.

Pode-se destacar que os quilombolas, pelo critério político-organizativo, tem assegurado uma distinção em termos étnicos e suas demandas transcendem às necessidades físicas, sobretudo porquanto em inúmeras situações controlam efetivamente o acesso

²⁸ Cf. Sayad, A- “L’immigration em France, une pauvreté “exotique”” .in Aisa Kadri & G. Prevost (coord.) *Mémoires algériennes*. Mairie de Nanterre. Ed. Sylepse. 2004 pp.117-151

aos recursos naturais imprescindíveis, preservando-os e mantendo uma sustentabilidade constante, além de deterem um patrimônio intangível²⁹ (conhecimento de espécies vegetais com propriedades medicinais e do ecossistema de referência). Os próprios conflitos, de certo modo, evidenciam isto. Os antagonistas tentam usurpar suas terras porque são as mais preservadas, guardando uma semelhança com terras indígenas³⁰. Neste sentido não podem ser reduzidos mecanicamente à categoria “pobres” e tratados com os automatismos de linguagem que os classificam como “carentes”, como de “baixa renda” ou na “linha de indigência”³¹. Insistir nisto significa uma despolitização absoluta. Afinal, as comunidades remanescentes de quilombos não são o “reinado da necessidade”, nem tampouco um conjunto de “miseráveis”, já que os quilombolas se constituíram enquanto sujeitos, dominando esta necessidade e instituindo um “reinado de autonomia e liberdade.”. Tal relativização nos leva a uma leitura mais crítica do termo “necessidade” e certamente menos economicista. Afinal os quilombolas não podem ser vistos como se fossem governados exclusivamente por suas necessidades orgânicas ou econômicas. Está em jogo um dado de consciência dos agentes sociais, que concorre para o advento da identidade coletiva quilombola. Neste sentido há uma falsa polêmica em pauta, no âmbito do pensamento burocrático, que deve ser submetida a uma análise crítica, capaz de evidenciar um consenso na dissensão, e que assim se apresenta: para uns “não adianta titular sem propiciar condições de desenvolvimento”, enquanto para outros “não adiantam obras de infraestrutura sem a titulação definitiva”, ou seja, as medidas assistenciais e humanitárias só alcançarão sua plenitude se forem efetivados os direitos étnicos à terra.

Para além destes jogos de poder cabe reiterar que como a territorialidade não lhes é assegurada de maneira definitiva os elementos identitários e os fatores étnicos correm o risco de se diluírem nas chamadas “políticas de desenvolvimento local sustentável”, tal como formuladas pelas agências multilaterais³². Com isto desloca-se a questão do Art.68 das origens e fins da política étnica para suas bordas, ficando as comunidades remanescentes de quilombos imprensadas entre duas ordens de iniciativas: planos “desenvolvimentistas” e medidas de política social.

A despolitização do fator étnico concorre para diluir a identidade coletiva e para elidir o que é considerado como significativo pelas próprias comunidades quilombolas. São menosprezadas suas condições reais de existência e seu sistema de representação dos recursos naturais e da vida social. O único contraponto a esta homogeneização seriam as

²⁹ infelizmente não é possível aprofundar aqui esta dimensão de conhecimentos. Desenvolvi em outro texto uma reflexão sobre as formas de propriedade intelectual das chamadas “populações tradicionais” e para um aprofundamento vou citá-lo: Almeida, A.W.B. de – “Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” in Acsehrad, H.(org.) **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará. 2004 pp.36-56.

³⁰ Ressalto isto enquanto processo real num contexto de conflitos com antagonistas historicamente mais fortes, mantendo, contudo, uma leitura crítica das visões idílicas que imaginam comunidades ideais, coesas e vivendo em harmonia com a natureza.

³¹ Consoante os critérios das agências multilaterais utiliza-se internacionalmente o padrão de um dólar por dia para a classificação de “indigência” e de dois dólares dia para a classificação de “pobreza”. Com a adoção destas “linhas”, enfatizando a renda, são realizadas as comparações devidas e avaliada a intensidade da intervenção.

³² Cf. Almeida, Alfredo W.B. de- “Distinguir e mobilizar: duplo desafio face às políticas governamentais”. **Revista Tipiti**. São Luis, julho de 2002. pp.6-7.

mobilizações étnicas, que continuam afirmando um critério político-organizativo próprio e distintivo, com demandas específicas que apontam para a imprescindibilidade dos fins e para o imperativo de se sair das bordas e ir ao âmago do problema, como a lembrar permanentemente que o Estado não lhes tem assegurado o recurso básico essencial, isto é, a territorialidade que garante a sua reprodução física e cultural.

AS PERÍCIAS ANTROPOLÓGICAS REALIZADAS PELO NUER E AS LUTAS POR RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DAS TERRAS DE QUILOMBOS¹

Ilka Boaventura Leite e Raquel Mombelli

Embora o Artigo 68 da Constituição Federal de 1988, hoje com 16 anos de idade, permaneça **intocado** do ponto de vista da titulação de terras na região sul do Brasil, não é possível ignorar o intenso campo de lutas no qual vêm se inscrevendo muitos grupos identificados com a noção de sujeito de direito referida na Carta Magna. No sul do Brasil existem hoje em torno de 15 territórios quilombolas que receberam a certificação oficial como “remanescentes de quilombos” pela Fundação Cultural Palmares², o que não quer dizer que a titulação de suas terras esteja consolidada.

De fato, a inscrição propriamente dita das terras de quilombos no sul do Brasil no Artigo 68 da Constituição de 1988 ainda não aconteceu. Fazem 10 anos que o NUER começou um trabalho de acompanhamento dos pleitos no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e até o momento sequer 1 hectare de terra foi titulado nesta modalidade de direito que a Constituição descreve. Dez anos desde 1994, quando foi realizado o primeiro mapeamento dos territórios negros no sul do Brasil, momento em que foram priorizadas três localidades para iniciar as pesquisas que iriam subsidiar os processos de inclusão no Artigo 68: **Casca (RS)**,

¹ Este texto foi inicialmente apresentado na XXIV Reunião Brasileira de Antropologia Nação e Cidadania, realizada em Recife (PE) entre 12 e 15 de junho de 2004 através da participação de Ilka Boaventura Leite e Raquel Mombelli no Fórum “Levantar Quilombos: pressupostos, métodos, conceitos e efeitos sociais das experiências de mapeamento de comunidades negras”, coordenado por Ilka Boaventura Leite e José Maurício Arruti.

² A “certificação” atual, denominada anteriormente “título de reconhecimento”, constitui a etapa inicial de registro e de oficialização do processo de titulação previsto no Artigo 68. Há várias interpretações sobre qual o papel deste ato solene, onde o governo assume oficialmente a existência de cada pleito e passa a incluí-lo em suas ações em políticas públicas. Criou-se uma concepção do processo que ao mesmo tempo funda uma visão processual da condição quilombola e consequentemente, uma hierarquização.

Invernada dos Negros (SC) e Paiol (PR)³.

Passados mais de quinze anos desde a conclusão da primeira pesquisa, percebe-se que este período envolveu intensas transformações sociais e políticas, conformando e configurando um tempo possível para que o tema dos quilombos viesse a se disseminar e, ao mesmo tempo, se consolidar em toda a sociedade brasileira. Pode-se dizer que, mesmo com as intensas mobilizações das associações locais nos últimos anos, a inscrição das terras de quilombo no sul do Brasil está apenas começando. Há uma expectativa atual de que o decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, possa cumprir o seu papel de estabelecer procedimentos legais de modo a se alcançar a justiça e a cidadania reivindicadas pelos afrodescendentes.

O trabalho pioneiro de pesquisa do NUER, iniciado em julho de 1986, resultou em um diagnóstico geral das áreas habitadas e freqüentadas pelos negros em Santa Catarina, lançando as bases e fundamentos teórico-metodológicos para o início do projeto “Plurietnicidade e Intolerâncias: relações interétnicas no sul do Brasil (1994-1996)” onde se consolidou a primeira incursão antropológica, a partir do conceito de “**território negro**”, a cruzar identidade étnica e espaço, nos três Estados sulistas.

Desde 1986, o trabalho de pesquisa do NUER rascunhou uma primeira lista de áreas majoritariamente habitadas pelos negros – bairros periféricos e áreas rurais, em sua maioria invisibilizadas e excluídas das políticas públicas. Considerada como uma modalidade de segregação, esta situação foi problematizada através da noção de **invisibilidade** e tornou-se um ponto de partida para se compreender e descrever as modalidades e mecanismos de legitimação do mito da democracia racial no sul do Brasil (Leite, 1990, 1994, 1996).

A territorialização étnica, por um lado, apresentou-se como a forma social da segregação – e, por outro, tendo como sua contra-face, um conjunto de mecanismos defensivos e de resistência ao racismo. O conceito de território negro emergiu como um procedimento politicamente engajado de fazer antropologia, no sentido de melhor compreender, de destecer a malha do sistema de relações tomadas como “raciais” – cuja feição situou os africanos e depois os seus descendentes como gente “da raça”. Tornou-se, portanto e desta forma, um recurso imprescindível para revelar os resultados do acordo tácito selado pelos defensores do projeto imigrantista, do suposto e desejado embranquecimento: das terras, das coisas, das gentes, das leis. (Leite, 1991 e 1993). O território negro, construído na resistência ao racismo, consubstanciou um modo de solidariedade, de experiência existencial e identitária dos africanos escravizados e seus descendentes no Brasil.

³ Buscou-se acolher os três pedidos formalizados ao NUER através de pesquisas antropológicas preocupadas em aprofundar a situação das terras dispostas a ex-escravos em testamentos anteriores à abolição da escravatura. Investimos nos estudos buscando compreender o processo de organização política, ao qual emergiram associações de moradores, identificadas com as pautas coletivas paulatinamente com a questão quilombola referida no Artigo 68. Destas, despontou e foi em primeiro lugar reconhecida oficialmente, a Comunidade de Casca, no Rio Grande do Sul, e em seguida Invernada dos Negros e São Roque em Santa Catarina. Um variado leque de conjunturas, modalidades de relacionamento com agentes externos, tensões, pressões e conflitos pela posse das terras estão sendo inventariadas em nossas pesquisas.

A territorialidade negra, tal como definida no projeto NUER, remeteu ao contexto das relações interétnicas. Tratava-se, portanto, de revelar uma **articulação conflitante do próprio modelo de alteridade** instituído na formação colonial brasileira. Provedoras de insumos ou fornecedoras de mão-de-obra, as áreas ocupadas pelos chamados **negros**, tornaram-se espaços apropriados através de regras internas ao grupo, em geral mantidas pelo coletivo, estando em muitos casos articuladas às grandes propriedades privadas, com as quais até hoje, convivem, não sem conflitos. Distintas regulamentações, sempre excludentes, abriram espaços indiretos para tais grupos criarem suas condições de reprodução. O escasso valor de mercado destas áreas, desvalorizadas inclusive pela sua presença, nem sempre determinou sua permanência e regularização. Ao contrário, algumas terras foram retiradas do mercado, outras passaram a ele, por regulamentações específicas, geradas pelas elites dirigentes, movidas por interesses privados. Terras públicas em disponibilidade foram coletivamente ocupadas pelas famílias negras pobres, como é o caso de algumas terras costeiras, sob jurisdição da Marinha; áreas de preservação e parques, bordas de estradas de ferro, manguezais, encostas de dunas, morros, entre outros. A existência do interstício espacial, que viabilizou o processo de territorialização, permitiu a identificação de outros aspectos que fazem de cada uma das experiências comunais dos negros uma ajustada malha histórica de conflituosas relações, onde os chamados “negros” e os “brancos” inscrevem-se em um espaço social onde o territorial parece ser uma de suas expressões. Apesar de encontrar sempre o grupo negro como minoria política, é importante não negligenciar, na avaliação do processo em sua totalidade, as formas de resistência ativa em que a territorialidade aponta para o testemunho sobre a apropriação do espaço⁴.

O campo de pesquisas e reflexões aberto pelas pesquisas do NUER surgiu dois anos antes da Assembléia Constituinte, trazendo em seu bojo muitas das reflexões ali contidas, definindo como objetivo central tornar inteligível esta parte da história, destecendo a intrincada malha de invisibilização e apontando o território negro como a forma de segregação velada, sutil e injusta da identidade social de uma parcela do país.

A primeira etapa do trabalho alcançou estudos pormenorizados nas localidades de **Valongo**, em Porto Belo (SC), **Morro dos Fortunato**, em Garopaba (SC) e entre os **Cafuzos** que residiam na Reserva Indígena de Ibirama e posteriormente reassentados em José Boiteux (SC). Realizamos estudos etnográficos focados em várias dimensões desta territorialidade: religiosidade, parentesco, herança, identidade étnica e construção de alteridade (Teixeira:1988; Martins: 1990; Hartung:1992). Estes estudos apontaram para a precariedade da situação fundiária, a falta de assistência do poder público e episódios diversos de racismo não responsabilizados criminalmente pelas instâncias jurídicas locais.

A segunda etapa iniciou-se através de um mapeamento dos territórios negros, projetado em 1993 e iniciado em 1994, com o apoio de pesquisadores das universidades federais do Rio Grande do Sul e Paraná, da UNISC, do Museu ARS, Movimento Negro

⁴Projeto Pluriétnicidade e Intolerâncias: relações interétnicas no Sul do Brasil. Relatório do NUER, 1996.

Unificado, Procuradorias Regionais, algumas prefeituras, o CNPq e a Fundação Ford. Foram visitadas 56 localidades, sendo 05 no Paraná, 34 em Santa Catarina e 17 no Rio Grande do Sul. Durante a pesquisa, novas situações foram surgindo, chegando a mais de 100 e impossibilitando um quadro conclusivo sobre o seu número.

A situação social instável dos moradores destas localidades refletia-se nitidamente nas modalidades de expropriações recentes de suas terras, no alto grau de deslocamento dos grupos tendo em vista essas perdas, a sazonalidade das ofertas de empregos, os diversos episódios de racismo, as remoções e expulsões - denotando uma cartografia social de complexa conformação. Por estas razões, optamos por não divulgar listas contendo os nomes das áreas visitadas, por perceber o quanto a divulgação destes casos as tornava ainda mais frágeis alvo da cobiça de grupos privados interessados no registro daquelas terras. Iniciamos estudos aprofundados daquelas situações em que os grupos já tinham formalizado o pedido de sua inclusão no dispositivo constitucional de reconhecimento como "remanescente de quilombos": Casca (RS), Invernada dos Negros (SC) e Paiol de Telha (PR).

Um conjunto de ensaios sobre situações pontuais focadas na **invisibilidade** e nas diversas modalidades de **territorialidade negra** rural e urbana veio integrar os livros *Negros no sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade Negra* (Leite, org., 1996) e *O Sertão de Azulé* (Martins, org., 2001).

Esta segunda etapa de levantamento dos territórios negros, realizada pelo NUER entre 1994 e 96, teve principalmente como meta avaliar de forma mais ampla possível todas as modalidades de territorialidades negras inscritas no espaço social segregado, incluindo clubes, pontos de encontro e situações as mais variadas. A metodologia que norteou o trabalho de levantamento levou em conta as amplas modalidades de inscrição das formas de ser e viver dos negros no sul do Brasil, enfatizadas, portanto, não propriamente a terra, mas a territorialidade, como espaço vivido e tornado singular através de referências simbólicas compartilhadas. Conceitos de **território residencial e interacional** guiaram as observações dos pesquisadores e contribuíram para diversos estudos correlatos (Leite, 1991). Este foi um argumento importante para que não tomássemos o estudo sobre territorialidade negra como um levantamento de comunidades remanescentes de quilombos - o que veio a demonstrar com o tempo que a atenção aos critérios de identificação e classificação das próprias comunidades consistia em uma postura de respeito ao processo político dos grupos, à diversidade dos contextos, às especificidades das experiências, às condições políticas de cada uma das situações.

O *Seminário América: 500 anos*, realizado na UFSC em 1990, constituiu um marco de delimitação do problema conceitual no tratamento da segregação territorial, quando procuramos distinguir a questão em três níveis ou dimensões inter-relacionadas: **a terra, o território e a territorialidade**. Estas referências conceituais permitiram melhor perceber a situação dos afrodescendentes no conjunto das relações interétnicas no sul do Brasil (Leite, 1990), diferenciando definitivamente o **território negro**, enquanto dimensão político-organizativa, étnica, de **quilombo** enquanto uma modalidade de direito referida no

conjunto das leis que regem a Carta Constitucional.

Considerou-se, a partir dali, que o “mapa das etnias” no sul do Brasil ainda não incluía os africanos e seus descendentes como grupo que efetivamente vem contribuindo para a formação social brasileira, embora sua existência esteja assinalada pelos estereótipos do escravismo, onde o pitoresco e o exótico encobrem e disfarçam a sua exclusão das políticas públicas (Leite, 1999).

Este primeiro levantamento, representativo dos anos 90 do século XX, aponta para índices alarmantes de pobreza e marginalidade social dos negros: 90% sem escolaridade, vivendo em áreas sem saneamento e até sem luz, bolsões de mão-de-obra barata nas proximidades de bairros ricos – cuja presença coloca o sul do Brasil no patamar de “europeizado” e “desenvolvido”.

Quanto às terras propriamente ditas, a questão parece redundar em um diagnóstico ainda mais grave, uma vez que os afrodescendentes apresentavam-se atados a precárias alianças constituídas no limbo da exclusão, fazendo valer mais a idéia de agrupamento, seja local, familiar ou doméstico, do que a aposta em regularizar a terra ou a convicção do direito de propriedade. Bem cabe mostrar que a terra foi exatamente o que lhes foi destituída no próprio movimento de expropriação do seu ser-sujeito. Talvez por aqui seja possível demonstrar o quanto parecem ser complexas as ações para fazer valer o que nunca valeu – ou passar a considerar um patamar de negociação em torno de uma identidade social e mesmo política que vem sendo secularmente negada.

O NUER avaliou as graves conseqüências para estes grupos expropriados do seu ser-sujeito no contexto e perante as forças locais, os interesses especulativos co-emergentes ao anúncio da urgência da regularização fundiária. Havia e ainda há uma grande tensão quando se trata de inserir as posses territoriais seculares no processo de regularização junto aos órgãos públicos. Situações que ainda mais se fragilizam quando são expostas ao mercado de terras. A decisão de não divulgar listas naquele momento constituiu uma **estratégia não enunciativa** por um lado e, por outro, uma preocupação em inscrever apenas aquelas situações consolidadas por um certificado validado juridicamente, no caso, o testamento, passível de ser correlacionado ao sujeito do direito apontado no Artigo 68 da CF⁵

O testamento lavrado em cartório foi, portanto, o documento privilegiado para iniciar o processo de discussão sobre a construção do sujeito do direito, que culminou com o atual momento de assinatura do Decreto 4.887. Das várias modalidades de situações de ocupação e apropriação de terras encontradas na pesquisa, elegemos situações validadas pelo testamento e nos detivemos nestes três primeiros casos, acreditando que eles

⁵ Avaliamos, naquele período os sérios riscos que corriam os grupos negros com a divulgação da situação fundiária de suas terras. Além disto, as modalidades de reconhecimento oficial apareciam como uma espécie de “faca de dois gumes”. Assistimos a episódios desconcertantes: primeiro, um representante da Fundação Cultural Palmares, ao se reunir com os herdeiros da Invernada, em 1997, anunciou que eles “não eram remanescentes de quilombos”, observação com base exclusivamente a partir da aparência física (fenótipo) de alguns deles. Em seguida testemunhamos a surpresa da procuradora da República no Rio Grande do Sul logo após a audiência pública, com o aparecimento de novos registros falsos das terras de Casca, assim que o assunto foi divulgado pela imprensa.

abririam o caminho por onde se consolidariam todos os demais. Esta etapa começou em 1998, com o projeto “O Acesso à Terra e a cidadania Negra: expropriação e violência no limite dos direitos”.

Importante esclarecer que a intenção deste texto não é resumir o que foi abordado nos diversos relatórios produzidos ao longo desses anos. Estamos considerando que este é um momento em que urge uma reflexão sobre o novo curso iniciado com o Decreto 4.887 e, portanto, mais do que pensar os modelos de questionários aplicados, os dados exigidos para o certificado ou para o início das demarcações – a meta deve ser a de refletir sobre qual é o papel da pesquisa antropológica em um campo de lutas, atores e processos políticos que envolvem hoje toda a sociedade brasileira. Buscar responder, sobretudo, se de fato cabe ao profissional da antropologia definir quem é e quem não é quilombola, qual a área que deverá ser titulada, por onde passa o quilombo, qual a “linha” que delimita a condição descrita no texto constitucional. Cabe-nos refletir neste momento desde o contexto em que os chamados laudos foram considerados imprescindíveis no processo de demarcação e titulação dos territórios quilombolas e sobre como a Antropologia poderá continuar contribuindo nesta nova etapa que se inicia.

É importante, antes de entrar nestas questões, esclarecer que o NUER, a partir do projeto “Plurietnicidade” mencionado, trocou a metodologia enunciativa, apontada no projeto inicial de 1986, por uma metodologia de inscrição dos sujeitos no campo do direito à cidadania. Falar em sujeitos requer pensar historicidades, dinâmicas de vida compartilhada onde se fundam certos modos de ver, viver e pensar o mundo. Isto significa não apontar, através de listas e catalogações censitárias, quem são os que poderão reconhecer seus direitos. Esta decisão teve um custo, evidentemente, tornando-se cada vez mais difícil permanecer fora do domínio de enunciação, até porque este espaço vem sendo paulatinamente ocupado por diversos atores externos às comunidades: ONGS, entidades religiosas, mídia, partidos políticos, as chamadas “instituições de cooperação internacional” que passaram a abordar temas sociais que atravessam as fronteiras nacionais, entre outros. E isto não constitui fato recente. É importante considerar, desde 1988, ou seja, há mais de 15 anos a existência de um **movimento de idéias e proposições** sobre a titulação das terras dos afrodescendentes no Brasil, terras situadas em um grande número de localidades e em praticamente todos os estados e regiões. Está se falando em terras, mas na verdade trata-se de interesses de grupos de parentes, exercendo certas modalidades de posse, usos e usufrutos em comum - razão, inclusive, pela qual o termo “comunidade” passou a ser largamente reutilizado, e incorporado no texto da lei.

Este movimento de idéias, aglutinadas inicialmente em torno de lideranças locais, intelectuais e militantes, vai se ampliando, sempre em diálogo com as frentes de pesqui-

⁶Sobretudo na mídia, é interessante observar, principalmente em datas comemorativas, como este papel enunciativo se dá, quando o tema dos quilombos retorna, colorido pelas tintas da folclorização. Isto pode ser facilmente verificado no último item desta publicação, intitulada “O assunto na imprensa”: as pessoas aparecem dançando, mas quando começam a falar narram suas lutas, numa guerra não inscrita no mapa do país.

sas históricas e antropológicas, e incorporando depois a geografia, o direito e a educação, agregando novos elementos ao significado propriamente lançado na Assembléia Constituinte. Durante este longo período, até a atual regulamentação da lei, registrou-se um processo intenso de politização do termo quilombo e de organização das associações das comunidades remanescentes de quilombos, como entidades representativas dos postulantes à regularização fundiária. O Movimento Negro Unificado - MNU passou a priorizar esta pauta, a tomá-la como um alvo preponderante de sua militância, designando para si a tarefa de discutir, conscientizar e organizar as “comunidades” para a etapa posterior de titulação das terras. É importante registrar que este processo de discussão e politização da identidade “quilombola”, chegou a amplos setores da população afrodescendente, a ponto do termo quilombo se disseminar e generalizar, sendo aplicado para designar amplas parcelas da população, não se associando única e propriamente ao postulante das terras para viver e sobreviver, mas à luta dos descendentes dos escravos por um lugar na sociedade brasileira, ou seja, o quilombo como metáfora da resistência e da luta que estas populações e grupos vêm travando contra o racismo até a atualidade.

Foi possível confirmar isto recentemente, durante um curso para 25 militantes de entidades de movimentos negros. A discussão sobre quilombos acionou em cada um deles a sua própria história, a de sua família e do bairro onde viveu, e a unanimidade da segregação territorial como parte da experiência de cada um, sendo que, ao final, a maioria passou a se ver, e se reconhecer e se auto-identificar como quilombola.

Uma área da antropologia, principalmente nos anos 80, vem assumindo a tarefa de realizar o empreendimento etnográfico capaz de descrever e dar voz aos postulantes desta nova condição jurídica – embora mesmo antes algumas pesquisas já apontassem para a realidade das então chamadas “comunidades ou bairros rurais negros”.

O Artigo 68 da Constituição Federal de 1988 instaurou um debate antropológico em proporções crescentes, sobre a conceituação de comunidade remanescente de quilombos para propósito de reconhecimento e titulação das terras em todo o país. Cabe, portanto, destacar que o princípio que norteou a lei partiu do estabelecimento de uma relação intrínseca entre passado e presente, sem o qual o sujeito do direito não encontraria correspondência e legitimidade.

Após longos anos e debates, chegou-se à forma do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, cujo Artigo 2º e parágrafo 1º apontam para a auto-identificação⁷ como a etapa inicial do processo de reconhecimento oficial das áreas a serem tituladas e inscritas nas ações em políticas públicas.

Com este processo de auto-identificação inicial e a partir do fornecimento de um

⁷ Lê-se no referido Decreto: Artigo 2º: “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Parágrafo 1º: “Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto-definição da própria comunidade”.

certificado pelo governo brasileiro através da Fundação Cultural Palmares, previu-se a implantação do processo de identificação, demarcação e titulação das terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

É importante nesta etapa distinguir de modo inequívoco **terra e território**. Quando nós, antropólogos, falamos em território, estamos fazendo referência a um espaço vivido e de amplas significações para a existência e sustentabilidade de um grupo de parentes próximos e distantes que se reconhecem como um todo por terem vivido ali por várias gerações e por terem feito deste espaço um lugar, com um nome, com uma forte referência no imaginário do grupo, compondo as noções de pertencimento e de auto-adscrição. Trata-se, portanto, de um espaço conquistado pela permanência, pela convivência e que vem sendo identificado por todos como seu, ou seja, pelos de dentro e também pelos de fora, de tal modo que o próprio sujeito só se reconhece através da projeção nesse espaço – lugar marcado e demarcado, domesticado pela nomeação e pelo amplo reconhecimento - ganha a importância de uma tradicionalidade ao servir de suporte para a existência de um grupo de pessoas aparentadas pela afinidade e consangüinidade ou até mesmo por afiliação cosmológica. Ambos, terra e território, podem também ter sido perdidos, em contextos de expropriação, situações de esbulhos, desapropriações e outros casos.

A partir daí já é possível concluir que definir, portanto, em hectares ou metros, esta vivência e experiência é muito pouco, é insuficiente, e constitui para o grupo, de antemão, um problema, que é o de se situar em relação à sua própria existência no lugar. Trata-se certamente de algo tão complexo como definir quem se é. Por outro lado, isto não se sobrepõe à necessidade e a dependência que o grupo tem de uma área para viver, plantar, se reproduzir física e culturalmente. Quando os técnicos especializados em demarcação chegam à área, solicitando que se apontem os marcos, inicia-se para o grupo um processo tortuoso e dilemático, que representa também se localizar na história da ocupação, de todas as lutas pela manutenção das terras, os acontecimentos e experiências que confirmaram ou não os seus direitos sobre a área - portanto, um complexo processo de recuperação da memória e da história do grupo.

Acontece que nem sempre isto é levado em conta, embora sejam solicitadas as supostas “provas” que irão dar garantias legais ao processo e demonstrar a posse efetiva, já que a memória oral, por vezes dispersa, não vem sendo considerada um legítimo instrumento legal de consolidação da autoridade dos grupos perante o poder público e as instâncias jurídicas. É preciso descrever contextos de produção de consensos e é por isso que muitas vezes os antropólogos, para chegar a uma versão sobre o território, procuram privilegiar o testemunho dos mais antigos, fazem da escuta uma ferramenta especial, a mais importante, a que permite ressoar as muitas vozes, despercebidas, às vezes, pelo próprio grupo. Esta escuta está centrada na fala daqueles que viveram no lugar, nos mais antigos, nos consensos e dissensos que se processaram ao longo de idas e vindas, nas lutas pela ocupação desencadeadas ao longo de muitos e muitos anos, um processo tenso e dinâmico. O que está em jogo, portanto, não são as caminhadas em busca dos marcos, mas a interpretação de todos os relatos que informam sobre o que foram, o que são, o que

querem ser e como se vêem como um coletivo, como se percebem enquanto tal, as lutas travadas pela ocupação das terras e como, deste processo, emergiu um senso de pertencimento ao lugar, de direito a um lugar.

É incrível perceber que um trabalho desta complexidade, que resulta da inclusão de muitas vozes, da interpretação das vivências compartilhadas e registradas na memória, do exame de ampla documentação cartorial, de um vasto conjunto de documentos históricos, seja considerado como equivalente ao preenchimento de um formulário, de um cadastro, que o sujeito preenche no local através de uma entrevista. Pois é assim que os laudos periciais antropológicos muitas vezes são considerados, como se fossem simples cadastros para o propósito de legitimar procedimentos administrativos de titulação de terras.

O caso da Comunidade de Casca, no Rio Grande do Sul, merece ser apresentado como exemplo. Os herdeiros, embora tenham sido ouvidos durante todo o trabalho de pesquisa, só tomaram consciência plena do valor de seu território, enquanto conquista política e patrimônio cultural, quando leram o Laudo. Até ali, suas experiências pareciam-lhes recortadas pela emoção das lutas, pelas humilhações sofridas, pelos relatos dos mais velhos. Quando tudo isto foi posto em paralelo, foi consolidado em uma narrativa etnográfica única, o senso de justiça alcançou a todos de forma plena. Reproduzindo um depoimento emocionado de um dos herdeiros, após a leitura do laudo: “Professora, estou me sentindo como fazendo parte da família imperial!” Nota-se neste gesto um orgulho de pertencer, uma confirmação do ser e do fazer parte de uma história retornando para o sujeito e para o grupo, permitindo-lhes uma participação ativa e dinâmica no processo em curso. Isto nos permite perceber que a pesquisa antropológica requerida cumpre outras funções além da de apontar quais terras devem ser tituladas e ao mesmo tempo, chama nossa atenção para o cuidado que devemos ter diante de intervenções e sugestões que não partem do próprio grupo, mas de outros interesses, e o quanto é complexo o processo de delimitação territorial, pois não se trata de terras, mas das concepções identitárias, de amplos processos de construção de identidades sociais que a teoria antropológica denomina etnicidades. Falar em direitos étnicos significa tornar reconhecíveis processos históricos de longa duração em que cabe distinguir não interesses pessoais, mas situações que remetem ao coletivo, que só ganham sentido através do coletivo. Talvez por isso desconstituir o que aponta um laudo antropológico seja até fácil, difícil é colocar alguma outra coisa em seu lugar, já que ele registra processos sociais de grande complexidade.

Retomando o curso da implementação do Artigo 68, é importante considerar para nossa presente reflexão, que o Decreto 4.887 reafirma o princípio de organização étnica como uma forma de reconhecer direitos de coletividades com características culturais próprias, situando em primeiro plano o campo de lutas que as constituíram. O Decreto reconhece a emergência, na cena pública brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, de um conjunto de pleitos apresentados por uma parcela da população que foi, desde a abolição do sistema escravista, invisibilizada e deixada à margem pelas políticas sociais.

Passaram-se, de fato, muitos anos entre a implementação destes direitos constitucionais e a sua regulamentação jurídica. Contabilizados hoje como mais de três mil, os

territórios quilombolas passaram inclusive, a depender de reconhecimento oficial e, no momento atual, do estabelecimento de políticas públicas específicas. Durante este longo período, entre a aprovação do Artigo 68 e a decreto que o regulamenta, foram perdidos certos nexos explicativos que justificam hoje a implantação de uma política social de viés étnico. Esta política étnica tem sido justificada como necessária e imprescindível, a partir da constatação, unânime e inequívoca, da existência de princípios de organização sócio-cultural que emergiram do processo de ocupação do espaço territorial brasileiro, inscritos na instituição da nação. Não se trata, portanto, de uma fronteira étnica inventada, por iniciativa exclusiva dos grupos negros ou de identidades estratégicas com fins de manipulação política de alguns indivíduos para conseguir terras, mas de considerar um processo de alteridade que foi ao mesmo tempo instituído e instituinte da própria sociedade brasileira. Os quilombos contemporâneos, ao contrário do que afirma o mito de fundação da nação dita “mestiça”, são a própria constatação da falácia da idéia amplamente cultuada de um país miscigenado, “embranquecido” pela suposta “mistura”. O direito quilombola põe em xeque um conjunto de princípios, medidas e ações em políticas públicas apenas formalmente democráticas, que estiveram assentadas da mesma meritocracia que fundou o escravismo colonial. Neste sentido é que bastou uma pequena mudança na forma de ver a questão para alterar completamente a percepção de que os pobres no Brasil são negros. Mais do que isto: para percebermos que os pobres não são destituídos de cultura, que em sua maioria são negros, e que podem passar a sujeitos políticos, sobretudo quando são reatados a historicidades diversas, a trajetórias singulares, que foram construídas principalmente na articulação conflitiva que gestou uma diversidade desigual.

O reconhecimento desta historicidade singular emerge, sem dúvida, de certos olhares, não de todos. É preciso valorizar as trajetórias de lutas e os aspectos comuns vivenciados pelas famílias de origem africana, na construção de laços de sociabilidade capazes de fazer frente aos estigmas e aos modos de rejeição que foram largamente refundados na sociedade pós-escravista. Este novo olhar sobre a sociedade brasileira esvazia os argumentos em torno da “manipulação de identidade” ou “etnicidade de fim de semana” apontadas em algumas abordagens instrumentalistas recentes. A fronteira étnica referida pelo Decreto passa, neste sentido, a ser reconhecida não exclusivamente como decorrente de uma legislação discriminatória, mas sem dúvida acentuada por um racismo velado, que estimulou a continuidade da exploração do trabalho, a omissão e o silêncio. Por isto é que reconhecer esta fronteira depende não apenas do conhecimento dos fatos do passado, mas de uma compreensão da história em conexão direta com o presente, dos problemas enfrentados hoje, agora, pela sociedade brasileira, e de uma busca de saídas para problemas que são atuais, mas em hipótese alguma deixando de lado o contexto em que emergiram.

No cenário nacional, à medida que um conjunto significativo de situações foi analisado, que os próprios sujeitos identificados com o processo foram ocupando e perfilando um cenário de lutas em torno da regularização das terras, não mais era possível subsumir sua luta na do MST (Movimento dos Sem-Terra). Por exemplo, no sul do Brasil, quando

se fala do direito à terra, está se pensando nos “colonos”, termo atribuído aos descendentes de imigrantes europeus, e de um processo que envolve aumento e concentração de capitais, terras e tecnologias nas mãos de alguns desses descendentes de imigrantes, os que são considerados como os únicos detentores de talento para a produção agrícola. O direito à terra está muito distante de noções que envolvem o reconhecimento das pequenas unidades de produção que surpreendentemente ainda persistem nas mãos de algumas famílias descendentes dos antigos escravos.

Ao longo destes últimos anos tornou-se cada vez mais evidente que não é suficiente designar políticas de reconhecimento e valorização dos afrodescendentes que vivem como pequenos agricultores no interior do Brasil, conjuntamente com os demais pequenos agricultores que estão perdendo suas terras. Houve a identificação de um processo de exclusão mais abaixo, a identificação de **um recorte mais injusto e cruel** - aquele baseado no racismo não-declarado, que se expressa no momento de estabelecer prioridades e de julgar quais as “**clientelas**” preferenciais das políticas de assentamento e crédito agrícola, onde o descendente de europeu é avaliado positivamente como o trabalhador por excelência, o que garante o sucesso do empreendimento, do agro-negócio.

O conceito de “quilombo”, trouxe, vamos dizer assim, a qualidade da ação de reconhecimento e proteção **com um valor agregado**, somente justificável em termos jurídicos mediante a recorrência à exclusão social, portanto à nossa falha como seres humanos, e associados a uma falta, que se reproduz ainda e cotidianamente nas ações políticas onde existem os “mais e os menos humanos”, como vem nos lembrando em suas últimas palestras, a antropóloga Claudia Fonseca.

O governo atual, pressionado a distinguir-se do anterior através de respostas mais consistentes na área social, vem colocando-se cada vez mais como **instância mediadora do embate** travado na própria sociedade entre grupos de interesse - representados, de um lado, pelas associações quilombolas e movimento negro e, de outro, fazendeiros, posseiros, empreiteiras, empresas de reflorestamento, hidrelétricas, entre outros.

Para realizar esta política de inclusão social, o governo atual designou a Secretaria da Igualdade Racial – que opera pela noção de raça. Isto recoloca alguns problemas, dentre eles o de fazer supor que raça e etnia são a mesma coisa e procedendo e igualando um conceito pelo outro. Os conflitos atuais e os impasses existentes, que emperram inclusive os processos em curso de titulação de áreas já reconhecidas, movem-se, cada vez mais rumo à apropriação dos sentidos elaborados nos aparatos distantes e cada vez mais impessoais, mas também proliferam as reações às definições externas de identidade, numa luta que recoloca continuamente o problema das classificações sociais. Citando Alberto Melucci em, *A Invenção do Presente* (2001), onde o autor procura analisar os movimentos sociais na atualidade, “a dificuldade hoje está no fato de que nos encontramos em uma fase de bifurcação: o embrião do novo está nascendo dentro do velho galho”. Como sempre acontece na história dos movimentos, os novos atores falam sempre velhas linguagens porque nem sempre têm ainda uma linguagem própria. Enquanto se formam, utilizam a herança dos movimentos que os precederam, se enraízam na memória e nos símbolos do

passado. Esta situação, conforme Melucci, cria toda a ambigüidade e a dificuldade de um momento de passagem.

É importante lembrar que o quilombo de hoje não é o quilombo dos livros de história, assim como o conceito de raça também não é o mesmo do século XIX, mas ambos estão aí, emergindo do velho e, portanto, carregando o velho no novo. É crucial, segundo este autor, não se esquecer disso, não esquecer que estamos diante de fenômenos que têm pouco em comum com a tradição categorial e lingüística que utilizam para definir-se, embora estejam ainda carregados dessa velha linguagem.

Considerando a importância do momento atual de vigência do Decreto, cabe lembrar também que o atual governo, para cumprir uma de suas promessas de campanha, tomou para si a tarefa de implementar as políticas necessárias e pautadas pelas próprias comunidades certificadas oficialmente como quilombolas. Isto poderá resultar também em reconhecimento das moradias dos afrodescendentes nas cidades? É o que atentou em recente declaração Raquel Rolnik, do Ministério das Cidades. É o que talvez vejamos nos próximos anos, os poucos que restam para a implantação do plano em curso do atual governo.

Este parece ser também um dos nós a serem desatados para se elaborar uma ação que contemple a titulação das terras concomitante à política de valorização dos territórios quilombolas. Através dos estudos antropológicos já realizados em algumas áreas, como Oriximiná (PA), Rio das Rãs (BA), Casca (RS), sabe-se que o processo de titulação só pode acontecer mediante etapas de produção de condições de bem-estar social e da confiança dos moradores nos interlocutores do próprio governo, envolvendo inclusive o cumprimento de acordos estabelecidos a cada uma das etapas, de reconhecimento, demarcação e titulação. O sucesso inclui um conjunto de ações que perfazem o trajeto: da auto-identificação à capacitação de lideranças, da organização da associação e seu registro até a conquista de representatividade e confiança entre os moradores, da escolha da via política ao estabelecimento de condições para um diálogo nacional etc., incluindo o estabelecimento de prioridades e etapas na titulação. Trata-se da construção de um espaço de diálogo com diversos setores da sociedade, um campo eminentemente político-participativo envolvendo, em alguns casos, os partidos políticos, as igrejas, as lideranças regionais, os vizinhos, entre outros.

Nota-se, porém, uma forte dificuldade de aceitação ou mesmo a resistência e até incompreensão sobre o sentido e o alcance das políticas voltadas para grupos etnicamente diferenciados, o que vem gerando um clima de imobilismo, lentidão e ineficácia nos diversos setores do governo encarregados de lidar com o assunto. Recentemente o colega Alfredo Wagner Almeida fez um cálculo estimado sobre o tempo que o governo levaria para titular as áreas já certificadas mais de meio século. De certa forma, verifica-se que o processo oficial de reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas encontra-se hoje na mesma condição das demais políticas de reforma agrária, principalmente aquelas direcionadas aos sem-terra.

Referências Bibliográficas:

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Repertório Bibliográfico de uma Questão Redefinida (1995-1996) In: ANDRADE, Tânia (org). *Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas*. São Paulo: IMESP, 1997.
- BANDEIRA, Maria de L. *Território Negro em Espaço Branco*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- _____. Terras Negras: invisibilidade expropriadora. *Textos e Debates*. Florianópolis, NUER, ano I, n.2, p. 7-23, 1990.
- HARTUNG, Miriam Furtado. *Nascido na Fortuna: O Grupo do Fortunato. Identidade e Relações Interétnicas entre Descendentes de Africanos e Europeus no litoral Catarinense*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, UFSC, 1992.
- LEITE, Ilka Boaventura. Terra, Território e Territorialidade: três dimensões necessárias ao entendimento da cidadania do negro no Brasil. *Seminário América 500 Anos de Dominação*. Florianópolis, UFSC – outubro de 1990. (texto de conferência)
- _____. Território Negro em área rural e urbana – algumas questões *Textos e Debates*. Florianópolis, NUER/UFSC, ano 1, n.2, 1991.
- _____. Invisibilidade étnica e identidade: negros em Santa Catarina. *Identidade, Migração e Memória*. Curitiba, PPGAS/UFPA, n.1, 1993.
- _____. Classificações étnicas e as terras de negros no sul do Brasil. In: O'Dwyer, Eliane C. (org) *Terra de Quilombo*. Rio de Janeiro : ABA/UFRJ, 1995.
- _____. (org) *Negros no Sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade*. Florianópolis : Editora Letras Contemporâneas, 1996.
- _____. Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? In: *Horizontes Antropológicos*, n. 10. Porto Alegre: PPGAS/URGS, 1999
- _____. Quilombos: questões conceituais e normativas. In: *Etnográfica*. Lisboa, ISCTE, 2001
- _____. *O Legado do Testamento: a comunidade de Casca em perícia*. Florianópolis : NUER/UFSC, 2002.

MARTINS, Pedro. *Anjos de Cara Suja. Etnografia da comunidade Cafuza*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. UFSC, 1991

_____, Pedro. *O Sertão de Azulá. A Comunidade Cafuza em Perspectiva*. Florianópolis: NUER, 2001

MELLUCI, Alberto. *A Invenção do Presente. Movimentos Sociais nas Sociedades Complexas*. Petrópolis, Vozes, 2001

NUER- RELATÓRIO BIANUAL 1994/1996/ Núcleo de Estudos sobre Identidade e relações Interétnicas. Florianópolis: NUER, 1996

SILVA, Dimas Salustiano da. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. *Boletim Informativo Nuer*. Florianópolis, Nuer/UFSC, 1996.

SODRÉ, Muniz. *O terreiro e a cidade: a forma social negro brasileira* Petrópolis: Vozes, 1988.

TEIXEIRA, Vera. *De Negros a Adventistas, em Busca de Salvação. Estudo de um Grupo Rural de Santa Catarina*. Florianópolis: Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. UFSC, 1990

RELATO SOBRE O ESTADO ATUAL DAS PERÍCIAS REALIZADAS PELO NUER

Ilka Boaventura Leite, Raquel Mombelli, Miriam Hartung e Cíndia Brustolim

O convênio assinado entre a Universidade Federal de Santa Catarina e o INCRA tem como objetivo principal elaborar estudos, pareceres, relatórios e laudos antropológicos que possam fornecer parâmetros para a implementação do Decreto 4.887, que prevê o reconhecimento, a demarcação e a titulação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos.

Através deste convênio estão sendo produzidos três relatórios sócio-antropológicos, sendo que um deles, o de Casca, é um relatório complementar tendo em vista que uma perícia antropológica já tinha sido realizada e concluída no ano 2000 para instruir o Inquérito Civil Público aberto pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

A Comunidade de Casca foi a primeira a receber o título de reconhecimento oficial na Região Sul, seguindo-se muitas outras, dentre as quais a Invernada dos Negros, em Santa Catarina. O NUER solicitou também a abertura de Inquérito sobre a Invernada dos Negros, em Campos Novos (SC), e o Paiol de Telha, em Guarapuava (PR). O Inquérito da Invernada foi aberto em 27 de março de 2004 e o do Paiol foi arquivado.

O NUER vem participando, desde 1994, do debate realizado pela ABA (Associação Brasileira de Antropologia), tendo como principais interlocutores o Ministério Público (6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Índios e Minorias), a FCP (Fundação Cultural Palmares), o MNU (Movimento Negro Unificado) e as associações comunitárias representantes daqueles que reivindicam a aplicação do Artigo 68 da Constituição Federal de 1988.

A perícia antropológica, objeto deste convênio entre o INCRA e a UFSC, objetiva a compreensão da trajetória histórica e de constituição dos grupos em questão, procurando dotar os procedimentos administrativos de uma visão focada nos próprios sujeitos do direito. A visão antropológica contribui também com a interpretação do cenário onde diferentes interesses estão em jogo, elucidando e discernindo os diferentes discursos de

legitimação que orientam os procedimentos de apropriação e expropriação das terras, permitindo uma percepção mais acurada dos processos de constituição dos direitos daqueles que, sem acesso à escolaridade e o entendimento da cultura jurídica, tornaram-se hoje prioridade nas políticas públicas. O olhar antropológico procura seu foco principal na compreensão das noções de direito elaboradas pelos afrodescendentes, noções pouco vistas e apreendidas ou que nem sempre alcançam a etapa do reconhecimento oficial. A abordagem antropológica busca uma visão global do processo de constituição do grupo, situando a demanda no plano das noções de direito elaboradas por ele em sua trajetória de resistência, cujo marco da escravidão se faz presente no reconhecimento de uma ancestralidade africana e em relações territoriais próprias. Há que considerar o território não somente como a base física, o habitat, mas como o depositário de formas de vida e concepções de mundo que conformam uma identidade singular, cuja condição de existência, portanto, está inequivocamente na manutenção de uma terra para viver e plantar.

Os relatórios produzidos até o presente momento foram apresentados ao Ministério Público Federal e vêm sendo considerados peças fundamentais nos inquéritos instaurados para atender as solicitações dos grupos que se auto-reconhecem como sujeitos dos direitos inscritos na Constituição Federal.

A seguir, apresentaremos um resumo dos processos que estão sendo acompanhados pelo NUER:

Casca – RS

O laudo pericial antropológico de Casca, concluído em dezembro de 2001, além de apresentar o mapa da área, feito pelo INCRA, indicou como parte do território: as terras que foram perdidas, mencionadas durante entrevistas com a comissão dos herdeiros; as terras que foram compradas, arrendadas e um mapa geral (Leite, 2002:265 e 266). A comissão dos herdeiros apontou como terras expropriadas, além das terras ocupadas na área externa, as partes ocupadas pelos lindeiros na área denominada Serrito. A Figura 13 apresentada no Laudo – intitulada Fazenda da Casca – registra a área perdida das terras de herança (Leite, 2002:259) e traz um esboço, destacando a área externa, que corresponde a uma longa faixa do Oceano Atlântico que se alarga na medida em que atinge a área denominada Sanga do Serrito. A perícia destacou, portanto, a existência de uma área maior a ser possivelmente, no futuro, recuperada. Todos os herdeiros tiveram acesso a estas informações através de uma cópia do laudo entregue em dezembro de 2000.

O Memorial Descritivo da Comunidade de Casca foi posteriormente elaborado pelo engenheiro-agrimensor Luis Fernando Linhares, contratado pela Fundação Cultural Palmares para elaborar o parecer n.001/2001FCP/MinC, publicado em 20 de julho de 2001 no Diário Oficial, em despacho do seu então presidente Carlos Alves Moura.

¹ Leite, Ilka Boaventura, O Legado do Testamento: a Comunidade de Casca em Perícia. Porto Alegre, Editora da UFRGS, Florianópolis, NUER, 2002, p.257-261

A primeira pergunta importante a fazer é: qual a relação entre o Memorial Descritivo, publicado pela Fundação Cultural Palmares, e o mapa da área elaborado durante a perícia, em 1998, pelo INCRA. A área descrita por ambos é coincidente: 2.490.4663ha. Latitudes, longitudes e azimutes também correspondem. Ou seja, tanto o INCRA como a Fundação Cultural Palmares assentam suas ações de reconhecimento em posições de consenso sobre o que os herdeiros apontaram no laudo como sendo a área territorial a ser titulada.

Quando, em 2002 a Secretaria do Trabalho do Governo do Estado do Rio Grande do Sul formulou o convênio com a Fundação Cultural Palmares para realizar a demarcação e a titulação de Casca, o Memorial Descritivo já havia sido publicado um ano antes pela Fundação Palmares. Os herdeiros estavam discutindo fortemente o usufruto da área herdada e como recuperariam as áreas mencionadas no laudo. O acesso dos herdeiros à Sanga do Serrito para irrigar suas plantações de arroz foi um ponto bastante recorrente como também a questão da área declarada pelo atual ocupante. Esta terra vem sendo contestada por uma herdeira em procedimento administrativo aberto pela Procuradoria da República.

Através do Inquérito Civil Público aberto para averiguar a situação das terras de Casca, o procurador Marcelo Bekhausen tomou o depoimento de três testemunhas levadas por cada uma das partes envolvidas.

Em 26/02/2002, em uma reunião convocada pela Secretaria do Trabalho, o presidente da Associação Dona Quitéria, informou que “o laudo seria o documento que deveria estabelecer o que teria que ser demarcado”. Contudo, em 14 de março do mesmo ano, uma correspondência da Secretaria do Trabalho comunicava que o processo de demarcação de Casca estava em curso, que tinha surgido “uma dúvida quanto à medição que estaria correta” e solicitando esclarecimentos, já que o Gabinete de Reforma Agrária do Estado teria encontrado uma área maior, de 2.858,168 ha. O mapa então apresentado assinalou um acréscimo de quase 500 hectares, não na área indicada no laudo, mas na área oposta. Ao invés da fronteira com a Fazenda Passo Fundo, como indicada no laudo, as terras a serem recuperadas estavam assinaladas no lado oposto, correspondendo à atual propriedade do sr. Flavio de Araújo Santos. Quer dizer: a área emergente desta medição localizava-se na fronteira oposta à área identificada no laudo.

Em resposta a este pedido, uma correspondência do NUER, enviada em 15 de março de 2002 para a Secretaria do Trabalho, aponta e descreve:

1-como foi feita a medição pelo técnico do INCRA na ocasião do laudo em 1998.

2-considerações sobre o processo de demarcação, apontando os supostos problemas ocorridos: a) a possibilidade de ter havido um erro técnico na medição (o que aparecia como menos provável); b)- a também possível ocorrência de alterações no ponto de vista dos herdeiros sobre qual a área que lhes seria de direito.

Confiando mais na segunda hipótese, sugeriu-se uma nova medição, considerando os desdobramentos e a própria agilidade do processo. Na mesma semana o NUER solicitou ao procurador uma audiência para ouvir os herdeiros sobre o assunto. O procurador solicitou o comparecimento de representantes da Secretaria, do MNU e do CODENE. A

audiência aconteceu no dia 21 de junho de 2002, em Casca.

Nesta audiência, cujos autos encontram-se registrados no Inquérito, os representantes do mencionado convênio afirmavam a “urgência política” em garantir esses quase 500 hectares a mais registrados na última medição. Informavam também aos presentes que já dispunham de 500 mil reais para a indenização da área da fazenda vizinha a ser desapropriada e que o proprietário já havia concordado com o fato. Portanto, esta área iria ser anexada às terras dos herdeiros de Casca.

Nosso estranhamento com tal negociação se deu na medida em que nem a autora do laudo e nem a procuradoria presenciaram ou foram informadas sobre o ato, como também não foram comunicadas sobre as condições em que tal negociação foi feita, portanto, não havia garantias de aceitação pelo fazendeiro vizinho, de repasse da área, que incluía a sede da fazenda e grande parte dos silos de armazenamento de arroz. A pergunta era: esta desapropriação era irreversível ou suposição? Não foi apresentado nenhum documento comprovando tal proposta. Após uma longa discussão e restando muitas dúvidas sobre a forma como tal transação iria ser feita, um dos herdeiros disse: “Mais vale um pássaro na mão do que dois voando. Vamos garantir a área que ocupamos e depois tentamos a parte que não entrou no laudo”.

Esta foi a proposta vencedora na votação feita e o que constou em Ata realizada no local e assinada por todos. Mas os representantes da Secretaria demonstram-se inconformados com a decisão e em seguida um deles afirmou que os herdeiros “tinham sido derrotados na titulação da área, que nada mais ia acontecer”.

Na época não conseguimos compreender muito bem esta posição e isto se agravou quando, mais de um ano depois, em 2003, nos deparamos com um outro memorial descritivo, publicado em Portaria n.1 de 5 de novembro de 2002 pela Fundação Cultural Palmares, de 07/11/2002, que não só contrariava o que foi decidido pelos herdeiros em audiência pública como consagrava as expropriações feitas pela Imobiliária Ijuí, já desconstituídas no laudo.

Importante observar que havíamos recebido cópia de uma carta elaborada no I Encontro de Lideranças de Comunidades Remanescentes de Quilombo do RS, solicitando à Secretaria do Trabalho o cumprimento da decisão tomada na audiência de 21 de julho de 2002 em Casca, ou seja, que o processo de demarcação seguisse o laudo realizado pelo NUER .

O NUER ao conhecer o segundo memorial retornou em Casca em 19/10/2003 para esclarecimento final com a diretoria da Associação sobre o mapa elaborado pelo convênio Secretaria do Trabalho/Palmares. Em reunião na sede da Associação e na presença de membros da diretoria registramos em diário de campo o seguinte diálogo:

Perguntamos ao presidente da Associação:

- O sr. participou do grupo encarregado de apontar os marcos e as divisas da Casca para o engenheiro do INCRA em 1998, em que estavam Zango, o sr. Martin, o Luiz, o sr. Osmar e outros. Na época vocês mostraram a mesma área que foi apontada para a última medição?

Ele respondeu:

- A primeira medição não foi até a casa do Euzébio, só a segunda.

O sr. Luiz, ali presente acrescentou:

- De fato, os marcos mudaram, o da primeira e os da segunda.

Nova pergunta: - quer dizer então que houve uma mudança entre a primeira e a segunda demarcação?

O presidente da Associação respondeu:

- Sim, da segunda vez nós fomos pelas terras que nós achamos que era da Casca.

A vice-presidente da Associação comentou:

- Quando a Marisa veio com os sr. Mozar, disseram que tínhamos que reivindicar tudo que era de direito, que nós podíamos reivindicar. Ela e o sr. Mozar disseram que antigamente era medido com trena de couro e que não dá pra ver agora. A Marisa disse que nós tínhamos que ser exemplo pra outros, que tínhamos que pedir tudo agora ou não poderíamos ganhar mais.

O presidente falou em seguida:

- Depois que a Dona Marisa falou, nós fomos pra procurar as terras que estavam com outros em cima. Eles sabem que as terras não são deles, que a gente pode reivindicar. Eles correram todos os cartórios e sabem que as terras não são deles. Só que tão quietos esperando a gente reivindicar (...) naquele tempo podia tapar 'à vontade que ninguém podia fazer nada. Os fazendeiros ganhavam na justiça. Tapavam um pedaço e depois vendiam...

Após este diálogo a vice-presidente da Associação apresentou um mapa que foi distribuído na época pela Secretaria em todas as casas, alguns dias antes da audiência convocada para esclarecimento da alteração do mapa da área. Com isto ficou evidente que a nova área decorria da intervenção realizada pela Secretaria do Trabalho e por tanto, **constituía um novo pleito, uma nova área surgida após a elaboração do laudo.**

Logo depois deste episódio de esclarecimento com os herdeiros de Casca foi possível ter acesso ao Segundo Memorial Descritivo, até então desconhecido de todos nós, inclusive dos herdeiros. O NUER comunicou também estes fatos à Procuradoria e solicitou nova reunião, que aconteceu em 8/12/2003, oportunidade em que os herdeiros foram informados sobre a existência do segundo Memorial Descritivo e os supostos desdobramentos decorrentes desta publicação, cujo os marcos também não refletiam o que os herdeiros reivindicavam como de seu direito. Um novo fato foi registrado naquela reunião: a Imobiliária Ijuí encaminhou à procuradoria, logo em seguida à publicação do segundo memorial, uma comunicação sobre sua reentrada na área. Meses depois, também o lindeiro entrou com processos de usucapião das áreas consideradas "compradas" dos herdeiros de Casca.

O relato pormenorizado desta primeira etapa visa demonstrar que um conjunto de intervenções, incluindo a Fundação Palmares, a Secretaria do Trabalho, o CODENE-Conselho de Desenvolvimento do Negro, o MNU, entre outros, não garantiu, por si só, a resolução dos conflitos territoriais que, em última instância, devem ser considerados nas

ações de regularização das terras.

Durante aquela etapa, pouco foi feito, apenas um único programa social de apoio aos herdeiros entrou na área - o RS - Rural, favorecendo cada um dos moradores com uma ínfima doação de materiais de construção para benfeitorias em suas casas. Não foi registrado nenhum atendimento substancial às reivindicações apontadas no laudo, seja em infra-estrutura, seja através de programas de educação ou apoio técnico e financiamento agrícola. Um item bastante enfatizado pelos herdeiros, que foi a compra de um trator para facilitar a aragem das terras, foi negado pelo Governo do Estado sob a alegação de que os herdeiros não tinham “capacidade técnica” de manuseio do equipamento, obrigando-os a continuar alugando ou pedindo favores aos vizinhos.

É possível verificar que a tomada de decisão dos herdeiros de Casca de sua inclusão no movimento nacional dos quilombolas não resultou também, até o momento, em nenhum ganho substancial para eles no tocante às reivindicações que vêm fazendo aos órgãos municipais, estaduais e federais.

Para o NUER, que vem apoiando a luta de Casca desde 1994, tudo isto gerou enormes perplexidades. Dez anos se passaram, muito pouco pode ser contabilizado de substancial para a resolução da titulação das terras herdadas. A solução institucional apontada pelo Decreto 4.887 designa ao INCRA-RS a responsabilidade de regularizar a situação de Casca. A Superintendência Regional-RS realizou em 2004 várias assembléias para discutir o assunto e iniciou a terceira medição e cadastro dos moradores.

Em 2004 o INCRA-RS solicitou ao NUER um laudo da área complementar. Desta vez urge novamente saber, para os propósitos de regularização fundiária, qual é a área territorial a ser titulada, uma vez que os próprios herdeiros admitem ter alterado sua concepção sobre o território reivindicado, com isto indicando terras que não foram incluídas na primeira etapa. O desafio atual é o de reler o processo à luz dos novos acontecimentos e cenário político instaurado pelo Decreto 4.887 e o próprio testamento, acreditando em alguma nova pista para se chegar ao que descrevem os herdeiros, que a Fazenda da Casca “era um retângulo e não um triângulo como é hoje”. De fato, o laudo anterior demonstrou que a ocorrência de perda de terras encontra-se na parte onde elas são mais férteis e apropriadas ao plantio do arroz. O faccionalismo percebido na primeira fase do laudo intensifica-se agora com a eminência de titulação das terras. O aparecimento de novos marcos, não encontrados na primeira etapa e também de novos lindeiros, não apontados como expropriadores na primeira etapa, são fatores que estão sob investigação na atualidade. Todo um cenário de lutas vem se reconfigurando, de modo que a discussão sobre o território a ser titulado deverá atravessar as etapas necessárias para dirimir dúvidas sobre limites e lindeiros, até a concessão do título.

Invernada dos Negros - SC

Em julho de 2003, quando o Decreto 4.887 ainda não havia sido assinado, lideranças da localidade Invernada dos Negros enviaram um documento ao NUER solici-

tando auxílio para a regulamentação das suas terras, de acordo com o Artigo 68 da ADCT/88.

A Invernada dos Negros fica em Campos Novos, a 450 quilômetros de Florianópolis, capital de Santa Catarina. Vivem na área aproximadamente 100 famílias, em sua maioria descendentes de africanos que chegaram na região na condição de escravos e que, posteriormente, ganharam a liberdade e se transformaram em proprietários de terras, através de testamento deixado em 1877. O testamento condicionou o uso indivisível e o usufruto perpétuo das terras herdadas. Mas, do total das terras doadas, estima-se que 80% desmembraram-se irregularmente e estão em mãos de terceiros, após mais de um século de ocupação pelos descendentes dos herdeiros.

Atualmente, restaram às famílias pequenas áreas de terras (entre 2,5 e 5 hectares) ilhadas em meio a uma vasta plantação de pinus (*pinus ellioti*) e eucaliptos (*eucalyptus grandis*) da empresa Iguazu de Papel e Celulose, pertencente ao Grupo Imaribo. O plantio de pinus e eucaliptos iniciado na década de 1970, tem afetado o solo, contaminado a água. Muitas fontes de água as quais a comunidade se servia para suas atividades diárias desapareceram, comprometendo a reprodução social e a permanência das famílias.

Pautado pela experiência da comunidade negra da Casca, no Rio Grande do Sul, pesquisadores do NUER, representantes da comunidade e do Movimento Negro Unificado (MNU) decidiram pela realização de uma audiência pública para averiguação da situação fundiária atual das terras herdadas.

A audiência pública aconteceu em 27 de março de 2004 em Campos Novos, convocada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Joaçaba (SC), que acatou a abertura de um inquérito civil público para averiguar a situação fundiária das terras. Na audiência, o NUER apresentou um relato (ver parte IV – Documento de trabalho) contendo os principais resultados de uma pesquisa preliminar realizada na área em 2001, que descrevia o processo de expropriação e qual o direito que estava sendo requerido pelos herdeiros.

A audiência foi acompanhada por mais de 200 pessoas, entre herdeiros e não-herdeiros, representantes das organizações de Movimento Negro, autoridades locais e representantes de instituições federais como Fundação Cultural Palmares, IBAMA e INCRA/SC, e foi considerada como um dos momentos históricos mais significativos vividos pelos herdeiros até aquele momento. “*Foi de lavar a alma*”, avaliaram eles sobre a experiência do evento onde puderam apresentar, sem sentirem-se intimidados, as suas interpretações sobre a expropriação das terras herdadas no passado e também para denunciarem o preconceito e racismo vivenciados historicamente. A audiência contribuiu para mudar significativamente a forma pela qual os herdeiros falavam sobre a expropriação das terras herdadas. Dados que até então eram restritos ao universo privado passam paulatinamente para o domínio público, especialmente na realização das assembléias comunitárias. Este fato provocou um reavivamento da memória coletiva sobre os usos e ocupação das terras.

A partir desta audiência, o INCRA/SC instalou um processo (54210.000354/2004-

40) para iniciar os procedimentos de identificação, reconhecimento e posterior titulação das terras herdadas da Invernada dos Negros, conforme estabelece o Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003 e criou um Grupo de Trabalho para acompanhar os trabalhos através de ordem de serviço/INCRA/SC (10) n. /04 de 17 de junho de 2004.

Em 20 de junho de 2004, a Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura entregou à comunidade dos herdeiros da Invernada dos Negros a Certidão de Auto-Reconhecimento como “Comunidade Remanescente de Quilombos”. A entrega do documento pela Fundação reuniu mais de 900 pessoas entre os herdeiros que vivem na localidade e outros que residem nos municípios vizinhos e foi considerada por eles um momento de celebração de sua territorialidade, da sua ancestralidade negra, da resistência em torno da ocupação das terras, da visibilidade de sua história no contexto local, regional e nacional.

Com a entrega da certidão, o INCRA/SC iniciou o processo de identificação, demarcação e titulação das terras quilombolas. O trabalho encontra-se ainda na sua primeira etapa, na identificação da área quilombola. Isto porque o trabalho não é meramente técnico, de identificação e localização de marcos das terras, mas exige um esforço de interpretação da territorialidade, das concepções identitárias dos grupos. Ou seja: das formas de viver, de ser e daquilo que se quer se projeta enquanto uma coletividade, das lutas travadas pela ocupação das terras e do sentimento de pertencimento e de direito à terra.

O processo de identificação da área da Invernada dos Negros tem provocado inúmeras reações na sociedade local e acentuado especialmente as relações historicamente conflituosas entre os herdeiros e a Iguazu Papel e Celulose, localizada próxima à comunidade. A empresa fechou algumas estradas, impedindo a circulação das pessoas na localidade, e segundo os herdeiros, é cada vez mais constante a vigilância por parte de funcionários da empresa das atividades da comunidade.

Todos os acontecimentos têm sido registrados em Boletim de Ocorrência na delegacia do município por representantes da comunidade da Invernada e denunciados à Procuradoria de Joaçaba e à Superintendência do INCRA/SC, através de cartas do NUER. O Movimento Negro Unificado tem acompanhado estes fatos e realizado ações de denúncia junto à comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O trabalho de identificação da área gerou também uma ação criminal por parte da empresa Iguazu Papel e Celulose contra um herdeiro que acompanhava os técnicos do INCRA/SC, por suposta invasão de propriedade privada, exigindo indenização de 20 mil reais do réu. Ao mesmo tempo, a empresa reforça sua posição com relação ao processo, lançando em um jornal local, uma nota de Edital de Protesto Cautelar onde escreve: *“vem dar ciência ao público geral que não serão toleradas invasões, ameaças ou qualquer ato que venha a gerir a propriedade e a posse das requerentes em relação aos imóveis, construções e instalações que mantém no Distrito de Ibicuí e adjacências, partam elas de particulares, de associações ou de órgãos públicos”*.

Durante a realização do seminário de implantação do projeto NUER/INCRA estabeleceu-se como prioridade imediata ações no sentido de conter as pressões exercidas sob os membros da comunidade por agentes externos, a da empresa Iguazu Papel e Celulose. O INCRA/SC e Ministério Público Federal, respaldados no Decreto 4.887, na Instrução Normativa n.16, nos artigos 68, 215 e 216 da Constituição Federal, elaboraram um documento no qual recomendam à empresa que se abstenha de ações ou condutas intimidatórias contra os membros da Comunidade da Invernada dos Negros, podendo sofrer responsabilidade penal. O documento, até o presente momento, parece ter conseguido amenizar as pressões e as ações intimidatórias diretas que os herdeiros vinham sofrendo.

Enquanto os trabalhos de identificação da área reivindicada pelos herdeiros continuam, processos de compra e venda de terras, de retirada de patrimônio ambiental existente nas terras como madeiras-de-lei (especialmente araucárias), continuam a ocorrer à margem do processo de regularização das terras.

No momento, mais de mil famílias de herdeiros foram cadastradas no SIPRA - Sistema da Informação de Políticas para a Reforma Agrária - programa do INCRA para a implementação e disponibilização de políticas públicas. Porém, há de se registrar que o modelo do formulário utilizado para o cadastramento segue uma lógica voltada para atender situações de assentados rurais e, portanto não consegue contemplar o registro das especificidades sócio-econômicas e culturais previstas nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

O fato dos herdeiros consolidarem uma associação quilombola, reunindo mais de mil associados, em abril de 2004, com o apoio do MNU, tem fortalecido a sua organização interna e sua representação como remanescente de quilombos nas esferas de negociação com os poderes públicos, locais, estaduais e federais. Em 2004, representantes da comunidade da Invernada dos Negros entregaram um documento para o Governo do Estado de Santa Catarina e para a Prefeitura de Campos Novos, em que solicitavam a implementação de políticas públicas na área da saúde, habitação, trabalho e meio ambiente e reivindicavam a regularização das suas terras.

A luta pela regularização fundiária das terras da Invernada tem aparecido na região, em meio a outras lutas do Movimento dos Sem-Terra e dos Atingidos pelas Barragens, seus vizinhos na localidade e que, em muitos momentos, concorrem pela conquista dos seus direitos frente ao Estado.

O contexto atual é de espera e de grande expectativa entre os herdeiros em torno de um reconhecimento de um direito, pois segundo afirmam *“não é só uma questão de regularizar as terras, mas é a nossa honra, a nossa dignidade que queremos restituir”*.

A Invernada Paiol de Telha – PR

Em outubro de 1998, os descendentes dos herdeiros da Invernada Paiol de Telha (Guarapuava/PR) - instalados provisoriamente em terras do INCRA desde agosto daque-

le ano - reuniram-se em assembléia para discutir o retorno às suas terras, de onde foram totalmente expulsos em 1975. *“Não trocamos a nossa terra por esta, porque a nossa é muito melhor. Se for preciso voltamos para o Fundão”*, escreveram em uma carta enviada ao NUER. A fim de rever o processo pelo qual se deu a perda de suas terras para a Cooperativa Agrária Ltda, os descendentes, em assembléia realizada em outubro de 1998, solicitaram ao NUER uma assessoria para encaminhar o pedido de audiência pública com vistas à abertura de um Inquérito Civil Público. Em 16 de dezembro de 1998, atendendo à demanda da comunidade, o NUER dirigiu correspondência à 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, solicitando audiência pública.

Durante os anos de 1999 e 2000, o NUER contatou a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias) do Ministério Público Federal, solicitando o reconhecimento do mérito e o atendimento à demanda da comunidade pela instauração do Inquérito Civil Público².

No ano de 2000, a 6ª Câmara solicitou à Procuradoria do Estado do Paraná o processo de usucapião movido contra o grupo da Invernada. Além de outras ações, a Câmara solicitou ao INCRA e ao Ministério da Reforma Agrária o levantamento da cadeia dominial da área. De posse do primeiro documento (o INCRA não forneceu as informações solicitadas), a 6ª Câmara reconheceu as irregularidades do processo que envolve as terras da comunidade Invernada Paiol de Telha e encaminhou sugestão de abertura de inquérito à unidade do Ministério Público Federal em Guarapuava, aconselhando esta unidade a proceder ao reexame do processo de usucapião, dada as indiscutíveis e evidentes irregularidades constatadas no processo.

Em dezembro de 2000, em reunião com a Procuradoria da República no município de Guarapuava e o representante da Comissão Pastoral da Terra para a região, o NUER relatou a situação da comunidade e reiterou a solicitação de abertura de um Inquérito Civil Público. A Procuradoria de Guarapuava informou, nesta ocasião, que aguardava o recebimento do processo sobre o caso pela 6ª Câmara, o que ocorreu em janeiro de 2001.

Novos contatos telefônicos com a procuradora foram realizados, a fim de tomar conhecimento sobre o andamento do pedido da comunidade. Em todas estas ocasiões, fomos informados de que a Procuradoria inteirava-se do material enviado, reunindo elementos para atender e apreciar a solicitação. Durante este período, o representante da Comissão Pastoral da Terra em Guarapuava e alguns descendentes dos herdeiros da Invernada fizeram contatos e várias visitas à Procuradoria.

As férias de verão de 2002 levaram à sucessão de vários procuradores na Procuradoria da República em Guarapuava, o que dificultou e atrasou ainda mais o andamento da solicitação. Vários foram os telefonemas e as visitas feitos pelo NUER e pela CPT, mas a posição de substitutos impedia os procuradores em exercício de emitir qualquer parecer

² Este contato foi realizado pessoalmente durante a Oficina sobre Laudos Antropológicos, realizada pela ABA e organizada pelo NUER, em Florianópolis, de 16 a 18/11/2000.

ou encaminhamento sobre o caso. A transferência da Procuradora de Guarapuava para Curitiba deixou a comunidade ainda mais incerta sobre o andamento do seu pedido. Novos contatos foram feitos e a resposta invariavelmente foi sempre a mesma: o Ministério Público continuava inteirando-se sobre o caso.

Em meados de 2003, o diálogo com a Procuradoria em Guarapuava foi restabelecido e esta manifestou seu empenho e interesse em encontrar uma solução jurídica para o caso da comunidade Invernada Paiol de Telha. Novamente o NUER colocou-se à disposição da Procuradoria para todos os esclarecimentos e procedimentos julgados necessários. Estes contatos não foram adiante e, em julho de 2003, cansadas de esperar por uma resposta, algumas famílias da comunidade Invernada Paiol de Telha deixaram o assentamento do INCRA e foram instalar-se junto às cercas das terras de seus antepassados.

Em março de 2004, houve o lançamento do livro sobre a comunidade Invernada Paiol de Telha, *O sangue e o espírito dos antepassados: escravidão, herança e expropriação no grupo negro Invernada Paiol de Telha – PR*, editado pelo NUER, com o apoio da Fundação Ford.

A apresentação e entrega do livro à comunidade foi marcada para o dia 31 de maio, em uma assembléia na Universidade Estadual de Guarapuava, para a qual foram convidadas as procuradorias do Estado do Paraná, a Procuradoria da República em Guarapuava e Fundação Cultural Palmares, bem como o INCRA regional e estadual e a Universidade Federal do Paraná. Durante a assembléia, além de entregar o livro às famílias da comunidade, pretendia-se também discutir a falta de manifestação da procuradoria da República de Guarapuava sobre o pedido de audiência pública.

No dia 25 de maio de 2004, portanto, uma semana antes da assembléia, a Procuradoria da República em Guarapuava enviou o seu parecer. Havia se passado seis anos desde a data do pedido! Redigido em 19 de maio de 2004, o parecer reconhece as irregularidades do processo que envolve as terras da Invernada Paiol de Telha, mas decide pelo arquivamento do pedido de audiência pública: “A expulsão dos negros de suas terras macula a posse exercida pelos esbulhadores pela violência, tornando-a de má-fé. Todavia, uma vez superado o vício pelo decurso de tempo, pode a posse tornar-se *ad usucapionem*”, escreveu a procuradoria em seu parecer. Assim, de acordo com o referido parecer, não haveria o que rediscutir no caso da Invernada Paiol de Telha, “Quer porque o prazo de rescisória passou, quer porque todos os fatos noticiados nos autos estão sepultados no passado pela prescrição”.

Não bastasse o argumento, a procuradoria ainda embasou seu parecer no Art. 68 do ADCT da Constituição Federal, afirmando que o caso não se enquadrava no disposto constitucional, visto que, ao contrário do determinado no referido artigo, a comunidade Invernada Paiol de Telha se encontrava fora de suas terras quando da promulgação da Constituição de 1988. Assim, por não “vislumbrar solução jurídica” para o caso e “visto que o Judiciário resolve querelas judiciais e não políticas”, a Procuradoria da República em Guarapuava determinou o arquivamento do processo, aconselhando, no próprio parecer, a comunidade Invernada Paiol de Telha a “lutar por seus direitos

no campo político”.

Retornemos à assembléia de entrega do livro. Na ocasião havia mais de 100 descendentes dos herdeiros da Invernada, vindos de diferentes localidades do Paraná, bem como representantes dos Movimentos Negros de Curitiba, da CPT de Guarapuava e de Curitiba, e da Universidade Estadual de Guarapuava. Mesmo com a presença inesperada e intimidadora de dois advogados da Cooperativa Agrária Ltda., a entrega do livro ocorreu e a comunidade reafirmou seu propósito de rever o processo de expulsão e de perda das suas terras, aproveitando para solicitar à Fundação Palmares seu reconhecimento como comunidade remanescente de quilombo. As entidades presentes na assembléia renovaram seu apoio à comunidade, às suas demandas e marcaram uma nova reunião para discutir o parecer da Procuradoria da República.

Em 13 de julho de 2004, reuniram-se representantes dos seguintes órgãos e entidades: Procuradoria da Fundação Palmares, Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Cultura do Paraná, gabinete do deputado dr. Rosinha, Departamento de Antropologia da UFPR, ACNAP, CPT de Curitiba e de Guarapuava, bem como suas respectivas assessorias jurídicas, e o NUER. Após ampla discussão, decidiu-se pela elaboração de duas respostas ao parecer da procuradoria, as quais seriam enviadas à 6ª Câmara. Uma das respostas caberia à CPT, de caráter mais jurídico, e a outra ao NUER, mais centrada nas questões antropológicas e na adequação do parecer ao estabelecido pelo Artigo 68 do ADCT.

A argumentação do NUER, em resposta ao parecer da Procuradoria da República, centrou-se em dois pontos: o papel do Ministério Público e a desconsideração e desconhecimento do Artigo 68 do ADCT. Ao reconhecer os direitos da comunidade Invernada Paiol de Telha, mas não se considerar instância legítima e capaz de encaminhá-las, não estaria a Procuradoria de Guarapuava em franco desacordo com sua atribuição constitucional? Afinal, não compete ao Ministério Público defender e proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, entre outros, às minorias étnicas?

Por outro lado, desconheceria a Procuradoria da República em Guarapuava o Decreto 4.887, assinado pelo Presidente da República em 20 de Novembro de 2003, que regulamenta o Artigo 68 do ADCT, confirmando os direitos dos remanescentes de quilombos e prevendo ações indenizatórias destinadas à devolução das terras aos seus legítimos donos?

As respostas do NUER e da CPT ao parecer que pediu o arquivamento do caso da comunidade Invernada Paiol de Telha foram enviadas à Procuradoria da República em Guarapuava e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Mais uma vez -- como durante estes seis anos que se passaram desde a solicitação de Audiência Pública -- a comunidade e todas as entidades que neste longo período a acompanharam e apoiaram continuarão **esperando** (palavra cuja etimologia remete às noções de esperança e de confiança) uma resposta mais apropriada à causa e mais condizente com a definição, os princípios e as funções do Ministério Público, definidos pela Constituição brasileira.

São Roque – Praia Grande (SC)

No ano de 2003, os moradores de São Roque iniciaram o processo de reivindicação de sua condição de “comunidade remanescente de quilombos”. Os encontros que volta e meia ocupavam a casa de algum dos moradores e nos quais se falava sobre os problemas da vida no local, a luta dos antepassados, a colocação de novas roças etc., passaram a ocorrer no Centro Comunitário e ganharam um foco preciso. As discussões emergiam em torno do auto-reconhecimento dessa comunidade como “quilombola” e da possibilidade de pleitearem os direitos garantidos a estas comunidades a partir da Constituição Federal de 1988.

Alguns fatores fortaleceram a inserção desses moradores no processo de luta pela garantia dos direitos instituídos. A ancestralidade negra, a memória sobre o processo de escravidão pelo qual passaram seus antepassados e a resistência em torno da ocupação da terra, começavam a representar a possibilidade de conquista efetiva da cidadania.

A área ocupada pela comunidade São Roque está situada na localidade de Pedra Branca, na divisa dos municípios de Mampituba (RS) e Praia Grande (SC). Segundo os moradores, no passado as terras próximas à Pedra Branca eram utilizadas por fazendeiros para o cultivo de milho e feijão. Esta região ficou à época conhecida como Roça da Estância, já que a produção agrícola ali desenvolvida era destinada ao abastecimento das grandes fazendas localizadas nos Campos de Cima da Serra, na região dos municípios de Cambará do Sul (RS) e São Francisco de Paula (RS). Tanto o cultivo destas terras quanto o transporte dos produtos agrícolas eram realizados por escravos. A comunidade identifica sua origem nestas relações construídas no tempo da escravidão.

Os vínculos da localidade com o processo escravocrata também são apontados por outros moradores da região, que se referem à área como “refúgio de escravos”. Gilberto Ronsani, no livro *Praia Grande: cidade dos canyons: 180 anos de história*, refere-se à Pedra Branca da seguinte forma:

“Pedra Branca: por se tratar de um antigo refúgio de escravos poucos registros de qualquer natureza foram feitos, evitando assim de serem descobertos, só mais tarde é que a situação foi normalizada.”

“Pedra Branca no passado, com certeza foi um grande paraíso para muitos índios e escravos. Por todo o século passado viviam por ali muitos escravos refugiados e até alguns vindos de Porto Alegre”.

“Estes a princípio dirigiam-se para o Campo dos Pretos no vizinho estado do Rio Grande do Sul, que funcionava como uma espécie de quilombada. Os cujos escravos que queriam libertar-se normalmente dirigiam-se para lá. Após saberem da passagem pelo Rio Josafá, desciam a Pedra Branca. Refúgio este já conhecido por muitos escravos cujos seus donos ao mandarem fazer as roças em Roça da Estância, tomavam conhecimento deste lugar de difícil acesso (Ronsani, 45-113).”

Além da origem da comunidade estar relacionada ao trabalho escravo no abastecimento das fazendas e de ser atribuído ao local à condição de “refúgio de escravos”,

constituiu-se num fato importante, na luta dos moradores pelos direitos, a resistência do grupo diante dos conflitos decorrentes da criação no local de dois parques nacionais: o dos Aparados da Serra e o da Serra Geral.

As tensões geradas pela sobreposição da área ocupada pelos moradores e das áreas destinadas à preservação ambiental, decorrentes da criação desses parques nacionais, têm comprometido a reprodução física e cultural do grupo, uma vez que foram impostas restrições severas aos seus sistemas agrários e à ocupação do espaço.

O tratamento conferido aos moradores da comunidade São Roque pelos órgãos de fiscalização ambiental não levou em conta o fato de se tratarem de “populações tradicionais”. A implementação do parque na área, que ocorreu mediante medidas repressivas, com tratativas individualizadas para a aquisição de terras e deslocamento de famílias, ameaça qualquer direito que essas populações possam ter ou requerer, relacionados a sua identidade étnica e territorialidade. Os moradores que permaneceram na região enfrentam, no presente, muitas dificuldades. Efetivamente, desde 1990, as restrições impostas pelo IBAMA impedem a utilização de áreas tradicionais de cultivo. A opressão é revelada na constatação feita por mais de um morador de que: “hoje somos escravos do IBAMA”. Essa situação gera uma sensação de extrema insegurança com relação ao futuro. A dinâmica populacional local é expressão deste contexto de tensões: hoje poucas famílias residem na comunidade São Roque; Impedidos de trabalhar na terra os jovens procuram ocupação nas cidades vizinhas.

Os vínculos construídos entre os moradores, tanto pela memória de um passado comum relacionado ao trabalho escravo como pela defesa de suas terras e de seu modo de vida no local, fortalece a reivindicação dos direitos garantidos às comunidades quilombolas. Há, não resta dúvida, um esforço da comunidade no sentido de garantir sua reprodução física e cultural. Já em 2004 os moradores constituíram uma associação comunitária, pleiteando e sendo contemplados com a Certificação da Fundação Cultural Palmares, o que lhes confere legitimidade institucional enquanto remanescentes de quilombolas. Em 2005, representantes comunitários encaminharam junto ao INCRA solicitação formal de abertura de processo de identificação e delimitação de seu território tradicional.

O trabalho de identificação e delimitação, que conta com a participação de pesquisadores do NUER, integra o processo de luta iniciado pelo grupo. O protagonismo político dos representantes da comunidade São Roque, associado à realização de estudos técnicos, vem produzindo não apenas evidências históricas, mas, sobretudo, vem contribuindo para a convergência de sentimentos difusos de resistência à opressão histórica sofrida.

PROCESSOS CRUZADOS: CONFIGURAÇÃO DA QUESTÃO QUILOMBOLA E CAMPO JURÍDICO NO RIO DE JANEIRO

José Maurício Arruti¹ — André Figueiredo²

A despeito das diferenças regionais, pode-se dizer que a partir da Constituição Federal de 1988, o debate acadêmico e militante acerca das comunidades negras rurais passou a ser pautado pela problemática relativa à aplicação da categoria jurídica “comunidades remanescentes de quilombos”³ e por sua relação imediata com a postulação legal da regularização fundiária dos grupos assim categorizados. Isso implica reconhecer que tanto o debate político, quanto o antropológico e o historiográfico acerca das chamadas comunidades negras rurais ou quilombolas não apenas intensificou-se como passou a estar marcado pela interação com o campo jurídico e administrativo. Vale dizer, por se realizar na interface entre processos sociais e processos formais de decisão, de caráter jurídico⁴.

Os estudos antropológicos realizados desde fins dos anos de 1970 sobre “comunidades negras incrustadas” (Pereira, 1981:66), por exemplo, foram retomados de uma forma inteiramente nova após 1988, na medida em que a categoria proposta então servia justamente para evitar a noção de “quilombos”⁵. O “rótulo provisório” de “comunidades

¹ historiador e antropólogo, pesquisador do CEBRAP, assessor de Koinonia.

² Sociólogo e antropólogo, doutorando IUPERJ, professor da UCAM.

³ O Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (daqui em diante referido resumidamente apenas como *artigo 68*): “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

⁴ Ainda que nem sempre tais cruzamentos ou diálogos entre as dimensões social e jurídica desses pleitos possam ser definidos propriamente como “judiciais”, o importante é chamar atenção para como essa nova forma de dirigir-se ao tema está profunda e inevitavelmente marcada por uma linguagem e por uma lógica de intervenção que são balizadas pelo campo jurídico. São processos que transbordaram a arena política ou, ao contrário, que são capturados pela órbita da argumentação legal, mesmo que não respondam aos procedimentos ritualizados que envolvem o poder judiciário.

⁵ Esta noção (assim como a de “isolados negros”) era considerada inadequada em função da tarefa que esta antropologia se colocara de debater com o movimento negro no sentido de negar apropriações políticas das situações etnográficas registradas. Assim, o termo quilombo (encharcado de significado político) era recusado mesmo que uma das hipóteses com as quais se trabalhava fosse a “de que as comunidades em estudos seriam resíduos de antigos quilombos, que se preservaram graças a seu isolamento histórico” (Pereira, 1981:66-67).

negras incrustadas” foi, então, substituído pela categoria analítica de grupo étnico, o que decorria de uma atualização teórica do campo disciplinar da antropologia, mas também da necessidade de se dar respostas às demandas sociais produzidas pelo “Artigo 68”.

Destacando-se daquele primeiro debate, assim como das formas idealizadas ou estritamente históricas de figurar o quilombo, as comunidades remanescentes de quilombos passam a ser caracterizadas como um “tipo organizacional” que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão, cuja territorialidade é caracterizada pelo “uso comum”, pela “sazonalidade das atividades agrícolas, extrativistas e outras” e por uma ocupação do espaço que teria “por base [os] laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade” (ABA, 1994).

Abandonou-se o referencial teórico-metodológico mais ou menos comum aos primeiros estudos - o conceito de “bairro rural” popularizado no Brasil pelos trabalhos de Antônio Cândido e Maria Isaura Pereira de Queiroz - para adotar-se ferramentas conceituais que, acompanhando a formulação dada à questão indígena, já encontravam precedentes na interlocução com o campo jurídico e burocrático-estatal.

Se essa foi uma das formas de adequar a questão no plano conceitual, como essa mesma necessidade de ressemantização materializou-se no plano local? Uma resposta correta, mas parcial para essa pergunta, nos remete ao início da mobilização quilombola no norte do país, em especial nos estados do Maranhão e do Pará, onde desde meados dos anos de 1980 assistiu-se à convergência entre o movimento negro das capitais e o movimento camponês (Arruti, 2002). De fato, a articulação nascida ali foi fundamental para compreender a estruturação do movimento quilombola e a expansão da temática no plano da política nacional. Mas seria incorreto partir daí para uma caracterização de todas as outras situações regionais ou estaduais como um espelhamento desse ponto de partida.

A intenção deste texto é justamente fazer avançar essa caracterização, abordando uma outra configuração da política de reconhecimento e do processo de identificação quilombola. Nessa caracterização, que realizaremos por meio de uma rápida e preliminar organização das informações sobre os percursos do tema no Rio de Janeiro, daremos especial atenção à forma pela qual cruzam-se os campos social, jurídico e administrativo. Diante da tarefa de analisar os papéis exercidos pelos diversos agentes sociais nessa configuração particular, consideramos estratégico privilegiar aqueles ligados ao mundo do direito.

Assim, devido às características desse contexto regional e aos problemas que elas suscitam, pareceu-nos conveniente construir essa crônica do “processo de reconhecimento” (Arruti, 2002) da questão quilombola no Rio de Janeiro em diálogo com duas teses ou

⁶ Note-se que um dos argumentos arrolados pelo GT Comunidades Negras Rurais, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), para propor, em 1994, a “ressemantização” do termo quilombo, foi a observação dos novos significados que lhe eram atribuídos pela literatura especializada (apenas Clóvis Moura, Décio Freitas e Abdias do Nascimento eram citados expressamente) e pelas entidades da sociedade civil que trabalhavam junto aos “segmentos negros em diferentes contextos e regiões do Brasil” (ABA, 1994).

proposições da sociologia jurídica e da teoria constitucional. As proposições de Haberle, (1997) acerca da “ampliação da comunidade de intérpretes da Constituição”; as de Garapon (1999), de Tate & Valinder (1995), entre outros (Werneck Vianna et. al., 1999), acerca da “judicialização da política” e da “politização do direito”, pareceram-nos especialmente úteis para repensar nossa crônica mais em função dos problemas que levantam do que das respostas que eventualmente possam dar.

É necessário destacar que a opção por esta abordagem não responde a uma simples preferência analítica, mas a um imperativo do campo empírico. Ao longo dos últimos cinco anos, temos atuado junto às comunidades negras rurais e quilombola do Rio de Janeiro por meio de pesquisas e de projetos de intervenção⁷ que nos levaram a um intenso diálogo com diferentes instâncias do poder judiciário. Este diálogo, em especial com defensores públicos do estado e com procuradores do Ministério Público Federal, se impôs do ponto de vista prático, mas com o tempo desdobrou-se em parcerias políticas e intelectuais fundamentais. Foi em função disso que as reflexões se impuseram em nossa pauta de trabalho e tornaram-se inevitáveis diante de uma proposta de primeiro balanço da questão no Rio de Janeiro.

Judicialização e hermenêutica constitucional

Boa parte das pesquisas recentes no campo da sociologia do direito tem partido do pressuposto de que os processos de resolução de conflitos nas sociedades democráticas contemporâneas devem ser pensados a partir do conceito de judicialização da política, entendida como o domínio das instituições jurídicas sobre os processos de produção de políticas públicas e de resolução de conflitos. É preciso observar que tomamos este conceito mais como expressão de uma mudança na escala e na direção desse domínio do que de seu surgimento, já que a intervenção jurídica sempre foi uma forma de controle político alternativo à coerção física, sobretudo no que tange aos conflitos agrários no Brasil. A novidade relativa a que o conceito de judicialização da política nos chama atenção e nos é útil aqui está na ampliação e democratização desse domínio, a ponto dele permitir que as instâncias jurídicas sejam utilizadas não só pelos agentes da expropriação, como tradicionalmente o foram, mas também em uma escala inédita, pelos indivíduos e grupos que resistem ou negociam com esses agentes.

Se é nesse sentido que, no contexto europeu, pode-se falar de uma expansão do domínio dos juízes sobre as relações políticas (sobretudo quando da adoção pelos países da *civil law*, do dispositivo do *judicial review*, isto é, o controle jurídico da constitucionalidade das leis⁸), no Brasil, parecem ser outros os atores jurídicos que têm se destacado

⁷ Arruti atua no Rio de Janeiro e no Espírito Santo como coordenador do programa Egbé - Territórios Negros (www.koinonia.org.br), desde 1999 e Figueiredo atua como colaborador do programa, no acompanhamento do Grupo de Trabalho Jurídico, desde 2003.

⁸ No Brasil, o dispositivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, introduzido na Constituição de 1988, assumiu uma função semelhante.

na incorporação desse modelo de judicialização da política. O Ministério Público, por exemplo, em especial por meio das Ações Cíveis Públicas, assumiu um papel de grande destaque na consolidação dos direitos transindividuais⁹, servindo de instrumento para a consecução de políticas públicas (Arantes, 2002; Werneck Vianna, 2002).

Do ponto de vista do debate acerca do pluralismo jurídico, trata-se de perceber que as várias formas de resolução de conflitos e de percepção de direitos, construídas em distintos espaços e por distintos atores sociais, passam a encontrar legitimidade a partir da atuação de determinados atores jurídicos, que ocupam o papel de verdadeiros mediadores, em um duplo sentido: naquele em que se fazem intermediários das demandas sociais e naquele em que operam como tradutores entre as concepções distintas de justiça e direito.

No caso específico das comunidades negras rurais, ao contrário do que ocorreu com as comunidades indígenas¹⁰, a sua emergência na agenda pública, a partir do precário artigo 68, se deu por meio da interação e disputa entre uma ampla coleção de atores políticos da sociedade civil (ONGs, universidades, movimentos populares) e da administração do Estado (funcionários de órgãos federais, estaduais e municipais ligados às questões fundiária e cultural). Mas, quase sempre mediados por agentes ligados ao campo do direito (advogados particulares, defensores públicos, procuradores e juízes). Isso implicou um processo de judicialização da militância e do debate sobre o tema que teve um impacto direto e excepcional sobre a própria interpretação do direito posto, apontando de forma exemplar para o que Peter Häberle (1997) chamou de abertura do processo de interpretação constitucional.

Segundo Häberle, um processo pluralista de interpretação da Constituição contará, necessariamente, com um círculo consideravelmente amplo de participantes. Contrapondo este modelo de interpretação aberta a um outro baseado no conceito de “sociedade fechada”, limitado à interpretação constitucional dos juízes e aos procedimentos formalizados (referência à tipologia popperiana), o autor aponta para uma compreensão do processo de interpretação jurídica que abarca o largo campo do que ele chamou de “agentes conformadores da ‘realidade constitucional’” (Häberle, 1997: 12)¹¹. Esta afirmação significa, segundo Häberle, que todos aqueles que vivem uma norma (em alguns casos a norma

⁹ São considerados direitos transindividuais: os *diffusos* (individualmente indisponíveis, coletivamente gozáveis e de titularidade indeterminada, como por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado), os *coletivos* (individualmente indisponíveis, individualmente gozáveis e cujos titulares estão ligados por uma relação jurídica base, como por exemplo, os direitos trabalhistas) e os *individuais homogêneos* (individualmente disponíveis e gozáveis e cujos titulares estão ligados por circunstâncias de fato, como por exemplo, os direitos daqueles que compraram um mesmo produto defeituoso).

¹⁰ No contexto republicano brasileiro as populações indígenas foram prontamente encapsuladas pela tutela estatal e pela atuação de um mesmo órgão do aparelho de Estado, que concentrou todas as atribuições relativas ao tema. Para uma análise desse processo e da categoria de tutela, ver Lima (1992).

¹¹ Segundo o autor, “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (Häberle, 1997: 13), já que nele devem ser incluídos desde a Doutrina Constitucional, a Corte Constitucional, os magistrados, o legislativo e o executivo, até os requerentes e requeridos de um processo de decisão e outros participantes de um processo, tais como pareceristas, peritos, grupos de pressão e a própria “opinião pública” em geral.

constitucional) estão envolvidos, direta ou indiretamente, em sua interpretação, ou pelo menos em uma “pré-interpretação”, cabendo ao analista avaliar quais deles atuam direta ou indiretamente no processo interpretativo, com maior ou menor legitimidade (consequência direta do nível de formalização da atividade interpretativa).

A “ressemantização” da categoria jurídica “remanescentes de quilombos”, tanto por parte dos antropólogos, quanto dos agentes da justiça e do estado que a aceitaram, como das próprias comunidades negras que a reivindicam, pressupõe o ato de pré-interpretação constitucional. Assim, se é verdade que a judicialização submete as questões políticas ao “tempo frio” do direito, sob o risco de, não raras vezes, despolitizá-las, por outro lado essa abertura interpretativa, no caminho inverso, também aponta para uma politização do direito, mais susceptível agora ao “tempo quente” da política.

É preciso se perguntar, entretanto, seguindo a sugestão de Häberle, quais seriam os diferentes níveis de legitimidade desse ato interpretativo e de que modo tal interpretação é, caso-a-caso, mais ou menos mediada pelas instituições do direito. Como também, acrescentaríamos, de que modo isso configura o equilíbrio entre os diferentes tempos do direito e da política e quais são seus efeitos sociais e conceituais?

Emergência do tema no Rio de Janeiro

A primeira iniciativa de abordagem do tema no Rio de Janeiro surge na forma de uma lei proposta em 1993 e sancionada em 1995 (lei n. 2.471, de seis de dezembro)¹². Seu texto determina “a preservação e tombamento do patrimônio cultural de origem africana no estado do Rio de Janeiro”. Nela, o tema dos quilombos ainda está, portanto, associado a eventos do passado e a objetos históricos e arqueológicos, mais que aos grupos de camponeses e trabalhadores negros rurais contemporâneos, que vimos destacados nas discussões sobre a “ressemantização”. Assim, a lei declara “tombados os documentos, as obras, os objetos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e antigos terreiros de candomblé” (art. 3º), mas não se manifesta sobre a posse e o uso da terra pelas comunidades negras rurais existentes hoje¹³. As comunidades negras rurais continuavam invisíveis ao legislador.

Ainda no ano de 1995, no bojo das comemorações pelo tricentenário de Zumbi dos Palmares, surgiram também no Rio de Janeiro as primeiras iniciativas de discussão sobre a temática das comunidades negras rurais, por iniciativa de militantes tanto do movimento negro, quanto do movimento pela reforma agrária interessados em definir “uma agenda social” que ampliasse o tema da “redemocratização da terra”. A única comunidade a participar dessas discussões foi a de Campinho da Independência, localizada no município de

¹²O projeto de lei que lhe deu origem foi proposto em 1993 pelo Deputado Marcelo Dias (PT).

¹³O único momento em que a lei fala de desapropriações, é quando se trata das “áreas reconhecidas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural”.

Paraty, sobre a qual se dedicava um dos poucos estudos antropológicos especificamente voltados para a questão negro-camponesa disponíveis então (Gusmão, 1996). Mesmo assim, a “representação da comunidade” nas discussões era garantida por um ex-morador, já residente na cidade do Rio de Janeiro há vários anos.

De qualquer forma, a partir dessas discussões e dos primeiros casos concretos de mobilização surgidos em outros estados, outro projeto de lei foi proposto neste ano¹⁴, agora com o objetivo de reconhecer “a posse definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. O projeto propunha que a “comprovação exigida [para o reconhecimento oficial como remanescentes de quilombo] será feita por declaração conjunta, emitida por qualquer autoridade dos poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário legalmente constituídos e por uma organização de comunidades rurais, que se responsabilizarão, perante a lei, sobre as informações prestadas” (art. 2º).

Quanto à titulação das terras, o projeto previa a “delimitação de sua área ocupada, incluindo locais de moradias, locais para o uso de subsistência e locais de preservação ambiental, discriminando as áreas pertencentes a cada titular, para fins de emissão de título de propriedade” (art. 2º, par. 1º, tópico II). Entretanto, quanto ao caráter da propriedade, o projeto promovia a titulação individual e não coletiva das terras. Ao final do texto, o legislador acrescentava que, sem a necessidade da “comprovação exigida” no artigo primeiro, seriam consideradas como remanescentes de quilombo duas áreas, as “ocupadas pelas comunidades de Campinho em Paraty e do Distrito de Santa Izabel, no município de Valença, independente da ocorrência de outras áreas” (art.5º)¹⁵.

Assim, o projeto contemplava parcialmente os debates em curso no plano nacional, adotando o critério de auto-atribuição (e auto-certificação) e uma concepção ampliada da idéia de ocupação territorial, que incluía os “locais de preservação ambiental” e não apenas de moradia e roça efetiva. Mas, por outro lado, ignorava a parte das mesmas discussões nacionais sobre a necessidade de se conceber as titulações sempre como coletivas e não como individuais.

O projeto foi aprovado sucessivamente em todas as comissões internas à Assembléia Legislativa, mas depois de uma consulta do gabinete do governador ao Instituto de Terras do estado – ITERJ – (Ofício GC n.1561/97 de 17/12/97), ele foi recusado (“veto total”) por estar “eivado de vício de inconstitucionalidade” (Ofício GG n.004 de 8/1/98), sem que, no entanto, esses vícios fossem enumerados e criticados.

Não temos notícia de outras iniciativas relacionadas ao tema entre 1995 e 1997, quando então surgiria o primeiro mapeamento de comunidades remanescentes de quilombos no estado, por iniciativa do Ministério Público Federal (MPF). Sem conexão aparente com as iniciativas de 1993 e 1995, o levantamento da Procuradoria da República justificava-se recorrendo às prioridades estabelecidas no “I Encontro Nacional sobre a

¹⁴ O projeto, de 1995 era de autoria do deputado estadual Carlos Minc (PT).

¹⁵ Não fica clara, porém, no caso de Valença, qual a justificativa dessa escolha, já que não se fazia referência nem a estudos, nem a demandas da comunidade.

Atuação do Ministério Público Federal na Defesa das Comunidades Indígenas e Minorias”, realizado em Cuiabá (MT), em março daquele ano, e não a demandas concretas do movimento social no próprio estado. Sob a forma de um “procedimento administrativo”¹⁶, o MPF solicitou informações sobre o tema à Secretaria de Estado da Cultura, ao CEAP (Centro de Articulação de Populações Marginalizadas), ao Serviço Maioria Falante de Comunicação Racial e Popular e ao IPCN (Instituto Palmares de Cultura Negra), mas apenas a Secretaria da Cultura respondeu à consulta. A resposta da Secretaria apontava apenas a existência de um projeto envolvendo ações culturais junto às comunidades de Campinho (Parati)¹⁷, da Rasa (Búzios), do Quilombo dos Cocos e do Coruacango (Campos), de Maria Conga (Magé), de Santana (Quatis) e de Manoel Congo (Valença). Surgia, então, a primeira lista de comunidades do Rio de Janeiro, mas da qual só constavam os nomes da suposta comunidade e de seu município de localização, sem acrescentar qualquer outra informação. Mais tarde saberíamos que a maior parte daquelas “comunidades” (Coco, Curuacango, Maria Conga e Manoel Congo) era apenas o que poderíamos chamar de “lugares de memória” desabitados, isto é, locais que marcam a memória de antigos personagens ou eventos para a população do entorno, mas que atualmente encontram-se reduzidos a ruínas ou isolados em áreas despovoadas ou, ao contrário, ocupadas e desfiguradas pela expansão urbana, que não lhes permitiu manter qualquer traço que lhes distinguiu como uma unidade social particular.

Diante da precariedade das respostas, o MPF estenderia aquele “procedimento”, realizando uma consulta mais ampla – a exemplo do que havia sido feito em outros estados – com o envio de ofícios às várias prefeituras do estado, onde solicitava informações sobre a existência de comunidades remanescentes de quilombos nos seus municípios. Não ficaram claros os motivos pelos quais esses procedimentos não incluíram a totalidade dos municípios do Estado, nem os critérios que orientaram a escolha daqueles que foram consultados, mas a metade deles respondeu de forma sumária, com um simples “desconhecemos” ou “não há indicações” (Resende, Nova Friburgo, Volta Redonda, Rio das Flores e Barra do Piraí). A outra parte dos municípios respondeu ou evocando a história de antigos quilombos, dos quais não tinham mais notícias (Campos, Macaé e Magé), ou, finalmente, apontando a existência de comunidades contemporâneas que a própria municipalidade identificava como passíveis de se enquadrar na categoria de remanescente de quilombos (Quatis e Parati).

Enquanto a Prefeitura de Parati apontava, mais uma vez, para a Comunidade de Campinho, fazendo referência ao início da atuação da Fundação Cultural Palmares (FCP)

¹⁶ CODID: pasta “Direitos do Cidadão - Possibilidade de existência de comunidades remanescentes de quilombos”, n.08120.001025/97-45(06 de agosto de 1997).

¹⁷ No caso de Campinho a sua inclusão justificava-se pelo recebimento de uma carta assinada por moradores e dirigida à vice-governadora, Benedita da Silva, onde reivindicava-se uma solução para o impasse fundiário em que a comunidade vivia desde o início dos anos de 1960, com a construção da rodovia Rio-Santos e a série de obras e investimentos de interesses particulares e públicos que supervalorizaram as terras do município.

e à existência das pesquisas realizadas pela antropóloga Neusa Gusmão, a Prefeitura de Quatis informava a existência da Comunidade de Santana. A sua resposta dava os seguintes detalhes: “possui 30 famílias descendentes de escravos”, localizadas “em torno de uma capela construída em 1867”, na antiga fazenda da Grama, “que foi dividida entre os escravos, antes mesmo da abolição da escravatura”.

O procedimento interno ao MPF se encerra reunindo esse conjunto de informações, mas sem lhes dar outro desdobramento da lavra do próprio órgão. A mobilização política provocada por sua intervenção – traduzida em diversas reuniões entre representantes do MPF, do Instituto de Terras do Rio de Janeiro, da Fundação Cultural Palmares e o gabinete da vice-governadora do estado – foi decisiva para a inclusão, no final de 1997, do Campinho na lista de 50 comunidades que a FCP prometia reconhecer como remanescentes de quilombos em todo o país, assim como para que, finalmente, o executivo estadual voltasse sua atenção para o tema. Em junho de 1998, o ITERJ realizaria a primeira reunião destinada a encaminhar a regulamentação fundiária de Campinho, firmando um convênio com a FCP para a identificação das áreas arroladas nos levantamentos já citados. Apesar da precariedade de informações relacionadas nas consultas oficiais, realizadas em 1999, além do laudo sobre Campinho (a cargo de Neusa Gusmão), outros cinco laudos antropológicos levaram ao reconhecimento oficial de cinco comunidades.

Primeira configuração do campo

Não nos estenderemos em uma descrição detalhada das áreas oficialmente reconhecidas como remanescentes de quilombos no Rio de Janeiro. Em lugar disso, destacaremos algumas considerações gerais sobre tais áreas, buscando destacar aspectos diretamente relacionados à forma pela qual a configuração regional quilombola cruza processos sociais e campo jurídico. Para oferecer ao leitor informações básicas, acrescentamos ao final deste tópico um quadro-resumo com dados sobre a localização, população, extensão, situação da posse da terra, tempo de ocupação e a incidência de conflitos em cada uma dessas áreas.

Assim, numa primeira consideração, é necessário destacar que nenhum desses casos trata de comunidade originada a partir de escravos fugidos, sendo todas tributárias da noção ressemantizada de “remanescentes de quilombos”: ou são comunidades formadas pela desagregação de antigas fazendas, compostas por grupos de ex-escravos que permaneceram em suas terras abandonadas pelos antigos senhores (Caveira, Rasa, Santana), ou são fundadas a partir de doações dos antigos proprietários, seja no momento da abolição ou no momento da morte destes (Campinho, Bracuhy e São José).

Evidentemente, em cada um desses casos, é possível identificar eventos, personagens, manifestações culturais ou formas de organização social e produtiva que, seja durante o passado escravista, seja no tempo que se seguiu, nos dão acesso a formas de resistência social e/ou de manutenção de autonomia relativa com relação à ordem escravista ou, simplesmente, dominante. Mas, a ausência daquilo que a historiografia convencionou (e ainda resiste mantendo) chamar como “quilombo” *strictu-sensu*, faz dos grupos reco-

nhcidos como remanescentes de quilombos no Rio de Janeiro tanto um uma consequência, quanto um precedente inescapável para a aplicação da interpretação contemporânea ressemantizada do artigo constitucional.

A maioria das áreas reconhecidas - segunda consideração - tem uma história de conflitos marcada por atos de espoliação que atingiram seu ponto crítico no período entre os anos de 1950 e 1970. Apenas duas delas, Caveira e Campinho, lograram uma organização capaz de impor resistência aos seus agressores, em ambos os casos por meio da estreita vinculação ao sindicalismo rural. As outras, por viverem uma situação de subordinação relativamente estabilizada ao longo do último século (ainda que pontuada por atos de expulsão ou de redução progressiva de área), não definiram demandas claras apresentadas por uma mobilização política ativa. Suas estratégias de perpetuação estiveram mais ligadas à negociação que ao confronto. Se nas outras quatro comunidades não havia a presença do sindicalismo rural, em nenhuma delas (incluindo Campinho e Caveira) tampouco houve, até 1999, atuação do movimento negro: estavam politicamente isoladas em suas próprias dinâmicas locais.

O processo que levou ao reconhecimento, em um mesmo ano, dessas seis comunidades negras rurais como “remanescentes de quilombos” não foi, como se depreende dos pontos anteriores, fruto de demanda apresentada por essas mesmas comunidades. Assim, uma terceira consideração é a de que o critério de auto-atribuição não foi, nesses casos, tão relevante ao reconhecimento quanto sua caracterização histórica e sociológica, pautada nos seguintes itens (comuns a todos os relatórios de identificação): a) predominância de população negra, descendente de escravos; b) memória social da escravidão ligada a um determinado território geográfico e social; c) permanência daquela população em um mesmo território por gerações, que tendia a recuar até o período da abolição ou anterior; c) predominância dos laços de parentesco como vínculo integrador da população em apreço.

Quarta consideração: tais reconhecimentos também não resultaram em um processo de regularização fundiária dos territórios em questão e novamente Campinho se destacou do conjunto neste aspecto. Como a sua regularização não foi mais de que o cumprimento de uma promessa de mais de 30 anos, fruto da luta sindical daqueles trabalhadores contra a expropriação movida pela especulação fundiária que se abateu sobre a região, ela não exigiu mais que um ato administrativo de repasse de terra estadual, já desapropriada desde o início dos anos de 1960. Assim, depois do reconhecimento dessas áreas e da titulação de Santana e de Campinho, apenas a última conseguiu obter todo o processo de regularização que é suposto na aplicação do artigo 68.

Finalmente - última consideração - os reconhecimentos tampouco resultaram em um trabalho de esclarecimento suficiente dessas populações acerca da categoria jurídico-social e política que lhes passava a ser imputada. Os trabalhos que resultaram no reconhecimento oficial não implicaram um investimento correspondente e paralelo de informação e formação de sua população sobre o que diz respeito ao social, político e jurídico.

A excepcionalidade da situação de Campinho, tanto do ponto de vista fundiário quanto no que diz respeito à sua mobilização anterior, acabou resultando, porém, em uma outra excepcionalidade de grande importância no que se refere à configuração política

da questão no estado. Após a sua titulação e regularização, o governo, por meio de uma assessoria ligada à Secretaria de Educação, iniciou um intenso trabalho de formação voltado à sua população, que resultou, em um curto espaço de tempo, na formação de jovens lideranças. Estes, plenamente incorporados à temática e identificados com a categoria, passaram a ter uma posição no contexto estadual e rapidamente assumiram posições tanto no interior do movimento nacional quilombola - como representantes estaduais -, quanto diante da FCP, como interlocutores e mediadores das políticas do órgão para toda a Região Sudeste. Na medida em que a visibilidade política e a representatividade atribuídas a Campinho são resultado da ação de organismos do estado, pode-se dizer que a excepcionalidade de Campinho aponta para um padrão: a ausência, pelo menos a princípio, de uma organização quilombola autônoma.

Depois dessa atuação, em 1999, nem o governo do Estado do Rio de Janeiro, nem o governo federal tomaram qualquer iniciativa relevante em favor das outras comunidades (contempladas apenas pelos programas federais de distribuição de renda generalizados a partir de então), ou deram continuidade aos estudos com características e em situações semelhantes. Uma ressalva deve ser feita, entretanto, ao recente destaque dado pelo executivo à questão quilombola, no plano federal, sobretudo após a atribuição da competência pela identificação e titulação dos territórios quilombolas ao INCRA. No plano estadual, entretanto, o executivo permanece inoperante.

QUADRO-RESUMO DAS ÁREAS RECONHECIDAS COMO REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO RIO DE JANEIRO¹⁸

Nome	Localização	População ¹⁹	Área ²⁰	Situação da terra	Tempo de ocupação	Conflito
Fazenda da Caveira	Periferia semi-urbana de São Pedro da Aldeia	224 famílias	720,73 ha.	Posses familiares sem titulação, de uso individualizado desde os anos 50. A população é mantida em suas terras através de uma decisão judicial de manutenção de posse expedida em 1966. Existem 12 processos individuais reivindicando usucapião, iniciados por parte das famílias da comunidade na década de 1950 e ainda inconclusos.	Aprox. 50 anos	Com areeiros, condomínio e outros pretensos proprietários.
Rasa	Periferia urbana de Armação dos Búzios	Sem informação	Oito áreas descontínuas com: - 900; 9.000; 600; 680; 680 e 450 m ² . - 30,16 e 27,50 ha.	Posses individuais de lotes urbanos dispersos em áreas descontínuas, adquiridos a partir da década de 50, mas sem titulação.	Aprox. 50 anos	Atualmente sem conflito.
Campinho da Independência	Bairro rural de Parati	50 famílias	142 ha	Terra de uso comum titulada e registrada pela FCP em 1999. A área corresponde à soma dos 22 processos individuais que reivindicavam usucapião, iniciados por todas as famílias da comunidade na década de 1970, sob uma terra desapropriada pelo governo Estadual nos anos 60.	Mais de 110 anos	Atualmente sem conflito
Santa Rita do Bracuí	Periferia semi-urbana de Angra dos Reis	60 famílias	Duas áreas descontínuas com: 453,50 ha. e 59,25 ha.	Posses familiares de uso individualizado sem titulação, em área para onde as famílias foram deslocadas por condomínio de Luxo nos anos de 1960.	Mais de 110 anos	Atualmente sem conflito aberto, embora a área se encontre ameaçada pelo avanço da especulação imobiliária.
Santana	Bairro rural de Quatis	76 pessoas (21 casas)	828,12 ha.	Terra de uso comum titulada pela FCP, mas sem o registro, em função do título se sobrepor a outro particular. A FCP ainda não respondeu à ação de "sustação de dúvida" do cartório.	Mais de 110 anos	Com o fazendeiro que tem o título da terra
São José da Serra	Bairro rural de Santa Isabel, distrito de Valença	80 pessoas (16 casas)	837,75 ha.	Terra de uso comum, registrada como propriedade privada de fazendeiro vizinho. O laudo antropológico realizado está sob contestação tanto pelo fazendeiro que tem o título das terras ocupadas pelo grupo quanto pelos moradores que discordam da área delimitada.	Mais de 110 anos	Com o fazendeiro que tem o título da terra

¹⁸ Agradecemos a Alessandra Tosta o auxílio na confecção desse quadro.

¹⁹ Dados retirados dos laudos antropológicos, com exceção da Caveira, que foram fornecidos pela Secretaria de Saúde do Município.

²⁰ Dados retirados dos memoriais descritivos.

Segunda configuração do campo quilombola fluminense

Depois das titulações de Campinho e Santana, ainda em 1999, seguida do registro do título em cartório apenas das terras de Campinho, nem o governo do Rio de Janeiro, nem o governo federal tomaram qualquer iniciativa relevante no plano fundiário em favor das comunidades restantes, ou deram continuidade aos levantamentos sobre a existência de outros grupos com características e em situações semelhantes.

Em função do reconhecimento destas seis áreas, emerge um novo campo de interesse em torno da questão quilombola no estado. Este campo se manifesta tanto no plano da produção acadêmica, em especial ligada à Universidade Federal Fluminense, quanto no plano jurídico. Neste último caso, foi criada uma articulação - envolvendo militantes, alunos de ciências sociais e direito, advogados populares, defensores públicos e procuradores da república -, organizada pelo Projeto Egbé-Territórios Negros (Koinonia). Este grupo, a partir do ano 2000, passou a discutir tanto o andamento dos processos de regularização fundiária das áreas já reconhecidas, quanto a situações de conflito de outras comunidades negras rurais. Os grupos que surgiram desde então teriam uma configuração totalmente distinta dos seus processos de identificação e reconhecimento, assim como seria distinto o papel desempenhado nesses processos pelo MPF.

Como foi feito para o que chamamos de “primeira configuração do campo quilombola fluminense”, em lugar de apresentarmos uma descrição individualizada de cada um dos grupos envolvidos, nesse segundo contexto nos concentraremos em fazer uma leitura sintética do conjunto, buscando caracterizá-lo comparativamente ao primeiro. Para completar essa leitura e facilitar o entendimento do leitor, apresentamos ao final deste tópico um quadro-resumo das principais características de cada uma das áreas arroladas nesse segundo contexto, quais sejam, a Comunidade de Ilhéus da Marambaia (Mangaratiba) e as comunidades rurais de Preto Forro (São Pedro D’Aldeia) e Alto da Serra (Rio Claro).

Em primeiro lugar, no que diz respeito à origem, os grupos identificados no segundo contexto apresentam característica semelhante aos do primeiro: enquadram-se, tanto quanto aqueles, na noção ressemantizada de remanescente de quilombos. Todos os três grupos e seus respectivos territórios têm sua origem ou em situações históricas diretamente ligadas à escravidão e ao apossamento das terras pela via da doação ou abandono de antigos proprietários (a Ilha de Marambaia e as terras de Preto Forro) ou, no caso de Alto da Serra, a uma história de migração originada em deslocamentos maciços de descendentes de escravos, a princípio em decorrência de empreendimento hidrelétrico e *a posteriori* em função da exploração de carvão.

Em segundo lugar, com relação aos conflitos envolvendo os três grupos, estes marcam distinção em relação ao primeiro contexto na medida em que são mais recentes: em Marambaia, os primeiros confrontos surgem na década de 70, quando a ilha foi entregue ao Ministério da Marinha; em Preto Forro e Alto da Serra os conflitos com fazendeiros vizinhos e invasores datam da década de 80 (nos três casos, os conflitos se prolongam até hoje). A emergência dos conflitos nas décadas de 70 e 80, neste segundo contexto,

torna-se relevante para a análise de uma segunda configuração da questão quilombola, na medida em que apontam para a ausência do sindicalismo rural, que já em decadência. A conseqüente ausência da identidade de trabalhador rural oferece distintas condições para a adoção do rótulo de “remanescentes de quilombo”.

Em terceiro lugar, quanto aos processos de reconhecimento e regularização dos territórios, os casos relativos a esta segunda configuração apresentam distinções quanto aos atores envolvidos e aos campos sociais articulados. Se no primeiro contexto estes processos, provocados pelo MPF, são encampados pelo executivo e pelo legislativo na forma de leis e atos administrativos, neste segundo momento, o campo jurídico torna-se espaço privilegiado para a luta por reconhecimento, ou ainda para a resistência às estratégias da Marinha e dos grileiros, pelo recurso ao artigo 68 ADCT. Esta nova configuração aponta para um novo padrão de atuação do MPF, agora na titularidade de ações civis públicas (nos casos de Marambaia e Preto Forro). Embora seja necessário apontar que nos casos de Caveira e Campinho os conflitos já se compunham pela via judiciária, as intervenções tinham um caráter sindical, resultando em ações de usucapião individualizadas, enquanto debates recentes podem enfatizar o aspecto do uso comum ignorado na discussão jurídica dos primeiros casos.

Por fim, no que tange ao recurso ao critério de auto-atribuição, podemos dizer que os três casos apontados apresentam características similares aos anteriores, na medida em que não encontramos em nenhum deles uma identidade quilombola anterior aos processos de intervenção. Entretanto, este segundo contexto apresenta característica própria no que diz respeito aos desdobramentos desta intervenção: enquanto na primeira configuração a caracterização como remanescente de quilombo é produzida em primeiro lugar em documentos oficiais – laudos, leis e atos de governo - para só depois ser adotada pelos grupos, nos casos da segunda configuração a adequação ao rótulo surge a partir da discussão sobre as alternativas jurídicas para a resolução de seus conflitos. Dito de outro modo, se é verdadeiro dizer que, tanto quanto nos casos anteriores, os camponeses negros de Preto Forro e Alto da Serra e os ilhéus da Marambaia conheceram a categoria “remanescentes de quilombos” através dos agentes mediadores, é igualmente correto dizer que aderiram a ela a partir de um duplo processo de debates (envolvendo universidades, militantes, MPF e Defensoria Pública) e de ações judiciais, nas quais a adoção da categoria “remanescente de quilombos” serviu como estratégia de federalização dos conflitos.

QUADRO-RESUMO DAS ÁREAS COM DEMANDA POR RECONHECIMENTO NO RIO DE JANEIRO

Nome	Localização	População	Área	Situação da terra	Tempo de ocupação	Conflito
Marambaia	Paleo-ilha da restinga de Mangaratiba, litoral Sul Fluminense, município de Mangaratiba.	90 famílias	800 ha *	Posses familiares em área de uso comum, sem titulação. Vários moradores são réus em processos de reintegração de posse, movidos pela Marinha, sob acusação de invasão de Área de Segurança Nacional e dilapidadores do Patrimônio Nacional (por reformarem suas casas de taipa). Depois de várias decisões levarem à expulsão de famílias inteiras, uma ação civil pública do MPF sustou as ações em curso e exigiu intervenção da FCP, que realizou laudo antropológico reconhecendo o grupo como remanescente de quilombos. O processo de delimitação e regularização fundiária da comunidade está sob responsabilidade do INCRA.	150 anos aprox.	Com a Marinha de Guerra do Brasil: ações de expulsão, proibição de reforma das casas, treinamentos de guerra com tiro real, limitação ao funcionamento da escola, limitações no transporte de moradores, pressão psicológica constante.
Preto Forro	Bairro rural do município de São Pedro D'Aldeia, região dos lagos.	11 famílias	24 ha	Posses familiares em área de uso comum, sem titulação. Fazendeiro vizinho, que arrendava parte das terras, validou no cartório municipal uma certidão de compra, firmada com um ex-morador, relativa à toda a área e, com base nela, moveu ação de reintegração de posse contra os moradores atuais. Depois de decisões favoráveis ao grileiro por parte da justiça da Comarca, uma Ação civil Pública do MPF sustou o processo de expulsão das famílias e exigiu intervenção da FCP, que está realizando laudo antropológico.	150 anos aprox.	Com o grileiro: invasão da área de roça dos moradores com gado e destruição da vegetação nativa.
Alto da Serra	Bairro rural do município de Rio Claro, área de transição entre litoral sul e Vale do Paraíba fluminense.	20 famílias		Posses familiares em área de uso comum, sem titulação. Parte das terras foi arrecadada do Banco do Brasil (de proprietário ausente há 50 anos) e vendida. O novo proprietário moveu ação de reintegração de posse contra os moradores que já transitou em julgado, mas recentemente a Defensoria Pública interveio contra a decisão, pedindo sua revisão.	50 anos aprox.	Com o pretense proprietário: ocupação de área com capataz, assédio da polícia militar local por solicitação do proprietário e obstrução de estratégica para transporte da produção agrícola das famílias.

* Extensão aproximada, calculada por projeção sobre base cartográfica.

Sobre o protagonismo do Ministério Público

A crônica dessas sucessivas configurações da questão quilombola no Rio de Janeiro aponta com muita clareza para o protagonismo assumido pelo Ministério Público. Em primeiro lugar porque, através do primeiro procedimento da consulta, acaba por oferecer um contorno formal dos parâmetros empíricos (a lista de comunidades) a partir dos quais o executivo atuaria e, mais tarde, pautaria a ação de atores da sociedade civil em contato direto com as comunidades negras rurais.

Em segundo lugar porque, a partir dos casos de Preto Forro e Marambaia, faz migrar os processos políticos de identificação e reconhecimento destas comunidades para uma nova arena, de caráter judicial. Neste sentido, torna-se necessário refletir sobre o papel assumido pelo MP não apenas na configuração da questão quilombola, mas no âmbito mais geral de ampliação dos espaços de conquistas de direitos.

A atuação dos agentes do Ministério Público, embora esteja localizada na esfera estatal, faz parte do que Gramsci classifica como momento do consenso na superestrutura, o que significa dizer que faz parte do caráter de sociedade civil do Estado (Gramsci, 2000). Trata-se, portanto, para usar as categorias gramscianas, de uma atuação que constrói possibilidades das quais se produz um modelo de hegemonia estatal fundada nos movimentos da sociedade civil. Essa possibilidade de “contracolonização” do mundo da vida, como diria Habermas, se deve muito pouco a um ativismo do judiciário. Este, quando instado a se pronunciar acerca dos litígios envolvendo as supostas ou reconhecidas terras de preto, tende ainda a empreender uma leitura acerca do direito de propriedade – e de sua relação com a posse - de caráter absolutizante e individualizador.

A emergência deste protagonismo dependeu, fundamentalmente, do papel assumido pelo Ministério Público, na década de 80, na titularidade da ação civil pública, que, no trato da questão quilombola, tem se constituído em espaço de afirmação da interpretação constitucional. Segundo Werneck Vianna, as ações civis públicas, juntamente com as ações populares, fazem parte de um novo cenário para a democratização brasileira no contexto institucional produzido pela carta de 1988, em particular quando esta define a forma de participação da sociedade civil no controle de constitucionalidade das leis (...) e nos instrumentos processuais destinados à proteção de direitos substantivos coletivos e difusos (Vianna et alii, 1999: 381).

Mas aqui surge uma nova questão. Ainda que veja nessa atuação uma ampliação da participação da sociedade civil no controle e regulação dos usos da lei, o autor vê com inquietação “a excessiva presença do Ministério Público” na proposição das Ações Civis Públicas (ACP), em desfavor das organizações sociais”, já que o MP ainda figura como autor majoritário das ACP no Brasil (pág. 432)²¹.

Segundo Arantes, a rearticulação do sistema judicial após o período autoritário im-

²¹ Entre 1985 e 1986, o MP foi autor de 60,9% das ACPs, contra 10,3% cuja autoria foi de associações e ONGs. Entre 1996 e 2001 o número de ACPs de autoria do MP caiu para 42,7, ainda número majoritário.

plicou tanto na afirmação dos chamados direitos metaindividuais²² quanto na elaboração do problema relativo à titularidade das ações judiciais. Foi nesse contexto e reeditando um velho argumento das elites brasileiras (ainda que com função e efeitos bastante diversos), relativo à “hipossuficiência da sociedade” que, segundo este autor, abriu-se o espaço necessário para que os procuradores chamassem para si a tarefa de “defensores da sociedade”. Assim, nos embates institucionais que se seguiram à Constituição de 1988, o MPF chamou para si a exclusividade da titularidade das Ações Cíveis Públicas, esse novo instrumento criado para dar conta de tais direitos metaindividuais (Silva, 2001). Apenas mais tarde, o MPF passaria a dividir tal competência com as associações da sociedade civil. E, como Werneck Vianna reconhece, há uma crescente presença de grupos organizados da sociedade no processo “seja como autora de ações judiciais, seja na provocação do Ministério Público” (pág. 484).

A rápida e limitada apresentação das situações vividas pelas comunidades reconhecidas como remanescentes no Rio de Janeiro é suficiente apenas para que reformulemos os problemas da “ampliação da comunidade de intérpretes da Constituição” e da “judicialização da política” ou da “politização do direito” de uma forma menos genérica e mais circunstanciada, focando-a na atuação do MPF no contexto fluminense. Buscaremos agora justamente tal formulação mais circunstanciada.

Se a crônica da emergência da temática quilombola no Rio de Janeiro atesta o protagonismo do MPF, é possível problematizarmos os desdobramentos ou implicações desse protagonismo, em especial ao contrastarmos os dois momentos sucessivos em que a configuração do campo quilombola no estado foi repartido. Assim, se nessa segunda configuração o processo de reconhecimento oficial foi encaminhado também a partir de Ações Cíveis Públicas de autoria do Ministério Público Federal, em ambos os casos narrados, as ações foram provocadas por atores da sociedade civil direta ou indiretamente envolvidos em conflitos ou com demandas daquelas comunidades.

No que tange às relações entre o Ministério Público e as organizações da sociedade civil na defesa dos interesses transindividuais - tema em relação ao qual se discute o argumento da “hipossuficiência da sociedade” e sua maior ou menor fundamentação empírica -, há que se considerar as condições concretas por meio das quais a questão quilombola pôde emergir no contexto estadual e nos contextos locais caso-a-caso. Sob esse prisma, é possível reconhecer nesse protagonismo uma importante estratégia política com relação às dificuldades várias das próprias comunidades assumirem a titularidade de tais ações bem como para as vantagens acumuladas pelo Ministério Público, por exemplo o acesso a informações e à titularidade do inquérito civil. Como vimos na crônica realizada (o que é reforçado na observação dos casos posteriores) o MPF atuou a partir de debates provo-

²² São considerados direitos metaindividuais: direitos difusos (aqueles cujos titulares são indeterminados e ligados por circunstâncias de fato e cujo objeto é indivisível, por exemplo, o direito a um meio-ambiente equilibrado), direitos coletivos (cujos titulares são determináveis, ligados por uma relação jurídica e cujo objeto é também indivisível, como os direitos trabalhistas) e os direitos individuais homogêneos (cujos titulares estão ligados por uma relação de fato, mas cujo objeto é individualmente gozável e disponível, como por exemplo os direitos dos consumidores que compraram um mesmo tipo de produto defeituoso).

cados pelos chamados atores da sociedade civil, ainda que externos ao contexto estadual. Nesse sentido, o Ministério Público não surgiria como um concorrente dos outros atores sociais, mas como um aliado estratégico. Uma aliança que se estabelece seja por meio da qualificação desses procuradores através do contato com militantes, de seus próprios assessores e acadêmicos que acompanham a temática, seja pela instrumentalidade do MPF diante desses mesmos atores, que o provocam a ajuizar as ACPs. De uma forma ou de outra, assumindo o papel de institucionalizador do jogo de interpretações da Constituição, realizado em interação com as lutas políticas.

Sobre o operacional e o conceitual

Cabe refletir sobre os efeitos conceituais do processo descrito. Em primeiro lugar, a crônica apresentada deixa claro também a ausência de uma discussão conceitual acerca dos parâmetros legais que deveriam sustentar o avanço da questão no contexto estadual, deixando as iniciativas do plano legislativo sem outros desdobramentos. Em segundo lugar, a ausência de qualquer discussão, ao menos no primeiro momento, acerca dos critérios que deveriam ser respeitados na identificação e indicação de comunidades para o reconhecimento por parte do governo federal (já que o governo estadual se manteve distante desse debate).

Ainda que o tema só tenha surgido no laudo da Marambaia, o problema da falta de uma auto-atribuição quilombola por parte das comunidades fluminenses estava presente desde a primeira configuração desse campo. Apesar disso, não houve qualquer problematização, nem prática nem conceitual, dos atores envolvidos na emergência da temática no estado. Concentrando-nos na narrativa da primeira configuração, vemos que o Ministério Público Federal atuou no tema sob um impulso interno, respondendo a debates que sensibilizam os procuradores no estado por meio da socialização da experiência e do debate originado em outros estados. Da mesma forma que, logo em seguida, a FCP atuaria na produção dos laudos em função de demandas originadas (com exceção de Campinho) mais no movimento negro urbano que nas próprias comunidades que seriam alvo do reconhecimento.

Por seu turno, esse movimento, que contrariaria o principal dos critérios vigentes para o reconhecimento de uma comunidade como remanescente de quilombo, isto é, a auto-atribuição, não impediu a atuação nem dos peritos responsáveis pelos laudos de identificação, nem do Estado no reconhecimento dos grupos – ainda que, por outro lado, não tenha provocado a atuação destes mesmos atores no sentido de informar os grupos assim rotulados sobre os significados e implicações da rotulação.

O protagonismo do Ministério Público, alimentado no plano estadual pela experiência de atuação do órgão no plano nacional, acaba por fazer avançar a questão quilombola no estado ao preço de contrariar um elemento fundamental do debate nacional (mesmo que, à época, não consolidado por meio de qualquer diploma legal): a prioridade dada à auto-atribuição nos procedimentos para o reconhecimento de uma comunidade

como quilombola. Isso significa que, na prática, a dinâmica estadual da questão quilombola acaba realizando, no que tange ao artigo 68, não uma mediação da pré-interpretação constitucional dos camponeses negros, mas uma sobreinterpretação, na qual o critério de auto-atribuição é deslocado, não como uma forma de impedir a aplicação do dispositivo constitucional, mas como forma de favorecê-la.

Todo esse processo foi realizado, porém, sem que os demais intérpretes envolvidos (os “agentes conformadores da ‘realidade constitucional’” de que fala Häberle e que, no caso, eram os antropólogos, administradores e advogados que atuaram naqueles reconhecimentos)²³ explicitassem em qualquer dos seus diferentes níveis de atuação tal sobreinterpretação, tacitamente silenciada em função dos objetivos práticos estabelecidos. O maior inconveniente desse silenciamento (deixando de lado os seus efeitos locais, é claro) está nele ter mantido tanto invisível quanto infértil tal sobreinterpretação, não permitindo que ela produzisse os novos efeitos conceituais que deveria produzir, talvez com alguma repercussão sobre o debate nacional.

Há uma relação, portanto, entre a iniciativa do Ministério Público e as demandas da sociedade civil relativas ao tema, mas que não passam pelo contexto fluminense. De certa forma, o Ministério Público, como órgão, atua como a correia de transmissão entre a pré-interpretação produzida pelo movimento social quilombola nacional e os grupos camponeses fluminenses, sem que isso responda a um processo de interpretação que brote da própria afirmação identitária dos grupos negros rurais do Estado. Mas, se é assim na primeira conjuntura, ao nos voltarmos para a segunda, veremos que o papel de “correia de transmissão” assumido pelo MPF foi capaz de potencializar uma nova configuração da temática, na medida em que o órgão passa atuar a partir de demandas produzidas no contexto estadual e, fundamentalmente, no campo das ações judiciais.

Considerações Finais

Nos arriscaremos, finalmente, em uma tentativa de síntese sobre o quadro geral da questão quilombola no Rio de Janeiro através da interface entre processos políticos e jurídicos, tendo como eixo de problematização a atuação do Ministério Público nos dois contextos descritos acima.

Se no primeiro contexto o Ministério Público teve sua atuação marcada fundamentalmente pela provocação de atores políticos organizados nacionalmente, – o movimento negro e a própria 6ª Câmara do MPF (DF), que promoveu debates em torno da questão e sugeriu uma pauta de trabalho aos procuradores – no segundo contexto a atuação dos procuradores passa a ser pautada pela relação com os mediadores locais e com os próprios membros das comunidades em questão.

²³ Pelas próprias razões expostas, está claro que os próprios camponeses negros, a essa época ainda não tinham condições de participar desse debate.

Por outro lado, no que diz respeito às relações do MPF com os três poderes da República, se no primeiro contexto o MPF atua na provocação aos executivos municipais e estadual – o que produziu efetivamente atos de caráter administrativo –, no segundo contexto as iniciativas daquele órgão migram para a esfera judicial, na forma de Ações Civis Públicas, na provocação do poder judiciário. Esta relação diferenciada em cada uma das configurações concorreu para o estabelecimento ou não de uma efetiva judicialização da política e uma conseqüente politização do direito. Dito de outra forma, para a emergência dos atores do direito como protagonistas nos processos de decisão política e do campo jurídico como campo privilegiado de lutas.

No que tange aos processos de reconhecimento das comunidades quilombolas a partir da produção de laudos ou simples relatórios antropológicos, é interessante pensar dois aspectos distintos, mas complementares. Com relação à atuação dos mediadores e “especialistas”, o primeiro contexto é marcado por uma “operacionalização” do conceito de quilombo, enquanto no segundo, esse mesmo conceito é problematizado. Com relação à atuação dos próprios grupos, o primeiro contexto é marcado por uma atribuição da categoria remanescentes de quilombo anterior à discussão interna sobre seu significado, enquanto no segundo a ordem destes fatores se inverte.

No primeiro contexto, a manutenção da interpretação sobre a categoria “remanescentes de quilombos” produzida por uma primeira abertura da “comunidade de intérpretes da Constituição” (a chamada ressemantização do termo) se deu mesmo que ao preço dos seus operadores (jurídicos, administrativos e antropológicos) terem que calar-se diante da dificuldade de se transpor para a realidade fluminense o critério de auto-atribuição.

Ao contrário, no segundo contexto o artigo 68 surge como um dos elementos em uma pauta mais ampla relativa às alternativas de resolução dos conflitos já estabelecidos no plano jurídico. Ou seja, os três grupos viveram um intenso processo de discussão sobre as ferramentas jurídicas mais adequadas às suas respectivas situações e foi esse debate que os levou a identificar o artigo 68 como alternativa privilegiada (no caso da Marambaia, por exemplo, a única viável). O recurso à categoria “remanescente de quilombos” não resulta de uma discussão sobre identidade ou ancestralidade, nem de um enquadramento prefigurado pelos mediadores, mas de uma dinâmica relacionada à judicialização dos conflitos.

Foi justamente com base em uma leitura mais clara dessa forma de adoção do artigo 68 como ferramenta jurídica voltada à resolução de conflitos, que o critério de auto-atribuição pôde ser perspectivado e, assim, colocado em suspenso, em lugar de apenas ser contornado. Não como forma de limitar a aplicação do artigo constitucional – como de fato ocorreu em momentos anteriores e em outras regiões – mas como forma de ampliar sua aplicação.

O que chamamos de uma mudança de contexto está associada, portanto, a três alterações na configuração do campo formado em torno da questão quilombola no Rio de Janeiro. Primeiro, a uma outra ampliação da comunidade de intérpretes – uma ampliação, digamos, de segunda ordem – com a inclusão notadamente dos atores locais. Segundo,

a uma postura menos operacional diante das interpretações (conceitos), onde a “comunidade de intérpretes” já não propõe a adequação da realidade à norma, mas arrisca-se a propor o inverso, a adequação da interpretação da norma aos casos concretos. E, terceiro, a uma assimilação da questão quilombola a um processo de judicialização dos conflitos, no sentido específico que lhe atribuímos inicialmente, ou seja, onde o processo jurídico deixa de ser uma ferramenta de legitimação e rotinização da expropriação (a expropriação por outros meios) para submeter-se a um campo de disputas públicas, onde o resultado das ações volta a tornar-se aberto, indefinido.

Bibliografia

- ARRUTI, José Maurício Paiva Andion. *Etnias Federais: O processo de identificação de índios e negros no Sertão do São Francisco*. Tese de Doutorado, PPGAS – Museu Nacional, 2002.
- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2002.
- CARVALHO, Ana Paula Comin de. “*Dos ‘territórios negros’ aos ‘quilombos urbanos’*”. Trabalho apresentado no Fórum de Pesquisa 33 - Levantar Quilombos: pressupostos, métodos, conceitos e efeitos sociais das experiências de mapeamento de comunidades negras rurais no Brasil, da 24ª RBA, Olinda, 12 a 15 de junho de 2004.
- GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Volume 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- GUSMÃO, Neusa M. M. *Terra de Pretos, Terra de Mulheres - Terra, Mulher e Raça num Bairro Rural Negro*. Brasília : Biblioteca Palmares, 1996.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- SILVA, Cátia Aída. *Justiça em Jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: EDUSP, 2001.
- TATE, C. N. e VALLINDER, T. (orgs). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York/ London: New York University Press, 1995.
- WERNECK VIANNA (org.). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- WERNECK VIANNA, Luiz et. al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

III

Reflexões Jurídicas sobre a Legislação que Regulamenta o Artigo 68



O DECRETO Nº 4.887/2003 E A REGULAMENTAÇÃO DAS TERRAS DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha¹

Regularizar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos constituiu-se num dos maiores desafios do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que revogou o anterior de número 3.912, de 10 de setembro de 2001, assegurou conquistas importantes para as comunidades quilombolas. Inúmeras inovações legais foram implementadas, de modo a privilegiar a edificação de um novo ramo do direito, o direito étnico, já prevalecente em legislações comparadas como a da Austrália, Nova Zelândia e América do Norte, mas inusitado no Brasil.

Efetivamente, esse novo ramo do direito reconheceu o comando constituinte originário à diversidade sócio-cultural e antropológica em seus princípios e normas, pretendendo avançar nas soluções de problemas históricos propositalmente postergados. Neste sentido, o Decreto nº 4.887/03 consolida uma nova ordem legal, cujos propósitos atualizadores exprimem a vontade inscrita na Lei Maior. A proteção às coletividades indígenas e às comunidades remanescentes dos quilombos possui idêntica equivalência valorativa no que concerne à afirmação dos direitos territoriais dos grupos étnicos minoritários.

Várias foram as inovações legais relevantes, constantes deste novo instrumento normativo. Definiu o Decreto nº 4.887/03, em seu artigo 2º e respectivos parágrafos, “comunidades remanescentes dos quilombos”, identidade étnica, histórica e socialmente construída, bem como conceituou territorialidade negra, ambas compreendidas sob a ótica antropológica que propõe nova avaliação semântica, de forma a atender os desígnios e objetivos evidentes da Constituição.

¹ Professora do Centro de Ensino Universitário de Brasília – UniCeub e da Universidade de Brasília – UNB. Assessora Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Confinados à invisibilidade jurídica, os quilombos alteavam a repressiva legislação colonialista e somente ganharam foros de legalidade um século após a abolição formal da escravatura, na vigente Carta Constitucional promulgada em 1988.

Dispõe a *ratio* inscrita no artigo 68 que se regulamentou,

verbis:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Consubstancia a *legis*, nas palavras da antropóloga Ilka Boaventura Leite, o “direito a terra, enquanto suporte de residência e sustentabilidade, há muito almejadas, nas diversas unidades de agregação das famílias e núcleos populacionais, compostos majoritariamente, mas não exclusivamente, de afrodescendentes.”²

Indo além, intentou a Lei Maior não apenas encarecer a importância essencial das ações afirmativas reparatórias quis, outrossim, resguardar as manifestações étnico-culturais dos grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional, conforme se lê nos artigos 215 e 216 das disposições permanentes.

A norma constitucional, contudo, ao dispor sobre a matéria, não ofertou uma redefinição atualizada do significado de quilombos. Diria a propósito Alfredo Wagner Berno de Almeida, “a lei exige que alguém se proclame “remanescente”, só que o processo de afirmação étnica não passa historicamente pelo resíduo, pela sobra, ou “pelo que foi e não é mais”, senão pelo que de fato é, pelo que efetivamente é e é vivido como tal”.³

A despeito do conteúdo histórico, o conceito de quilombos, contemporaneamente, designa a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. Ele não mais se refere a resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica, nem, tampouco, se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Consistem, sim, em grupos que consolidaram um território próprio e nele desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida. O que os define é a experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo.⁴

Neste contexto, a concretude da norma em seu processo de integração haveria de transcorrer da realidade vivencial do Estado para guardar conexidade com o sentido de conjunto e universalidade expresso na Constituição. A direção interpretativa do artigo 68

²In: Contribuição ao Debate sobre Regulamentação do artigo 68 do ADCT, Universidade Federal de Santa Catarina, NUER- Núcleo de Estudos sobre a Identidade e Relações Interétnicas, mimeog., p. 1.

³In: Quilombos: sematologia face a novas identidades, São Luís, SMDH/GCN, 1991, p. 17.

⁴Id, p. 17 et seq.

impõe a translação semântica da expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos” para “comunidades remanescentes dos quilombos”, inversão simbólica que os liberta dos marcos conceituais filipinos e manuelinos, contemplando-os com uma norma reparadora pelos danos acumulados.

O quilombo e a territorialidade negra retratam a apropriação coletiva de grupos étnicos organizados, e não a mera posse individual. Para a historiadora Maria de Lourdes Bandeira, “a relação das comunidades negras com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado. A terra coletivamente apropriada configura *um bem público das comunidades negras*, não sendo por oposição bem ou propriedade privada de seus membros”.⁵

Historicamente, a definição jurídica de quilombos sempre enfatizou a ocupação coletiva e ilegal da terra. Isto se vê claro na resposta do Rei de Portugal à Consulta do Conselho Ultramarino, em 2 de dezembro de 1740, ao conceituar **quilombo** ou **mocambo**, como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”.

Posteriormente, com o recrudescimento do escravismo, a Lei nº 236, de 20 de agosto de 1847, sancionada pelo Presidente da Província Joaquim Franco de Sá, diminuiria o número de escravos fugidos sem, contudo, imprimir singularidade ao conceito. Leia-se:

“Art. 12- Reputa-se-ha escravo aquilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho.”

A legislação republicana que se seguiu, não contemplou qualquer redefinição de quilombos, formalmente extintos com a abolição em 1888. Contudo, restaram elementos paradigmáticos presentes neste Decreto tais como, a posse comunal e indivisível daquelas terras.

Diante disto, pondera o jurista Dimas Salustiano da Silva, não se enquadrarem, tais direitos, nas concepções jurídicas clássicas de inspiração liberal. “São direitos de comunidades, de grupos que possuem específicas regras de convivência, em relação às quais as normas de direito privado são estranhas e por isso, impróprias para utilização neste caso.”⁶ Por outras palavras, suas peculiaridades históricas não condizem com o tradicionalismo do Direito Civil Pátrio.

Infere-se, pois, desta perspectiva, que a expressão insculpida na letra fria da *ratio* – **remanescentes das comunidades dos quilombos** - frustra o sentido infenso à uniformidade interpretativa e conjura danos fatais às idéias e aos princípios da *Carta Magna*, se

⁵ Grifos da autora. In: Terras e Territórios Negros no Brasil, Textos e Debates. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, Ano 1, nº2, 1991, UFSC, p.8.

⁶ In: Constituição Democrática e Diferença Étnica no Brasil Contemporâneo; um exercício constitucional concretista face ao problema do acesso à terra das comunidades negras remanescentes dos quilombos, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, mimeo, pp. 166-167.

tomada em sua literalidade, mormente por se saber que o mais trágico legado da escravidão consistiu, precisamente, no asfixiamento da identidade étnica e na fragmentação da consciência coletiva negra diligenciados pelo Estado.

A desintegração jurídica do estigma da escravidão faz sobrelevar a afirmação do Direito Étnico no formalismo positivista, realinhando o foco do superado conceito de raça para o plano da identidade.⁷ A partir deste avanço do legislador originário, o âmbito normativo do artigo 68 transcende o texto e alcança a dimensão unitária dos valores que regem a Constituição, quando oxigenam as práticas sócio-culturais negras em sua virtualidade política, como marca de distintividade.

A extensão da liberdade de edificar concedida pela Lei Maior pressupõe a prevalência da *mens legislatoris* ou da *mens legis*, de forma que a dinâmica integradora não ultrapasse a autoridade definida. Ora, o alargamento crítico *favor actus* amplia o fim contemplado pela norma, intocável em sua materialidade e justifica, pelas razões expostas, a titulação coletiva *pro indivisa e ad perpetuam*, sobre aquelas terras, como um meio de assegurar a perpetuidade da propriedade às gerações futuras, bem como o patrimônio histórico-cultural brasileiro. A titulação não se reveste, pois, do caráter condominial previsto nos artigos 1314 e seguintes do Código Civil, nomeadamente, o artigo 1320 e respectivos parágrafos, que estipulam a licitude da divisão da coisa comum e o prazo máximo de cinco anos para a permanência da indivisão. Como a Lei de Registros Públicos só admite o registro em nome de pessoa física ou jurídica, as comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Outro ponto fulcral concerne, outrossim, à identificação etno-histórica dos critérios definidores do grupo, outorgados pelo art. 2º, § 1º do Decreto. Em lúcida reflexão, que retrata a moderna visão da Antropologia, afirma Eliane Cantarino O'Dwyer ser “a afiliação étnica, tanto uma questão de origem comum, quanto de orientação das ações coletivas no sentido de destinos compartilhados”.⁸ Há, portanto, de prevalecer, para fins de pertencimento, a consciência da identidade, nos termos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil, cujo artigo 1º, alínea “b”, 2, preceitua:

litteris:

“2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

Não quer isto significar a desnecessidade da realização de estudos técnicos, fundamentais para subsidiarem o Estado e as comunidades quilombolas. As pesquisas aca-

⁷ Importa esclarecer que a expressão “racial” utilizada no artigo 2º da norma tem caráter meramente simbólico não guardando qualquer correlação com traços fenotípicos. Sua inserção proveio da reivindicação dos representantes do movimento negro.

⁸In: Quilombos: identidade étnica e territorialidade, Rio de Janeiro, ABA/FGV, 2002, p.20.

dêmicas, sobretudo as antropológicas, auxiliam a condução e o deslinde dos processos administrativos e judiciais. Mas, foi com base na nova conceituação semântica do termo quilombo, impresso pela literatura especializada, que o Decreto regulamentador buscou sua inspiração.

Neste diapasão, a definição de territorialidade negra ou de “território tradicionalmente ocupado” não guarda correlação com tempo imemorial. Refere-se, sim, ao tradicional uso da terra segundo os costumes e tradições daquelas comunidades. Decorre daí a superação civilista do conceito de posse agrária. A extensão teleológica da Carta indica como caminho seguro a percorrer a interpretação analógica do artigo 231 e respectivos parágrafos, vez que a proteção constitucional às coletividades indígenas e às comunidades remanescentes dos quilombos possuem idêntica equivalência valorativa no que concerne à afirmação das prerrogativas territoriais de grupos étnicos minoritários, conforme se afirmou.

Em assim sendo, os direitos dos quilombolas compreendem não apenas o espaço territorial que garanta a perpetuidade das gerações futuras assegurada pela sua subsistência econômica, como também a reprodução sócio-cultural de suas tradições ancestrais. Identificada a comunidade, a Fundação Cultural Palmares expedirá certidão que lavrará o termo de auto-declaração. Tal medida visa forjar presunção *juris tantum* em favor dos remanescentes e, conseqüentemente, obstaculizar a concessão de liminares deferidas à particulares pela ausência do *fumus boni iuris*.

Grande inovação trazida pelo Decreto consistiu na inserção do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA - no procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras dos quilombos, assistida pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial, que zelará pelos direitos étnicos e territoriais das comunidades remanescentes. Efetivamente, considerando a experiência do INCRA no tratamento das questões fundiárias, sua participação no procedimento de regularização quilombola é fundamental para dar operatividade ao dispositivo constitucional.

No que tange à sobreposição das terras quilombolas em unidades de conservação constituídas, em áreas de segurança nacional, em faixas de fronteira e em terras indígenas, a gerar aparentes conflitos de interesses e direitos, todos tutelados pela Lei Suprema, fez-se constar nos artigos 10º e 11º do Decreto, dispositivos que viabilizam a conciliação, em respeito à harmonia sistêmica da ordem constitucional. Várias soluções jurídicas se delineiam, a concessão real de uso, na qual se garanta o domínio útil e a sucessão hereditária sem a transmissão do domínio; a desafetação das unidades de conservação ambiental e a posterior titulação, mormente aquelas declaradas como tal após a promulgação da Carta de 1988, dentre outras medidas que poderão vir a ser adotadas. Imperiosa, portanto, as manifestações da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do disposto no art. 91, & 1º, III, da Constituição Federal, do IPHAN, do IBAMA e da FUNAI, que deverão pronunciar-se nos procedimentos de titulação. A inserção de tais previsões sobreleva os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque aten-

dem o meio ambiente, o patrimônio, a segurança e a soberania da Nação, sem olvidar as populações pré-colombianas.

Prevê o artigo 13 do Decreto, a desapropriação por interesse social quando as comunidades ocuparem terras às quais o art. 255, da Lei de Registros Públicos outorga a presunção *juris tantum* de domínio particular e o presuntivo proprietário detiver justo título levantado em cadeia dominial no Cartório de Registro competente. Isto porque, se por um lado, a propriedade privada não pode sobrepor-se à imperativa determinação constitucional que conferiu direitos territoriais àqueles grupos étnicos, por outro, não previu a Constituição a anulação dos títulos individuais, senão nas hipóteses intuídas pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Neste diapasão, comenta Dalmo Dallari: “a Constituição não declara a nulidade dos títulos anteriores, como o faz no caso das terras indígenas. Diferentemente dos índios que detém a posse permanente e o usufruto exclusivo das áreas por eles tradicionalmente ocupadas (o domínio destas terras continua a ser da União – artigo 231, § 2º da CF/88), aos remanescentes de quilombos é reconhecido o domínio das terras. De tal forma, colocam-se em confronto a propriedade do particular e a dos quilombolas prevista constitucionalmente.”⁹

À evidência, tratam-se de espaços territoriais especialíssimos, revestidos de significado cultural e histórico, que não se confundem com o patrimônio aferido economicamente. Não obstante, corporificam como fonte primária de normatividade os direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º, nomeadamente o inciso XXII, da Lei Magna, que garante o direito de propriedade. Assim, a aplicabilidade dos preceitos máximos evoca a positividade, e não a neutralização, da eficácia de seus valores referenciais, pelo que, mister o pagamento de indenização, obedecidos os critérios fixados pela lei.

Concluindo, titular as áreas dos remanescentes das comunidades dos quilombos, mais do que um compromisso moral da sociedade brasileira para reparar o horror da escravidão constitui imperativo constitucional, paradigma de equidade, que busca equiparar juridicamente segmentos minoritários socialmente excluídos.

O Direito Étnico, consagrado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com os artigos 215 e 216 da Carta Máxima busca não apenas promover políticas públicas afirmativas, como também preservar a cultura tradicional dos grupos formadores da sociedade brasileira em suas várias formas de expressão e modos de viver, tombando, inclusive, documentos e sítios detentores de suas reminiscências históricas.

COMENTÁRIOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO INCRA NA TITULAÇÃO QUILOMBOLA, A LUZ DO DECRETO 4887/03 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA 16.

Claudio Rodrigues Braga¹

Dezesseis anos após o advento do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, editado na Constituição Federal de 1988, que trata da titulação das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, ainda se discute formas e maneiras procedimentais para a efetivação desse direito. Isto demonstra, quanto à matéria, um desafio para todos nós que somos os operadores desse direito e a nossa responsabilidade de fazer diferente, entender diferente, raciocinar diferente, para que exista homogeneidade, harmonia e igualdade entre os direitos preconizados em nossa Constituição Federal, falada e propalada por Ulisses Guimarães como sendo a “Constituição Cidadã”. Para tanto, tecerei alguns comentários sobre os procedimentos administrativos na regularização fundiária, hoje a cargo do INCRA, formatando o discurso na linha da construção das peças do processo, abordando possíveis entraves e soluções na construção desse novo direito.

Sabemos que o processo de titulação dos quilombos se dá a partir da entrada do pedido da associação quilombola diretamente na Superintendência Regional do INCRA nos estados ou diretamente por funcionário do INCRA, acompanhado dos documentos da associação. A saber: ata de abertura, estatuto, cadastro no CNPJ, declaração da comunidade se auto-identificando como comunidade quilombola, requerimento da associação constando a pretensão de titulação da área e seu tamanho aproximado, apresentação de

¹ Administrador, Advogado, pós-graduação pela Universidade de Brasília UNB e University of Essex – Inglaterra, em 2001, com Especialização em Direitos Humanos, abordando a permanência e regularização fundiária, das populações negras tradicionais, em área de conservação, com sustentabilidade e harmonia com o meio ambiente. Atualmente, exerce a função de Consultor Interno da Presidência do INCRA, onde trabalha há 31 anos, 12 anos últimos dedicados à causa das comunidades de quilombos do Brasil. Novembro de 2004.

um “croqui” ou mapa (se tiver), documentos pessoais do presidente da associação, a ata que lhe dá os poderes para representá-la, laudo ou estudo antropológico e outros documentos que se fizerem necessários.

Diante dessa documentação acostada aos autos, o INCRA poderá iniciar os trabalhos de contatos com a comunidade de quilombos, fazendo uma assembléia nos moldes da audiência pública que deverá ser registrada em ata. Esta ata deverá ser assinada pelas lideranças da associação, ratificando e formalizando o pedido da pretensão de titulação do território, o que fará parte integrante do processo administrativo instaurado no INCRA.

A partir da assembléia realizada com a participação de membros das comunidades de quilombos, haverá indicação formal de pessoas que participarão da equipe designada para realizar os primeiros levantamentos, juntamente com os topógrafos do INCRA, que percorrerão, com um aparelho de georeferenciamento (GPS), os limites indicados pelos representantes das comunidades, marcando os pontos limites que possibilitarão traçar o perímetro inicial a ser trabalhado. Este processo será realizado em conformidade com o rito da Instrução Normativa do INCRA nº 16, que disciplina os procedimentos desta casa no âmbito da regularização fundiária, prevista no Decreto 4887/03 de 20 de novembro de 2003.

Nesta fase do trabalho, precisamos explicar duas coisas básicas no procedimento: a primeira diz respeito à questão da autodeterminação das comunidades em se definirem como “comunidades de quilombos”, conforme foi previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre os povos Indígenas e Tribais e corroborada por sua legitimidade no Ordenamento Jurídico do Brasil, pelo Decreto 5051, de 19 de abril de 2004. O que fica claramente aceito pelos órgãos que trabalharão a questão quilombola é que nenhum documento, laudo ou atestado se faz necessário para que essas comunidades sejam aceitas no âmbito público como comunidades quilombolas.

A segunda questão básica refere-se a definição do território quilombola, e nosso entendimento, pela leitura dos artigos 1 e 2 e seus parágrafos, do Decreto 4887/03 que transcrevo:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, **os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.** (grifo nosso)

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos

as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. (grifo nosso)

§ 3 o Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.” (grifo nosso)

Como se observa, são bem delineados os critérios que deverão ser levados em consideração no levantamento a ser realizado pela equipe técnica do INCRA, que estão também apontados na Instrução Normativa citada. E neste ponto reside uma necessidade que foi apontada no Decreto 4887/03, que fizemos questão de frisar. As Comunidades de Quilombos achavam desnecessário fazer o laudo antropológico para atestarem sua identidade, o que influenciou o raciocínio dos legisladores quanto a real importância do trabalho do antropólogo na definição do **território quilombola**.

Pela leitura das partes por nós grifadas, e principalmente com a experiência de campo que passamos a ter quando da execução dos primeiros processos autuados pelas Comunidades de Quilombo no INCRA, notamos que a equipe técnica, normalmente chefiada por um engenheiro agrônomo, que se dirigia com o intuito de proceder à vistoria e definir o perímetro junto a comunidade da área, não detinha e não detém conhecimentos que possam responder à questões tais como: “... **com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra** relacionada com a **resistência à opressão histórica sofrida**”, apenas para exemplificar.

A afirmação étnica é indissociável da maneira de viver dos povos quilombolas, que têm na sua história a luta em se opor de várias formas à dominação do homem branco. É por isso que a resistência está intimamente ligada ao **território quilombola** e foi esta resistência que garantiu sua sobrevivência e a de seus antepassados nos diferentes lugares do Brasil.

O conflito e a única maneira de dizer que você existe numa sociedade insensível, que não o considera sujeito de transformação. **ZUMBI**, por exemplo, se transformou em mártir para que todo esse direito que se discute hoje tenha na sua morte o marco da esperança, pois quando quis visibilidade em suas ações foi violentamente massacrado pelo sistema vigente.

Diante disso, vislumbramos que para traçar o perfil histórico desses valentes brasileiros, a antropologia surge como essencial para agregar elementos que, associados ao relatório técnico, definirá o território quilombola, previsto na norma administrativa do INCRA, onde os reais direitos das comunidades negras estarão assegurados.

Definido o perímetro da área de pretensão, o INCRA inicia um levantamento completo de todos os ocupantes do polígono, tais como proprietários a qualquer título e posseiros não quilombolas, fazendo um cadastro e verificando a cadeia dominial no Cartório de Registro de Imóveis de todos os ocupantes da área. No caso de posseiros, quando da efetivação do cadastro, se verifica se são clientes da reforma agrária.

Esse levantamento possibilitará que o INCRA possa indenizar a terra, quando esta atender ao dispositivo previsto no art. 13 e 14 do Decreto 4887/03, *in verbis*:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. (grifo nosso)

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º e efeitos de comunicação prévia. (grifo nosso)

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatoria disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. (grifo nosso)

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber. (grifo nosso)

A primeira coisa a ser comentada nestes dois artigos é o caso da citação pessoal do proprietário ou possuidor a qualquer título, onde a prática nos autoriza que antes da entrada do pessoal técnico do INCRA nas áreas objeto da vistoria, ocorra uma citação individual prévia, mesmo que o art. 7º e Parágrafo Primeiro do art. 13 citado acima desconsidere esta citação prévia. Desta forma, deve-se assegurar o direito ao contraditório desde o início do processo, no qual se realiza antes mesmo da publicação do edital, sob pena de colocarmos em risco a legitimação do processo, podendo ser questionado na justiça a nulidade processual, apesar do próprio Decreto 4887/03 autorizar o INCRA a entrar nas propriedades. Tratando-se de um decreto, é melhor e mais saudável respeitarmos os procedimentos do Código de Processo Civil, que são alicerçados em lei.

Esse procedimento de citação individual ao possuidor de áreas particulares, dentro dos territórios quilombolas, pode ainda nos render uma participação de um assistente técnico do próprio interessado, vez que na vistoria de avaliação do imóvel em questão e suas benfeitorias já se antecipa uma primeira tentativa de acordo e se começa a entender dos direitos e obrigações das partes envolvidas no processo de titulação dos quilombos.

Outro ponto fundamental do procedimento e a realização do levantamento da **cadeia dominial** do imóvel, que permitira ao poder público averiguar e confirmar a veracidade e legitimidade de toda a origem da documentação do imóvel que está no polígono a ser trabalhado. Alguns proprietários apresentam ou tem documentos que na sua origem não são suficientes para provarem que suas escrituras e registros são idôneos, o que os levam a qualificação de simples posseiros.

Quando se menciona o destaque do registro até sua origem, há que se ter em mente que, a trajetória do documento tem que ser verídica desde a origem, o que vale dizer que tem que existir elos unidos um ao outro, como uma corrente, daí o termo **cadeia domínial**. Como exemplo temos o quilombo de **Mata Cavalo**, localizado no Município de Nossa Senhora do Livramento, no Estado do Mato Grosso, onde os escravos receberam em 1860 parte da Sesmaria Boa Vida, por herança no testamento. Em 1949 perderam suas terras por pressão do Prefeito MANOEL MONTEIRO e desde esta época, os negros começaram a reclamar e a resistir nos territórios que lhe foram dados por herança, o que perdura até os dias atuais, em demandas judiciais na Vara Federal de Mato Grosso. Com a força do novo decreto, isso finalmente deverá se resolver.

Cabe lembrar que o primeiro sistema de registro de terras se deu com as capitâneas hereditárias, vindo a seguir sesmarias e somente em 1850, com a edição da Lei 601, é que a aquisição de qualquer terra deveria ser pela compra e venda com anuência da Coroa, com a exclusão de negros e índios que não poderiam ser proprietários. Contudo, muitos patrões detentores de escravos, como gratidão a serviços prestados pela raça negra, deixaram legados em terras antes e após a abolição dos escravos em suas heranças e testamentos.

Assim sendo, a **cadeia domínial** é o levantamento feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o acompanhamento da seqüência cronológica e legitimidade de toda as transmissões de propriedade, ocorridas sobre um mesmo imóvel rural, a partir de sua titulação original pelo poder público até o último proprietário. Ela é fundamental para instruir os processos de pagamento de indenizações, tanto da terra como das benfeitorias. Cabe registrar que, realizado o levantamento de todos os ocupantes não quilombolas, aqueles considerados como clientes da reforma agrária deverão ser transferidos para outras áreas de projetos de assentamentos.

Retornando ao nosso roteiro inicial, embasado no Decreto e na Norma Administrativa do INCRA, o próximo passo a ser enfrentado, depois de realizado o perímetro, é a identificação dos ocupantes - tanto da comunidade de quilombos, quanto não quilombolas - e se por acaso a área estiver muito tumultuada, com indefinições e dúvidas tanto de áreas particulares, quanto públicas federais, estaduais ou terras devolutas, a melhor saída é propor uma ação discriminatória, prevista na Lei 6383/76, fazer a arrecadação, que em síntese é a identificação, e separação das terras públicas das privadas.

A elaboração do **Relatório Técnico**, previsto no art. 7 da Instrução Normativa, resume todas as informações que complementarão a fase de campo, incluindo o relatório ou estudo antropológico, que fundamentarão o pedido de titulação do território de quilombo. Este deverá conter entre outras informações: descrição da área e confrontações, levantamentos das ocupações e infra-estruturas (casas, galpões, prédios), principais acessos, mapas locais, municipal e estadual em referência a comunidade de quilombo - características gerais da ocupação e do domínio, solos, aspectos físicos, tipo de exploração, rol dos ocupantes quilombolas e não quilombolas, parecer dos técnicos sobre a pretensão, estudos antropológicos e outros que forem julgados como necessários e previstos no art. 10 da Instrução.

Inicia-se a fase de escritório do processo e de análise das informações. Neste momento, saberemos se devemos partir para regularização dos territórios quilombolas em terras públicas da União. As terras poderão ser propriedades do INCRA ou de outro órgão do governo, em especial do Serviço de Patrimônio da União, IBAMA, FUNAI, podendo a pretensão cair em cima de terras estaduais e municipais. Neste caso, deveremos usar o instituto do convênio se os territórios de quilombos estiverem em terras devolutas. O INCRA fará uma arrecadação após processo de discriminação da área e a titulação direta às comunidades de quilombos. Em último caso, para os particulares que provarem documentação legítima, se fará o processo de desapropriação e/ou compra e venda, previstos no Decreto 4.887/03 e na Lei 4132 /62, Decreto 433/92 e Lei 8629/93 para pagar suas indenizações devidas.

No caso das áreas ambientais, onde existam territórios de quilombos, tais como floresta tropical (**flonas**) ou reserva biológica (**Rebio**), administradas pelo IBAMA, em alguns casos, conseguimos fazer acordo, revendo o perímetro daquelas reservas, **desafetando** a parte ocupada pelos quilombolas. **Desafetar** significa o ato legal de renúncia pelo poder competente, por efeito de cumprimento de missão ou função da situação anterior – de afetação, na qual se encontrava o imóvel público ou **particular**.

Os direitos dos negros conferidos no art. 68 da ADCT/CF de 1988, em suas diferentes discussões, as quais participei nestes últimos doze anos, trabalhando no INCRA, principalmente nos casos quilombolas, faz me lembrar um exemplo dado pelo **Dr. Luciano Godoy**, na época juiz federal no Estado de São Paulo. Em palestra proferida em junho de 2001, na Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, Godoy disse que a aplicação desse dispositivo legal tinha e tem uma perfeita engenharia social de bom senso e de cuidados específicos que ainda não estavam reunidos apenas no art. 68 da ADCT/CF, mas em várias legislações que se conjugam e se harmonizam - ousou dizer que, na formação de um novo direito, **o direito étnico**. Então, Godoy lembrou a história contada pelo ilustre professor de direito constitucional **Franco Montoro**, a qual fiz questão de parafrasear:

“... era uma vez um cidadão que tentou entrar na rodoviária com um cachorro e foi barrado imediatamente pelo guarda, que disse que o cachorro estava proibido de entrar na rodoviária. O homem ficou furioso com o rigor do guarda e voltou à rodoviária, desta vez com um urso. Novamente o guarda o impediu, dizendo que ele não poderia entrar com o urso. Então lhe disse, mas o senhor falou que não podia entrar com o cachorro, não com um urso. O guarda lhe disse que se tratando de um animal do porte do urso, poderia colocar em risco a segurança dos populares, caso o urso se irritasse, e ninguém seguraria a fera, por isso, este não poderia entrar com o urso. Nesse instante, adentrou na rodoviária um outro homem cego, acompanhado de um cachorro guia, e o guarda deixou o cego passar com o cachorro, neste instante, o outro homem que havia tentado entrar com seu cachorro e com o urso, e foi barrado, esbravejou: Pôxa, Seu Guarda! O senhor não disse que não podia entrar com o cachorro? Este homem entrou. Então, o guarda lhe disse: é, mas este homem é cego e o cão é o seu guia, por isso ele pode entrar. Assim se

da a aplicação do direito, comparado aos quilombolas. Se na área ambiental não podem existir seres humanos, no caso dos quilombos, eles estavam e fazem parte do equilíbrio do bioma, portanto, devem permanecer nestas áreas, preservando-a, cuidando-a, tudo em harmonia com a natureza e a paz social.”

Retornando ao nosso tema, após a elaboração do **relatório técnico**, com a aprovação da comunidade de quilombos, que deve ser pautada em assembléia e juntada ao processo, promovendo a publicação do edital de que nos fala o art. 7 da Instrução Normativa, devendo ainda ser comunicado os órgãos do IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, DEFESA NACIONAL, FUNDAÇÃO PALMARES, sobre eventuais interesses nas áreas, tudo em conformidade ao art. 8 do Decreto 4.887/03, combinado com o art. 12 e 13 da Instrução Normativa do INCRA citada, tendo os interessados o prazo de 90 dias para apresentarem contestações. Cabe um comentário, as aquiescências desses órgãos formalmente inibem o cumprimento do prazo, o que pode facilitar e abreviar a conclusão do processo de titulação, por atos de gestão do INCRA.

Os processos de desapropriação ou de indenização de benfeitorias deverão ser abertos individualmente e correrão separadamente do processo de titulação do território dos quilombos. Mesmo que os imóveis sejam considerados com restrição aos seus limites para serem desapropriados, não se discute a titulação dos territórios de quilombos e a discussão deverá prosseguir quanto aos valores das indenizações, em razão do preceito constitucional do art. 68 da ADCT/CF.

Não havendo contestação que invalide o **relatório técnico**, este receberá um parecer jurídico, será aprovado pela Superintendência Regional do INCRA e encaminhado à Brasília, com a solicitação da expedição do Título de Reconhecimento da Comunidade de Quilombos. O INCRA expedirá o título e fará o registro no Cartório de Registro de Imóveis da jurisdição, onde se encontra o território dos quilombos, tendo a faculdade das comunidades solicitarem a emissão do seu título em caráter provisório e do Título de Concessão de Direito Real de Uso de que nos fala o art. 16 e 17 da Instrução Normativa do INCRA n. 16.

A titulação será reconhecida mediante a outorga do título coletivo e pró-indiviso, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, para dar melhor segurança aos direitos dos remanescentes de quilombos. Merece que após o registro do título coletivo no Cartório de Registro de Imóveis das Comunidades de Quilombos, mesmo o Decreto 4.887/03 e Instrução Normativa n.16, prevendo que as comunidades não teriam nenhum tipo de “ônus”, quando se faz o cadastro do INCRA do imóvel abstraindo-se para uma comunidade quilombola ou não, apesar do INCRA não estar cobrando o ITR sobre os imóveis titulados pelo INCRA e FCP, as taxas pela CONTAG, FETAG e outras, não podem ser dispensadas, se não em virtude de lei. Desta forma, o grupo de trabalho criado recentemente pelo INCRA deverá propor novas alterações, que não foram possíveis no mencionado Decreto 4.887/03.

O INCRA ainda prestará durante o processo de titulação a defesa dos interesses das

comunidades quilombolas, nos termos do art. 15 do Decreto 4.887/03. Neste particular, entendemos que essa ajuda deve ser conjunta com a Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Federal.

Dos projetos estruturantes ou do etno-desenvolvimento.

Não basta apenas titular as comunidades de quilombos, é necessário desenvolver projetos que as auxiliem na **sustentabilidade** de seus membros e famílias. Nesse sentido, ficou a cargo da Secretaria de Políticas e Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR), a coordenação dos **programas do etno-desenvolvimento**, que fará gestão com todos os órgãos do Governo Federal, elencados no art. 19 do Decreto 4887/03, totalizando 17 ministérios e 4 secretarias. Depois de apresentadas as propostas pelas comunidades de quilombos, estas se responsabilizarão pela execução dos programas (saúde, transporte, energia, comunicação, créditos, habitação, esporte e lazer e outros) na suas devidas pastas, devendo ainda constar nos seus orçamentos os recursos previstos para este fim.

Por último, não se tem delineado devidamente a quem cabe trabalhar os quilombos urbanos, uma vez que o Decreto 4.887/03 dá a competência para o INCRA, pois se trabalha com a titulação na área rural. Aliás, nossa tarefa é no campo e talvez seja necessário remeter este trabalho à administração dos estados ou municípios, ou especificar melhor na nova legislação que tencionamos elaborar, talvez no **Estatuto da Igualdade Racial** que se encontra no Congresso Nacional.

Finalmente, cabe dizer que o exercício da nossa função pública em titular as terras de quilombos é o pagamento tardio de um direito a um povo que foi esquecido propositalmente por um racismo disfarçado historicamente. No mundo atual, a hipocrisia de algumas elites, representadas pelo grande capital, não encontra mais lugar, quando queremos viver a democracia plena, estampada em nossa Carta Magna, para todas as pessoas brasileiras, negras ou brancas, no exercício de sua cidadania.

OS DIFERENTES CAMINHOS PARA O RESGATE DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Girolamo Domenico Treccani¹

1 - Antecedentes históricos: o esbulho dos territórios quilombolas e o reconhecimento de seus direitos territoriais

Ao longo do tempo, a integridade dos territórios quilombolas sofreu inúmeros ataques. Os conflitos pela posse da terra foram, e continuam sendo, uma constante no dia-a-dia destas comunidades. Ao mesmo tempo, a resistência contra as tentativas de esbulho e a luta para recuperar suas terras são também uma constante na história destes grupos sociais.

O reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas é fruto da mobilização do movimento negro durante o rico debate pré-constituente e dos trabalhos realizados durante todo o processo de elaboração de nossa Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988², no artigo 68 do ADCT, reconheceu aos remanescentes de quilombos um direito de fundamental importância:

¹ Professor de Direito Agrário da Universidade Federal do Pará, consultor jurídico da MALUNGU – Coordenação Das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará, SEPPIR, FETAGRI-PA, FASE Amazônia e membro do Conselho Consultivo da CPI-SP.

² Além do Brasil também a Colômbia, Equador e a Nicarágua tem dispositivos legais relativos às terras ocupadas por comunidades negras (ver estes textos no site www.cpis.org.br). Cotejando nossa carta magna com outras constituições se pode verificar como o direito latino-americano comparado pode ajudar a entender nossa legislação. O artigo Transitório n.º 55 da Constituição Política da Colômbia, de junho de 1991, reconhece às comunidades negras a propriedade coletiva das terras que ocupam. O art 89 da Constituição da Nicarágua de 1987 (com as alterações promovidas em 1995) além de reconhecer às comunidades o direito de preservar sua identidade cultural, afirma: "O Estado reconhece as formas comunais de propriedade das terras das comunidades da Costa Atlântica". Já o Art. 36 da Lei nº 28, de 02 de setembro de 1987, prevê que: "As terras comunais são inalienáveis; não podem ser doadas, vendidas, hipotecadas, gravadas e são imprescritíveis". Os arts. 83-85 da Constituição Política do Equador de 1998 garantem aos povos indígenas e negros a possibilidade de "84. 2. Conservar a propriedade imprescritível das terras comunitárias, que serão inalienáveis, não graváveis e indivisíveis, salvo a faculdade do Estado para declarar sua utilidade pública. Estas terras estarão isentas do pagamento do imposto predial. 3. Manter a posse ancestral das terras comunitárias e a obter sua adjudicação gratuita, conforme a lei". Percebe-se como os textos estrangeiros respeitam melhor a tradição histórico-cultural dos quilombolas.

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

A partir daquele momento, emitir os títulos em favor dos remanescentes das comunidades de quilombo passou a ser uma obrigação do poder público (governo federal, estadual e municipal). Considerando que o artigo é carregado de uma imperatividade que não pode ser desatendida e que deve ser reputado como auto-aplicável³, caso estes não cumpram com suas obrigações, teremos uma inconstitucionalidade por omissão.

Para satisfazer o ditame constitucional, precisa-se inicialmente verificar como os quilombos incorporaram-se na nossa história e qual seu sentido nos dias atuais. Apesar de ter utilizado o termo “remanescentes”⁴, a Constituição não se refere a algo residual, como bem ensina a **Associação Brasileira de Antropologia**: “Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurreccionais rebelados, mas sobretudo, consistem em grupos que desenvolvem práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”⁵.

A interpretação do art. 68 do ADCT não pode ser feita sem levar em consideração outros artigos da própria Constituição, de maneira especial os arts. 3º⁶, 215⁷ e 216⁸ que permitem afirmar que não estamos diante de uma mera regularização

³ O Dr. Valdez Adriani FARIAS (2004b:5) reconhece esta autoaplicabilidade afirmando: “Desta forma, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata a sua implementação não carece de complementação normativa (grifos no original)”.

⁴ O texto apresentado em 20 de agosto de 1987, pelo Deputado Carlos Alberto Caó (PDT-RJ) tinha a seguinte redação (apud Silva, 1966:14-15): “Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil (grifos no original)”. Na comissão de sistematização este texto permaneceu inalterado (art. 490). A redação final introduziu a expressão “remanescentes” que nunca tinha sido utilizada antes nem pelos quilombolas, nem pelos antropólogos, expressão esta que gera algumas dificuldades de interpretação.

⁵ Ver manifestação neste sentido do Congresso da ABA de 1994. Na mesma linha de pensamento O'DWYER (1995:1) escreveu que: “Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurreccionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio”.

⁶ O Art. 3º da CF prevê: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

⁸ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

fundiária, mas do reconhecimento de uma nova modalidade de direito que respeita a formação pluriétnica de nossa civilização. Por isso, a titulação dos territórios quilombolas garante de um lado o reconhecimento do seu **direito a terra** e, do outro, a **manutenção de sua cultura própria**. Trata-se, portanto, de um direito étnico assegurado pela Constituição.

Além da Constituição Federal, também as constituições estaduais dos estados da Bahia⁹; Goiás¹⁰; Maranhão¹¹; Mato Grosso¹² e Pará¹³ reconhecem o direito dos remanescentes dos quilombos à propriedade de suas terras.

2 – Implementação do art.68 do ADCT

Os anos que se seguiram à entrada em vigor da Constituição, o movimento negro e algumas ONGs se mobilizaram para estudar a densidade numérica e a distribuição espacial das comunidades e os diferentes caminhos a serem trilhados para que fosse concretizado o ditame constitucional. Depois de ter sido superada a questão das dúvidas levantadas por alguns juristas sobre a auto-aplicabilidade desta norma, a luta foi convencer o governo a adotar uma política coerente. Só depois de sete anos conseguiu-se a expedição do primeiro título de reconhecimento de domínio em benefício da Comunidade de Boa Vista (Oriximiná – Pará) outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)¹⁴.

Em outubro de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.911-11, que atribuiu para o Ministério da Cultura a competência para o “cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (art. 14, IV, letra “c”),¹⁵ o trabalho de titulação destas áreas passou para a Fundação Cultural Palmares. Esta competência foi

⁹ Art. 51 do ADCT: “O Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos”.

¹⁰ Art. 16 do ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos. “§ 1º - Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque. § 2º - A delimitação da reserva será feita, ouvida uma comissão composta de oito autoridades no assunto, sendo uma do movimento negro, duas da comunidade Calunga, duas do órgão de desenvolvimento agrário do Estado, uma da Universidade Católica de Goiás, uma da Universidade Federal de Goiás e uma do Comitê Calunga”.

¹¹ Art. 229: “O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”.

¹² Art. 33 do ADCT: “O Estado emitirá, no prazo de um ano, independentemente de estar amparado em legislação complementar, os títulos de terra aos remanescentes de quilombos que ocupem as terras há mais de 50 anos”.

¹³ Art. 322: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição”.

¹⁴ Os títulos expedidos pelo INCRA tinham como base legal a Portaria INCRA nº 307, de 22 de novembro de 1995.

¹⁵ AMP 1.911/11 alterou a Lei n.º 9.649/98, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, dando uma nova redação ao seu artigo 14: “Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

V – Ministério da Cultura:

a) política nacional da cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (sem grifos no original).

reiterada pelo Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

O INCRA tituló terras que pertenciam à União, ou que já tinham sido incorporadas ao seu patrimônio (áreas arrecadadas e matriculadas em nome da União ou desapropriadas anteriormente por interesse social para fins de reforma agrária) inclusive algumas das titulações, que foram promovidas pelos expedidos e pela FCP, incidem em propriedades particulares que não foram desapropriadas ou cujos títulos não foram cancelados. Esta situação foi fruto de um entendimento equivocado da Assessoria Jurídica da Casa Civil da Presidência da República, que entendia que desapropriar terras para promover o reconhecimento de domínio dos quilombolas era ilegal.¹⁶

O balanço das titulações realizadas nestes quinze anos foi registrado pelo boletim eletrônico editado pela Presidência da República “EM QUESTÃO”, de 20 de novembro de 2003, segundo o qual teriam sido expedidos 71 títulos. Considerando que o mesmo boletim reconhece: “Oficialmente, o Brasil tem mapeado 743 comunidades remanescentes de quilombos. Essas comunidades ocupam cerca de 30 milhões de hectares, com uma população estimada em 2 milhões de pessoas”, se os procedimentos administrativos não forem agilizados e for mantida a mesma média anual, serão necessários cerca de 157 anos para titular estas comunidades.¹⁷

Visando reavaliar todo este processo e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação, registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos e sugerir medidas que visem implementar o desenvolvimento das áreas já reconhecidas e tituladas pela Fundação Cultural Palmares e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no dia 13 de maio de 2003, através de um decreto sem número, o Presidente Lula instituiu um grupo de trabalho¹⁸, resultando na edição, em 20 de novembro de 2003, do Decreto nº 4.883 (que transferiu a competência para delimitar as terras quilombolas para o MDA/INCRA)¹⁹. O 4.885 (que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, garantindo

¹⁶ Ver Parecer SAJ nº 1.490/01 - CTS da Casa Civil da Presidência da República, de 10 de setembro de 2001, assinado por **Cláudio Teixeira da Silva**.

¹⁷ Estimativas extra-oficiais do INCRA apontam para a possível existência de 1.500 comunidades espalhadas pelos diferentes cantos do Brasil, isso faria subir o tempo de espera da última comunidade para 346 anos e meio, isto é só em meados de 2350 se completaria a concretização da determinação constitucional. O Dr. Hédio Silva Jr, analisando a média alcançada até 21 de junho de 2000, quando ajuizou um Mandado de Injunção: “contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face da omissão de medidas necessárias à implementação do direito enunciado no art. 68 do ADCT...”, chegou a prever que: “... o Poder Executivo autoriza a frustrante conclusão de que, mantido o ritmo atual, a septingentésima vigésima quarta comunidade estará condenada a receber seu título no ano vindouro de 3448 (sem grifos no original)”

¹⁸ O Art. 3º do Decreto, publicado na edição nº 91 do Diário Oficial da União em 14/05/2003, enfatiza a tarefa de elaborar uma política específica que leve em conta as peculiaridades destas comunidades: “bem como para a proposição de ações estratégicas que assegurem a sua identidade cultural de remanescente de quilombos e a sustentabilidade e integração das comunidades quilombolas no processo de desenvolvimento nacional”.

¹⁹ O Art. 1º deste Decreto determina: “Fica transferida do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, estabelecida no inciso VI, alínea “c”, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Parágrafo único. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a expedição dos títulos das terras a que se refere o caput deste artigo”. Papel importante na coordenação destas políticas dentro do MDA deverá ser exercido pelo Programa de Promoção de Igualdade em Gênero, Raça e Etnia.

a participação dos quilombolas)²⁰ e o 4.887 (que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)²¹. Para completar a regulamentação do processo de reconhecimento de domínio, em 24 de março de 2004 foi editada a **Instrução Normativa INCRA nº 16**. Atualmente, portanto, o governo federal dispõe de todos os instrumentos legais para cumprir com sua obrigação constitucional.

3 – As diferentes soluções para as diversas situações jurídicas

Hoje, os territórios ocupados pelos remanescentes das comunidades quilombolas se localizam nas áreas que apresentam diferentes situações jurídicas. Em cada caso os órgãos governamentais responsáveis pela titulação deverão adotar um procedimento diferente conforme se pode observar pelo quadro abaixo:

1. Terras quilombolas incidentes em terras arrecadas e matriculadas em nome da União, estados e municípios, mas ainda não destinadas: gozam de uma maior facilidade de encaminhamento, pois é suficiente emitir os respectivos títulos em favor dos quilombolas.

2. Terras quilombolas incidentes em terras devolutas federais, estaduais e municipais: também não apresentam maiores problemas, pois é suficiente incorporar as mesmas ao patrimônio público e expedir os títulos.

3. Terras quilombolas incidentes em terras públicas ilegalmente registradas em nome de “grileiros”, isto é, quem detém documentos falsos²²: o registro terá que ser cancelado judicialmente²³ e, depois da terra voltar a se incorporar ao patrimônio público, titular.

²⁰ O Art. 1º do Decreto apresenta sua finalidade: “O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criado pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, tem por finalidade propor, em âmbito nacional, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas”. Conforme determina o Art. 3º, o CNPIR é presidido pela Ministra da SEPPIR e integrado por 18 ministérios e Secretarias Especiais (de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário, do Trabalho e Emprego, da Justiça, das Cidades, da Ciência e Tecnologia, da Assistência Social, do Meio Ambiente, da Integração Nacional, dos Esportes, das Relações Exteriores, do Planejamento Orçamento e Gestão, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Chefe do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e dos Direitos Humanos da Presidência da República), dezenove representantes de entidades da sociedade civil organizada; e três personalidades notoriamente reconhecidas no âmbito das relações raciais.

²¹ Estes decretos foram assinados numa data e num lugar carregados de simbologia para as comunidades remanescentes de quilombos: no dia das comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra na Serra da Barriga (município de União dos Palmares - AL) criando uma união simbólica entre a resistência do passado e a atualidade.

²² Dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (1999:8) apontam a existência de aproximadamente cem milhões de hectares de terras públicas foram apropriadas de maneira indevida (grilados) no Brasil. Diante deste quadro o art. 13 do Decreto 4.887/03 determina que quando a pretensão quilombola incidir em terras registradas em nome de particulares precisa antes de tudo verificar se o registro não pode ser invalidado por nulidade.

²³ Quando o registro cartorial de imóvel rural apresentar vícios insanáveis o órgão fundiário poderá solicitar o cancelamento administrativo ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado (Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979).

4. Terras quilombolas incidentes em terras públicas ocupadas por posseiros não quilombolas: garantir o reassentamento dos mesmos pagando-se as benfeitorias realizadas de boa fé²⁴.

5. Terras quilombolas incidentes em terrenos de marinha, várzea, marginais de rios e ilhas: negociação com a Secretaria do Patrimônio da União para, em convênio com o INCRA, titular.

6. Terras quilombolas incidentes em unidades de conservação: verificar se o tipo de unidade permite a presença dos quilombos (unidades de uso direto)²⁵. Se isso não for possível, precisa-se discutir com o IBAMA as possíveis soluções. É importante lembrar que qualquer alteração de destinação ou revisão de limites de qualquer unidade de conservação deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo competente. O art. 11 do Decreto nº 4.887/2003 prevê que se garanta a sustentabilidade das comunidades conciliando-a com o interesse do Estado. Por isso, sugerimos a elaboração de planos de uso que regulamentem as diferentes atividades.

7. Terras quilombolas incidentes em áreas de segurança nacional (áreas localizadas na faixa de fronteira e militares): a emissão destes títulos precisa de autorização da Secretaria do Conselho de Defesa Nacional (Art. 20 § 2º da Constituição Federal)²⁶. Também os demais processos terão que ser analisados por esta secretaria, obedecendo-se ao disposto no art. 91, § 1º, III da CF 88²⁷.

8. Terras quilombolas incidentes em terras indígenas: entendemos que, neste caso, deverão ser respeitados os direitos destes povos.

9. Terras quilombolas incidentes em terras particulares legalmente constituídas (propriedade privada): antes de se expedir os títulos de reconhecimento de domínio em favor dos remanescentes, estes imóveis deverão ser incorporados ao patrimônio público, utilizando-se as diferentes formas de aquisição permitidas em lei²⁸. A desapropriação não é o único, nem o primeiro dos instrumentos a ser utilizado: o Decreto a reserva só para quando o título de domínio particular não possa ser invalidado por nulidade, prescrição ou comisso e nem tornado ineficaz por outros fundamentos. Outro instrumento possível é a compra.²⁹ No caso de desapropriação sanção a indenização da terra nua, será paga em Títulos da Dívida Agrária (TDA) e as benfeitorias em dinheiro, na compra e venda seja a

²⁴ Veros arts. 14 do Decreto nº 4.887/2003 e 19 da IN INCRA 16/04.

²⁵ O art. 68 do ADCT reconhece o direito à terra dos quilombos e art. 225 prevê a necessidade de se preservar o meio ambiente. Entendemos que não são direitos antagônicos, mas podem conviver conforme já aconteceu nos últimos séculos quando estas comunidades adotaram práticas de baixo impacto ambiental. A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e a referência a ser adotada nestes casos.

²⁶ O § 2º do art. 20 afirma: "A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designadas de faixa de fronteira. É considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei".

²⁷ Este parágrafo atribui ao Conselho a tarefa de "propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo".

²⁸ O art. 17 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.540/64) apresenta várias possibilidades: "Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação dos bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado". Além delas podemos incluir a permuta com outras terras.

²⁹ Neste caso será utilizado o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, atualizado pelos Decretos 2.614/98 e 2.614/98. Seu Art. 1º dispõe: "Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993".

terra que as benfeitorias poderão ser pagas em TDAs, caso o proprietário concorde com isso (art. 11, §2º e 3º do Decreto 433/92).

A questão da desapropriação de terras particulares representa um desafio que merece ser aprofundado, pois já foi objeto de acirrados debates. Esta possibilidade já estava presente nos arts. 3º, 6º e 7º do PL n.º 627/95,³⁰ e no art. 12 do Projeto de Lei n.º 129/95³¹, as primeiras duas tentativas de tentar explicitar como se daria a titulação das terras quilombolas. O Governo Fernando Henrique Cardoso adotou duas posições totalmente contrárias, uma inicialmente favorável à desapropriação³² e outra não³³. Esta posição entendeu que: da “expressão ‘ocupando suas terras’, surge a idéia de continuidade da posse, transmitida de geração em geração, de forma pacífica e exercida sempre com intenção de dono” (Ver Parecer, 2001:2). Temos aqui uma visão totalmente distorcida da história brasileira, pois o autor parece esquecer que nenhum quilombo poderia se constituir se baseando em “posses mansas e pacíficas, com ‘animus domini’ conforme a tradicional doutrina civilista romana”, devido ao fato de que sua própria existência era considerada um crime à luz da legislação em vigor. Esta leitura, além de esvaziar totalmente o conteúdo do art. 68 do ADCT, propõe o impossível: uma posse criminosa adquirida e mantida “pacificamente” durante décadas. Se, ainda assim, isso fosse comum, não precisaríamos de um artigo constitucional para que os quilombolas tivessem seu direito de propriedade reconhecido: a Sumula 340 do Supremo Tribunal Federal há muito tempo poderia ser invocada³⁴.

Não podemos também concordar com a idéia de que o art. 68 do ADCT teria desconstituído todos títulos legalmente emitidos pelo governo federal, estadual ou municipal. Neste caso, a titulação dos remanescentes das comunidades de quilombos seria considerada igual à dos povos indígenas (o art. 231, § 6º da CF declara nulos os atos que tem por objeto a ocupação, domínio e posse das áreas indígenas)³⁵. Enquanto, porém, os

³⁰ Este Projeto de Lei, apresentado em 13 de junho de 1995 pelo Deputado Alcides Modesto (PT-BA) e outros parlamentares sugeria que o rito a ser adotado seria aquele estabelecido pela Lei Complementar 76/93 que regulamenta a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

³¹ Em 27 de setembro, a senadora Benedita da Silva (PT-RJ), apresentou este PL cujo art. 12, na redação dada pelo Substitutivo Final, previa: “Em caso de haver títulos hábeis de terceiros sobre as áreas a que se refere o art. 1.º, o órgão competente dará início à ação de desapropriação cabível...”.

³² O art. 8º da Proposta de Decreto apresentada pelo Grupo de Trabalho Interministerial em 1997 previa: “No caso de existir quanto à área título legítimo de propriedade privada, a Fundação Cultural Palmares, mediante exposição de motivos, dará conhecimento do fato ao ministério da Cultura, para os procedimentos necessários à expedição de decreto de desapropriação por interesse social, nos termos da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. § 1º As medidas judiciais para a desapropriação, e, se cabíveis, para a imissão de posse, serão adotadas pela Advocacia Geral da União – AGU, na forma da Lei Complementar, nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. § 2º Em caso de conflito, a Fundação Cultural Palmares encaminhará o assunto para o Ministério da Justiça, para providências, visando a garantia dos direitos constitucionais das comunidades remanescentes de quilombos (sem grifos no original)”.

³³ Ver Parecer SAI nº 1.490/01 - CTS da Casa Civil da Presidência da República, de 10 de setembro de 2001 que serviu de base à edição do Decreto 3.912/01.

³⁴ “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Quem comprovar uma posse interrupta desde 40 anos antes teria seu direito reconhecido judicialmente numa ação de usucapião (praescriptio longissimi temporis). Poderia também se utilizar o Usucapião Extraordinário que tem prazo de 15 anos, não estabelece tamanho, nem requer a boa fé (art. 1.238 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

³⁵ Não se pode esquecer a situação jurídica diferente: as terras indígenas destinam-se à posse permanente dos índios, permanecendo no domínio da União, enquanto os territórios quilombolas constituem uma propriedade definitiva.

índios possuem um direito originário, que decorre do instituto do *indigenato* que lhes garante o reconhecimento de uma ocupação imemorial e anterior à própria existência do Estado Nacional, o dos quilombolas é um reconhecimento que adveio só na atualidade para quem foi trazido da África para o nosso país. Entendemos que a Constituição Federal de 1988 não teria como equiparar as duas situações acima, que têm características e origens históricas diferentes, portanto, não tem qualquer sustentação jurídica a afirmação de que nossa Carta Magna teria reconhecido direitos originários às comunidades de quilombos. Conseqüência direta desta afirmação é que se os títulos e registros cartoriais correspondentes não apresentarem vícios intrínsecos que possam gerar sua declaração de nulidade, eles produziram efeitos jurídicos, isto é, estes imóveis foram legalmente incorporados ao patrimônio particular destes proprietários. Considerando que estes documentos atenderam os requisitos da legislação em vigor no tempo no qual foram expedidos, não existe a possibilidade de um apossamento administrativo por meio do qual o particular seria obrigado a deixar a terra que ocupa. Uma desapropriação indireta como esta exige uma previsão legal expressa, que, no caso dos quilombolas, não existe. Eles terão que ser indenizados pela perda da sua propriedade.

A resposta sobre a possibilidade de desapropriar não é um mero exercício de disputa filosófica, é algo que condiciona toda a política governamental, pois muitas comunidades enfrentam graves conflitos fundiários³⁶. A possibilidade de desapropriar as propriedades particulares incidentes em áreas pretendidas pelas comunidades quilombolas está consagrada no art. 13 do Decreto nº 4.887/2003. Poderá se utilizar o disposto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal³⁷ (neste caso podendo-se desapropriar também a pequena, média e a propriedade produtiva pagando-se sempre, seja a terra de benfeitorias e previamente e em dinheiro)³⁸ ou outras formas já previstas em lei. **Se a área for produtiva:** poderá se utilizar a **Lei nº 4.132**, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Neste caso, sugere-se acrescentar o parágrafo IX ao art. 2º: Considera-se de interesse social: (...) IX – *as terras ocupadas por remanescentes das*

³⁶ A prática de esbulho contra os territórios ocupados pelas comunidades ocorreu seja em decorrência da pressão exercida violentamente pelos latifundiários, mas também da própria precariedade do processo de titulação considerando que o Brasil não dispõe até hoje de um cadastro de ocupações que possa efetivamente resguardar os direitos dos 'posseiros e das populações tradicionais'. Na petição do COHRE e outros (2004:21) na Ação Direta de Inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade não terem acesso aos meios necessários à defesa judicial de seus interesses, viram terceiros se apropriarem das terras por elas ocupadas e utilizadas há gerações sem nada poderem fazer, pois muitas vezes elas nem cientes eram de que a titularidade da área havia sido outorgada a um terceiro. Num país onde a ausência de um serviço de cadastro organizado resultou na expedição indiscriminada de títulos de propriedade envolvendo muitas vezes áreas superpostas e inclusive áreas públicas, não é surpresa nenhuma entender que, mesmo que tenham posse centenária sobre seus territórios, a grande parte das comunidades quilombolas não tem isso refletido num título de propriedade, mesmo porque até muito recentemente não se aceitava a tese da propriedade coletiva do território. Tal quadro demonstra, por si só, que não é de todo impossível o Poder Público haver concedido títulos de domínio sobre áreas que de fato eram — como são — tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, ainda que o direito sobre essas áreas somente lhes tenha sido assegurado pela Constituição de 1988”.

³⁷ O inciso XXIV do art. 5º tem seguinte redação: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

³⁸ Este entendimento é defendido por SILVA (apud FARIAS): “Desde que se pague a indenização nos termos do art. 5º, XXIV, qualquer imóvel rural pode ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária e melhor distribuição da propriedade fundiária”

comunidades de quilombos. Se a área for improdutiva: Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, acrescentando-se o seguinte artigo: “art. 2º-B. São consideradas passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as terras a serem demarcadas e tituladas aos remanescentes das comunidades dos quilombos” conforme prevê o art. 36 do PL 213/2003, que trata do Estatuto da Igualdade Racial apresentado em 29/05/03 pelo Senador Paulo Paim⁹⁹. Sem a desapropriação, inúmeras situações conflitivas não poderão ser resolvidas. Neste caso, teríamos um mandamento constitucional vazio, ineficaz, pois desprovido de condições efetivas para sua concretização.

A posição da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO – SBDP é taxativa na defesa desta mesma posição (Sundfeld, 2001:118): “Nossa conclusão, portanto, é que o **poder público**, para garantir às comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando - no caso delas pertencerem a particulares – **deve-se lançar mão do processo de desapropriação**, com fundamento no art. 216, § 1.º da Constituição Federal. O referido processo de desapropriação é de nítido interesse social, com fundamento constitucional no art. 216, §1.º, e será feito em benefício de comunidades quilombolas. Tais desapropriações, quando for o caso, devem ser feitas pelos estados e também pela União, pois ambos têm o dever constitucional de dar cumprimento aos arts. 215 e 216 da CF e ao 68 do ADCT, **não demandando, por isso, a edição de lei específica**. O poder público já dispõe de instrumentos jurídicos e materiais necessários para iniciar e conduzir os processos de desapropriação, sendo perfeitamente possível, na esfera federal, a coordenação de tarefas entre a FCP e o INCRA; cabendo ao primeiro a coordenação do programa de regularização e, ao segundo, a efetivação do processo de desapropriação da propriedade privada (sem grifos no original)”.

Para se titular estas terras, é necessário seguir alguns passos:

a) Realização do levantamento cartorial no (nos) Cartório(s) de Registros de Imóveis da(s) comarca(s) onde está localizada a comunidade.

b) Os registros deverão ser verificados pelo Departamento Jurídico do órgão fundiário para checar sua validade. Cuidado especial merecerá a análise da cadeia dominial.

c) Se o registro for considerado válido, o imóvel terá que ser adquirido via compra ou desapropriação, indenizando-se o valor da terra e as benfeitorias. No caso de desapropriação depois da edição do decreto, caso não haja acordo com o dono, deverá ser ajuizada uma ação de desapropriação. Se os títulos de domínio outorgados pelo Poder

⁹⁹O PL foi aprovado, com emendas, em 01 de junho de 2004 pela Comissão de assuntos Econômicos e, desde 3 de junho de 2004, aguarda parecer da Senadora Roseana Sarney, relatora da Comissão de Educação. Já como Deputado Paulo Paim (PT/RS) tinha apresentado o PL nº 6.912/00 com um conteúdo muito parecido com o PL atual.

Público que não foram levados à registro cartorial, poderão ser revogados e estes imóveis poderão ser titulados em favor das comunidades quilombolas⁴⁰.

Até hoje só o Estado do Pará editou três decretos de desapropriação de terras de quilombo⁴¹.

Só depois que a sentença definitiva transitar em julgado poderá ser expedido o título definitivo em favor da comunidade.

4 - Legislação Utilizada

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal;
- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962: Desapropriação por interesse social;
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: Estatuto da Terra;
- Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966: Colonização e outras formas de acesso à propriedade;
- Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976: Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União;
- Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992: Aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda;
- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores: Reforma agrária ;
- Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003, Transfere a competência de implementar o art. 68 do ADCT do Ministério da Cultura para o MDA.
- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .
- Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003: Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT: Auto-reconhecimento.
- Decreto Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971: Contribuição sindical.

⁴⁰ Esta situação é bastante comum no Pará onde em inúmeros levantamentos ocupacionais foram detectados títulos definitivos de propriedade expedidos pelo governo estadual que nunca foram levados a registro.

⁴¹ Os decretos de desapropriação por utilidade pública foram assinados no ano de 2002: um no município de Oriximiná (Decreto nº 5.273, de 3 de maio de 2002: Alto Trombetas) outro dois de Acará (Decreto nº 5.382, de 12 de julho de 2002 e Decreto nº 138, de 7 de maio de 2003: Filhos de Zumbi).

IV

Documentos de trabalho



CONTRIBUIÇÃO DO NUER AO DEBATE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 68 DA ADCT

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA NUER- NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE E RELAÇÕES INTERÉTNICAS PROJETO "O ACESSO A TERRA E À CIDADANIA NEGRA"

Coordenação: Dra. Ilka Boaventura Leite – Departamento de Antropologia/UFSC

CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 68 DO ADCT

(Documento apresentado em reunião na Casa Civil com o sub-grupo jurídico, encarregado de redigir o texto do decreto de regulamentação do Artigo 68)

Quilombo: conceito jurídico-político

Expressão e palavra amplamente utilizada em diversas circunstâncias da história do Brasil, "Quilombo" foi primeiramente popularizada pela administração colonial, em suas leis, relatórios, atos e decretos para identificar as unidades de apoio mútuo criadas pelos rebeldes ao sistema escravista, e às suas lutas pelo fim da escravidão no país. Em seguida foi também expressão dos afro-descendentes para referirem-se à sua trajetória, conquista e liberdade, em amplas dimensões e significados. Vem sendo utilizada pelos militantes e intelectuais em suas reflexões e pesquisas sobre a população negra no Brasil.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 apontou seu significado e o substanciou através de dispositivos legais nos seguintes pontos:

1- no direito à terra, enquanto suporte de residência e sustentabilidade, há muito almejadas, nas diversas unidades de agregação das famílias e núcleos populacionais

(compostos majoritariamente, mas não exclusivamente de afro-descendentes) (CFB/88 Artigo 68 do ADCT – sobre “remanescentes das comunidades de quilombos”);

2- nas ações de cidadania, entendida em suas várias dimensões (CFB/88- título I direitos e garantias fundamentais, título II, cap.II –dos direitos sociais);

3 - nas ações de proteção às manifestações culturais específicas((CFB/88 -artigos 214 e 215 sobre patrimônio cultural brasileiro)

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, diversos mecanismos institucionais ou não, continuaram atuando como impeditivos ao cumprimento das leis. A seguir iremos apontar alguns deles:

1-Mecanismos de produção de excluídos sociais (tecnologias de invisibilização e segregação pelo fenótipo)

2-Mecanismos legais : processos, decretos, ações judiciais e outros

3-Mecanismos envolvendo autoridades constituídas e no desempenho de funções técnicas, políticas e jurídicas

Descrevendo cada um deles:

1- Mecanismos de produção de excluídos já identificados:

1- Ausência ou baixo investimento público e de qualidade nas escolas que atendem aos afrodescendentes em suas comunidades

2- Ausência ou baixo investimento do poder público em saúde e saneamento nas áreas habitadas pelos afrodescendentes

3- Falta de acesso destas unidades e núcleos populacionais aos serviços de apoio jurídico em assuntos que dizem respeito a toda a coletividade, como o de permanência nas áreas habitadas (é importante considerar o trabalho do Ministério Público, embora o seu raio de ação não consiga atender ao um grande número de casos atualmente em processo de reconhecimento e titulação)

4- Identificação sistemática e unilateral, pelas agências governamentais, das áreas de uso e usufruto tradicional dessas unidades de habitação e sobrevivência como supostamente “vazios populacionais” e sua designação, portanto, como áreas “disponíveis” para a instalação de grandes projetos de desenvolvimento que atendem a grupos econômicos de capital nacional, misto ou estrangeiros.

A seguir, alguns exemplos ilustrativos¹, nos três estados do sul do Brasil:

Rio Grande Do Sul:

3.1- Agroindústria de exportação de Soja (Comunidade de Casca - RS)

¹ Uma descrição dos casos apresentados como exemplo encontra-se no documento “Recomendação” – Consulta à Casa Civil-
www.cfh.ufsc.br/~nuer

3.2- Três Grandes Túneis da duplicação da BR-101 (**Comunidade de Morro Alto -RS**)
Santa Catarina;

3.3- Barragem e Linha de Alta Tensão (**Invernada dos Negros -Corredeira -SC**)

3.4- Parque de Proteção da Biosfera (**Tapera, São Francisco do Sul - SC**)

Paraná:

3.5- Instalação de Cooperativa de Imigrantes provenientes do Danúbio (Suábios) –
(Paio de Telha -PR)

3.6- Instalação de Colônia de Imigrantes provenientes da China (Rusos) –
(Comunidade do Sutil - PR)

Síntese parcial das modalidades de projetos envolvidos:

**RIO GRANDE DO SUL: PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO
 AGROINDUSTRIAL E REGIONAL:**

SANTA CATARINA; PROJETOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

PARANÁ: INSTALAÇÃO DE COLONIAS DE IMIGRANTES

Estas são algumas das mais de 100 situações levantadas pelo NUER em mapeamento preliminar realizado entre os anos de 1994-1996. Um projeto complementação do levantamento e atualização dos dados encontra-se em fase de desenvolvimento.

2- Mecanismos institucionais legais : processos, decretos ações judiciais

Rio Grande do Sul:

Extorsão/transfêrencia de propriedade/ intimidação/falsificação de documentos, invasão de terras da área original citada no testamento

Santa Catarina

Abuso de autoridade/extorsão/ venda e registro ilegal/desaparecimento de documentos

Paraná:

Abuso de autoridade/uso do aparato policial de repressão/ decisão fraudulenta para favorecimento de parentes / registro ilegal e desaparecimento de documentos

3- Mecanismos envolvendo autoridades constituídas e no desempenho de funções técnicas, políticas e jurídicas

Rio Grande do Sul:

Advogado, juiz, cartório

Santa Catarina:

Funcionários da prefeitura, advogado, cartório de registro de imóveis

Paraná:

Delegado de polícia, juiz/, cartório, funcionários do governo do Estado, procuradoria

5- Principais entidades da sociedade civil e outras que atualmente apoiam as lutas pela regulamentação e aplicação do Artigo 68 (ADCT):

Rio Grande do Sul:

Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

Ministério Público Estadual

Movimento Negro Unificado

IACOREG- Instituto de Assessoria às comunidades Remanescentes de Quilombos

Conselho das Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do

Rio Grande do Sul

NUER – Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas da UFSC

FAEN – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do

Rio Grande do Sul

CODENE – Conselho Estadual de Desenvolvimento do Negro

Fundação Cultural Palmares/MINC

Comissão Mista Permanente de Participação Legislativa Popular

ISAEC/CAPA – Instituto Sinodal de Assistência Educação e Cultura -

Santa Catarina:

NUER- Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - UFSC

Movimento Negro Unificado

Fórum de Mulheres Negras

Conselho Estadual da População Afrodescendentes

NEPI- Núcleo de Apoio pedagógico - UDESC

Núcleo de Estudos Afrobrasileiros -UDESC

NEN- Núcleo de Estudos Negros de Florianópolis

Núcleo Afro de Itajaí/SC

MOCNEC- Movimento Consciência Negra de Capivari de Baixo

Comissão Estadual contra Discriminação Racial - CUT -SC

Movimento dos Trabalhadores oriundos dos quilombos –Monserrat –Florianópolis

Grupo Capoeira Angola Palmares

Central Catarinense de Capoeira Angola

SINERGIA- Sindicato dos Trabalhadores de Energia Elétrica de Florianópolis

Paraná:

NUER – Núcleo de Estudos sobre identidade e Relações Interétnicas – UFSC

CPT- Comissão Pastoral da Terra

MST- Movimento dos Trabalhadores Sem- Terra do Paraná

Florianópolis, 3 de setembro de 2003

OFÍCIO DA ABA AO MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL - GUSTAVO LINS RIBEIRO

Brasília, 16 de outubro de 2003.

Ofício nº 171/03/ABA/PRES
Ao Exmo. Sr.
José Dirceu
Ministro Chefe da Casa Civil
Palácio do Planalto
Brasília – D.F.

Prezado Senhor Ministro,

Referimo-nos ao processo de elaboração de minuta de Decreto para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) defende a inclusão de um parágrafo no artigo segundo do decreto, conforme redação abaixo e pelos motivos que passamos a expor.

O tema dos direitos humanos tem orientado, através da ABA, a experiência reflexiva e prática acumulada pelos antropólogos na defesa dos grupos minoritários estudados, a fim de que se cumpram os princípios da Carta Universal dos Direitos Humanos da qual o país é signatário, princípios igualmente expressos na Constituição Federal de 1988. Deste modo, os antropólogos brasileiros têm desempenhado um importante papel em relação ao reconhecimento de grupos étnicos diferenciados e dos direitos territoriais de segmentos importantes e expressivos da sociedade brasileira, como as *comunidades negras rurais remanescentes de quilombos* que têm solicitado aos órgãos governamentais e ao poder legislativo a aplicação do artigo 68º da Constituição Federal que prescreve: “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos definitivos”.

Através da Associação Brasileira de Antropologia, fundada em 1955, os antropólogos têm tido um papel decisivo no âmbito destas questões, indicando, por exemplo, a necessidade de os fatos serem percebidos a partir de uma outra dimensão que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que pretendem, em suas ações, a vigência do direito atribuído pela Constituição Federal. Ao assumirem, por um lado, sua responsabilidade social como pesquisadores que detêm um conhecimento de situações etnográficas específicas sobre os povos e grupos que estudam, os antropólogos fazem desse saber experiencial um instrumento de reconhecimento público de direitos constitucionais. Por outro, a participação intensa de antropólogos reunidos através da ABA representa um tipo de intervenção num campo específico de articulação e envolvimento do mundo intelectual com os movimentos sociais e a mobilização de grupos étnicos, os quais reivindicam o direito à diferença cultural, à reprodução de suas práticas econômicas e sociais, bem como o respeito pelos seus saberes tradicionais.

A disputa em torno da posse da terra e o envolvimento de grandes empreendimentos agropecuários, madeireiros ou a pura e simples grilagem com fins de especulação imobiliária acabaram por tornar necessários os estudos antropológicos para dirimir questões judiciais e/ou como prática administrativa de órgãos governamentais para conferir direitos. É preciso, ainda, destacar que a questão da garantia dos direitos territoriais é estratégica para se assegurar a existência social e cultural dos grupos remanescentes dos quilombos que reivindicam a aplicação do artigo 68º do ADCT.

A autodefinição dos remanescentes das comunidades de quilombos, segundo a Convenção 169 da OIT, constitui um primeiro e importante momento do processo de reconhecimento dos direitos constitucionais. É de bom alvitre que a autodefinição utilizada pelos próprios atores sociais seja acompanhada da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de unidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades negras rurais remanescentes de quilombo, na medida em que esses estudos tragam subsídios para uma decisão governamental e forneçam uma base a respeito das condições e possíveis conseqüências de uma intervenção do Estado. Do contrário, corre-se o risco de possibilitar apenas a reprodução das relações e categorias sociais que se definem levando em conta o preceito constitucional, sem garantir as condições para a perpetuação de tradições culturais e dos modos de vida dos grupos étnicos e sociais que reivindicam o direito à diferença cultural, à reprodução de suas práticas econômicas e sociais, bem como o respeito pelos seus saberes tradicionais, tal como estabelecem os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal, único modo de garantir o destino das chamadas culturas minoritárias.

Deixar por conta de uma futura ação judicial a defesa do ato de reconhecimento dos direitos constitucionais pelo Estado, pode representar uma enxurrada de questionamentos na esfera jurídica que termine por inviabilizar que se cumpram os princípios da Constituição Federal de 1988. A proposta atual de Decreto deixa em aberto a questão dos estudos técnicos especializados. O parágrafo terceiro do artigo segundo faculta à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução processual. Deste modo, o Estado se exime de parte da responsabilidade que lhe cabe para enfrentar o contraditório envolvendo conflitos territoriais. Por fim, a omissão do Decreto quanto aos estudos e competências que se fazem necessários, ao invés de dirimir as dúvidas e conflitos pode levar a um processo de desestruturação das próprias comunidades negras rurais quilombolas, obtendo efeito contrário ao fim último do decreto. Visando sanar tais efeitos indesejáveis e perversos é que a ABA propõe a inclusão de um §4º no artigo 2º, como segue:

Art. 2º §4º - A territorialidade específica dos remanescentes das comunidades dos quilombos, expressa pelo vínculo que se estabelece entre um grupo étnico-racial com determinada área tradicionalmente ocupada segundo seus usos, costumes e tradições, será instruída através de estudo realizado por grupo técnico coordenado por antropólogo, a ser promovido pelo poder público encarregado da titulação.

Opinamos que o referido grupo técnico, de caráter multidisciplinar, deve ser coordenado por um antropólogo pois este profissional, como se sabe, é o especialista,

na divisão social do trabalho acadêmico e científico, da questão étnica, questão que incide diretamente na definição de terras quilombolas. Se as terras dos quilombolas não dissessem respeito a uma territorialidade étnica certamente seriam tratadas apenas como uma questão fundiária e não gozariam do destaque especial que lhe conferiu a Constituição Federal.

Certos, senhor ministro, de que contaremos com a compreensão de V. Excia. na inclusão deste parágrafo que propiciará o aperfeiçoamento de tão importante Decreto, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Lins Ribeiro
Presidente.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE MORRO ALTO

Parecer técnico conclusivo do relatório sobre a Comunidade de Morro Alto, localizada no município de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

I - Roteiro sugerido pela Instituição Solicitante:

1. Leitura e análise do relatório da Comunidade de Morro Alto, município de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Emissão de parecer conclusivo quanto: à observância na identificação dos aspectos étnicos, históricos, culturais e sócio-econômicos do grupo; à identificação e descrição dos limites da área de terras ocupadas pela comunidade considerando a distribuição espacial, seus usos e costumes, as terras imprescindíveis às manifestações culturais e de recursos ambientais necessários à sobrevivência do grupo; ao levantamento de títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial perante o registro de imóveis competente.

3. O parecer deve informar sobre o possível reconhecimento da referida comunidade como remanescente de quilombo, com base no Art. 68/ADCT e Arts.215 e 216 da Constituição Federal.

Processo n. 0142.000014/2003-0

Sobre a Comunidade de Morro Alto/ Maquiné/RS

O presente parecer contempla o exame do Relatório Técnico, intitulado **Relatório Histórico-Antropológico e Geográfico sobre o Reconhecimento da Comunidade Negra de Morro Alto com base no Artigo 68 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Brasileira de 1988**, realizado através do Convênio n. 002/2001, firmado entre a Fundação Cultural Palmares e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, para a realização do projeto Identificação, Reconhecimento, Delimitação Territorial, Levantamento Cartorial de seis Comunidades Remanescentes de Quilombos no Rio Grande do Sul, Processo n. 01420.000560/2001-75.

Autores: Daisy Macedo de Barcellos (org.), Miriam de Fátima Chagas, Mariana Balen Fernandes, Nina Simone Fujimoto, Paulo Staudt Moreira, Cíntia Beatriz Muller, Marcelo Vianna, Rodrigo de Azevedo Weimer.

Equipe técnica: Alessandro Garcia Gomes, Arnaldo Batista Santos dos Santos e Cristian Jobi Salaini

Descrição do Documento: O Relatório Técnico totaliza 2.323 páginas divididas em VII volumes, sendo os dois primeiros descritivos e os demais compostos de Anexos contendo toda a documentação citada. As partes descritivas discorrem sobre os seguintes temas:

Volume I: Território de Ocupação Histórica

Volume II: Parentesco e Religiosidade

Território Geográfico e Espacialidade Social

Um Direito a ser conquistado: 'Remanescentes de Comunidades de Quilombos'

Conclusão

Sumário

- 1- Leitura e análise do relatório**
- 2- Aspectos étnicos, históricos, culturais e sócio-econômicos do grupo**
- 3- Os limites da área de terras ocupadas pela comunidade**
- 4- Levantamento de títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a cadeia dominial perante o registro de imóveis**
- 5- Quanto ao reconhecimento com base no Art 68/ADCT e Arts.215 e 216 da Constituição Federal**

1- Leitura e análise do Relatório

O relatório em exame foi elaborado a partir de um conjunto de olhares de profissionais de antropologia, história e geografia sobre a Comunidade de Morro Alto, tendo em vista a solicitação feita através de Convênio entre o Governo do Rio Grande do Sul e a Fundação Palmares.

Trata-se de um relatório construído de uma perspectiva multidisciplinar, decorrência de ampla pesquisa, análise e interpretação, feita por profissionais provenientes de diversos campos de saber, mas convergindo para uma interpretação única do fenômeno descrito.

O documento final consolidou suas bases interpretativas principalmente nos depoimentos dos mais idosos, concedidos através de entrevistas e também nos depoimentos dos pleiteantes, tomados em presença de representante do Ministério Público Federal. Ao eleger como vozes centrais os idosos e letrados da comunidade, o relatório, portanto, tem suas bases de apoio e fidedignidade naqueles que se constituem hoje como os principais mediadores nas relações entre a comunidade e os poderes públicos e políticos (fls.472).

Nos procedimentos de reconhecimento de direitos, o relatório antropológico tem sido uma, dentre todas as peças em um processo. Como um relatório de reconhecimento, ele procura chamar a atenção para a necessidade de se entender outras linguagens, a daqueles que foram e são marginalizados, e neste sentido procura realizar uma tradução qualificada sobre os critérios de identificação do grupo que norteiam o processo de luta pela permanência nas terras e pela valorização de suas práticas culturais específicas.

Seguindo estes pressupostos, o relatório baseou sua interpretação nas seguintes fontes: depoimentos dos integrantes da comunidade, documentação cartorial, genealogias, registros de batismos de escravos, mapas contendo referências territoriais, descrições etnográficas dos usos e usufrutos das terras e reconstituições históricas da ocupação do território e do sistema escravista rio-grandense. Grande parte dos processos foram localizados na 1ª Vara Civil e Criminal do Fórum da cidade de Osório (RS) e demais documentos no Arquivo do Museu Histórico do Rio Grande do Sul e constam nos conjuntos anexos ao relatório. Também a fotografia constituiu um recurso largamente utilizado, para documentar a memória das famílias, os acontecimentos culturais relevantes do cronograma de eventos, festejos comemorativos e para registrar as antigas construções, ruínas, paisagens e acidentes naturais pertinentes ao estabelecimento das fronteiras do território reivindicado.

Através de um conjunto substantivo de documentação histórica e cartorial, de reuniões e entrevistas com os moradores das localidades citadas, os autores do relatório procuraram familiarizar-se com a demanda dos atuais moradores de Morro Alto, tendo em vista explicitá-la no relatório. Portanto, a resposta dada e sua abrangência está plenamente compatível com os requisitos formulados pelo Convenio.

O relatório procurou dar visibilidade às categorias de pensamento e as práticas sociais que orientam a relação do grupo com o objeto do processo, ou seja, as terras.

Neste sentido ele conduz sua análise respondendo à demanda administrativa do Convenio, que é saber se corresponde a uma situação passível de ser regulamentada nos termos do artigo 68 do ADCT. Neste sentido ele não é o resultado de uma perícia, e portanto não se trata de um laudo requisitado judicialmente. Seria totalmente inadequado tratá-lo como tal. Contudo, o documento contém informações completas e muito relevantes para subsidiar plenamente a decisão do administrador público ou juiz em seu propósito de reconhecimento nos termos do artigo 68 do ADCT, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

2- Aspectos étnicos, históricos, culturais e sócio-econômicos do grupo

O relatório constata que Morro Alto possui atualmente uma população predominantemente negra que provém de descendentes de ex-escravos. Sua origem comum dá base ao processo de luta pela manutenção de suas terras. Ao mesmo tempo, a *'persistência em Morro Alto, de uma comunidade negra'*, reflete uma luta contra a discrimi-

nação sofrida pelas pessoas que compõem a comunidade.

A Associação Rosa Osório Marques congrega atualmente representantes das diversas localidades da área denominada Morro Alto, que abrange as localidades de Morro Alto, Ribeirão, Prainha, Aguapés, Barranceira, Faxinal do Morro Alto e parte do Espriado, todas estas aglutinadas por Morro Alto, centro formador da demanda e nome de referência da comunidade. O relatório explica também que “cada uma das localidades são como comunidades parciais que se articulam pelo parentesco, socialidade e religiosidade, sem deixarem de ter seu passado originário vinculado a matrizes familiares, pertença a senhores distintos – senzalas diferentes – e a quilombos antigos, identificáveis pelos nomes, memória, tanto interna quanto externamente” (p.471).

A pesquisa etnográfica demonstra que em Morro Alto a origem comum que está sendo acionada é mediada pelo parentesco, um importante aglutinador de seus moradores e nexo de sua territorialidade no presente. A demanda por terras e pela valorização de seu patrimônio cultural intensificou-se em 2001 com as intervenções públicas e privadas que passam a questionar ou a ignorar a presença ancestral do grupo, tais como: a especulação imobiliária, a duplicação da BR-101 e a presença da AGASA, usina de álcool.

O relatório dá forte ênfase ao fato de que Morro Alto é percebido pelos seus integrantes como espaço de realização da vida e de atualização da memória. A área tem modalidades rurais e urbanas de vida que atravessam as localidades que a compõe, tais como Barranceira, Aguapés (Cortiça) e Ribeirão, já mencionadas.

Essas localidades vão se distinguindo ao longo do relatório como centros irradiadores de parentelas que se vinculam aos ex-escravos de Rosa Osório Marques e da família Coelho. Perto dali, tem-se a localidade de Cantão, que foi um lugar de refúgio de escravos aquilombados e hoje seus descendentes relacionam-se com os de Morro Alto, servindo de referência, como um território de fixação de parte da história da escravidão que os une. “Em Morro Alto estavam interligados por relações sociais escravos campeiros, roceiros e ‘escravos da sala-livre’; ‘negos do quilombo’ e escravos com um certo trânsito na casa-grande; africanos e crioulos; filhos de senhores e filhos de escravos”.(fls.570)

O relatório toma por base o conceito de grupo étnico, tal como é descrito por Fredrik Barth (citado através de Poutignat & Streiff-Fenart, 1998:189), quando este refere-se à presença de categorias de atribuição e identificação, construídas pelos próprios atores de modo a compor critérios de organização social. No caso examinado, esses atores atribuem para si a categoria de herdeiros e fazem deste o lugar social de afirmação da experiência específica, recebida de seus ancestrais, e enquanto afro-descendentes, tornando-a o sentido maior para as lutas, para permanecerem nas terras.

Valendo-se também da teoria clássica de Max Weber (cit.1996:318, fls. 468)), o relatório em tela refere-se “à crença subjetiva em uma procedência comum” como a

forma de fixação e perpetuação da idéia de comunidade: “Morro Alto é um território negro etnicamente delimitado, que já luta por afirmar sua identidade negra, por regularização fundiária e pela atenção das ações de políticas públicas desde a década de 60”, ou seja, há pelo menos quarenta anos.

Os dados relativos à procedência dos escravos, seus ancestrais, reporta-se à “origem majoritariamente bantu que configura a herança cultural a partir da qual os cativos da Fazenda Morro Alto construíram a sua vivência” (p.523). Após a Lei do Ventre Livre, ao contrário de outros estabelecimentos, ali não houve uma diminuição do número de cativos na propriedade da família Marques da Rosa (fls 566). Registros de batismo de escravos de propriedade desta família, uma das proprietárias das terras deixadas aos atuais moradores, comprovam que em 1851 Manuel Marques da Rosa e seu filho João Marques da Rosa registraram, entre outros, respectivamente, Joaquina, de nação cabinda, de idade de 13 anos, e Zeferino, de nação congo, de 12 anos de idade (fls. 535). O relatório apresenta gráficos genealógicos demonstrativos de intercassamentos, regras de nomeação e compadrio entre escravos das fazendas da região de Morro Alto. “Cativos em senzalas vizinhas, que compartilhavam o cotidiano das lides agrárias, também poderiam estabelecer laços conjugais ou ter filhos entre si. (...) é o caso de Merêncio, que cativo em Morro Alto, antes de casar-se teve uma filha natural com Vitalina, pertencente a Manuel Antonio Marques, proprietário de terras em Ribeirão (ver, por exemplo, gráfico genealógico 4) (fls.574).

Por outro lado, o relatório descreve várias insurreições de escravos ocorridas na região no mesmo período. “Documentos que remontam ao início do século XIX tratam de atividades quilombolas na região, praticados por escravos que escapavam ao controle senhorial e que dedicavam-se ao roubo de mantimentos e ferramentas, abatendo o gado e mantendo-se por anos ‘aquilombados a outros escravos fugidos e ladrões’” (fls 538).

Ao longo da pesquisa o relevo da região é descrito como um aliado dos contingentes de escravos das fazendas da região para criarem uma experiência alternativa ao regime de trabalho escravo. O conhecimento das trilhas que serpenteavam nos morros auxiliou o aquilombamento mas também possibilitou que a população local conseguisse, posteriormente, escapar do recrutamento militar compulsório, ocorrido durante as sucessivas guerras na região. Procura demonstrar também que em Morro Alto ocorreu uma experiência de quilombo no sentido mais amplo do que o conceito da historiografia clássica, portanto, como comunidade caracterizada não pelo isolamento, mas pela interligação entre as localidades, entre um sistema legal e um outro, como o que foi constatado na região de Aguapés e alguns morros, especialmente o de Vigia, que está vivo até hoje no imaginário local como forma propiciadora da fuga e antecipação, por parte dos quilombolas, de qualquer aproximação das forças policiais. (fls 540). A própria característica da região montanhosa e a presença de outras referências geográficas,

como fontes de água, recursos alimentares nativos e amplo espaço de pequenas roças e coivaras foram facilitadores e esconderijos de escravos fugidos.

Por outro lado, foi a persistência no local e uma convivência com o sistema oficial o que permitiu aos libertos irem se apropriando das terras de que faziam uso para o seu sustento. O relatório menciona a legislação da época que permite o acesso dos escravos a pequenos lotes de terras no interior da propriedade senhorial onde poderiam plantar pequenas roças e produzir para consumo próprio. “O acesso às roças propiciou uma forma de independência e de produção de um excedente que gerou um comércio insurgente; o acesso às roças de certo modo prendia os cativos à terra, através da formação de famílias e a esperança de – após a alforria – permanecerem de posse desses lotes” (fls. 551). Dentre os argumentos apresentados está o de que a historiografia recente sobre a escravidão demonstra ter sido esta uma prática corriqueira do regime escravocrata: a esperança de liberdade e da aquisição de um quinhão de terras funcionou como mecanismo disciplinador e de negociação das relações escravistas. Em Morro Alto há várias destas situações, como, por exemplo, as terras de “Gonçalo de Oliveira Preto”, dando margem a supor que desde inícios do século XIX aquelas terras eram um território negro que convivia com o regime escravista.

Entre as formas através das quais a reelaboração identitária desta experiência reaparece no período pós-escravista encontra-se o culto à Nossa Senhora do Rosário, as irmandades negras e a coroação de reis e rainhas, manifestações culturais que “reafirmam suas origens e construíram novas identidades, a partir da bagagem cultural que traziam e das possibilidades que lhes eram dadas pela sociedade escravista” (fls.524).

Um aspecto destacado desta cultura do grupo é também a presença do Rei CONGO e da Rainha JINGA, forma atualizada de representar a união entre diversas origens africanas e presentes ainda no cotidiano e práticas e crenças da comunidade de Morro Alto (fls. 525/a 530).

Tais elementos encontram-se presentes hoje no MAÇAMBIQUE, manifestação religiosa e ritual da comunidade de Morro Alto, descrita em inúmeros trabalhos de pesquisa já publicados, dentre eles o de Stenzel Filho (v. I, fls.524), Laytano (1945); entre outros. Hoje, em Aguapés, há o Maçambique de São Benedito e, em Osório, o Maçambique de Nossa Senhora do Rosário (v. II, fls 61 e seguintes). Os autores do relatório também o presenciaram e registraram durante a pesquisa de campo, concluindo que “o Maçambique marca a temporalidade social da comunidade e sinaliza as fronteiras étnicas entre os morenos e os brancos” (V.II, fls. 60 e seguintes).

Uma análise detalhada das manifestações culturais dos integrantes da comunidade de Morro Alto propicia a conclusão, pelos autores, de que “por meio do respeito devido à ancestralidade que os vincula à África, a comunidade atualiza experiências históricas passadas e coloca-se, no presente, como grupo etnicamente diferenciado que exige o atendimento de suas demandas políticas” (p.63 fls 527)

Além da ancestralidade africana, o relatório estabeleceu também conexões históricas que remetem ao contato entre escravos negros e indígenas, pela presença destes últimos na memória dos moradores atuais. Há depoimentos de alguns integrantes da comunidade enfatizando a origem indígena e afirmando a existência de relações de respeito da comunidade de Morro Alto para com as populações indígenas, “corroborando a consciência histórica da injustiça e da violência presentes no processo de ocupação territorial” (fls. 485) O relatório cita autores e pesquisas recentes, como as de Garcia 2001 fls.486), para corroborar esses vínculos.

3- Os limites da área de terras ocupada pela comunidade

Os padrões de ocupação praticados seguiram, em regra, padrões de relacionamento existentes entre senhores e escravos e somente no século XX, mediante o conhecimento desses últimos de que eram legatários do testamento, é que este direito passou a vigorar como base de um relacionamento entre herdeiros e não-herdeiros. Os herdeiros nunca tinham sido avisados de que eram legatários, portanto só passaram a agir como tal, reivindicando seus direitos, quando parte das terras já estava ocupada por outros. O testamento aponta 24 escravos. Com isto, apenas parte dos descendentes dos escravos citados no testamento conseguiu penetrar na oficialidade, os demais permaneceram usufruindo das terras sem registro ou saíram da área em busca de novas terras para viver, retornando posteriormente.

O relatório procura chamar a atenção para o fato de que a continuidade da tutela e controle dos antigos senhores para com os escravos, após o fim do regime escravo, produziu uma situação de dependência em relação à posse e usufruto das terras. “A criação de camadas de indivíduos dependentes fez parte da intenção dos grandes proprietários de terras em garantirem seu capital simbólico através da existência de famílias que lhes prestavam obediência, mas também mão-de-obra para suas fazendas e demais empreendimentos”(fls 586).

Uma análise do inventário da família Marques, principalmente o de Rosa Osório Marques, demonstra que, entre os bens semoventes de Rosa, havia “mil reses de criar, vinte bois mansos, vinte novilhos, etc...”(APERS op. cit.127, fls 593), E indica a origem de parte das terras atuais: “Ao deixar parcela da Fazenda de Morro Alto para seus escravos, Rosa estava se desfazendo de uma fração de seu patrimônio que havia deixado de ter lucratividade econômica, mantendo o território ocupado por famílias de seus ex-escravos”(fls. 593)

As disputas entre as famílias de senhores constituem, no entanto, o registro mais significativo da situação de domínio das terras por usufruto e não propriamente através do cumprimento do disposto no testamento. A seguir, cito importante parte do relatório:

“Em 1893 Maria Bernarda Marques requereu os presidente do Conselho Municipal e Juiz Distrital de conceição do Arroio, como ‘senhora e possuidora’ de duas terças partes de campos e faxinais situados na Fazenda do Morro alto – ‘que houve por herança de seus finados pai Bernardo José Marques da Rosa e marido José Nunes da Silveira’, - e que achavam-se ainda ‘indivisas entre os demais herdeiros’ a medição, demarcação e divisão, para que fossem separadas as ‘partes de terras que lhe devem pertencer por direito segundo os títulos que apresenta” ‘Anexo em seu requerimento, Maria Bernarda relacionou vários indivíduos, ‘interessados e heréus confinantes da Fazenda do Morro Alto’ e agregados que se acham dentro da fazenda e dizem-se possuidores de partes dela’, constando neste segundo grupo, dentre outros, escravos legatários, constantes no testamento e inventario de Rosa Osório marques. Diversas outras pessoas, porém, constam na referida lista, desde escravos que adquiriram terras ate pequenos proprietários que figuram na região desde meados do século XIX, nos registros paroquiais de terras” (fls 589)

Afixado no passo da Intendência Municipal de Osório e publicado em alguns jornais, um Edital de 28 de junho de 1893 deu 30 dias para que os ‘interessados, heréus confinantes’ e agregados’ e todos mais reinvidicassem seus direitos. No dia 5 de agosto do mesmo ano, foi organizada uma Audiência de Louvação para a escolha do agrimensor e dois arbitradores que deveriam proceder conforme requerido por Bernarda. O antagonismo entre ex-senhores fica evidente neste primeiro encontro entre o procurador de Maria Bernarda e José Marques da Rosa, quando a votação acaba rigorosamente empatada, sendo necessário um sorteio que elege o agrimensor e um dos arbitradores indicados por Bernarda.

José Osório Marques – o Zé Marques constantemente citado nas entrevistas feitas durante a elaboração do laudo e irmão por parte de pai de Merêncio -, **assustado com a possibilidade de perda de parte da Fazenda Morro alto, por ele administrada e explorada de fato, resolveu tornar-se defensor dos direitos dos legatários de Rosa Osório Marques.** Citando os artigos 673 e 672 do Decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, ele solicitou a nulidade do processo por não terem sido citados todos os interessados, principalmente ex-escravos.

Esta tentativa de medição das terras de Morro Alto, em 1893, deixa transparecer um clima de animosidade entre ex-senhores e forneceu-nos algumas informações sobre a situação dos 24 legatários de Rosa Osório Marques, que deveriam ter sido beneficiados na execução de seu inventário. Na argumentação de Maria Bernarda encontramos a declaração explícita de que ele foram enganados pelos herdeiros de sua ex-senhora – não recebendo nem mesmo os pequenos lotes legados -, e que permaneciam à sombra de clientela locais. (...)(fls. 590).

O relatório discorre no item 1.4.3.1 sobre as modalidades pelas quais a maior parte das famílias descendentes dos escravos conseguiu permanecer na região e nas terras: seja através de doações de terras formalizadas, como o testamento de Rosa Osório Marques

(fls. 616), ou através de outras modalidades, como a aquisição pela compra. Esta segunda forma, porém, só foi possível “dado o desinteresse da família Marques pela Fazenda Morro Alto a partir da sua decadência em fins do século XIX” (fls. 603).

Uma questão que parece central é o fato, assinalado no relatório, de que a maior parte das transações se deram por meios informais. “As famílias adquirentes foram logradas em diversas ocasiões pelos seus ex-senhores, dado que na maior parte dos casos a venda não foi formalizada em cartório, permanecendo tais famílias à margem das formas legais de proteção da propriedade” (fls. 604).

A outra modalidade é a do recebimento de terras como pagamento de serviços prestados após o fim do regime escravo. Também neste caso “foram doadas terrenos para famílias escravas sem contudo se realizar a transmissão nos livros de registros de imóveis” (fls. 609).

Ocorreram também terras deixadas para “tomar conta”, situações em que seguiram ocupando e utilizando a terra de forma autorizada, mas não legalizada. Daí que torna-se evidente a necessidade de legalização das terras.

4- Levantamento de títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a cadeia dominial perante o registro de imóveis

O relatório não tinha como pressuposto levantar a cadeia dominial. Mesmo assim, apresenta elementos substantivos sobre os títulos e registros incidentes sobre as terras, desde as primeiras ocupações no século XVIII.

A presença portuguesa no litoral norte do Rio Grande do Sul remonta ao início do século XVIII. Embora a concessão de datas em Morro Alto tenha se iniciado neste período, imensas porções de terras permaneceram desocupadas. As terras nos Faxinais junto ao Morro Alto foram requisitadas em 1804. Um dos requisitantes, Simão Paim de Andrade, alegava já ter a posse, mas assim como ele os demais requisitantes tiveram seus pedidos concedidos, visto serem considerados devolutas. O relatório enfatiza que as datas concedidas tinham como delimitações acidentes geográficos muito imprecisos, “como limite norte, tinha-se a lagoa da Casa de Telhas (atual Lagoa dos Quadros), a Lagoa do Ramalhete e o sangradouro que as ligava entre si. Como limite leste, especificava-se o sangradouro que liga a lagoa das Malvas à lagoa da Casa de Telhas (atual barra do João Pedro; o limite meridional era a lagoa do Morro Alto (atual Lagoa da Pinguela), e Oeste o arroio da Eguada (atualmente conhecido pelos moradores da região como Passo das Éguas) e a fralda oriental do Morro Alto. Contudo, não havia a especificação do limite norte no trecho entre a Lagoa do Ramalhete e o Morro Alto – pode-se supor que se tratassem dos achamentos de Simão Paim de Andrade. Dez anos depois, quando a família Andrade veio a vender suas terras aos Marques da Rosa e aos Nunes da Silveira, ‘precisou-se’ com a não menos genérica referência a ‘uma palmeira que está no Espigão do Morro Alto’”. (fls. 489)

O relatório cita várias fontes da historiografia rio-grandense para enfatizar que a

precária definição dos limites das terras não foi uma especificidade das datas de Morro Alto, mas que, pelo contrário, esta expressava a situação fundiária geral nesta região da América Portuguesa. E também, com base nos documentos históricos, conclui que o processo de ocupação das terras e medição de fazendas na região de Morro Alto desconsiderou e omitiu formas distintas de presença no território que não aquela dos grandes fazendeiros brancos. “Depoimentos de atuais moradores mais idosos mencionam a presença, nos matos de Aguapés, da presença de um quilombo: ‘o quilombo de Morro Alto é nos Aguapés’ ” (nota 50 p.493).

O relatório descreve também, através de documentação exaustiva, a formação dos Marques da Rosa e Nunes da Silveira, como “poderosas famílias terratenentes”:

“Dez anos depois de receber a concessão de datas em Morro Alto, a família Andrade revendeu suas posses, ali, para uma sociedade entre Manuel Nunes da Silveira e os irmãos José e Bernardo Marques da Rosa; em outubro de 1806, Marcelino Paim de Andrade vendeu ao seu pai a data que lhe tinha sido concedida em 1796 e em dezembro estava efetuada a transação com as famílias Marques da Rosa e Nunes da Silveira”.

O gráfico genealógico 10 apresenta a genealogia das famílias Marques da Rosa e Nunes da Silveira. Sua presença no relatório objetivou “demonstrar as estratégias familiares de apropriação e conservação das terras no interior das próprias famílias através de um esboço aproximado da cadeia dominial do território ao longo do século XIX, bem como possibilitar algumas pistas sobre as relações familiares entre seus escravos (p. 505), (...) e o aumento das terras em quantidade superior às adquiridas em 1806 por meio de alianças matrimoniais” (ver nota 57/fls. 495).

À medida que os irmãos Marques da Rosa e o sócio Nunes da Silveira casavam-se e tinham filhos, as terras eram herdadas e repartidas entre seus filhos, gerando um fracionamento progressivo da Fazenda do Morro Alto, mas, ao mesmo tempo procurou-se impedir isto através do casamento entre primos, como ficou demonstrado no quadro das alianças matrimoniais (p. 501/2).

A exaustiva documentação apresentada objetivou demonstrar que a família Marques da Rosa participou da Guerra dos Farrapos, inclusive disponibilizando, como os demais proprietários, seus escravos como soldados. Ver Domingos (1996), Piccolo (1986), entre outros.

Um mapa do processo de ocupação das terras da Fazenda Morro Alto e de Aguapés (século XIX) montado a partir das referências históricas e culturais levantados na pesquisa de campo procura situar na região, as toponímias e marcos geográficos citados na documentação consultada (fls. 584.)

A Lei de Terras de 1850 veio oficializar a posse da área, mas ao mesmo tempo o Livro de Registros Paroquiais de Terras (1855-1864) informa sobre a presença de outras pessoas já vivendo em parte das terras da Fazenda Morro Alto. O relatório investe em demonstrar a presença na área, neste período, de negros livres e pequenos proprietários que ficaram à margem da regularização fundiária. Os registros foram produzidos em contextos de relações de forças muito desiguais, invisibilizando diversos sujeitos perante o sistema legal.

5- Quanto ao reconhecimento com base no Art 68/ADCT e Arts. 215 e 216 da Constituição Federal

O relatório foi construído com base no pressuposto constitucional de que os direitos inerentes aos afrodescendentes encontram-se definidos pela Constituição não só em termos de direito à terra, mas como direito cultural, ou seja, direito à liberdade de reproduzir sua organização social, línguas, crenças etc. Considera-se, portanto, que mais do que reconhecer as características gerais e pitorescos de uma cultura, é importante reconhecer toda uma dinâmica de pensamento e comportamentos distintos do modelo vigente. Ao validar os *usos, costumes e tradições* diversos daqueles dos grupos dominantes, o Estado passa, portanto, a admitir a coexistência de modos de ser que se concebem a si próprios e a base espacial na qual se inserem de modos diferentes. Ou seja, o documento posiciona-se perante o fato de que o Estado, a partir de 1988, admitiu oficialmente a existência do “outro” e seu direito de continuar sendo “outro”. Neste sentido é que o afrodescendente, denominado “Negro”— e neste caso, o titular do direito—, é o agente considerado legítimo. Mas quem é ele? Qual é a sua voz?

O relatório demonstra que esta voz é diversa, múltipla e muitas vezes controversa. Diferentes projetos dialogam e disputam um suposto saber, não se permitindo supor uma unanimidade. Com isto, o relatório enfrenta a polissemia do “outro”, sem deixar de legitimá-lo como sujeito do direito, sobretudo porque o trabalho de pesquisa histórica e antropológica encontrou subsídios importantes para entender as dinâmicas sócio-culturais de grupo, sem exotizá-los, sem transformá-los em espécies em extinção, mas mostrando suas vozes, seus gritos de liberdade. Um dos problemas ambíguos na atualidade nos processos de reconhecimento é que o Estado só reconhece o direito dos grupos étnicos diferenciados, como direito à alteridade, exigindo, em muitos casos, um investimento do pesquisador em demonstrar de modo exaustivo esta alteridade. No caso de Morro Alto, esta especificidade já é evidente, independentemente do relatório, e manifesta-se na forma como a comunidade encontra-se hoje politicamente organizada e lutando por suas terras. Mas o relatório esclarece e demonstra por que esses sujeitos recém-saídos do processo de escravização foram vilipendiados, enganados e espoliados.

Quando as leis brasileiras referem-se às terras como de grupos etnicamente diferenciados, deve-se pressupor que novas concepções do que sejam as terras sejam aceitas. O que o relatório, seguindo a tradição da antropologia, procura, neste caso, é retirar de dentro da linguagem do grupo esse sentido do que seja a terra, a sua cultura, para daí conseguir entender a própria noção de direito construída por aqueles que o pleiteiam. (vide, por exemplo, o “tapar” e o “fechar” v. II, fls. 152).

O relatório construiu uma tradução qualificada do que seja o direito dos herdeiros, procurando, inclusive, estabelecer parâmetros éticos no processo de construção do mapa reivindicado, quando solicita a presença do Ministério Público Federal para acolher e registrar a abrangência da área reivindicada. Sobretudo porque a proposição final

não foi propriamente a do grupo, mas a sua tradução pelos pesquisadores. Um registro oficial da perspectiva do grupo, do mapa da área reivindicada e consensuada com a comunidade, encontra-se no volume II, fls. 226. *A Audiência Pública constituiu-se em uma forma de consolidar a demanda jurídica da comunidade a ser executada pelo poder público em sua intenção de restabelecimento de uma situação de direito em favor dos descendentes dos africanos escravizados.*

A delimitação territorial apresentada no relatório contém um substantivo aparato etnográfico, histórico e cartográfico, constituindo-se em uma argumentação de alto grau de convencimento sobre a legitimidade do pleito. Embora o documento em tela aponte para problemas relativos à delimitação das terras, já que a área não apresenta hoje “uma unidade territorial plena, pois a comunidade se constitui através das localidades quase contíguas”, foi interrompida pelas invasões de pessoas de fora e naturais acidentes geográficos - encontra-se interligada pelos vínculos de parentesco, compondo aquilo que o relatório caracteriza como uma continuidade comunitária sobre uma descontinuidade territorial” (p.473). Esta situação não permitiria, contudo, negar de que se trata de terras tradicionalmente ocupadas segundo o dispositivo constitucional*, mas caberá evidentemente esta decisão às instâncias administrativas, responsáveis pela aplicação da lei.

Diante do que expõe o relatório, dos fatos apresentados e da ampla documentação comprobatória que o acompanha, não há dúvida de que a área denominada Morro Alto possa ser reconhecida como uma comunidade remanescente de quilombos, nos termos do artigo 68 do ADCT.

O conjunto de símbolos acionados por ela para enfatizar sua especificidade cultural, tais como o MAÇAMBIQUE, sugerem, por outro lado, a necessidade da sua proteção, como um patrimônio cultural afro-brasileiro através dos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

O reconhecimento imediato da mesma, sem dúvida, seria a **medida inicial** de propiciar a atenção do poder público, de forma a proteger a propriedade do território pleiteado e de garantir o acesso de seus integrantes aos programas de desenvolvimento social e valorização do patrimônio cultural.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2003

Ilka Boaventura Leite
parecerista

* Durante a elaboração deste parecer, fiz contato com a equipe dos pesquisadores sobre o memorial descritivo e o geógrafo da equipe se dispôs a enviar, se for necessário, uma descrição textual com as referências geográficas dos mapas cartográficos da área delimitada.

Obs. Agradeço a Elaine de Amorim Carreira pelos subsídios fornecidos para a análise do relatório, constantes do documento de maio de 2002 do Ministério Público Federal.

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

De:

**NUER- Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas
Departamento de Antropologia - Universidade Federal de Santa Catarina**

Para:

**Dr. Maurício Pessutto
Procuradoria da República em Santa Catarina
Procuradoria do Ministério Público Federal**

Assunto:

Audiência Pública, solicitada pelo NUER para atender ao pedido dos herdeiros da Invernada dos Negros, em Campos Novos, Santa Catarina.

Senhor Procurador:

Em junho de 2003, o Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUER), sediado na UFSC, recebeu uma correspondência (cópia anexa- 1) contendo alguns nomes dos moradores da localidade da Corredeira, solicitando auxílio para iniciar os procedimentos necessários à retomada das terras por eles herdadas, no local denominado Invernada dos Negros, localizado no município de Campos Novos (SC).

Desde 1995, pesquisadores do NUER, em pesquisas de campo na região, registraram o pleito dos moradores da Corredeira, área considerada da Invernada dos Negros. Um relatório, elaborado pelo projeto 'O acesso à terra e a cidadania negra (1998-2000)', desenvolvido pelo NUER (cópia anexa- 1), registrou a ocorrência da perda das terras e o interesse dos herdeiros em reaver o seu direito sobre as mesmas. Por meio de uma pesquisa aprofundada, incluindo documentos históricos, cartográficos e entrevistas, a pesquisadora Raquel Mombelli evidenciou ser a reivindicação dos herdeiros procedente e legítima.

Uma cópia do relatório foi enviada aos herdeiros, que já se organizavam para a criação de uma associação e participavam nos debates nacionais sobre o Artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Brasileira e sobre os direitos 'dos remanescentes das comunidades de quilombos'. Os fatos descritos e os documentos apresentados encorajaram os atuais herdeiros a se engajar na luta nacional dos quilombos e a solicitar o apoio do NUER no reconhecimento desse direito, conforme prevê o já citado Artigo 68 e também como estabelece o Decreto 4.887, assinado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de novembro de 2003.

Dessa forma, apresentamos a seguir o resumo das conclusões obtidas pela pesquisa antropológica e que dão sustentação ao direito que está sendo requerido pelos

herdeiros, bem como uma lista dos documentos que foram localizados posteriormente para serem anexados ao pedido que será protocolado nesta audiência.

1) O direito que está sendo requerido

As pesquisas e análises de documentação, realizadas pelo NUER, demonstram a pertinência e legitimidade do pleito dos descendentes dos herdeiros da Invernada dos Negros. Um dos documentos fundamentais para essa conclusão é o testamento deixado pelo proprietário original da área, o fazendeiro Matheus José de Souza e Oliveira, aos seus escravos, datado de 1877. Tal documento, citado em processo de Ação de Divisão, descreve detalhadamente os termos da doação feita a seus escravos que deixou libertos. A seguir, um resumo do que consta no testamento:

a) O Sr. Matheus deixa a terça parte da Fazenda São João para seus escravos, uma área composta por campos, matos e terras lavradas dentro da Invernada e vizinha às terras de seu irmão João Antunes de Souza.

b) Estabelece uma cláusula de inalienabilidade nos seguintes termos: nem os legatários, nem os seus descendentes, poderão vender, hipotecar, alienar ou inventariar as terras herdadas. Os descendentes dos herdeiros serão usufrutuários e deverão fazer o mesmo aos seus descendentes.

c) Quanto à transmissão do direito, prescreve que aqueles que casarem com pessoas de fora do grupo dos legatários citados, estes últimos não são considerados herdeiros, e somente os filhos terão direito.

d) Os legatários não estão sujeitos a qualquer pagamento ou ônus algum.

Tais informações estão confirmadas e atestadas em transcrições realizadas por Joaquim da Costa Arantes, escrivão de apelações do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 25 de fevereiro de 1928, no processo de Ação de Divisão das Terras da Invernada dos Negros de 1928 (anexo- 2), conforme lê-se abaixo.

“Deixo por meu falecimento não só os escravos no que já dei liberdade como que ainda se acham cativos por meu falecimento e que ficarão livres pelo último daquele de nós que falecer a minha terça a qual lhes será dada em campos e terras lavradas dentro da Invernada na linha que divido com meu irmão João Antunes de Souza. Declaro que desse terreno eles nunca por si, nem por seus descendentes poderão de forma alguma, nem mesmo hipotecar e nem aliviar por forma alguma nem mesmo será sujeito a inventário por morte de qualquer deles, visto como eles e seus descendentes são apenas usufrutuários e assim irá passando de pais a filhos por morte daqueles que forem falecendo”.

Através de relatos orais e de citações no documento de ação de divisão, sabe-se que dos onze legatários herdeiros do doador das terras, somente quatro constituíram

famílias deixando descendentes, referidos no processo da Ação de Divisão das Terras pelos seguintes nomes: Margarida, Manuel, Damásia e Francisco. Tudo indica que desses ex-escravos originaram os troncos familiares dos atuais representantes do legado deixado pelo fazendeiro, identificados pelos sobrenomes Souza, Garipuna, Fernandes e Gonçalves.

2) Os principais atos e ações que levaram à perda das terras.

A pesquisa documental e o conjunto dos depoimentos dos indivíduos pertencentes às famílias que se identificam como descendentes dos escravos são coincidentes. As terras de herança e usufruto foram comprovadamente existentes, reafirmando a necessidade de investigação mais aprofundada que possibilite esclarecer sobre atos ilegais que levaram à situação de pobreza e exclusão social das famílias antes proprietárias das terras.

Vários atos realizados no sentido de desconsiderar ou adulterar o que reza o testamento vêm colocando em dúvida a própria Ação de Divisão das Terras, realizada em 1928, e a conseqüente acessibilidade do patrimônio legado em testamento no mercado de terras da região, de forma a lesar e adulterar o sentido de inalienabilidade que caracteriza a modalidade de direito conferida aos ex-escravos pelo testamento.

A ação dos operadores jurídicos e políticos locais não levou em conta o testamento, e principalmente o fato de tratar-se de agricultores que não tiveram acesso à escola, que não sabiam ler ou escrever, que não compreendiam os procedimentos jurídicos, nem sequer a extensão e o limite do direito conferido no testamento, que viviam uma situação de descaso por parte do poder público local, que, inclusive, acolheu e vem encobrendo tais atos de expropriação.

A seguir, resumiremos os principais aspectos descritos no relatório do NUER:

1- A Ação de 1928: a divisão das terras

O primeiro processo ocorreu em 1928, concomitante à chegada de novas frentes de colonização na região. Nesse caso, a Ação de Divisão das Terras (cópia anexa-2) herdadas culminou com a perda de mais da metade das terras pelos herdeiros. As formas como a ação ocorreu colocam em questão a validade e legitimidade do processo. Mesmo que o documento aponte uma solicitação dos herdeiros, a relação entre os dois contratantes deve ser questionada, pois, conforme relatam os herdeiros, muitos não dominavam a escrita e poucos entendiam o que iria realmente acontecer. O processo foi liderado por uma pessoa – um advogado – de muito poder e influência na cidade, cujo carisma e posição permearam os desdobramentos da ação.

Além disso, os marcos que o advogado utiliza como referência para realizar a demarcação e o cercamento da área não foram indicados pelos herdeiros, mas por “pes-

soas de fora”, em geral fazendeiros vizinhos às áreas, como aparece indicado no processo de Ação de Divisão. O advogado não considera na ação de divisão a área de terra legitimada por Matheus em 1875, com a justificativa de que a área ainda não tinha sofrido o acórdão no “Supremo Tribunal”, o que retardaria o processo de divisão das terras.

Também é preciso chamar atenção ao custo da ação cobrada dos herdeiros, resultando na passagem de metade das terras herdadas como pagamento dos honorários do advogado.

Os depoimentos sobre esse processo, nas interpretações dos herdeiros, apontam para as seguintes questões:

a) Alguns herdeiros afirmam que não concordavam com a ação e que sofreram coação para a realização da divisão das terras.

b) Havia um desejo de “ajeitar”, ou seja, regularizar as medições das terras herdadas como forma de proteger as suas terras da expansão das ocupações de terceiros na área, e por isso, solicitaram a interferência do advogado.

c) Os depoimentos dos herdeiros sobre o processo afirmam que, naquele momento, uma área de terra localizada no entorno da área dividida não foi contemplada pelo processo de divisão.

d) Além da perda de terras, os herdeiros afirmam que naquele momento assistiu-se a retiradas de um patrimônio ambiental muito grande em árvores de lei, para serem aproveitadas nas serrarias da região.

e) Segundo relatam os herdeiros, naquele momento uma grande quantidade de herdeiros migrou para outras regiões de Santa Catarina e do Brasil em busca de alternativas para sua sobrevivência.

f) Segundo depoimentos dos herdeiros, o advogado da ação teria dito que pagaria as terras aos herdeiros em dinheiro, mas grande número deles alega nunca ter recebido.

g) Nomes de alguns herdeiros não foram incluídos na Ação de Divisão em quinhões realizada pelo advogado.

2- O contrato de 1978: a compra e venda de pinheiros

Em 1978, uma segunda ação pode ser identificada como um marco no processo de perda das terras por parte dos herdeiros, embora diretamente relacionada com o processo de Ação de Divisão descrito anteriormente. Nessa época, os herdeiros ainda tinham esperanças de recuperar as terras perdidas pelos seus familiares. E justamente por esse desejo latente, passaram a acreditar em novos agentes que chegaram a Campos Novos com a promessa de “ajeitar as terras”. Esses agentes, identificados pelos herdeiros como advogados e representantes da sociedade civil, conseguiram aglutinar em torno da questão uma grande quantidade de pessoas e reunir uma quantidade incalculável de documentação pessoal e relativa às terras dos herdeiros. Ou seja, fizeram um

grande esforço para reunir aquilo que diziam ser necessário para resolver a questão das terras, montaram um escritório jurídico no centro da cidade, onde passaram a recolher assinaturas, muitas delas registradas em papéis em branco, e mandaram buscar herdeiros em lugares distantes, pagando todas as despesas, no sentido de “garantir a agilidade do processo” (cópia anexa – 1). Segundo testemunhas, muitas pessoas eram trazidas de táxi de cidades distantes com esse objetivo, outros hospedavam-se na casa de parentes ou amigos com a esperança de recuperar a área herdada pelos seus familiares. Em pouco tempo, uma enorme quantidade de documentos pessoais, tais como certidões de nascimento e de óbito, registros de terras, e, especialmente, um número inestimado de assinaturas dos herdeiros em papéis em branco, desapareceu juntamente com os agentes externos. Como resultado desse processo, os herdeiros assistiram à derrubada de uma grande quantidade de pinheiros araucária sobre as terras que imaginavam ver regulamentadas. Um contrato de compra e venda de pinheiros, anexo ao relatório, legitima a retirada de aproximadamente mais de 86 mil pés de pinheiro, em média com mais de 60 centímetros de diâmetro, de parte da área herdada. Mas o problema não parou aí. Segundo contam os herdeiros, nunca ninguém recebeu nenhum valor correspondente às retiradas das árvores de suas terras. E no lugar da mata de pinheiros retirada, assistiu-se uma progressiva plantação de pinus e eucaliptos, que alterou profundamente a vida e o meio ambiente da área herdada. Muitos do que testemunharam aquele momento, fazem relatos emocionados e sentem-se completamente enganados. Outros nunca souberam exatamente o que aconteceu e esperam ansiosamente ainda hoje, por um esclarecimento.

3- Outros prejuízos, decorrentes da perda das terras herdadas

A análise das informações obtidas na pesquisa indica que a divisão das terras da Invernada dos Negros não representou somente uma perda de terras ou de um patrimônio material. A divisão representou uma tragédia social, econômica, cultural e afetiva sem precedentes para os herdeiros. Ela não representou somente a fragmentação das terras mas provocou a saída de muitas famílias da área, que hoje vivem forçosamente separadas dos seus parentes e amigos. A divisão destruiu práticas culturais tradicionais, como a visitação no cemitério, a encomenda das almas e o “puxerão”. Atingiu diretamente a forma de ocupação e uso das terras, limitando seu uso e a administração dos recursos naturais abundantes naquela área. Diminuiu e impossibilitou a manutenção de áreas de matas e da preservação de fontes de água. Hoje a comunidade sofre pela falta de água, reduzida pela plantação de pinus e eucaliptos no entorno de suas terras. A divisão obrigou a produção intensiva em pequenas áreas, o que levou ao enfraquecimento da terra e, conseqüentemente, ao enfraquecimento econômico das famílias. Muitos têm dificuldades para se alimentar e seus corpos doentes evidenciam a precariedade do

modo de vida atual. Como costumam dizer os herdeiros: “as terras foram enfraquecendo e nós também”.

Somam-se à modalidade referida de perda das terras, novas situações envolvendo os atuais ‘projetos de desenvolvimento’ de cunho regional, tais como a construção de uma usina hidrelétrica no município de Campo Novos, que irá inundar grande quantidade de terras às margens do Rio Canoas, podendo representar mais uma parcela das terras da Invernada dos Negros sem nenhum tipo de indenização ou ressarcimento para os herdeiros. Nesse sentido, o reconhecimento da área como pertencente aos herdeiros seria a via legítima de incluí-los nos procedimentos de indenizações e medidas mitigatórias em curso.

Sr. Procurador:

Os processos descritos acima ferem diretamente a cláusula do testamento que informa sobre a inalienabilidade e indivisibilidade das terras doadas aos ex-escravos. Como dizem os herdeiros, “as terras são perpétuas, coisa que não tem fim...”

A averiguação de toda essa situação possibilita o resgate de um direito perdido e, sobretudo, significa a restituição da dignidade e da honra desses descendentes de escravos africanos, catarinenses e brasileiros que tanto têm contribuído na consolidação do município, da região e deste estado do Brasil.

Por acreditar na Justiça e buscando reler o passado a partir das vozes que foram silenciadas, o NUER vem, através desta Audiência Pública, solicitar ao Ministério Público Federal *a abertura de um Inquérito Civil Público para averiguar a procedência das terras da Invernada dos Negros*, de modo a garantir que sejam resguardados os direitos constitucionais referidos na Carta Magna.

NUER- Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas

Universidade Federal de Santa Catarina

Área Territorialidade e Direitos Étnicos

Projeto ‘O Acesso à Terra e a Cidadania Negra’

Projeto ‘Quilombos em Santa Catarina’.

Campos Novos, 27 de março de 2004.

V

Legislação sobre Quilombos





Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos

A
R
T
I
G
O

6
8



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do

D
E
C
R
E
T
O

4
8
8
7

Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etno-desenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aquicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e

Considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;

Considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

Considerando que o Governo Federal, ao instituir a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, definiu os elementos estruturais e de gestão necessários à constituição de núcleo formulador e coordenador de políticas públicas e articulador dos diversos atores sociais, públicos e privados, para a consecução dos objetivos de reduzir, até sua completa eliminação, as desigualdades econômico-raciais que permeiam a sociedade brasileira;

Considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;

Considerando os princípios contidos em diversos instrumentos, dentre os quais se destacam:

- a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação, que define a discriminação racial como "toda exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconheci-

D
E
C
R
E
T
O

4
8
8
6

mento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e social”;

- o documento Brasil sem Racismo, elaborado para o programa de governo indicando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas áreas do trabalho, emprego e renda, cultura e comunicação, educação e saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais;

- o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia; e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

Art. 3º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da PNPIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da PNPIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º deste Decreto serão normatizados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO
POLÍTICA NACIONAL
DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

I - OBJETIVO GERAL

• Redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária.

II - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Defesa de direitos
- Afirmação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.
- Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.
- Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.
- Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.
- Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.
- Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.
- Ação afirmativa
- Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.
- Articulação temática de raça e gênero
- Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos.

III - PRINCÍPIOS

Transversalidade

- Pressupõe o combate às desigualdades raciais e a promoção da igualdade racial como premissas e pressupostos a serem considerados no conjunto das políticas de governo.
- As ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política de promoção de igualdade racial, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

Descentralização

- Articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da margina-

lização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

- Apoio político, técnico e logístico para que experiências de promoção da igualdade racial, empreendidas por Municípios, Estados ou organizações da sociedade civil, possam obter resultados exitosos, visando planejamento, execução, avaliação e capacitação dos agentes da esfera estadual ou municipal para gerir as políticas de promoção de igualdade racial.

Gestão democrática

- Propiciar que as instituições da sociedade assumam papel ativo, de protagonista na formulação, implementação e monitoramento da política de promoção de igualdade racial.

- Estimular as organizações da sociedade civil na ampliação da consciência popular sobre a importância das ações afirmativas, de modo a criar sólida base de apoio social.

- Participação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, na definição das prioridades e rumos da política de promoção de igualdade racial, bem como potencializar os esforços de transparência.

IV - DIRETRIZES

Fortalecimento institucional

- Empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação.

- Adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

Incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os Ministérios e demais órgãos federais, visando garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais, tais como, saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social, dentre outras.

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os diferentes entes federativos, visando instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial

- Fomento à informação da população brasileira acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.

- Estimulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que não só participem da implementação das políticas de promoção da igualdade racial como também de sua avaliação em todos os níveis.

Melhoria da qualidade de vida da população negra

- Inclusão social e ações afirmativas.
 - Instituição de políticas específicas com objetivo de incentivar as oportunidades dos grupos historicamente discriminados, por meio de tratamento diferenciado.
- Inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro
- Participação do governo brasileiro na luta contra o racismo e a discriminação racial, em todos os fóruns e ações internacionais.

V - AÇÕES

- Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil.
- Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos.
- Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial.
- Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- Aperfeiçoamento dos marcos legais.
- Apoio às comunidades remanescentes de quilombos.
- Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.
- Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas.
- Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.
- Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.
- Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho.
- Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.
- Incentivo à adoção de programas de diversidade racial nas empresas.
- Apoio aos projetos de saúde da população negra.
- Capacitação de professores para atuar na promoção da igualdade racial.
- Implementação da política de transversalidade nos programas de governo.
- Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.
- Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.
- Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.
- Celebração de acordos de cooperação no âmbito da Alca e Mercosul.
- Incentivo à participação do Brasil nos fóruns internacionais de defesa dos direitos humanos.
- Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.
- Realização de censo dos servidores públicos negros.
- Identificação do IDH da população negra.
- Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

I - despesas com pessoal e encargos sociais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

II - serviço da dívida; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL**Artigo 1º**

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente,

por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os

resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzem, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados

não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar co-

nhcimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004. DOU 20/04/2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
Brasília, 19 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA,

Celso Luiz Nunes Amorim

D
E
C
R
E
T
O

5
0
5
1



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 4.883, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Transfere a competência que menciona, referida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição e

Considerando que compete ao Poder Executivo dispor sobre organização e funcionamento da administração pública federal, de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, estabelecida no inciso VI, alínea "c", do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a expedição dos títulos das terras a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Compete ao Ministério da Cultura assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gi

Miguel Soldatelli Rossetto

D
E
C
R
E
T
O

4
8
8
3

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16, DE 24 DE MARÇO DE 2004.

Aprovada pela Resolução/CD nº 6/2004 - D.O.U nº 78, de 26.4.2004, seção 1, p.64

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 5.011/2004:

DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos Remanescentes de Comunidades dos Quilombos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal ;
- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
- Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores;
- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
- Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003
- Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

DAS COMPETÊNCIAS DE ATUAÇÃO

Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e supervisionadas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário – SD e executadas pelas Superintendências Regionais- SR e Unidades Avançadas- UA do INCRA, através de Divisão Técnica, grupos ou comissões constituídas através de ordem de serviço do Superintendente Regional.

§2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

§ 3º A Superintendência Regional do INCRA poderá, sempre que necessário, estabelecer convênios, contratos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§2º À Superintendência Regional incumbe fornecer à SD, de forma sistemática, as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso com vistas à inclusão dos dados no Sistema de Obtenção de Terras – SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA, para monitoramento e controle.

RECONHECIMENTO

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto- definição da comunidade.

Parágrafo Primeiro - A auto definição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes.

Parágrafo Segundo – A auto definição da Comunidade deverá confirmada pela Fundação Cultu-

ral Palmares – FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

Parágrafo Terceiro - O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela fundação para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º A verificação do território reivindicado será precedida de reuniões com a comunidade e contará com a participação dos seus representantes e dos técnicos da Superintendência Regional do INCRA, no trabalho e na apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos consiste na caracterização espacial da área ocupada pela comunidade e será realizada mediante Relatório Técnico de Identificação, elaborado pela Superintendência Regional, a partir da indicação feita pela própria comunidade, além de estudos técnicos e científicos já existentes, encaminhados ao INCRA com anuência da comunidade.

DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 10. O Relatório Técnico de Identificação será elaborado pela Divisão Técnica e se dará pelas seguintes etapas:

I - levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas (Secretaria de Patrimônio da União - SPU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Ministério da Defesa, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Institutos de Terra, etc);

II - Planta e memorial descritivo do perímetro do território;

III - Cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se o formulário específico do SIPRA e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Composição familiar.

b. Idade, sexo, data e local de nascimento e filiação de todos.

c. Tempo de moradia no local (território)

d. Atividade de produção principal, comercial e de subsistência.

IV - Cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de título de domínio relativos ao território pleiteado, observadas as mesmas informações contidas nas alíneas “a” a “d” do inciso III;

V - Levantamento da cadeia dominial completa do título de domínio e outros documentos inseridos no perímetro do território pleiteado;

VI - Parecer conclusivo sobre a proposta de território e dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo;

PUBLICIDADE

Art. 11. A Superintendência Regional, após concluir os trabalhos de identificação, delimitação e levantamentos ocupacional e cartorial, publicará por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa o extrato do edital de reconhecimento dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos e notificação da realização de vistoria aos presumíveis detentores de título de domínio, ocupantes, confinantes e demais interessados nas áreas objeto de reconhecimento, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do extrato do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, não detentores de domínio, identificados no território pleiteado, para apresentar recurso.

PRAZO DE CONTESTAÇÃO

Art. 12. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para oferecer recurso contra a conclusão do relatório, juntando as provas pertinentes, encaminhando-as para as Superintendências Regionais e ou Unidades Avançadas do INCRA, que as recepcionará para subseqüentes encaminhamentos.

Parágrafo único. Para este fim, entende-se como provas pertinentes o previsto em lei, cujo ônus fica a cargo do recorrente.

CONSULTA À ÓRGÃO E ENTIDADES

Art. 13. Após os trabalhos de identificação e delimitação, conforme disposto no artigo 8º, do Decreto 4.887, de 20/11/2003, concomitantemente com a publicação do edital, a Superintendência Regional do INCRA remeterá o Relatório Técnico de Identificação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentar manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

§ 1º No caso dos incisos V e VI, a Superintendência Regional procederá a consulta através da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§2º Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS PLEITEADOS

Art. 14. A Superintendência Regional fará análise da situação fundiária dos territórios pleiteados, considerando a incidência de títulos públicos e privados, conforme descrições a seguir:

I - Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência Regional através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário encaminhará os documentos à Secretaria do Patrimônio da União – SPU para a expedição do instrumento de titulação;

II - Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos estiverem sobrepostas à unidade de conservação constituída, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, a Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, adotará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, ouvidos o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Fundação Cultural Palmares;

III - Constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem em terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional proporá a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação para execução dos procedimentos e encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação;

IV - Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua obtenção.

V - Constatado a incidência nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de área de posse particular de domínio da União, será feita a abertura de processo administrativo para retomada da área em nome do poder público;

VI - Para os fins desta Instrução, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, após as publicações editais do art. 11 para efeitos de comunicação prévia.

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

Art. 15. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados no relatório técnico, devendo ser obedecidos os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georeferenciamento de Imóveis Rurais, aprovada pela Portaria/INCRA/P/ Nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, e demais atos regulamentadores expedidos pelo INCRA em atendimento a Lei 10.267/01.

Parágrafo único. Fica facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas oriundas do processo demarcatório, desde que atendidas as normas e instrução estabelecidas pelo INCRA.

DA TITULAÇÃO

Art. 16. Não havendo impugnações ou sendo elas indeferidas, a Superintendência Regional concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, mediante aprovação em assembléia.

Art. 17. A titulação será reconhecida mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Parágrafo único. Aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 18. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pela SR far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, independentemente do tamanho da área.

REASSENTAMENTO

Art. 19. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional providenciará o reassentamento das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os procedimentos administrativos de reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma.

Art. 21. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, ouvida a Fundação Cultural Palmares, estabelecerá as regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação do Decreto 4.887/03, num prazo de 60 (sessenta dias) após publicação desta Instrução Normativa.

Art. 22. A Superintendência Regional promoverá o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos.

Art. 23. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 25. A Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, encaminhará à Fundação Cultural Palmares, com vistas ao IPHAN, todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no relatório Técnico de identificação territorial, para efeito de destaque e tombamento.

Art. 26. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário manterá o MDA, SEPPIR e Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de Remanescentes de Quilombos.

ROLF HACKBART


Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

"La sola minaccia di ricorrere al tribunale costituzionale può costituire nelle mani della minoranza strumento idoneo per impedire alla maggioranza di violare incostituzionalmente i suoi interessi giuridicamente protetti ed opporsi così, in ultima analisi, alla dittatura della maggioranza, che non è meno pericolosa per la pace sociale di quella della minoranza" (HANS KELSEN - La giustizia costituzionale. Milano, Giuffrè, pp. 202-203)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de Registro
e Informações Processuais
26/08/2004 18:09 71488


ADI - 3239

101
3239

A
D
I
N
3
2
3
9
P
F
L

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 13.067), com sede e foro em Brasília/DF, Senado Federal, Anexo I, 26º andar, vem, respeitosamente, por seu representante judicial devidamente constituído, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars

com fundamento no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal e na Lei n.º 9.868, de 10 de Novembro de 1999, contra o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelos fundamentos a seguir expostos

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF - CEP 70165-900 - Brasil



I – Da Legitimidade

É inequívoca e pacífica a legitimidade ativa do Autor para agir em sede de controle constitucional concentrado, já que é Partido Político regularmente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição e na Lei 9.868/1999, artigo 2º, inciso VIII.

II – Do ato normativo impugnado

Na edição do Diário Oficial do dia 21 de novembro de 2003, foi publicada o Decreto n.º 4.887, que *regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Com o exposto objetivo de regulamentar diretamente dispositivo constitucional, o texto normativo ora impugnado reconhece às pessoas que, por auto-atribuição (art. 2º, caput e § 1º), se declararem como remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade das terras que, no período imperial, formavam os quilombos. A demarcação das áreas, antes de levar em conta critérios histórico-antropológicos, será realizada mediante a indicação dos próprios interessados (art. 2º, § 3º). Ademais, a despeito de a propriedade decorrer do texto constitucional, o Decreto

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 214-1912
 CEP 70165-900 – Brasília



determina indevidamente a realização de desapropriação pelo INCRA das áreas que supostamente estejam em domínio particular para transferi-las aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 13, *caput* e § 2º)

III – Do uso indevido da via regulamentar

Ao pretender regulamentar diretamente, sem supedâneo em lei formal, o art. 68 do ADCT (“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”), o Decreto n.º 4.887/2003 incorreu em autonomia ilegítima. O texto constitucional dá aos decretos e regulamentos, segundo o disposto no art. 84, IV, da Constituição a função de fiel executar as leis, conferindo-lhe, portanto, natureza de instrumento normativo secundário, que tem sua validade dependente de lei formal. Ao dispensar a mediação de instrumento legislativo e dispor *ex novo*, o ato normativo editado pelo Presidente da República invade esfera reservada à lei, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade.

Corrobora tal posição, a pacífica jurisprudência desta Eminentíssima Corte:

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
Brasília, DF - CEP 70145-900 - Brasil



Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com índices firmados em acordo coletivo. Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso - É de conhecer-se da ação direta, porquanto, no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada a lei pela Constituição Federal - Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora" Pedido de liminar deferido, para suspender-se a eficácia, "ex nunc", do Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso (cf. ADIn MC n. 518/MT, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 11.10.91)

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES. CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional n.º 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo na demora. Medida liminar deferida. (cf. ADIn MC n. 1435/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJU de 7.11.96)

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
 Brasília, DF - CEP 70165-900 - Brasil



Nem se diga que o Decreto encontra sustentação no art. 84, VI, do texto constitucional, que admite autonomia de regulamento para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública. O ato normativo ora contestado refoge – e muito – à matéria de que trata o mencionado dispositivo, pois disciplina direitos e deveres entre particulares e administração pública, define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, conseqüentemente, importa aumento de despesa. Não bastasse isso, pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional, e não meramente dispor sobre a organização interna da administração. A autonomia normativa do Decreto n.º 4.887/2003 é, assim, indevida, pois não se enquadra no apertado perfil do art. 84, VI, da Constituição, sendo sua validade dependente de legítimo diploma legislativo.

IV – Da desapropriação inconstitucional

Segundo o Decreto n.º 4.887/2003, caso as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas localizem-se em área de domínio particular, cabe ao INCRA proceder a sua desapropriação. É o que dispõe o seu art. 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 314-1912
 Brasília, DF CEP 70165-900 Brasil



nulidade, prescrição ou comisso, e nem tomado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Ante o enunciado constante do art. 68 do ADCT, descabe ao Poder Público desapropriar a área, visto que a propriedade decorre diretamente da Constituição. Nos termos da dicção constitucional, *é reconhecida a propriedade definitiva*. Ou seja, não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988. O papel do Estado limita-se, segundo o art. 68 do ADCT, a meramente emitir os respectivos títulos.

Nesse sentido, é a lição do ilustre jurista pátrio IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

"Não se sabe a época que terras ainda estavam sendo ocupadas por remanescentes dos quilombos. O certo é que as terras que possuíam na promulgação da Constituição passaram a ser de sua propriedade definitiva, devendo o Estado apenas transformar a posse em propriedade, transferindo aos remanescentes os títulos nesse sentido." (cf. Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



Bastos - *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2002, vol. 9, p. 490)

Ainda sobre a questão, é a precisa lição de CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA:

"A parte final do mencionado dispositivo dispõe que deve 'o Estado emitir-lhes (aos remanescentes) os títulos (de propriedade) respectivos'. Como antes afirmado, o artigo não cogitou da intervenção da vontade do Estado para a conversão da posse em propriedade. O comando constitucional exige atuação do Estado somente na emissão dos títulos de propriedade, sendo vedado a ele, em respeito ao princípio da legalidade, levar a efeito desapropriações sob o fundamento de cumprimento do art. 68 do ADCT." (cf. "O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - in Revista de Direito Privado. São Paulo, RT, n. 11, p. 83)

Sendo a propriedade, desde a promulgação da Constituição, dos remanescentes, incorre em vício de inconstitucionalidade qualquer norma que determine a expropriação das áreas, bem como o uso de recursos públicos, para a transferência posterior aos titulares do direito originário de propriedade definitiva. Ademais, a pretensa desapropriação a que se refere o dispositivo regulamentar não se enquadra em nenhuma das modalidades a que se refere o art. 5º, XXIV, do texto constitucional, bem como não se enquadra em nenhuma das leis que as regem.

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
Brasília, DF, CEP 70145-900



V – Da configuração Inconstitucional dos titulares do direito à propriedade definitiva

O Decreto n.º 4.887/2003 elge como critério essencial para a identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o art. 68 do ADCT a auto-atribuição. Em outras palavras, o texto regulamentar resume a rara característica de remanescente das comunidades quilombolas numa mera manifestação de vontade do interessado. É o que disciplina o seu art. 2º:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

.....

À toda evidência, submeter a qualificação constitucional a uma declaração do próprio interessado nas terras importa radical subversão da lógica constitucional. Segundo a letra da Constituição, seria necessário e indispensável comprovar a remanescência – e não a descendência – das comunidades dos quilombos para que fossem emitidos os títulos. Esse o abalizado entendimento do eminente juspublicista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Entretanto, se determinado habitante de comunidade atual provar que é remanescente de quilombola da mesma comunidade dos quilombos a ocupação vale

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912



título' e, nesse caso, o Estado lhe emitirá o correspondente título de domínio, em razão do esforço heróico em defesa das terras por ele ocupada e cultivada. Louvável, mas utópico dispositivo" (cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Forense Universitária, 2ª ed., vol. IX, p. 4988-4989)

Ainda que se admitisse a extensão do direito aos descendentes – e não remanescentes –, não seria razoável determiná-los mediante critérios de auto-sugestão, sob pena de reconhecer o direito a mais pessoas do que aqueles efetivamente beneficiados pelo art. 68 do ADCT e realizar, por vias oblíquas uma reforma agrária *sui generis*. Ademais, somente fazem *jus* ao direito, os remanescentes que estivessem na posse das terras em que se localizavam os quilombos no período da promulgação da Constituição.

De outra parte, somente tem direito ao reconhecimento – critério que não encontra respaldo no Decreto – o remanescente que tinha e demonstrava, á época da promulgação do texto constitucional, real *intenção de dono*. Tal aspecto ressalta da expressão constitucional "suas terras" constante do art. 68 do ADCT. Esta a fúcida manifestação de CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA, *in verbis*:

"O segundo refere-se á natureza da posse dos remanescentes, que, conforme a Constituição, se realizou sobre 'suas terras'. Essa expressão demonstra com que intenção os remanescentes exerciam e exercem a posse das terras que constituíam quilombos. Não se trata de mera detenção e nem tampouco de posse desacompanhada do elemento psíquico de ter a coisa para si, porém de posse exercida com a intenção de dono (cum animo domini), de posse qualificada " (cf. "O usucapião singular disciplinado no art.

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900



68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – in *Revista de Direito Privado*. São Paulo, RT, n. 11, p. 81)

Não restam dúvidas, portanto, que resumir a identificação dos remanescentes a critérios de auto-determinação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país.

VI – Da configuração Inconstitucional das terras em que se localizavam os quilombos

A caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas também enfrenta problemas ante a sua excessiva amplitude e sujeição aos indicativos fornecidos pelos respectivos interessados. Esse o sentido do enunciado nos §§ 2º e 3º do art. 2º:

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912



Descabe, primeiramente, qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiveram sua reprodução física, social, econômica e cultural. As atividades econômicas, bem assim a reprodução física da comunidade quilombola não ocorreram necessariamente nas áreas onde efetivamente se localizaram os quilombos. Atividades econômicas como caça e pesca eram comuns entre os quilombolas, o que demonstra que o desenvolvimento da comunidade também se deu fora dos limites do próprio quilombo. Na hipótese de se beneficiar também os descendentes a questão se complica ainda mais.

Parece evidente que as áreas a que se refere a Constituição consolidam-se naquelas que, conforme estudos histórico-antropológicos, constatou-se a localização efetiva de um quilombo. Desse modo, descabe, ademais, sujeitar a delimitação da área aos critérios *indicados pelos remanescentes (interessados) das comunidades dos quilombos*. Trata-se, na prática, de atribuir ao pretense remanescente o direito delimitar a área que lhe será reconhecida. Sujeitar a demarcação das terras aos indicativos dos interessados não constitui procedimento idôneo, moral e legítimo de definição.

A área cuja a propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território em que comprovadamente, durante a fase imperial da história do Brasil, os quilombos se formara. Nessa linha, é a lapidar lição de CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA:

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912

BRASÍLIA, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.



"Vale dizer: se, em 05.10.1988, existia a posse dos remanescentes sobre as terras que na época imperial formavam os quilombos, o constituinte considerou aquela posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração em geração até aquele momento." (cf. "O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - in Revista de Direito Privado. São Paulo, RT, n. 11, p. 80)

Incorre em inconstitucionalidade, portanto, a caracterização normativa das terras sujeitas ao reconhecimento da propriedade definitiva pelo Poder Público.

VI - Do cabimento de medida cautelar

A concessão de medida cautelar pauta-se, como é assente nessa Elevada Corte, pelos critérios consubstanciados (a) no perigo na demora da prestação judicial (*periculum in mora*) e (b) na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni juris*).

Decorre o *periculum in mora*, na hipótese, do iminente reconhecimento por parte da administração federal de passar a reconhecer a supostos remanescentes de comunidades quilombolas a propriedade de terras em que os quilombos teria se desenvolvido. Ademais, ter-se-ia o uso de recursos públicos por ocasião de

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
 Brasília DF, CEP 70165-900



indenizações decorrentes de desapropriações realizadas ao arrepió da Constituição.

O *fumus boni jûris* está, tem-se a impressão, sobejamente demonstrado nesta exordial, na medida em que o ato normativo impugnado contraria frontalmente o disposto no art. 68 do ADCT e no art. 84, IV, da Constituição Federal, ao permitir a regulamentação de norma constitucional diretamente por Decreto e a desapropriação de terras, ainda que a Constituição reconheça, desde logo, a propriedade das terras aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Ademais, com a proximidade do recesso desta Elevada Corte, na hipótese de não ser possível trazer o julgamento do presente caso a plenário nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, cabe ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso julgue presentes os respectivos pressupostos, a concessão *ad referendum* do Plenário da medida liminar para suspender o ato normativo impugnado. Esta a prática admitida, em casos excepcionais (art. 21, V, do RISTF), por esta Suprema Corte:

Ementa: LIMINAR - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSAO E RATIFICACAO. Na hipotese de urgencia cumpre ao Relator o exame respectivo. O procedimento encontra maior respaldo face ao inicio do chamado recesso forense - 20 de dezembro a 8 de janeiro e as fenas coletivas de janeiro - artigo 21, inciso V, do Regimento Interno. Ratifica-se a liminar concedida pelo Relator quando presentes o sinal do bom direito e o

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
 Brasília, DF – CEP 70145-900 – Brasil



risco que decorre da eficácia do ato normativo que a demanda direta de inconstitucionalidade visa alvejar. (STF – ADIn MC n. 404, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 26.04.91)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDA DO PLENÁRIO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DURANTE AS FÉRIAS FORENSES (ART. 21, IV E V, DO REGIMENTO INTERNO). Medida liminar concedida pelo Relator durante as férias forenses, "ad referendum" do Plenário, acolhendo a alegação de vício de iniciativa (CF, art.61, PAR. 1., II, "a"), eis que se aplica aos Estados o modelo federal (CF, art. 25). Precedentes. Medida liminar referendada pelo Plenário para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia: do PAR. 4. do art. 2.; das expressões "e pelo exercício de função especializada de magisterio", "e 12", e "20% (vinte por cento)" contidas no art. 7.; do art. 8.; do PAR.3. do art. 10; e do art. 15, todos da Lei Estadual catarinense n.9.847, de 15.05.1995. (STF – ADIn MC n. 1304/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJU de 13.10.95)

VII – Dos Pedidos

Em face do exposto, requer seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003.

Pede-se também a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em vista da excepcional urgência e risco de dano à segurança jurídica, nos termos do artigo 10, §3.º, da Lei 9.868, de 10 de Novembro de 1999, ainda que *ad referendum* do plenário (em face da proximidade do recesso), de modo a suspender a eficácia do ato

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



normativo ora impugando, até o julgamento final desta Ação, demonstrados à exaustão a probabilidade e a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, inclusive para os cofres públicos.

Requer, enfim, o AUTOR, seja citado o Presidente da República, na condição de autoridade da qual emanou o ato, para, querendo, apresentar informações, intimando-se posteriormente o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que, na forma da Lei, manifestem-se a respeito do feito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília 24 de junho de 2003.

Flávio Couri
OAB/DF nº 1981-A

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília, DF – CEP 70165-900 – Brasil

Parecer n.º 3.333/CF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3.239-9/600 - DF

RELATOR: EXMO. SR. CEZAR PELUSO
REQUERENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

Decreto que regulamenta o art. 14, IV, "e", da Lei nº 9.649/98 e o art. 2º, III e parágrafo único da Lei nº 7.668/88. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Necessidade de realização de desapropriação. Critério da auto-atribuição para identificação das comunidades quilombolas e das terras a elas pertencentes. Estudos antropológicos atestam a adequação desse critério.

Parecer pela improcedência da ação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido da Frente Liberal - PFL, em face do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

P
A
R
E
C
E
R

C
O
N
T
R
A

A
D
I
N

I. O ato normativo impugnado possui o seguinte teor:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas

ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5^o Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6^o Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7^o O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1^o A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2^o O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8^o Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º e efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para

defesa da posse contra esbulhos e turbacões, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tambamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

jj) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aquicultura e Pesca; e

c) das Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001."

2. Sustenta o requerente, em caráter preliminar, que o decreto impugnado, ao regulamentar diretamente dispositivo constitucional, configura-se como decreto autônomo (disciplina direitos e deveres entre particulares e administração pública, define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, dispõe sobre procedimentos de desapropriação, provocando aumento de despesa) e invade esfera reservada à lei, pelo que incorre em manifesta inconstitucionalidade, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

3. Alega, ainda, que o mencionado decreto padece de inconstitucionalidade em face do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois prescreve, em seu art. 13, que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas que se localizem em área de domínio particular devem ser desapropriadas pelo INCRA. Segundo o requerente, consoante a dicação do art. 68 do ADCT, a propriedade das terras decorre diretamente da Constituição, não podendo o Poder Público promover desapropriações. Em suas próprias palavras, "não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988. O papel do Estado limita-se, segundo o art. 68 do ADCT, a meramente emitir os respectivos títulos". Ademais, a hipótese de desapropriação não se enquadraria em nenhuma das modalidades a que se refere o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição.

4. Outrossim, haveria inconstitucionalidade em relação ao art. 68 do ADCT, pois o Decreto nº 4.887/2003, em seu art. 2º, elege o critério da auto-atribuição (autodefinição da própria comunidade) para identificar os remanescentes das comunidades de quilombos. De acordo com o requerente, "resumir a identificação dos remanescentes a critérios de autodeterminação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, no tempo da escravidão do país".

5. Além da inconstitucionalidade dos critérios de identificação das comunidades de quilombos, existiria incompatibilidade com o art. 68 do ADCT na forma como o decreto estipulou (art. 2º, §§ 2º e 3º) a caracterização das terras a serem reconhecidas a estas comunidades. A inconstitucionalidade estaria na excessiva amplitude dos critérios e na sujeição aos indicativos fornecidos pelas próprias comunidades interessadas.

6. Enfim, pede a concessão de medida cautelar tendo em vista a excepcional urgência e risco de dano à segurança jurídica, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999.

7. Em despacho de fls. 27, Vossa Excelência determinou a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

8. O Exmo. Sr. Presidente da República, representado pela Advocacia-Geral da União, prestou informações a fls. 32-79. Alega, em primeira linha, a inexistência de fundamentação razoável e suficiente do pedido de declaração de inconstitucionalidade, pelo que propõe o não conhecimento da ação por inépcia da peça inicial. Em seguida, aduz que o Decreto nº 4.887/2003 é ato político-administrativo de efeito concreto e, portanto, é insusceptível de sofrer controle de constitucionalidade em abstrato, conforme a reiterada jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal. Ademais, sustenta que o art. 68 do ADCT é norma constitucional de eficácia plena e, por isso, não depende de edição de lei para ter plena aplicabilidade. O Decreto nº 4.887/2003 apenas prescreve o procedimento administrativo para a titulação das terras quilombolas. Defende também a constitucionalidade do art. 13, sendo totalmente viável a realização da desapropriação pelo Poder Público para a regularização da questão quilombola, e do art. 2º e parágrafos do Decreto nº 4.887/2003, pois "a auto-identificação é elemento definidor essencial da condição de grupo étnico" e "a regularização fundiária deve necessariamente respeitar a pluralidade de formas de ocupação da terra decorrente da diversidade sócio-cultural e étnica".

9. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, pois o Decreto nº 4.887/2003 retira seu fundamento de validade das normas do art. 14, IV, "c", da Lei nº 9.649/1998 e do art. 2º, III e parágrafo único da Lei nº 7.668/1988, o que perfaz um conflito de legalidade, insusceptível de submeter-se ao controle em abstrato da constitucionalidade, conforme jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, além de não ter procedido o requerente ao cotejo analítico das disposições normativas impugnadas em face da Constituição. No mérito, defende a constitucionalidade do decreto impugnado, tendo em vista sua indiscutível compatibilidade com a legislação que lhe dá fundamento e com a Constituição Federal.

10. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

11. Mister se faz ressaltar, antes de tudo, que o art. 68 do ADCT requer cuidadosa interpretação, de modo a ampliar ao máximo o seu âmbito normativo. Isso porque trata a disposição constitucional de verdadeiro direito fundamental, consubstanciado no direito subjetivo das comunidades remanescentes de quilombos a uma prestação positiva por parte do Estado. Assim, deve-se reconhecer que o art. 68 do ADCT abriga uma norma jusfundamental; sua interpretação deve emprestar-lhe a máxima eficácia.

12. Em primeiro lugar, deve ser analisada a regularidade formal da norma impugnada. Questiona-se se o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, poderia regulamentar diretamente, é dizer, sem a interposição de uma lei, o art. 68 do ADCT.

13. Estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Direito Público, com a coordenação do Professor Dr. CARLOS ARI SUNDFELD¹, esclarece a questão, quando demarca o sistema normativo que regulamenta o art. 68 do ADCT. De acordo com o estudo, o art. 68 do ADCT está devidamente regulamentado pela Lei nº 9.649/98 (art. 14, IV, "c") – que confere ao Ministério da Cultura competência para aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto – e pela Lei nº 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único), que atribui à Fundação Cultural Palmares competência para realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação, bem como para figurar como parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

14. Assim dispõe a Lei nº 7.668/88 (com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que autorizou o Poder

¹ SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: Direito à Terra*. Brasília: Fundação Cultural Palmares/ MinC/ Editorial Abaré, 2002, p. 22 e ss.

Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, conferindo-lhe competências específicas:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários. (...)

15. Por seu turno, a Lei nº 9.649/98 (também com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, atribuindo-lhes as devidas competências, desta forma estabelece:

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

IV - Ministério da Cultura:

(...)

c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;"

16. Anteriormente ao Decreto nº 4.887/2003, a regulamentação das referidas leis era feita pelo Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que continha disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Nas palavras de CARLOS ARI SUNDFELD, "trata-se de decreto fundado expressamente nos dispositivos citados - art. 14, IV, "c", da Lei nº 9.649/98 e art. 2º, III e parágrafo único da Lei nº 7.668/88".²

17. O Decreto nº 4.887/2003, ora impugnado, revogou expressamente o Decreto nº 3.912/2001 (art. 25), passando a figurar como a norma regulamentadora do art. 14, IV, "c", da Lei nº 9.649/98 e do art. 2º, III e parágrafo único da Lei nº 7.668/88.

18. Assim, como bem ressaltou a douda Advocacia-Geral da União, "o Decreto nº 4.887, de 2003, retira seu fundamento de validade diretamente das normas do art. 14, IV, "c", da Lei nº 9.649, de 1998, e do art. 2º, III e parágrafo único, da Lei nº 7.668/1988, e não diretamente da Constituição Federal (art. 68, ADCT)" (fls. 102).

19. Portanto, não cabe razão ao requerente quando afirma que o decreto impugnado regulamenta diretamente dispositivo constitucional, configurando-se como decreto autônomo e invadindo esfera reservada à lei.

20. Nesse ponto, vale transcrever as assertivas levantadas pela Advocacia-Geral da União:

"(...) o Decreto nº 4.887, de 2003, está no segundo grau de concretização das normas do art. 215 e do art. 216 da Constituição Federal, bem como do art. 68 do ADCT. A Lei nº 9.649, de 1998, e a Lei nº 7.668, de 1988, é que, efetivamente, regulamentam diretamente a Constituição, concretizando-a em primeiro grau. O Decreto, por

² *Ibidem*, p. 31

sua vez, retira seu fundamento de validade das próprias leis federais, não havendo, portanto, a tal 'autonomia legislativa' propagada pelo requerente." (fls. 106)

21. Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima delineados, não se pode afirmar que existe inconstitucionalidade formal na norma impugnada. Nesse aspecto, propugna-se pela regularidade formal do Decreto nº 4.887/2003.

22. Em relação ao aspecto material, impugna o requerente o art. 13 do Decreto nº 4.887/2003, que prescreve a realização de desapropriação pelo INCRA no caso de as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos localizarem-se em área de domínio particular. Assim dispõe o art. 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º e efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

23. Afirma o requerente que, de acordo com o art. 68 do ADCT, a propriedade das terras decorre diretamente da Constituição, não podendo o Poder Público promover desapropriações. Em suas próprias palavras, "não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988. O papel do Estado limita-se, segundo o art. 68 do ADCT, a meramente emitir os respectivos títulos". Outrossim, a hipótese de desapropriação não se enquadraria em nenhuma das modalidades a que se refere o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição.

24. Não possui razão o requerente. No caso de a terra reivindicada pela comunidade quilombola pertencer a particular, não só será possível, como necessária a realização de desapropriação. Nesse sentido, o estudo realizado por CARLOS ARI SUNDFELD¹ é enfático:

“Para nós, quando a terra reivindicada pela comunidade quilombola pertencer a particular, tal propriedade deve ser previamente desapropriada para que haja a nova titulação em nome da comunidade. Nesse aspecto, não convence o já mencionado Parecer SAJ nº 1.490/2001 da Casa Civil, segundo o qual não seria possível cogitar-se de ‘desapropriação’ de tais terras. O raciocínio do parecer foi no sentido de que a Constituição teria, tão somente, reconhecido um direito de propriedade pré-existente dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Segundo a conclusão do parecer, qualquer atuação do Poder Público para desapropriar terras particulares com a pretensão de dar cumprimento ao art. 68 do ADCT seria ilegal e caracterizaria ato de improbidade administrativa, uma vez que a comunidade já teria um direito preexistente decorrente da posse prolongada, contínua, pacífica e cum animo domini...”

Diversamente, acreditamos ser possível e, principalmente necessária, a prévia desapropriação de terras particulares em benefício dos remanescentes das comunidades dos quilombos que as estiverem ocupando. Não se deve equiparar a titulação das terras das comunidades quilombolas com a demarcação das terras ocupadas pelos índios, as quais são e sempre foram públicas. Com relação a estes últimos a Constituição Federal criou um complexo sistema de proteção com previsão de ‘posse permanente’ das terras tradicionalmente ocupadas por eles (art. 231). Mas o art. 68 do ADCT tratou da questão quilombola de forma diversa e não teve a pretensão de criar uma forma originária de aquisição da propriedade em favor das comunidades remanescentes de quilombos, sem o pagamento de qualquer indenização ao proprietário, assim reconhecido pelas formas de direito.

O direito constitucional da propriedade só pode ser limitado nas formas e procedimentos expressamente estabelecidos na Constituição. Não é viável falar-se em perda ‘imediate’ da propriedade no caso de terras ocupadas por comunidades quilombolas, como sustentou o Parecer nº 1.490/01 da Casa Civil. A perda compulsória da propriedade particular em favor de remanescentes de comunidades quilombolas só pode dar-se em razão de usucapião ou pela desapropriação.

Assim, no caso de a comunidade quilombola localizar-se em terra particular, tal propriedade deve ser previamente desapropriada para que haja a nova titulação em nome da comunidade. O fundamento

¹ *Ibidem*, p. 116-118.

desta desapropriação é constitucional e decorre diretamente do § 1º do seu art. 216, cuja disposição é: 'O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação'.

É inequívoco que a proteção constitucional das comunidades de remanescentes dos quilombos não se restringe ao art. 68 do ADCT, mas também decorre dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. O art. 216 da Constituição Federal declarou como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais, tomados de forma individual ou coletiva, que reportem de alguma forma aos grupos formadores da sociedade brasileira. E, como grupos formadores da sociedade brasileira (art. 215), as comunidades remanescentes de quilombos recebem a proteção jurídico-constitucional do dispositivo que, no seu § 1º, prevê a desapropriação como uma das formas de acautelamento e preservação de que o Poder Público dispõe.

Nossa conclusão, portanto, é que o Poder Público, para garantir às comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, no caso de elas pertencerem a particulares, deve lançar mão do processo de desapropriação, com fundamento no art. 216, § 1º da Constituição Federal. O referido processo de desapropriação é de nítido interesse social, com fundamento constitucional no art. 216, § 1º, e será feito em benefício de comunidades quilombolas”.

25. O requerente ainda aponta a existência de inconstitucionalidade em relação ao art. 68 do ADCT, pois o Decreto nº 4.888/2003, em seu art. 2º, elege o critério da auto-atribuição (autodefinição da própria comunidade) para identificar os remanescentes das comunidades de quilombos. De acordo com o requerente, “resumir a identificação dos remanescentes a critérios de autodeterminação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão do país”.

26. Aqui também o argumento do requerente não possui fundamento. Como bem explicitado pela Advocacia-Geral da União, “ao impugnar o Decreto nº 4.887, de 2003, quanto ao critério da auto-atribuição, o autor, na verdade, impugna não a constitucionalidade em si, mas tão-somente volta-se contra o critério da auto-atribuição eleito para identificar as comunidades quilombolas. A rigor, não há uma questão de inconstitucionalidade em jogo. Evidencia-se, isso sim, uma controvérsia

metodológica (se é que assim se possa considerar, na medida em que os mais recentes avanços da Antropologia ratificam os critérios estabelecidos no Decreto nº 4.887, de 2003), que há de resolver-se no âmbito da ciência antropológica, e não do Direito" (fls. 112).

27. No presente caso, para a delimitação do conteúdo essencial da norma do art. 68 do ADCT, não pode o jurista prescindir das contribuições da Antropologia na definição da expressão "remanescentes das comunidades dos quilombos". Segundo relato de ELIANE CANTARINO O'DWYER, "os antropólogos, por meio da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), fundada em 1955, tiveram papel decisivo no questionamento de noções baseadas em julgamentos arbitrários, como a de *remanescente de quilombo*, ao indicar a necessidade de se perceberem os fatos a partir de uma outra dimensão que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que aspiram à vigência do direito atribuído pela Constituição".⁴

28. Assim, o critério da auto-atribuição é considerado pela Antropologia como o parâmetro mais razoável para a identificação das comunidades quilombolas. Os estudos realizados pelo antropólogo F. BARTH⁵ chegam à conclusão de que a identificação de grupos étnicos não depende mais de parâmetros diferenciais objetivos fixados por um observador externo, mas dos "sinais diacríticos", é dizer, das diferenças que os próprios integrantes das unidades étnicas consideram relevantes. Como assevera ELIANE CANTARINO O'DWYER, "essa abordagem tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação, os também chamados laudos antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras rurais consideradas remanescentes de quilombos, de acordo com o preceito legal". Assim, "em vez de emitir uma opinião preconcebida sobre os fatores sociais e culturais que definem a existência de limites, é preciso levar em conta somente as diferenças consideradas significativas para os membros dos grupos étnicos". Nesse caso, "apenas os fatores socialmente relevantes podem ser considerados diagnósticos para assinalar os membros de um grupo, e a característica crítica é a auto-atribuição de uma identidade básica e mais geral

⁴ O'DWYER, Eliane Cantarino. *Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos*. In: *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 18.

⁵ *Apud*, O'DWYER, Eliane Cantarino. *Op. cit.*, p. 15.

que, no caso das comunidades negras rurais, costuma ser determinada por sua origem comum e formação no sistema escravocrata".⁶

29. Também nesse sentido, o Estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Direito Público⁷, acima citado:

"(...) o critério a ser seguido na identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas em si é também o da 'autodefinição dos agentes sociais'. Ou seja, para que se verifique se certa comunidade é de fato quilombola, é preciso que se analise a construção social inerente àquele grupo, de que forma os agentes sociais se percebem, de que forma almejam a construção da categoria a que julgam pertencer.

Tal construção é mais eficiente e compatível com a realidade das comunidades quilombolas do que a simples imposição de critérios temporais ou outros que remontem ao conceito colonial de quilombo."

30. Cabe, ainda, citar os estudos antropológicos de ALFREDO WAGNER BERNO DE ALMEIDA⁸:

"O recurso de método mais essencial, que suponho deva ser o fundamento da ruptura com a antiga definição de quilombo, refere-se às representações e práticas dos próprios agentes sociais que viveram e construíram tais situações em meio a antagonismos e violências extremas. A meu ver, o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas com os grupos sociais e as agências com que interagem. Esse dado de como os grupos sociais chamados 'remanescentes' se definem é elementar, porquanto foi por essa via que se construiu e afirmou a identidade coletiva. O importante aqui não é tanto como as agências definem, ou como uma ONG define, ou como um partido político define, e sim como os próprios sujeitos se auto-representam e quais os critérios político-organizativos que norteiam suas mobilizações e forjam a coesão em torno de uma certa identidade. Os procedimentos de classificação que interessam são aqueles construídos pelos próprios sujeitos a partir dos próprios conflitos, e não necessariamente aqueles que são produtos de classificações externas, muitas vezes estigmatizantes.

⁶ *Ibidem*, p. 15-16.

⁷ *Op. cit.* p. 79-80.

⁸ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Os quilombos e as novas etnias*. In: O'DWYER, Ebene Cantarino (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 67-68.

Isso é básico na consecução da atividade coletiva e das categorias sobre as quais ela se apóia."

31.

Em seguida, afirma o antropólogo:

"Não pode se impor o designio do partido, a vontade da ONG ou a utopia do mediador a uma situação real: ao contrário, há que partir das condições concretas e das próprias representações, das relações com a natureza e demais dos agentes sociais diretamente envolvidos para se construir os novos significados. No momento atual, para compreender o significado de quilombo e o sentido dessa mobilização que está ocorrendo, é preciso entender como é que historicamente esses agentes sociais se colocaram perante os seus antagonistas, bem como entender suas lógicas, suas estratégias de sobrevivência e como eles estão se colocando hoje ou como estão se autodefinindo e desenvolvendo suas práticas de interlocução. A incorporação da identidade coletiva para as mobilizações e lutas, por uma diversidade de agentes sociais, pode ser mais ampla do que a abrangência de um critério morfológico e racial. Ao visitarmos esses povoados, em zonas críticas de conflito, podemos constatar, por exemplo, que há agentes sociais de ascendência indígena que lá se encontram mobilizados e que estão se autodefinindo como pretos. De igual modo, podemos constatar que há situações outras em que agentes sociais poderiam aparentemente ser classificados como negros se encontram mobilizados em torno da defesa das chamadas terras indígenas. O critério de raça não estaria mais recortando e estabelecendo clivagens, como sucedeu no fim do século XIX. Esse é um dado de uma sociedade plural, do futuro, que deve ser repensado. Raça não seria mais necessariamente um fato biológico, mas uma categoria socialmente construída. Certamente que há um debate cotidiano em face de cada situação dessas ou a cada vez que o aparato administrativo e burocrático envia seus quadros técnicos para verificações in loco desses antagonismos. Mas seria um absurdo sociológico imaginar que alguns classificadores nostálgicos queiram tentar colocar 'cada um em seu lugar' tal como foi definido pelo nosso mito de três raças de origem, acionando também o componente da 'miscigenação' que equilibra as tensões inerentes ao modelo. Insistir nisso significa instaurar um processo de 'limpeza étnica', colocando compulsoriamente cada um no que a dominação define naturalmente como 'seu lugar'. (...) Certamente que a partir da consolidação de uma existência coletiva ou da objetivação do movimento quilombola tem-se uma força social que se contrapõe a essa classificação, isto é, passa a prevalecer a identidade coletiva acatada pelo próprio grupo em oposição às designações que lhe são extremamente atribuídas. Os recentes trabalhos de campo dos antropólogos têm indicado isso."

32. Portanto, como bem afirma O'DWYER, "em última análise, cabe aos próprios membros do grupo étnico se auto-identificarem e elaborarem seus próprios critérios de pertencimento e exclusão, mapeando situacionalmente as suas fronteiras étnicas".⁹

33. Esse é o critério adotado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, segundo a qual é a consciência de sua identidade que deverá ser considerada como critério fundamental para sua identificação (Vide Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004).

34. Ademais, o critério da auto-atribuição é complementado por outras regras disciplinadas pelo Decreto nº 4.887/2003 para a identificação das comunidades quilombolas (Vide arts. 3º a 10).

35. Além da inconstitucionalidade dos critérios de identificação das comunidades de quilombos, o requerente indica a incompatibilidade com o art. 68 do ADCT na forma como o decreto estipulou (art. 2º, §§ 2º e 3º) a caracterização das terras a serem reconhecidas a estas comunidades. A inconstitucionalidade estaria na excessiva amplitude dos critérios e na sujeição aos indicativos fornecidos pelas próprias comunidades interessadas.

36. Para o requerente, "parece evidente que as áreas a que se refere a Constituição consolidam-se naquelas que, conforme estudos histórico-antropológicos, constatou-se a localização efetiva de um quilombo. Desse modo, descabe, ademais, sujeitar a delimitação da área aos critérios indicados pelos remanescentes (interessados) das comunidades dos quilombos. Trata-se, na prática, de atribuir ao pretense remanescente o direito de delimitar a área que lhe será reconhecida. Sujeitar a demarcação das terras aos indicativos dos interessados não constitui procedimento idôneo, moral e legítimo de definição" (fls. 12).

⁹ *Op. cit.* p. 24.

37. Por isso, sustenta o requerente que *“a área cuja propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território em que comprovadamente, durante a fase imperial da história do Brasil, o quilombo se formara”* (fls. 12).

38. Ocorre que tal critério, escolhido pelo requerente, e antes eleito como critério oficial pelo Decreto nº 3.912/2001 (revogado), foi alvo de intensas críticas de estudiosos sobre o tema. Sobre a questão, vale transcrever as críticas formuladas pelo Procurador da República WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG¹⁰, ao comentar o antigo Decreto nº 3.912/2001:

“O equívoco do decreto aqui [no art. 1º, parágrafo único, incs. I e II] é evidente e não consegue salvar-se nem com a melhor das boas vontades. Do ponto de vista histórico, sustenta-se a formação de quilombolas ainda após a abolição formal da escravatura, por (agora) ex-escravos (e talvez não apenas por estes) que não tinham para onde ir ou não desejavam ir para outro lugar. Então, as terras em questão podem ter sido ocupadas por quilombolas depois de 1888. Ademais, várias razões poderiam levar a que as terras de quilombos se encontrassem, em 1888, ocasionalmente desocupadas. Imagine-se um quilombo anterior a 1888 que, por violência dos latifundiários da região, houvesse sido desocupado temporariamente em 1888 mas voltasse a ser ocupado logo em seguida (digamos, em 1889), quando a violência cessasse. Então, as terras em questão podem não ter estado ocupadas por quilombolas em 1888.

Tão arbitrária é a referência ao ano de 1888 que não se justifica sequer a escolha em termos amplos, haja vista que a Lei Áurea é datada de 13 de maio; fevereiro de 1888 não seria mais defensável do que dezembro de 1887.

Não fosse por outro motivo, essa incursão no passado traria sérias dificuldades de prova, e seria um despropósito incumbir os remanescentes das comunidades dos quilombos (ou qualquer outro interessado) de demonstrar que a ocupação remonta a tanto tempo.”

39. Como se vê, o critério que restringe as terras passíveis de titulação pelas comunidades quilombolas àquelas por estas ocupadas em 1888, adotado pelo já revogado Decreto nº 3.912/2001, é totalmente despropositado. Nesse sentido, o critério utilizado pelo Decreto nº 4.887/2003 parece ser mais compatível com os parâmetros eleitos pelos estudos antropológicos para definição das comunidades quilombolas e de

¹⁰ *Apud*, SUNDFELD, Carlos Ari. *Op. cit.* p. 72.

seus respectivos espaços de convivência. Esta é a conclusão de CARLOS ARI SUNDFELD¹¹:

"Outro parâmetro importante na identificação das comunidades quilombolas é a percepção de como as terras são utilizadas pelas mesmas. A territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza. São as terras de uso comum, em especial as 'terras de preto', cuja ocupação não é feita de forma individualizada, e sim em um regime de uso comum. O manejo do espaço territorial obedece a sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço que tomam por base de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade'. A categoria 'terra de preto' tem uma lógica de funcionamento própria, codificada, como expressa Alfredo W. B de Almeida: 'os recursos hídricos, por exemplo, não são privatizados, não são individualizados; os recursos de caça, pesca, do extrativismo não são sempre individualizados num plano de famílias, pois ninguém divide o produto da roça coletivamente.

Dessa forma, e de um lado, deve ser dada especial atenção, dentre os parâmetros de identificação do território das comunidades quilombolas, à sua identidade coletiva. Trata-se de identificar a forma pela qual o grupo remanescente de quilombo conseguiu manter o seu modo de vida, resistindo às influências externas e mantendo os seus traços culturais e habitacionais ao longo das gerações. A partir da identificação desse modo de vida, conclui-se, em regra, que a titulação deve recair não só sobre os espaços em que o grupo mora e cultiva, mas também sobre aqueles necessários ao lazer, à manutenção da religião, à perambulação entre as famílias do grupo e também aqueles destinados ao estoque de recursos naturais".

40. Portanto, a identificação das terras pertencentes aos remanescentes das comunidades de quilombos deve ser realizada segundo critérios históricos e culturais próprios de cada comunidade, assim como levando-se em conta suas atividades sócio-econômicas. A identidade coletiva é parâmetro de suma importância, pelo qual são determinados os locais de habitação, cultivo, lazer e religião, bem como aqueles em que o grupo étnico identifica como representantes de sua dignidade cultural. O critério estabelecido no Decreto nº 4.887/03 está de acordo com os parâmetros mencionados.

¹¹ *Op. cit.*, p. 78-79.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.339/DF 21

41. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da ação,

Brasília, 17 de setembro de 2004.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

André Rufino

VI

Fontes de Informação e Pesquisa sobre Quilombos



VI.1- O ASSUNTO NA IMPRENSA

Notícia 1 - Áreas identificadas e tituladas em 2000 Fonte: Folha de São Paulo, 12/03/2000

8 Brasil Domingo, 12 de março de 2000

FOLHA DE SÃO PAULO

B 4 1

Remanescentes de quilombos ainda esperam pela terra

Das 724 áreas identificadas pelo governo federal, em que vivem 81 mil pessoas, só cinco comunidades receberam até hoje o título de posse da terra



Direita: validado em 1994, o quilombo de São Sebastião (SP). Abaixo: comunidade de São João do Rio Preto (RJ).

Quatrocentos e sessenta e quatro áreas são o primeiro registro de terras indígenas no Brasil. Há 13 anos depois da abolição da escravidão, o Estado brasileiro está reconhecendo pelo primeiro vez as famílias do país o direito à terra nas comunidades de escravos que ficaram quilombos.

O reconhecimento é feito, apesar de ter sido aprovado em 1988, pela Constituição de 1988. Em 2000, há 724 áreas identificadas pelo governo federal, em que vivem 81 mil pessoas. Só cinco comunidades receberam até hoje o título de posse da terra.

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

Em dezembro de 2000, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o decreto que reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

Segundo o artigo 68 da Constituição, "todas as comunidades de remanescentes de escravos que tenham sido reconhecidas pelo Poder Judiciário, mediante decisão judicial, têm direito à terra e ao reconhecimento de suas terras e bens, bem como ao reconhecimento de suas terras e bens, bem como ao reconhecimento de suas terras e bens".

Apesar de ter sido aprovado em 1988, a Constituição não garante a posse da terra para os quilombos. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

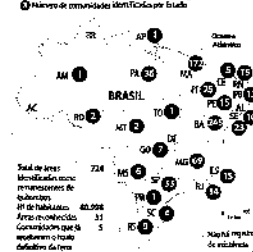
Apesar de ter sido aprovado em 1988, a Constituição não garante a posse da terra para os quilombos. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

Apesar de ter sido aprovado em 1988, a Constituição não garante a posse da terra para os quilombos. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

Apesar de ter sido aprovado em 1988, a Constituição não garante a posse da terra para os quilombos. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

Apesar de ter sido aprovado em 1988, a Constituição não garante a posse da terra para os quilombos. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil. O decreto reconhece 724 áreas de remanescentes de escravos em todo o Brasil.

Áreas remanescentes de quilombos



Mapa do Brasil com as 724 áreas remanescentes de quilombos identificadas pelo governo federal em 2000. O mapa mostra a distribuição geográfica dessas áreas em todo o território nacional.

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).

De acordo com dados do Fundação Palmares, existem 10,98 quilombos de remanescentes de escravos em todo o Brasil. São eles: São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ), São João do Rio Preto (RJ).



Comunidade de São João do Rio Preto (RJ). Foto: Arquivo da Fundação Palmares.



Comunidade de São João do Rio Preto (RJ). Foto: Arquivo da Fundação Palmares.

Comunidade cultiva para subsistência

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Na Comunidade de São João do Rio Preto (RJ), os membros do quilombo trabalham para a subsistência. Eles cultivam alimentos e outros produtos para sustentar a comunidade. A terra é essencial para a sobrevivência e o bem-estar da comunidade.

Descendentes invadem área que pertencia a ex-escravos

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Em uma comunidade de remanescentes de escravos, descendentes de outros grupos invadiram a terra. Isso gerou conflitos e disputas legais. A comunidade original luta para manter a posse da terra e sua identidade.

Título pode viabilizar auxílio público

Obter o título de posse da terra pode permitir que as comunidades de remanescentes de escravos obtenham acesso a programas de auxílio público. Isso inclui financiamento para infraestrutura, educação e saúde.

Obter o título de posse da terra pode permitir que as comunidades de remanescentes de escravos obtenham acesso a programas de auxílio público. Isso inclui financiamento para infraestrutura, educação e saúde.

Notícia 2 - No dia da Consciência negra, governo lança medidas que podem ajudar o país a superar a desigualdade.

Lula prometeu regularizar a posse de terra das comunidades quilombolas. Há 243 cadastradas, mas apenas 36 já estão com a titularidade em dia. "O fato de os quilombos ainda não terem sido regularizados, há 115 anos da abolição, diz muito sobre a mercia branca que sempre comandou a vida política nacional."

Lula reconheceu mais uma vez a existência de racismo no Brasil. "Está na hora desse país encarar uma verdade disfarçada há quatro séculos: quem paga a principal conta da desigualdade neste país são os negros."

Para Lula, uma das evidências do racismo é o fato de negros não se reconhecerem como tal.

"Sessenta e cinco por cento dos brasileiros não se reconhecem como negros. Não há sintoma mais dramático de racismo numa sociedade do que induzir um homem e uma mulher a negarem a própria identidade", disse o presidente, durante o discurso.

Por ocasião do censo, as pessoas têm direito de declarar sua raça aos pesquisadores do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Dessa forma, ainda que um cidadão tenha características físicas compatíveis com a raça negra, pode se declarar pardo.

Citando dados do IBGE, Lula afirmou que 1,7 milhão de pessoas da parcela mais rica da população têm renda equivalente a dos 85 milhões de pobres. Ele disse ainda que, a cada dez pobres, seis são negros. "É quase uma servidão", completou o presidente.

Depois de convocar os brasileiros a tomarem consciência do racismo e da desigualdade, Lula disse que ele mesmo passou por uma fase de descoberta dos seus direitos. "Costumo dizer que tenho duas datas de aniversário, mas, pensando bem, são três: o dia em que eu nasci, o dia em que fui registrado e o dia em que tomei consciência dos meus direitos e da necessidade de lutar por eles."

Para Lula, vencer a desigualdade racial em todo o mundo é defender uma "globalização humanitária". Por fim, Lula afirmou que vencer o preconceito racial é uma questão de soberania.

Para marcar a data, Lula assinou ontem três decretos: um normaliza a regularização fundiária dos quilombos, o outro cria o Conselho Nacional de Igualdade Racial e, o terceiro, a política de igualdade racial.

→ LEIA MAIS sobre o Dia da Consciência Negra na página C5

obs

Notícia 3 - Lula afirma que Brasil é 'república branca' .

Fonte: Folha de São Paulo, 21/11/2003

Lula afirma que Brasil é 'república branca'

FRASES

Os homens são iguais perante a lei, mas não têm oportunidades iguais. Os direitos republicanos são monopólio de uma parte da população, como se o Brasil fosse uma república branca ainda que 46% do seu povo seja negro

Não há sintoma mais dramático de racismo numa sociedade do que induzir um homem e uma mulher a negarem a própria identidade [sobre 65% dos brasileiros não se declaram negros]

LUIZ LULA DA SILVA



A mimbra Benedita de Silva (assistência social) conversa com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva em União dos Palmares, ontem

GABRIELA ATÍNAS

REPORTAGEM ESPECIAL SOBRE O BRASIL

21/11/2003 (FOLHA)

No aniversário em comemoração ao Dia da Consciência Negra, realizado em União dos Palmares (AL), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou que o Brasil ainda "é república branca". Ele criticou o cotidiano de pobreza da maioria dos negros brasileiros e "inércia branca que sempre comandou a vida política no país".

O presidente discursou no alto da Serra da Barriga, o antigo centro de resistência do Quilombo dos Palmares, destruído em 1694. Cerca de 2.000 pessoas assistiram ao discurso. O governador Raimundo Feres (PSB) e o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) estavam presentes no evento.

Mais tarde, em Delmiro Gouveia (AL), o presidente abraçou militantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) e voltou a colocar, para os lances, o bonê do grupo. Na primeira vez que fez o gesto, em julho, quando recebeu integrantes do MST, em Brasília, Lula foi duramente criticado pela oposição.

Para o presidente, a condição desigual dos negros brasileiros faz com que o Brasil de hoje guarde semelhanças com o período colonial, quando imperava o sistema escravocrata. "No Brasil colonial, havia desigualdade porque havia desigualdade: os homens não eram iguais perante a lei", disse o presidente.

Depois, completou: "No Brasil do século 21, há exclusão porque continua a haver desigualdade. Os homens são iguais perante a lei, mas não têm oportunidades iguais. Os direitos republicanos são monopólio de uma parte da população, como se o Brasil fosse uma república branca, ainda que hoje desobediça a si mesma".

INEDITO

HOTEL + 1 REAL = CARRO

Notícia 4 - Dia nacional da consciência negra - Lula: negros pagam a conta da desigualdade; SP já tem museu Afro-Brasil no Parque Ibirapuera; Shows e passeatas marcam data no país.

DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA

Lula: negros pagam a conta da desigualdade

SP já tem Museu Afro-Brasil no Parque do Ibirapuera

Luiz Abegood, este ano em três momentos, sobre quilombos e política racial

ANÁLISE

UNIÃO DAS PALMAS BES. O presidente Lula iniciou cada dia da sua gestão com um discurso que menciona Dia Nacional da Consciência Negra, a igualdade racial e o respeito à diversidade. Isso não é apenas uma questão de política, mas também de justiça social. O Brasil é um país de muitas faces, e a desigualdade é uma realidade que precisa ser enfrentada. A política racial não é apenas uma questão de justiça, mas também de desenvolvimento econômico. O Brasil precisa de uma política racial que seja capaz de enfrentar a desigualdade e promover o desenvolvimento econômico para todos os brasileiros.

Luiz Abegood, este ano em três momentos, sobre quilombos e política racial. O Brasil é um país de muitas faces, e a desigualdade é uma realidade que precisa ser enfrentada. A política racial não é apenas uma questão de justiça, mas também de desenvolvimento econômico. O Brasil precisa de uma política racial que seja capaz de enfrentar a desigualdade e promover o desenvolvimento econômico para todos os brasileiros.

SP já tem Museu Afro-Brasil no Parque do Ibirapuera

Marcelo e Aécio vão inaugurar instalação do Instituto em pavilhão que foi sede da Prefeitura

CONVERSAS

O Museu Afro-Brasil já tem seu lugar. O Instituto Nacional de Cultura e Arte Negra, de São Paulo, vai inaugurar o seu pavilhão no Parque do Ibirapuera, em São Paulo, em 15 de novembro. O pavilhão foi projetado por Oscar Niemeyer e foi sede da Prefeitura de São Paulo durante a gestão de Roberto Campos. O Instituto Nacional de Cultura e Arte Negra, de São Paulo, vai inaugurar o seu pavilhão no Parque do Ibirapuera, em São Paulo, em 15 de novembro. O pavilhão foi projetado por Oscar Niemeyer e foi sede da Prefeitura de São Paulo durante a gestão de Roberto Campos.



PALMARES

DIVÉRA

ABRIGAR

MEMORIAL

Lula e Marinho da Silva: República (crônica)

Luiz Abegood, este ano em três momentos, sobre quilombos e política racial. O Brasil é um país de muitas faces, e a desigualdade é uma realidade que precisa ser enfrentada. A política racial não é apenas uma questão de justiça, mas também de desenvolvimento econômico. O Brasil precisa de uma política racial que seja capaz de enfrentar a desigualdade e promover o desenvolvimento econômico para todos os brasileiros.

Shows e passeatas marcam data no País

Partido em alguns locais, dia inteiro em outros

ANÁLISE

O Brasil é um país de muitas faces, e a desigualdade é uma realidade que precisa ser enfrentada. A política racial não é apenas uma questão de justiça, mas também de desenvolvimento econômico. O Brasil precisa de uma política racial que seja capaz de enfrentar a desigualdade e promover o desenvolvimento econômico para todos os brasileiros.

CRITICOS DE CINEMA: AGENTE NUNCA DUVIDOU DA MASCULINIDADE DE VOCES TÁ BEM?



CRITICOS DE CINEMA: AGENTE NUNCA DUVIDOU DA MASCULINIDADE DE VOCES TÁ BEM?

Luiz Abegood, este ano em três momentos, sobre quilombos e política racial. O Brasil é um país de muitas faces, e a desigualdade é uma realidade que precisa ser enfrentada. A política racial não é apenas uma questão de justiça, mas também de desenvolvimento econômico. O Brasil precisa de uma política racial que seja capaz de enfrentar a desigualdade e promover o desenvolvimento econômico para todos os brasileiros.

Notícia 5 - Uma comunidade ameaçada na Marambaia: Ministério Público denuncia a Marinha por querer expulsar da ilha 90 famílias de descendentes de escravos.



DAVID, filho do pescador Valmir, se afogou no mar, barrado a água durante uma pequena TV. CARMEZ, com o filho excepcionou na ilha de Marambaia: ameaçada de despejo por uma ilha 90

Uma comunidade ameaçada na Marambaia

Ministério Público denuncia a Marinha por querer expulsar da ilha 90 famílias de descendentes de escravos

Antônio Werneck

Os barracos de bambu e barro não têm luz, mas todos são confortáveis e bem decorados. Há uma cultura de pescador valmir, Filipe Manoel, de 50 anos. O filho de sua mãe, uma mestiça brasileira que se fundiu com uma negra e uma índia de Ilha. É a história de quem se pescador, sua mulher, Filizinha, e o filho David de 10 anos, encontram um lugar de acolhimento. Lá, as crianças são perfeitas e as vezes não passam de um barrado na ilha, desde que os pais não tenham ido embora. Mas Valmir — que nasceu e se criou na ilha de Marambaia — não quer ir embora.

— O que aconteceu? É uma história que aconteceu na ilha de Marambaia, onde nasceu a mãe de Valmir e sua esposa, Filizinha. Ela é de São Paulo e ele é de Ilha de Marambaia. Quando ela veio para cá, ela trouxe a filha de Marambaia com ela. Ela se criou aqui e não quer ir embora. Ela tem 10 anos e é muito inteligente. Ela sabe ler e escrever. Ela sabe fazer tudo o que uma criança deve fazer. Ela é muito feliz aqui e não quer ir embora.



PAULINA, VALMIR e David. O que aconteceu lá foi não sabemos muito. Minha mãe é a mãe, de o pescador



EUGÊNIA BORGES: Prática calmaria da Praia de São João

Uma ilha cercada de 15 praias paradisíacas

Habitantes vivem da pesca

— Eugênia Borges, 60 anos, mora e trabalha na Praia de São João. Ela está vivendo boa parte de sua vida na ilha de Marambaia. Ela tem 15 filhos e mora com eles na ilha. Ela se criou na ilha e não quer ir embora. Ela é muito feliz aqui e não quer ir embora.

Tudo na ilha vive da pesca. A comunidade se criou na ilha de São João, também conhecida como a Praia de São João. Ela tem 15 praias paradisíacas. Ela é muito bonita e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável.

— Ela é muito bonita e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável. Ela é muito saudável e muito agradável.

Alexandre Travençolo

de segurança... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia...

Conheça a área em disputa

Alguns moradores contam... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia...

identificação de... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia... a ilha de Marambaia...

Notícia 6 - Invernada dos Negros é reconhecida pela Fundação Cultural Palmares
Fonte: Diário Catarinense

RECONHECIMENTO

Comunidade é área de quilombo

DIEGO ROSA

▼ CAMPOS NOVOS

A Fundação Cultural Palmares entregou ontem para os representantes da comunidade conhecida como Invernada dos Negros, no interior de Campos Novos, a certidão que reconhece o local como área remanescente de quilombo.

Este documento foi conseguido depois de um processo de dois anos do Ministério Público Federal, com base num trabalho feito pela antropóloga da UFSC Raquel Mombelli, que resgatou a história da área e de seus moradores que tiveram as terras comercializadas de forma injusta.

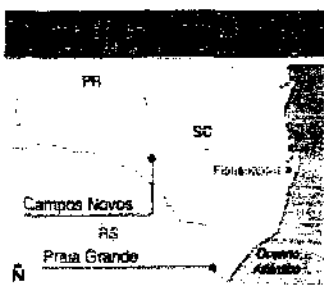
Além desta região, a entidade outorgou o mesmo certificado para a localidade de São Roque, situada no município de Praia Grande, no Sul do Estado. Estas duas áreas foram as primeiras de Santa Catarina a serem beneficiadas com o título.

Através deste procedimento, o Inera iniciou ontem o cadastramento das famílias de descendentes de escravos que moram na Invernada dos Negros. O trabalho é o primeiro passo para a regulari-

No Brasil foram identificadas 746 localidades como área de descendentes de escravos. Desto total, 480 iniciaram o processo administrativo para o reconhecimento de área remanescente de quilombo.

Em Santa Catarina, há cerca de cem comunidades quilombolas rurais e urbanas. Apenas duas foram certificadas como área de quilombo: a Invernada dos Negros, em Campos Novos, e a São Roque, em Praia Grande. No Estado vivem 800 mil afro-descendentes.

Fonte: Fundação Cultural Palmares



zação fundiária das terras. A proposta é recuperar as propriedades às pessoas que têm ligação familiar com os escravos beneficiados com as terras, na doação feita em 1877 pelo major Matheus José de Souza e Oliveira.

A presidente da Associação dos Moradores da Invernada dos Negros, Angelina Fernandes da Silva, é bisneta de escravos. Com 58 anos, ela recorda das histórias contadas pelos parentes que tiveram que dar partes da terra em troca de roupa e açúcar. "Os peixes grandes engoliram os menores", disse, referindo-se aos que se aproveitaram da ignorância dos descendentes para adquirir terras com valor abaixo do mercado.

A diretora de proteção do patrimônio afro-brasileiro, Maria Lopes da Silva, disse que as localidades reconhecidas serão beneficiadas com políticas públicas do governo federal. Com este procedimento, a expectativa da coordenadora do Movimento Negro Unificado de Santa Catarina, Vanda Pinedo, é que o governo estadual trace ações em benefício a essas comunidades.

diego.rosa@diario.com.br

Notícia 7 - O direito à terra

Fonte: A Comunidade, 01/10/2004

R • FLORIANÓPOLIS, 1º DE OUTUBRO DE 2004

A COMUNIDADE

O direito à terra

Rubens Vargas

Tudo começou em 1877, quando Mateus José de Souza Oliveira, acometido do grave doença, fez um testamento deixando como herdeiros de suas terras - um total de 12.800 alqueires (1 alqueire equivale a 24.200 m²) - 11 escravos de sua propriedade. A área, que atualmente abrange os municípios de Campos Novos, Vargem e Abdon Batista, repleta de pinus e dividida entre fazendeiros, pequenos agricultores e 74 famílias de remanescentes de quilombos, é uma entre tantas no país que o Decreto 4.887/03, assinado pelo presidente Lula, assegurou como direito de propriedade a essas comunidades. Para isto, foi criada no registo a Associação dos Remanes-

centes de Quilombos Inventarizados dos Negros, a primeira entidade do gênero a ser reconhecida em Santa Catarina pela Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura.

Segundo o coordenador, José Maria Gonçalves de Lima, conhecido como Teco, a pesquisa teve início em 1997 pelo Nace/UFSC (Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas), terminando em 1999, quando foram detectadas, aproximadamente, 45 comunidades remanescentes de quilombos no Estado. "Nossa associação cadastrou um total de mil famílias, expulsadas pelo Brasil. Apenas 74 permaneceram em terrenos acidentados, com escassez de água, pois tiraram toda a madeira e nunca recebemos um centavo por isso".



Tereza de Souza quer condições para plantar e criar animais

Histórico

1877 - Mateus Oliveira deixa um testamento concedendo suas terras a 11 escravos. Não ficou estabelecido que a área não pode ser hipotecada e tampouco alienada.

1928 - Um advogado entra com um processo de divisão das terras, sem contestação dos remanescentes de quilombos, que desconheciam as leis.

1940 - O processo de divisão é legalizado.

1971 - Uma junta de advogados propõe um contrato de compra e venda das terras, além da participação nos lucros com a exploração da madeira. A comunidade assina o documento e não recebe pelo negócio.

Fonte: Teco, coordenador da Associação dos Remanescentes de Quilombos Inventarizados dos Negros.

Ameaças

A presidente da Associação, Angélica Fernandes da



da Associação, Angélica Fernandes da Silva, reclama das constantes ameaças sofridas pelos moradores. "Nasce e me cria aqui e ninguém imagina o que é ser vigiado dia e noite, por carros e pessoas a pé. Já fecharam as estradas com cartéis e destruíram os relógios da luz. Nós somos miseráveis, esquecidos, temos que andar 10 quilômetros para pegar ônibus. Mas somos os verdadeiros herdeiros e vamos resgatar o que é nosso". Ela informa que recebeu a terra de sua bisavó, a ex-rua Kumbasi, hoje somente apenas da aposentadoria. "Aqui não tem emprego, tudo é pinus. A água é pouca e con-



Angélica Silva preside a nova entidade

taminada pelo veneno das lavadeiras. O terreno é pequeno e cheio de pedras, não mais vai e até com enxada é difícil mexer na terra. Os mais sábios foram chegando e ficaram ricos em cima do nosso terreno".



Tereza de Souza quer condições para plantar e criar animais

Fonte: Teco, coordenador da Associação dos Remanescentes de Quilombos Inventarizados dos Negros.

Desamparo entre os idosos

Aos 71 anos, João Maria Francisco Campina vive a terra como os seus pais e avós, plantando milho e feijão, sem luz e deixando água nas nascentes, entre os pinus. "Separa batataí, sai, assim cria meus três netos. A gente confia nas pessoas e eles judiam de gente. O povo daqui pouco fala e pouco entende. Em mesmo trabalho com madeira durante 12 anos, ajudei a desfrutar a mata, que já até Abdon Batista. Já 15 anos falaram que os proprietários tinham que criar os lotes. Como eu



João Maria Francisco Campina

de lavar. Não tem espaço para a criação de animais e a água é poluída. Além disso, não tem posto de saúde, ônibus na escola fica muito longo. Quando chove, as crianças não podem estudar".

Campana pelo Movimento Negro para coordenar a educação comunitária, a professora aposentada Nair

não tinha dinheiro, aceitei que eles fossem a cerca" João Maria é crítico quanto ao futuro. "Hoje em dia o mais mantém que vale, não dá para trabalhar de nada. A verdade é que somos os legítimos donos, desde pequenos".

A maioria também acompanha Tereza de Souza, que ocupou este terreno, acidentado e sem água, e vive de água. "Não tem água, e o bati-

Gonçalves de Lima nasceu no região e mora em Blumenau. "Na escola, se sobrar em outros lugares o material vem para cá. Têm 27 pessoas matriculadas na alfabetização, mas os deficientes ficam mortos por não terem o que fazer. Semanas ago com o mundo das drogas e a ignorância leva a prostituição. A menina tem que vir de fora, mas a gente não vai se entregar, vai continuar lutando".

Íncra

Os contatos com autoridades, como o prefeito de Campos Novos em governador, foram mantidos no início de setembro, enquanto as conversas com técnicos da Espetral ocorreram algumas vezes. "A comunidade vai ser contemplada com o Programa Minha Casa, Minha Vida do governo do Estado, reservado a agricultores de baixa renda, pois fazemos parte da maioria da região, do rio Itaipava. Esperamos a regulamentação do território, pelo Incra, que vai fazer um mapa da área e eles vão marcar de nossas terras", argumenta Teco.



Nair volta à terra para coordenar a educação

Notícia 8 - Comunidade de quilombos no Vale: Moradores do Sertão do Valongo guardam carga genética de escravos que foram atrás de liberdade.

Fonte: Diário Catarinense, 06/10/2004

"Prefiro ficar ao lado das minhas flores"

Dona Sêndia vive no Sertão do Valongo desde que nasceu, em 1924. Poucas vezes, saiu de lá.

Um dia, não me lembro quando, saiu de Porto Belo. Não gostei muito. Prefiro ficar em casa, ao lado das minhas flores - contou.

Mesmo tendo passado tanto tempo na localidade, ela conhece pouco a respeito da história do lugar. Limada, costuma dizer que os avós não gostavam de falar do passado. Ela herdou dos antepassados o amor pela lavoura.

- Fassei boa parte da minha vida na roça. É o melhor que sei fazer.



"A profissão é uma espécie de tradição"

Jonas Luz Costa, de 68 anos, é um dos moradores mais experientes do Sertão do Valongo. Embora careque na face traços semelhantes aos dos escravos que trabalharam na região décadas atrás, ele não conhece detalhadamente a história da comunidade onde cresceu, casou e teve oito filhos. O pouco que sabe é fruto do que os avós contavam quando chegavam da lida na roça. Jonas garante que o bisavô era escravo. Dos antepassados, Jonas herdou o gosto pela agricultura.

- Meus pais desaram essa profissão. É uma espécie de tradição. Não pretendo mudar.



Valongo constrói história sem pressa

Alheio ao ritmo frenético das grandes cidades, o Sertão do Valongo constrói sua história sem pressa. A maioria dos moradores ainda retira o sustento da terra, usando técnicas artesanais desenvolvidas pelos antepassados.

As crianças brincam livremente, sem precisar se preocupar com o movimento de carros ou criminalidade. A religião é adventista, trazida por missionários há quase 80 anos.

Os problemas de infraestrutura são poucos. Há água encanada, energia, luz elétrica e uma escola básica. Atualmente, a principal reivindicação dos moradores é por transporte coletivo, que leve as crianças mais velhas para as aulas na cidade.

Segundo a antropóloga

Vera Iten Teixeira, que estudou o Sertão do Valongo para elaborar sua dissertação de mestrado na UFSC, a base econômica atual da comunidade é praticamente a mesma de décadas atrás.

- A maior parte da população do local continua vivendo da agricultura. No entanto, de acordo com a antropóloga, os hábitos culturais da comunidade mudaram muito ao longo dos anos.

- Praticamente a religião. Eles acabaram adotando nos poucos um novo credo. Hoje, seguem a risca os ensinamentos adventistas. Com isso, muitas tradições se perderam no tempo.

Conforme Vera, as pesquisas indicam que a comunidade tenha sido formada inicialmente por cinco escravos libertos e por um branco.

CULTURA Moradores do Sertão do Valongo guardam carga genética de escravos que foram atrás de liberdade

Comunidade de quilombo no Vale

MÁRIO HENRIQUE THOME
- FOLHA IMPRESSO BRASIL

Os moradores do Sertão do Valongo, localidade na zona rural de Porto Belo, foram certificados pelo governo federal como remanescentes de um quilombo.

Segundo o Ministério da Cultura, é o primeiro caso de certificação registrado em Santa Catarina. Agora, a comunidade poderá requisitar com mais facilidade benefícios à União, como gestas básicas e implementos agrícolas.

Há mais de 20 anos, o Sertão do Valongo vem sendo estudado por cientistas da UFSC. No entanto, até março deste ano, as pesquisas não haviam sido concluídas e enviadas a Brasília. Estavam servindo apenas como argumento para dissertações de mestrado e teses de doutorado.

A tarefa de juntar o material e encaminhá-lo ao Ministério da Cultura coube a Janete Vasques, da equipe pedagógica da Secretaria de Educação de Porto Belo.

- Fiquei sabendo que a Fundação Cultural Palmares estava fazendo a certificação de remanescentes de quilombos em todo o Brasil. Resolvi aplicar. Com os estudos da UFSC, tínhamos boas chances de conseguir o benefício.

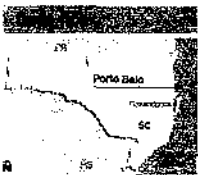
A esposa de Janete deu certo. Após receber as pesquisas da UFSC, a Fundação Cultural Palmares acabou certificando, em setembro, os 81 moradores da localidade Sertão do Valongo como remanescentes de um quilombo.

De acordo com o Ministério da Cultura, é o primeiro caso de certificação registrado em Santa Catarina. Outra comunidade do Estado, residente em Rio Negro, também tenta obter o benefício. No entanto, o processo ainda está sob análise.

As comunidades certificadas como remanescentes de quilombos podem requisitar com mais facilidade sua inclusão nos programas sociais promovidos pelo governo federal. Os moradores do Sertão do Valongo, por exemplo, receberam gratuitamente em setembro 25 cestas básicas enviadas pela União.

Atualmente, há 743 comunidades identificadas como possíveis remanescentes de quilombos. Destas, 18 já foram tituladas (tiveram suas terras regularizadas), 69 foram certificadas (receberam o título de remanescentes do governo) e 43 foram reconhecidas (receberam o título do governo através da lei antiga).

maria.thome@scita.com.br



RECONHECIMENTO: Primeiro certificação em SC, segundo ministério

Fique por dentro

Os negros começaram a chegar ao Brasil em meados do século 16 para trabalhar como escravos. Atualmente há cerca de 3,5 milhões e 4 milhões descendentes no país. Durante mais de 300 anos, a base de toda a atividade econômica nacional. A não mais visível da sociedade é escravidão baseada em quilombos, comunidades de escravos libertos que tentaram sobreviver à margem da sociedade colonial. O Quilombo de Palmares acabou se tornando o maior Brasil. Localizado em território atualmente pertencente ao Alagoas, existiu em sua forma abastecida cerca de 20 mil pessoas. Para sua sobrevivência, a religião passou por uma transformação profunda, adaptando-se ao contexto colonial. Também apresentava influências africanas, como o candomblé e o batuque das áreas adjacentes.

Zumbi foi o último rei de Palmares. Fico conhecido por seu papel e acabou um símbolo de luta contra os portugueses. De 1695 a 1695, levou uma guerra contra os portugueses. Zumbi acabou sendo derrotado. Costa é família que ele se autoproclamou, procurando um último gesto de liberdade.

Notícia 9 - Comunidade rural no Vale é reconhecida como antigo quilombo.
Fonte: Jornal de Santa Catarina, 06/10/2004

PRESEVAÇÃO CULTURAL

Comunidade rural no Vale é

Moradores do Sertão do Valongo, localidade do interior de Porto Belo, guardam a carga genética dos escravos que fugiram atrás de liberdade



WALDO HERCULE DE PAE
COMUNICADOR SOCIAL DO JORNAL DE SANTA CATARINA

Os moradores do Sertão do Valongo, localidade no interior de



doutorado. A tarefa de juntar o material e encaminhá-lo ao Ministério da Cultura cabe a Janete Vasques, da equipe pedagógica da Secretaria de Educação de Porto Belo. Fugiu sabendo que a Fundação Cultural Palmarenses estava fazendo a verificação.

A aposta de Janete deu certo. Depois de receber as pesquisas da UFSC, a Fundação Cultural Palmarenses acabou verificando, no início de setembro, os 81 moradores da localidade como remanescentes de um quilombo. Na verdade, o governo federal apenas reconheceu o que a ciência já havia provado há muito tempo, afirma Janete.

Outra comunidade do Estado, residente em Ilho Negro, também tenta obter o benefício. No entanto, o processo ainda está sob análise. As comunidades que são recon-



RODOLFO MARIOTTI/REUTERS

reconhecida como antigo quilombo



Seu Jonas lembra do tempo em que o local era conhecido como Sertão dos Preto

Jonas Luz Costa, 88 anos, é um dos moradores mais experientes do Sertão do Valongo. Embora carregue há mais de 30 anos o nome de Sertão dos Preto, ele não conhece diretamente a história da comunidade antes dos anos 1950, quando ele chegou. O pouco que sabe é fruto de quem os anos contaram quando chegavam da luta na roça. Jonas garante que o local era escravidão, mas não tem

informações a respeito dos outros ancestrais da comunidade. "Sei que a grande maioria era negro. Até conheci uns brancos, mas eram bem poucos. Tanto que esse lugar chegou a ser chamado de Sertão dos Preto", contou. Diz antepassados, Jonas herdou o gosto pela agricultura. "Meus pais deixaram essa profissão. É uma espécie de tradição. Não pretendo mudar". Dos 800 filhos de Jonas, cinco moram na comunidade, dois moraram e um mudou-se para Itajaí. "O único que saiu daqui tem vontade de voltar. Acho que ele não está se acostumando a vida na cidade". O agricultor, que só irá a cidade quando está dentro de casa, confirma o alto índice de misturas entre parentes na comunidade. "As crianças cresceram muito próximas. É natural ter surtos sentimentais entre elas ao longo dos anos".



Notícia 10 - Capital oficializa quilombo no Três Figueiras [Família Silva].

Descendentes de escravos terão a garantia da posse de terreno em área nobre da cidade Capital oficializa quilombo no Três Figueiras

LUAZ

Um antigo sonho da família Silva, ocupante de uma área de quase cinco hectares no bairro Três Figueiras, em zona nobre da Capital, ficará mais perto de virar realidade na tarde de hoje.

Parto Alegre reconhecerá oficialmente a existência de um quilombo em área urbana - processo que deverá dar aos Silva, descendentes de escravos que viveram no local, uma garantia de posse do terreno.

Durante cerimônia no Paço Municipal, às 14h30min, o laudo antropológico e histórico de reconhecimento da família como remanescente de um quilombo será entregue aos seus irmãos, ao Ministério Público Federal e à Fundação Cultural Palmares. O documento, com cerca de 250 páginas, é resultado de um levantamento feito pela fundação durante quase um ano, por meio de convênio com a prefeitura.

O laudo, que ainda será analisado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inera) e pela Fundação Cultural Palmares, deverá acelerar o processo judicial de propriedade da área. A expectativa do coordenador do Núcleo de Políticas Públicas 7 - 1 o Povo Negro da prefeitura, Tais da Rosa, é de que a questão seja resolvida até o final do ano.

Com o laudo, a situação se torna mais favorável aos Silva.



Valorização: terreno onde ficava o quilombo, segundo laudo, hoje está cercado de casas e prédios

afirma

Apesar de o documento representar um passo decisivo na concretização da posse da área, situada na Rua João Caetano, quase esquina com a Avenida Nilo Peçanha, Zuleika da Silva, 38 anos, uma das moradoras que terá direito à propriedade, acha cedo para comemorar.

Festa, só depois da decisão final - adverte.

Já a atual moradora mais antiga do chamado Quilombo dos Silva, Ligia Maria da Silva, 48 anos, encheu-se de esperança com a notícia da finalização do laudo. Otimista, ela até arisca um palpite sobre as chances da família:

Quero ver o que o documento diz, mas parece que temos 99% de chance de ganhar as terras. Nasci e me criei aqui, não saberia viver em outro lugar.

Nos últimos anos, com a valorização imobiliária do bairro Três Figueiras, os Silva sofreram pressões para deixar o local. Segundo Ligia, uma construtora ofereceu R\$ 30 mil em troca de uma pequena parte do terreno.

A proposta não foi aceita. Mesmo assim, diz Ligia, o condomínio erguido pela empresa teria avançado sobre parte da área do quilombo.

Hoje, os descendentes dos antigos quilombolas que permaneceram no local vivem cercados por prédios e casas nobres.



Família Silva: sonho dos moradores deveria virar realidade até o final do ano

luaz@zerohora.com.br

Notícia 11

Quilombolas brasileiros participam da consciência negra nos EUA

14/02/2005 10h29

Uma viagem aos estados Unidos por 7 quilombolas brasileiros está programada. Um dos compromissos será a celebração pelos Afro-descendentes nas américas, que acontece no congresso nacional dos EUA com representantes de todo o continente. A viagem de 15 a 25 de fevereiro faz parte das comemorações do Mês da Consciência Negra nos EUA.

Segundo a diretora de Proteção do Patrimônio Afro-brasileiro da Fundação Palmares, Bernadete Lopes, o objetivo da viagem é aproximar os negros dos dois países. “A gente parte do princípio que viajar é conhecer, aprender. Eles verão como vivem os negros lá porque o racismo é mais declarado”, afirma a diretora. Bernadete Lopes explica que entre os critérios para a seleção dos representantes brasileiros foi levado em consideração o fato de eles nunca terem viajado para o exterior.

De acordo com Luís Bento dos Santos, que é líder de uma comunidade quilombola de cerca de 720 famílias no município de Santa Luzia (PB) as experiências das comunidades negras em outros países estão sendo aguardadas com expectativa. “Eu quero ver o desenvolvimento: de onde eles partiram e onde estão”, afirma.

Fonte: Agência Brasil

Notícia 12

Quilombolas querem pressa no processo de titularização

Fevereiro de 2005

As comunidades quilombolas querem pressa no processo de titularização de terras. Para estes credores de uma dívida de mais de 500 anos, os títulos podem abrir espaço para um levantamento exato sobre os quilombolas e permitir a elaboração de políticas públicas específicas para essa população.

Dados oficiais indicam que, ainda hoje, existem 743 comunidades de quilombos no Brasil, com uma população estimada em mais de 2 milhões de habitantes. Segundo dados não oficiais, são mais de mil comunidades. A constituição federal de 1988 assegurou aos quilombos o direito à terra em que vivem. A partir de então, 72 grupos conseguiram a titulação das terras, de acordo com dados do Incra.

Para entender:

- Em 93, o presidente, Itamar Franco, assinou o decreto 4.887 criando novos critérios para a demarcação das terras quilombolas.
- Em novembro de 2003, o presidente Lula sanciona a lei.
- Em julho de 2004 o PFL entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3239, de junho de 2004) no Supremo Tribunal Federal para anular o decreto 4887.
- Até novembro de 2004, nenhuma terra tinha sido titulada, de acordo com depoimento do consultor jurídico da secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), Jerônimo Girolamo à Agência Brasil.

Fonte: Jornal Cut

Notícia 13

Quilombos ficam sob proteção do Patrimônio Histórico e Artístico

08 de março de 2005

Comunidades quilombolas, ao serem identificadas enquanto parte do legado cultural e histórico brasileiro, são postas sob proteção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o que lhes confere a efetivação de seus direitos, dentre esses a inserção nos programas sociais federais e a gradativa reintegração de suas terras.

A partir desta semana, especificamente do dia 03 de março de 2005 os quilombos Furnas do Dionísio, em Jaguari e Furnas da Boa Sorte, em Corguinho no Mato Grosso do Sul estão sob a proteção do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Com isso, passam a desfrutar dos programas sociais de 17 ministérios da Presidência da República e têm o caminho aberto para a solução de uma questão centenária que é a perda de terras para posseiros, invasores e até mesmo pessoas de alto poder aquisitivos que compraram áreas de quilombolas. As comunidades desses locais terão o que perderam de volta, conforme garante o superintendente regional do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Luiz Carlos Bonelli. Ele explicou que está em pleno desenvolvimento o processo de retomada das áreas originais dos quilombos. Lembrou que existem casos onde as comunidades do gênero estão espremidas em 60 hectares quando na realidade a área original é superior a 3 mil hectares. Depois comentou que o reconhecimento, concedido pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, é um grande passo para a normalização da situação dessas localidades. A entrega dos títulos sobre a decisão da instituição Palmares foi durante reunião realizada ontem (02) a tarde, no auditório do Incra em Campo Grande, com representantes de 11 comunidades identificadas ou em fase de identificação.

Existem onze áreas de quilombolas no MS, que estão sendo preparadas para serem devidamente tituladas. O processo começa com o pedido dos interessados, que contém o histórico do lugar provando a origem dos habitantes e deve ser entregue ao Incra, órgão responsável pela regularização fundiária no País. Foi o que fizeram os representantes das comunidades São Miguel, de Maracaju e Dezydério Felipe de Oliveira, da localidade de Picadinha, em Dourados que entregaram o pedido durante a reunião. Feito isso, aguardam o momento de também serem reconhecidos pela Fundação Palmares, o que desencadeia pesquisa antropológica que concede o benefício.

Segundo Cláudio Rodrigues Braga, consultor da presidência do Incra, o estudo antropológico define a área original do quilombo que é transferida aos donos de direito. "Uma das etapas para a recuperação das áreas que foram tiradas dos quilombolas é fazer com que essas terras passem a ser do Governo. Feito isso, o processo é bastante rápido. Notificamos os ocupantes das terras de quilombolas, que não são partes integrantes desses locais e tomamos as providências para desocupação das áreas". Braga

esteve em vários órgãos, como o Ministério Público Federal e a Procuradoria Jurídica, agilizando os processos no Estado.

José Roberto Camargo de Souza, coordenador da Instrução Processual da Titulação das Comunidades Quilombolas, ressalta a importância da criação de associações nos locais, pois asseguram mais força nas reivindicações e na titulação da terra. No Estado, foram constituídas associações em Furnas do Dionísio, Furnas da Boa Sorte, Comunidade São Miguel, em Maracaju, Furnas dos Baianos, em Aquidauana, Comunidade Negra Dezidério Felipe de Oliveira, em Dourados. As demais estão sendo mobilizadas para alcançar os benefícios expressos em leis.

Todo o processo está baseado no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, decreto 4887 de novembro de 2003, conforme a Constituição Federal. No Brasil existem quase 2.000 comunidades quilombolas e desse total perto de uma centena de processos de titulações estão sendo analisados e trabalhados por técnicos do Incra. Dados que ficarão na história começam a serem registrados, entre eles o das primeiras comunidades a receberem titulação no atual Governo Federal, Paca do Anigau, em Anigau e Bela Aurora, município de Cachoeira do Pirajá, ambos no Estado do Pará.

Fonte: www.koinonia.org.br

Notícia 14

Índigenas e Quilombolas encontram-se em Conceição das Crioulas para troca de experiências de educação escolar

24 de março de 2005

Debater a questão da educação escolar indígena e quilombola como um direito é um dos objetivos do “I Encontro dos Povos Indígenas e Quilombolas Xukuru e Conceição das Crioulas: Experiências de etno-educação escolar”. O evento, que será realizado na Vila de Conceição das Crioulas, em Salgueiro distante 556 quilômetros do Recife, acontece de 1º a 3 de abril, e, pretende reunir os profissionais indígenas, quilombolas e parceiros para uma troca de experiências entre os grupos étnicos para propor uma política educacional diferenciada ao Estado. O encontro é uma promoção do Centro de Cultura Luiz Freire, que, há dez anos, trabalha com grupos indígenas e quilombolas. O evento conta com o apoio da Embaixada Britânica e Action Aid.

De acordo com Eliene Amorim, coordenadora do Programa de Educação do Centro de Cultura Luiz Freire, a programação do evento foi elaborada, há dois meses, entre as representantes da AQCC e os representantes do Copixo, num encontro realizado na Aldeia Pão de Açúcar, em Pesqueira, território do Povo Xukuru (Pesqueira). “É um encontro que vai proporcionar uma articulação entre dois grupos étnicos, gerando uma pauta de reivindicações coletiva no sentido de garantir uma política educacional que resgate a diversidade étnica do Estado”, finaliza.

Na pauta do encontro, discussões sobre a organização sócio-política, dificuldades enfrentadas, história dos povos e da educação escolar diferenciada. Também haverá oficinas para a construção de um projeto político-pedagógico para os povos. No sábado (02), serão apresentadas aos participantes, noções de legislação e luta pela educação específica e diferenciada, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, além da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

À tarde, acontece a oficina sobre Projeto Político Pedagógico. Serão debatidos através da formação de grupos de trabalho; a finalidade da escola, calendários específicos, modelo de gestão, currículo específico e avaliação para cada povo. À noite, acontece reunião ente integrantes da Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco (Copipe), Comissão de Professores Xukuru (Copixo) e Associação Quilombola de Conceição das Crioulas (AQCC), para avaliar os procedimentos e encaminhamentos do encontro e levantamento das propostas.

No domingo (03), os trabalhos estão focados no projeto de construção, implementação do projeto político pedagógico das escolas indígenas e quilombolas. Na primeira parte, acontece a memória e a sistematização dos trabalhos em grupos. Na segunda parte haverá leitura e apreciação das proposições a serem encaminhadas após o encontro.

Fonte: CMI Brasil

Noticia 15

Comunidades quilombolas querem rádios comunitárias

14 de março

A Conferência Nacional de Rádios Comunitárias, a se realizar em maio de 2005, terá como pauta a discussão de mudanças na lei federal de telecomunicações. As comunidades remanescentes dos quilombos se preparam teoricamente para instalarem rádios comunitárias em suas áreas. Para isso elas contam com o apoio da RBC (Rede Brasil de Comunicação Comunitária) e da Divisão de Rádios Comunitárias/MiniCom.

Em entrevista ao site da RBC, um representante do Ministério das Comunicações disse que o principal obstáculo em habilitar rádios comunitárias em comunidades remanescentes quilombolas está na dificuldade da definição precisa de suas coordenadas geográficas. Conforme informa o MiniCom, a rádio comunitária é um direito, previsto em lei, para as comunidades que têm uma história e uma cultura que precisam ser preservados. Em parceria com a SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas e Promoção da Igualdade Racial) e com lideranças quilombolas, a RBC está mapeando as coordenadas das localidades. Para maiores informações: www.rbc.org.br

Fonte: RBC

Notícia 16

GO - Kalungas - Regularização

27/04/2005

A Associação Quilombo Kalunga exige do governo a regularização fundiária de seu território.

A Associação Quilombo Kalunga convocou várias entidades e instituições para discutir a regularização fundiária das terras pertencentes ao Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, a maior comunidade remanescente de quilombo do Brasil. Em junho de 2004 foi assinado um convênio para este fim e até o momento está sem a devida implantação. A audiência pública será no município de Cavalcante, Estado de Goiás.

Os kalungas são descendentes dos escravos africanos que se refugiaram no norte de Goiás durante o século XVIII, após fugirem de fazendas da região. Por quase 300 anos, eles não constaram nos censos demográficos ou mapas do Brasil e viveram em quase total isolamento geográfico e cultural. Na década de 80, foi estabelecido o primeiro contato e os kalungas obtiveram visibilidade nacional. Foi em 1995 que o governo goiano demarcou cerca de 200 mil hectares. Cinco anos mais tarde, o governo federal emitiu Título de Reconhecimento de Domínio sobre a área de 253,2 mil hectares. Os territórios quilombolas começaram a ser reconhecidos a partir da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que atribuiu ao Estado o dever de emitir os títulos de domínio. Existem 743 áreas de remanescentes de quilombos no Brasil, com uma população estimada em 2 milhões de habitantes, distribuída em 30 milhões de hectares. No momento, apenas 72 comunidades quilombolas têm a titulação das suas terras.

A questão central é a situação dos posseiros não descendentes de quilombolas que estão na área. Uma parcela de 100 mil hectares do Sítio Kalunga, que ocupa uma área de 253,2 mil hectares e tem população estimada de 4 mil habitantes, está ocupada por habitantes não pertencentes ao quilombo, que deverão ser retirados da área. As terras da comunidade quilombola integram a Chapada dos Veadeiros, abrangendo os municípios de Teresina de Goiás, Cavalcante e Monte Alegre.

Os habitantes do Quilombo Kalunga convocaram para a reunião: a Comissão brasileira da Justiça e Paz, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público do Goiás e do Distrito Federal e a Agência Rural de Goiás, além de outras entidades de governo, numa tentativa de acelerar a regulamentação das terras.

Desde a publicação no Diário Oficial da União (DOU), do dia 30 de junho de 2004, do convênio para regularização fundiária, que há uma preocupação da Comissão

Pastoral da Terra (CPT) com o tema. Na época, Isidoro Revers, um dos coordenadores nacionais, disse à Adital que durante a demarcação da área de reserva dos Kalunga ocorreu um processo de negociação para indenização dos fazendeiros de pequeno porte. Ele explica, porém, que a posição da CPT é de que os fazendeiros que lá estão sabiam que era área de Kalunga quando fizeram a ocupação, portanto, não cabe indenização pela terra nua. “No máximo, caberia uma indenização pelas benfeitorias”, enfatizou. Já para os posseiros que não tinham conhecimento, a CPT defende o reassentamento em outras áreas. “Desde que não sejam áreas de preservação, nem de Kalunga, nem de indígenas”, conclui.

O Sítio Kalunga foi primeira regularização de áreas remanescentes de quilombos após a assinatura do decreto que transferiu esse tipo de decisão para o Incra, em novembro do ano passado. Antes, explica, era responsabilidade da Fundação Cultural Palmares. “A ação contará com recursos do MDA e do Incra e está orçada em R\$ 19,3 milhões, sendo R\$ 3,3 milhões relativos à contrapartida do governo estadual”, acrescenta.

Fonte: www.adital.org.br

Notícia 17

RJ - Vila Cruzeiro tem origem no Quilombo da Penha

27/04/2005

A liberdade dos negros tinha endereço certo na Zona Norte do Rio no século 19: as encostas dos morros da Penha. Era para lá que os escravos foragidos corriam e ganhavam abrigo sob a proteção de um padre abolicionista. Livres, eles começaram a ocupar a área que deu origem a duas comunidades: Vila Cruzeiro e Parque Proletário. Hoje, o predomínio dos afro-descendentes está presente em toda parte: no samba, no futebol e até nos salões de beleza.

Apesar da falta de informações mais precisas, pode-se estimar que boa parte dos 70 mil residentes de Vila Cruzeiro e Parque Proletário (segundo estimava da associação de moradores) sejam negros. A maioria, no entanto, desconhece as origens dessa história, que se confunde com a formação das próprias comunidades. Não sabem, por exemplo, que o surgimento da Vila Cruzeiro – que posteriormente teria dado origem ao Parque Proletário - estaria ligado à abolição dos escravos. Padre acolhia escravos, diz Alberto. Vários lances dessa história foram levantados pelo jornalista Alberto Barbosa, que vem publicando curiosidades sobre as origens do bairro da Penha pinçadas de publicações da época e do acervo do falecido historiador João Lima, pesquisador local. Os dados estão em reportagens publicadas no jornal A Voz da Penha, de Alberto.

“Em finais do século 19, um certo padre Ricardo, republicano e abolicionista, capelão da irmandade da Penha, costumava abrigar em sua casa escravos fugidos das redondezas. O lugar terminou conhecido como Quilombo da Penha”, diz Alberto.

Tião Nogueira, morador antigo que está na casa dos 90 anos mais prefere esconder a idade, não pegou esses primórdios. Mas se emociona ao lembrar a chegada de sua família à comunidade. Neto de escravos, Tião chegou à Vila Cruzeiro ainda criança, quando o pai, estivador do Cais do Porto, teve que se mudar do Centro da cidade.

“Viemos para a então Vila Proletária. Era ainda lugar de difícil acesso, cheio de pedras e muito matagal”, lembra.

Princesa visitou a Penha. Depois da abolição, que aconteceria 18 dias depois de uma visita da Princesa Isabel à famosa igreja do bairro da Penha - “para pedir, de público, graças e força para acabar com a escravidão no Brasil”, segundo os jornais da época -, os escravos livres e sem ter para onde ir, foram ocupando as terras de menor valor pertencentes à igreja.

“Até pela atuação do padre Ricardo, havia uma permissão não oficial para que ocupassem as áreas de encosta. Ali também eles tinham certa proteção e a certeza de que ninguém os removeria”, fala o jornalista Alberto.

Maria do Campo (C): associação criada para o futebol. Nessas encostas do morro da Penha foram crescendo não só a Vila Cruzeiro e o Parque Proletário da Penha, mas

também as outras nove comunidades do bairro.

Até hoje, toda a área ainda pertence à irmandade religiosa. Alberto conta ainda que expressões da cultura negra sempre foram fortes na Penha e em suas comunidades. “A capoeira continua sendo tradicional desde o século 19 até hoje. E um dos grupos mais fortes de Folia de Reis na cidade, que saía nos anos 50, era daqui da região, entre Vila Cruzeiro e Merindiba.

”Quem também vê confirmada essa forte predominância de afro-descendentes na região é a vice-presidente da escola mirim Petizes da Penha, Patricia dos Santos, 25 anos. “Basta olhar os integrantes da minha bateria, que ainda conserva essas origens. Só tem uns dois brancos, entre os 30 integrantes”, afirma. Segundo Patrícia, isso só reflete a composição da própria população da favela. “Por isso considero a minha como a bateria raça. Aliás, na escola mirim inteira, o negro também é maioria. Todo mundo é da raça”, fala Patrícia. Os ensaios do Petizes da Penha acontecem na sede do Atlético Clube Ordem e Progresso, na estrada José Rucas, a principal da Vila Cruzeiro.

A agremiação, por sinal, sempre teve importância fundamental na vida da favela. Como conta a dona-de-casa Maria Antônia do Nascimento, mais conhecida como Maria do Campo, que, com seus mais de 90 anos, foi uma das primeiras moradoras dali: “Como aqui não tinha nada, não existia nenhuma forma de lazer, o pessoal resolveu criar a associação, nos anos 50”, diz.

Essa associação, na verdade, funcionava em torno dos jogos de futebol. Cemitério de negros Dentinho (de barba e jogando): 58 anos de Penha Alcino de Oliveira, a quem todos conhecem como mestre Dentinho, lembra bem desses tempos difíceis. Ele chegou à Vila Cruzeiro há 58 anos, vindo de Cachoeira do Itapemirim, no Espírito Santo. “Não havia água, luz ou qualquer tipo de saneamento básico. Era uma pobreza terrível e não havia como plantar nada porque o local era cheio de pedras”, conta.

Naquela época, Dentinho ouvia dizer que bem próximo de onde hoje é o campo do Ordem e Progresso existia um cemitério onde os negros eram enterrados.

“Dizem que não se permitia que quem morasse aqui fosse enterrado em outro lugar”, fala. Mais tarde, no entanto, com o crescimento da população, todo o espaço foi sendo ocupado por novas famílias.

“Quem teve a iniciativa de criar o campo, pegando no pesado para ajeitar o terreno do lote que cedi a eles, foi Sebastião Benedito, outro dos moradores antigos”, lembra Dona Maria. Seu Benedito deu forma ao campo para que o time Filhos da Vila – formado por seus filhos e sobrinhos, todos negros – tivesse onde jogar. “A outra equipe, o Ordem e Progresso, também tinha no máximo dois mulatos. Eram os dois times locais”, conta Dona Maria. Além dos jogos, o Ordem e Progresso organiza também piqueniques, excursões e churrascos. “E isso eles fazem até hoje”, diz.

Tia Ciata: samba na festa da Penha De olho nessa grande massa de moradores negros, as irmãs Maria Valéria da Silva, de 37 anos, e Maria Vanderléia da Silva, de 36,

abriram em 1995 o salão Afro Hair Unisex, no centro da comunidade, onde moram.

“Essa presença é muito nítida na Vila Cruzeiro. Basta ir às ruas, passar pelos becos, ir à Praça São Lucas, ou assistir aos jogos de futebol no campo do Ordem e Progresso nos finais de semana”, diz Maria Valéria, que trocou o diploma em Geografia pelo salão.

Valéria (E) e Vanderléia (D) perceberam a demanda e montaram salão afro que vive lotado. Mesmo sem saber explicar, como a maioria dos habitantes da área, os porquês dessa concentração, elas logo viram o bom mercado que havia para o seu negócio. “Não existia aqui nenhum salão voltado para cuidar de cabelos afro. Por isso resolvemos investir”, contam.

Expectativa plenamente compensada. Entre tranças nagô, implantes, relaxamentos e outros tratamentos específicos, o salão nunca está vazio.

“Sábado, então, isso aqui fica uma loucura. Nestes anos todos, tem sido lucrativo”, dizem.

Para Alberto, outra pista dessa forte presença negra podia ser observada também nas festas da Penha, realizadas em outubro. “Jornais de 1906 falam que o samba teria sido proibido na festa – o que nos mostra a grande dimensão da parte popular do evento, que depois da inauguração da linha de trem, atraía mais de 120 mil romeiros”, conta.

No ano seguinte, porém, devido à pressão popular, o samba voltou a ser permitido, sem instrumentos. “Dizem que vem daí o hábito de se acompanhar a melodia com palmas ou batendo em garrafas”, explica. Bizuca se orgulha da maioria da população ser negra. Além dos eventos religiosos, os festejos populares também concentravam tanto a população local quanto romeiros e artistas vindos de todos os cantos da cidade. “Uma das barracadeiras mais procuradas durante a festa era a Tia Ciata. Não só por seus quitutes, mas por ser considerada uma das grandes incentivadoras dos primórdios do samba. Era em sua barraca que havia música e dança”, conta Alberto.

A ponto de a festa – e a barraca de Tia Ciata – ser termômetro de receptividade popular e para artistas da época, principalmente aqueles em início de carreira, testarem composições novas.

“Dizem que Pelo Telefone, de Donga, considerado o primeiro samba gravado, em 1917, foi lançado na festa da Penha, provavelmente na barraca da Tia Ciata”, acrescenta o jornalista.

A presidente da Associação de Mulheres da Penha, Jussara Raimundo, de 47 anos, já ouviu algumas dessas histórias antigas. Mais conhecida como Bizuca, ela se orgulha em saber que é negra a maior parte da população local. “Só lamento que os jovens não saibam dessas origens nem tenham este tipo de informação”, resume.

Fonte: www.vivafavela.com.br

Notícia 18

MG - Barro Preto e Indaiá denunciam ocupação

23/04/2005

Comunidades quilombolas de Barro Preto e Indaiá denunciam ocupação

Comunidades Quilombolas de Barro Preto e do Indaiá denunciam a ocupação em seus territórios tradicionais

A Comunidade de remanescentes quilombolas do Indaiá se localiza no município de Antônio Dias. As duas comunidades possuem uma grande relação de parentesco. Segundo a memória dos moradores, os dois moradores mais antigos se chamavam João Prisco e Leonardo. Moram atualmente em Indaiá aproximadamente cinquenta pessoas. São treze famílias distribuídas em dezoito casas de adobe e pau a pique, que recentemente receberam a rede elétrica. Todas as famílias estão sendo atingidas diretamente com a ocupação de fazendeiros em seus territórios. Os fazendeiros estão desmatando toda a região, destruindo as nascentes que abastecem os moradores para criar gado e plantar eucalipto. Estas atividades estão criando um grande impacto para os moradores, que praticam o extrativismo do palmito no que resta das matas. O abastecimento de água está comprometido. O plantio do eucalipto não respeita as nascentes e ainda polui a água com o uso constante de agrotóxico. A questão da terra é outro problema crasso para os quilombolas, pois o seu território tradicional possui oitenta hectares; sendo que atualmente estão confinados em apenas vinte hectares.

A Comunidade de remanescentes quilombolas de Barro Preto localiza-se no município de Santa Maria do Itabira. A comunidade anteriormente denominava-se Córrego do Santo Antônio, posteriormente passou a chamar-se Barro Preto. Esta denominação é oriunda da prática de seus moradores em pintar a roupa de preto, usando barro, cipó e gabioba durante os períodos de luto.

O uso e ocupação da localidade onde situa-se Barro Preto é diversificado, este por vezes não considera as aptidões da localidade, o que desencadeia impactos de ordens diferenciadas. Os fazendeiros que atuam nas áreas oriundas das terras quilombolas retiram a vegetação natural de recarga e mata ciliar, desrespeitando a legislação vigente e a biodiversidade, que inclui a si e demais comunidades Quilombolas. Atualmente a paisagem vegetativa de Barro Preto encontra-se parcialmente degradada, estando esta degradação associada a queimadas; compactação do solo, pelo pisoteio do gado; agrotóxicos oriundos da silvicultura de Eucalipto e retirada de vegetação de áreas cujo solo é muito arenoso, e assim impróprio ao cultivo e criação. Estas áreas constituem solos não muito evoluídos, cuja aptidão é a recarga do lençol freático. A comunidade de Barro Preto totaliza aproximadamente 600 pessoas, sendo estas divididas em aproximada-

mente 170 famílias, distribuídas em cerca de 180 casas vistas de forma agrupada. No entorno da comunidade fazendeiros praticam silvicultura, pecuária de corte, de modo insustentável.

Segundo o relato dos moradores a área de Barro Preto foi ocupada aproximadamente na segunda metade do século XIX. Os primeiros habitantes foram: Tobias Pires, João Grigó da Silva, Francisco Acácio e Quitéria Carneiro. Algo é evidente, a comunidade de Barro Preto teve suas origens advindas da Indaiá, onde habitavam seus antepassados mais próximos. As famílias de Barro Preto tem suas terras divididas em lotes onde cada uma vive separadamente. Nestas realizam freqüentemente a agricultura familiar e bordados. Para complementar a alimentação é comum membros da comunidade se organizarem em grupos e realizar o extrativismo de palmito, abundante na região. Esta extração é essencial a produção artesanal de esteiras e chapeis, confeccionados por três famílias da comunidade. A atividade artesanal também é perceptível sob a forma de doces e quitandas, sendo produzidos por 70 famílias, para consumo familiar e venda juntamente com os bordados locais, confeccionados por cinco famílias. A área que a comunidade destina ao cultivo corresponde aos quintais das casas, são de tamanho diferenciado.

As lideranças de Barro Preto e Indaiá foram ao INCRA para oficializar a denúncia da ocupação de seu território tradicional e o uso das terras para o plantio de eucalipto e a criação de gado. Nas discussões as lideranças buscavam solucionar a perda de suas terras, tendo como subsídio o decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Este dita que as comunidades remanescentes de quilombos ao se auto definirem enquanto grupo étnico-racial de ancestralidade quilombola e de trajetória histórica vinculada a um espaço territorial tem direito a propriedade atual e também a área que pertenceu a seus antepassados.

Fonte: Equipe Quilombos Gerais – CEDEFES

Notícia 19

Quilombolas de Alcântara acusam Brasil na OEA de discriminação racial coletiva

Graziela Sant'Anna

Da Agência Brasil

Brasília - O Brasil tem mais de 90 denúncias na Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e uma delas é sobre discriminação racial coletiva das comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão.

De acordo com a denúncia, os quilombolas de Alcântara têm seus direitos desrespeitados desde 1980, com a criação do Centro de Lançamento Aeroespacial. Centenas de famílias foram transferidas de suas terras para as agrovilas, o que provocou um choque cultural.

“No momento em que o projeto se iniciou, por falta de articulação nossa, eles conseguiram nos deslocar, mas agora estamos nos articulando para que isso não aconteça”, disse um dos coordenadores da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, Ivo Fonseca Silva.

O governo criou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o propósito de apresentar soluções que respeitem os direitos dos cidadãos quilombolas na região, caso ocorra a ampliação da base espacial. “Em princípio a solução não considera a remoção sem um entendimento do que seja o melhor para a comunidade. O caminho que se adotou é o diálogo”, explicou Silva.

Descendentes de ex-escravos, os fundadores dos quilombos passaram a ser beneficiados com políticas públicas somente em 2003, com o Decreto 4.887, que garante a essas comunidades a posse de terra e o acesso a saúde, educação e saneamento.

Para Andressa Caldas, diretora jurídica da organização não-governamental, Justiça Global, que levou o caso de Alcântara à OEA, apesar da terra pertencer a eles ancestralmente e o Brasil ter uma legislação avançada, eles não são reconhecidos como donos. “A ameaça de serem retiradas é uma discriminação muito intensa, porque é contra um grupo”, afirma.

O Ivo Fonseca Silva disse que a expectativa é de que até junho o Plano de Ação de Alcântara esteja resolvido e o governo defina o que acontecerá com a comunidade. “O governo precisa dizer para nós o que ele pode fazer. O que afirmamos é que não seremos deslocados, que é de políticas públicas que merecemos. Já perdemos mais de 500 anos. Se vamos desenvolver um país em que o ser humano é que vai sofrer, isso não é desenvolvimento”, disse.

03/03/2005

Notícia 20

Entre quilombos e foguetes

Alcântara, no Maranhão, ficou pequena demais para os descendentes de escravos e o Programa Nacional de Atividades Espaciais.

07 de março de 2005

Douglas McMillan

Jornal do Brasil online

ALCÂNTARA, MA - Raimundo Vieira não é quilombola apenas por herança e sangue, mas também por escolha. Cinco anos atrás, juntou uns poucos pertences numa sacola e deixou o Maranhão em direção ao Rio de Janeiro. Trabalhou por algum tempo - um ano, dois, não tem conta certa - fazendo bicos, a maioria como ajudante de pedreiro. Morava na Vila do João. Ouviu funk, pegou algumas gírias locais, mas não agüentou: voltou para Samucangáua, um dos quilombos vizinhos do Centro de Lançamento de Alcântara, a poucas dezenas de quilômetros da capital maranhense, São Luís.

- Não dá pra ficar vivendo sem controle da vida. Isso não faço. Na Vila do João você obedece a quem manda ou se manda, como eu fiz - explica, sorrindo da frase bem talhada.

O que Raimundo não sabia é que, ao voltar para a terra onde seus antepassados fundaram um quilombo há mais de um século e meio, estaria encontrando outra confusão.

Alcântara parece pequena demais para abrigar o centro de lançamento e as terras de quilombo. De acordo com o Programa Nacional de Atividades Espaciais do governo, até o fim de 2007 deve ser completada mais uma expansão do CLA para receber novas instalações e começar a fazer lançamentos comerciais. E essa expansão pressupõe a retirada de quase 400 famílias de seus territórios originais, que hoje já se encontram dentro da área da base. Mas grande parte do problema não é a simples disputa por terra - é principalmente a luta por permanecer perto do mar.

- O que a gente tem medo é que eles nos mandem para um lugar que a gente não conhece. A gente está acostumado, é nascido e criado aqui, já temos o jeito. Não estamos acostumados no mato, a viver só de roçar, e talvez eles ponham a gente longe da maré - conta Raimundo, comendo ostras cruas enquanto sua canoa aderna na vazante do mangue.

O tio do quilombola, que todos chamam de Zé Preto e tira peixes da rede atravessada num dos canais, completa o coro:

- Se eu for pra longe do mar? Aí eu já não vou fazer nada. Vou passar fome. No dia que não tiver, não como, e no dia que tiver, é uma mãozadinha só.

Os temores dos que estão lotados para a possível remoção - a Agência Espacial Brasileira não dá datas nem certeza de que isso vai acontecer, embora seu presidente,

Eduardo Gaudenzi, diga que ninguém sai na marra - não rodam no vazio.

Quando a base foi criada, nos anos 80, mais de 300 famílias foram retiradas sem muita conversa, indenizadas, pagas por benfeitorias e assentadas nas chamadas agrovilas. Nessas vilas encontra-se muito do que falta nos quilombos: poço artesiano, casa de alvenaria, luz, orelhão - e reclamações. Apesar do relativo conforto desses vilarejos, poucos quilombolas gostam de morar aí.

- Lembro eu pequeno, os pescadores no igarapé e a gente em casa, eles gritavam de lá mesmo pra atizar o fogo, os peixinhos chegavam pulando. E hoje não, não tem mais dessa. A mordomia acabou. O peixe chega já podre, moído que a gente chama. Tem vez que dá pra a gente aproveitar. Tem vez que vai pro porco - explica João da Silva, que vive em Espera, uma agrovila.

Hoje João e os quilombolas desse não-quilombo têm de se programar para passar três dias fora quando vão para o mar, senão a jornada não compensa.

- É isso ou comprar do cara do gelo - conta ele, se referindo aos homens que passam em caminhonetes vendendo peixe aos pescadores.

A indefinição causada pelo impacto da base acabou embaralhando as coisas aqui. Antigamente, receber gente para pescar na "sua praia" era uma honra. Os hóspedes sempre deixavam algum peixe para a vila ou trocavam por farinha de mandioca feita ali mesmo. Agora o dinheiro faz cada vez mais parte da equação e, com a perspectiva de mais gente sobrevivendo dos mesmos mangues e praias, um senso de posse sobre o que antes era comunal começa a se formar.

No forno de farinha instalado à esquerda da casa de Manoel de Jesus Amorim, os moradores de Itapuáua discutem o futuro enquanto alguém bate no rodo a pasta de mandioca espalhada para secar sobre um grande tacho. A base assusta, embora todos estejam relativamente longe dela e a salvo de qualquer relocação.

- Não é que a gente não queira que ninguém venha aqui para buscar comida. Mas fico preocupado quando olho pra esse mar aí em frente e penso se ele dá conta de dar peixe pra todo mundo. Não sei se dá, não - diz ele.

É essa incerteza que tem caracterizado as coisas em Alcântara. Quilombolas que não moram mais em quilombos. Pescadores comprando peixe. Gente ameaçada de despejo que não sabe quando e se isso acontece. E, primeira e última das dúvidas, para quê, afinal, se manda foguetes lá pro alto de vez em quando.

- Pra trazer peixe aqui pra baixo é que não é - diz Raimundo, rindo com seus companheiros de pesca, sem saber direito do quê.

Notícia 21

Poucas respostas e muita promessa

Jornal do Brasil Online

07 de março de 2005.

BRASÍLIA - Mais um episódio da polêmica entre quilombolas e a base de Alcântara vai acontecer nos próximos dias 11 e 12, quando uma comissão interministerial chega à cidade para apresentar a lideranças locais os planos de desenvolvimento do centro e da região.

Desde o fim do governo Fernando Henrique Cardoso, a ameaça de remoção paira sobre as cabeças de todos, embora nunca tenha se definido oficialmente quando e se ela realmente vai acontecer. De acordo com o Plano Nacional de Atividades Espaciais (Pnae), documento elaborado pela Agência Espacial Nacional, uma nova leva de expansão do centro deve acontecer até 2007 e essa expansão pressupõe a remoção de povoados.

Mas a agência afirma que não vai tirar ninguém de sua terra antes de conversar.

- Existindo a necessidade aqui e ali de alguma remoção, ela só será feita com conversa, com um acordo, enfim, junto à comunidade. Não posso dizer quando. Em princípio, vai haver. Depende muito das distâncias que nós vamos precisar para alguns lançamentos. Mas, se precisar, será combinada - afirma Sergio Gaudenzi, presidente da AEB.

Em 2001, líderes comunitários se uniram e protocolaram uma denúncia contra o governo brasileiro junto à Organização dos Estados Americanos. O planalto respondeu criando, ano passado, um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Casa Civil, incluindo pela primeira vez Secretaria Nacional de Direitos Humanos no debate.

O primeiro filhote do grupo está começando a ser propagandeado agora: a construção, do lado do terreno da base de lançamentos, também em território quilombola, de outro centro, um complexo com campus universitário, escritórios do governo, vila habitacional, hotéis, restaurantes, escolas, centro de tratamento de resíduos sólidos, sistema de água, esgoto, energia, hospital, locais para instalação de usinas de biomassa, biodiesel e, segundo se anuncia, muito mais.

O princípio agora, segundo o secretário nacional de direitos humanos, Nilmário Miranda, é trabalhar com o conceito de projetos, e não reparação econômica - tira-se uma casa, dá-se uma casa, como foi feito nas agrovilas.

- Se houver um novo deslocamento, tem que ser feito em bases totalmente distintas das de antes - afirma.

O projeto já foi apresentado em Brasília ao governador do estado, José Reinaldo Tavares, e esta semana Gaudenzi parte para o Maranhão para um encontro com deputados, vereadores, comunidade científica, empresários locais e lideranças de Alcântara.

Ele crê que tal projeto será aceito de bom grado pelas comunidades.

- Eu não vejo essa hipótese das pessoas dizerem 'nós não queremos nada aqui, queremos que fique como está, nós não vamos fazer coisa alguma'. Acho que dificilmente alguém pensará assim.

Notícia 22

Educação e saúde são as prioridades

07 de março de 2005.

Jornal do Brasil Online.

ALCÂNTARA, MA - Ainda não se conhecem os detalhes do programa do governo, mas as principais reivindicações dos líderes do movimento quilombola passam longe de projetos faraônicos. A maioria tem a ver com educação e saúde. Embora haja escolas mais para o interior, as aulas estão suspensas há tempos e não há transporte para as crianças.

Na questão da saúde o problema é mais grave. Verminoses são tão frequentes quanto a gravidez precoce e a distância impede que um simples corte seja tratado adequadamente. Quase toda casa de pescador tem uma bola de sebo que, espetada num graveto e aquecida numa vela, cuida de cauterizar na marra feridas mais graves em anzóis, facas e pregos.

Os principais ativistas da região preferem não ser muito enfáticos em entrevistas. Todos optam pelo anonimato, principalmente depois do que aconteceu com a freira americana Dorothy Stang, no vizinho Pará, mês passado. E concordam que uma nova remoção é inaceitável.

- O centro de lançamento quer 62 mil hectares de terra. Isso é muito mais do que o necessário para implantar um centro de lançamento em qualquer lugar do mundo, que é cinco mil hectares. Não somos contra a tecnologia nem nada disso, mas as comunidades querem saúde, educação, moradia e não têm. Brasília fica assinando acordos com os Estados Unidos, com a Ucrânia e a gente aqui, largado - afirma um ativista.

VI.2- SITES DE PESQUISAS SOBRE O TEMA

- Associação Brasileira de Antropologia (ABA) – www.abant.org.br
- Fundação Palmares - www.palmares.gov.br
- Observatório Quilombola – www.koinonia.org.br/oq/
- Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – www.mda.gov.br
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – www.incra.gov.br
- Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas – www.nuer.ufsc.br
- Ministério Público Federal (MPF) – www.pgr.mpf.gov.br
- Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (NEAD) – www.nead.org.br
- Koinonia – www.koinonia.org.br
- Comissão Pró-Índio – www.cpisp.org.br
- Instituto Socioambiental – www.socioambiental.org
- Projeto Manejo dos Territórios Quilombolas (ARQMO) – www.quilombo.org.br

VI.3- GRUPOS DE PESQUISAS CADASTRADOS NO CNPQ COM A TEMÁTICA QUILOMBOS

1. Grupos de Estudos Rurais e Urbanos

Avenida dos Portugueses s/nº - Bacanga
São Luís - Maranhão (MA) CEP- 65080040
Telefone – 2178325 Fax – 2283377
E-mail – saudadem@uol.com.br

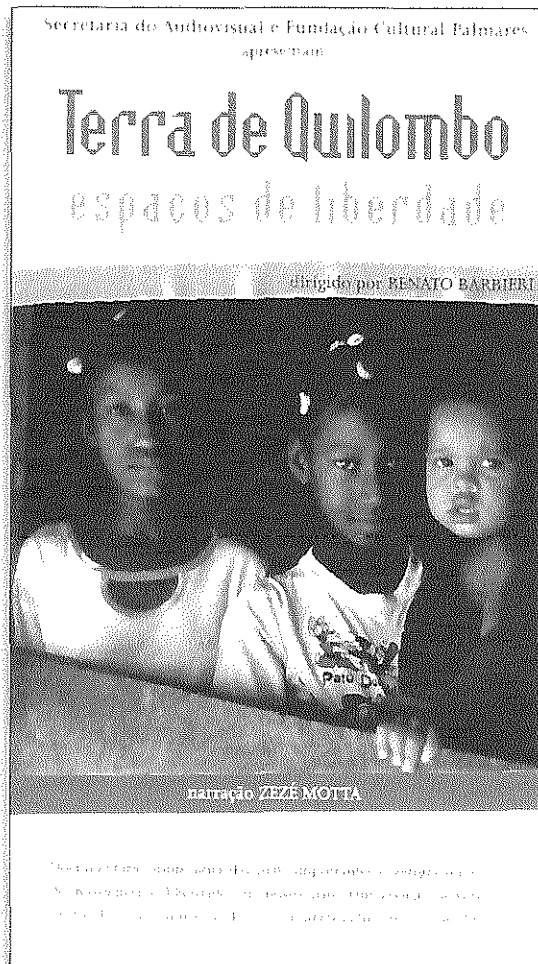
2. História Social da Amazônia

Rua Augusta Correa s/nº, Universidade Federal do Pará (UFPA) – Guamá
Belém – Pará (PA) CEP- 66075900
Telefone – 2111231 Fax – 2111677
Site – www.ufpa.br/naesa
E-mail - rosae@naesa.ufpa.br

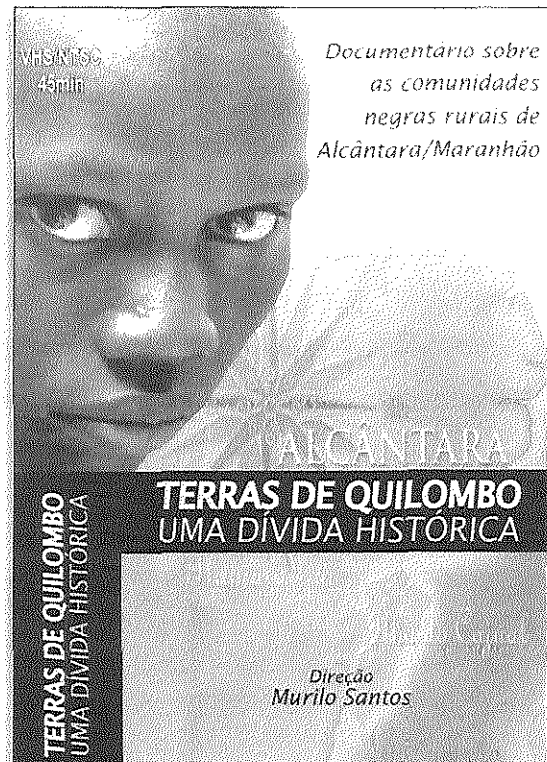
3. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUER)

UFSC - Campus Trindade – Florianópolis/ SC
Caixa Postal - 5245 CEP – 88010 -970
Telefone – (48)3318806 Fax- (48)3319714
E-mail – nuer@cfh.ufsc.br

VI.4- VÍDEOS

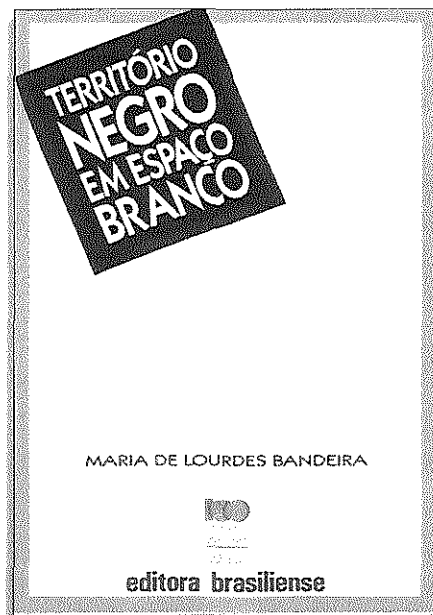


- 1. Terra de Quilombo – Espaços de Liberdade**
Direção – Renato Barbieri
Produção – Secretaria do Audiovisual e Fundação Palmares

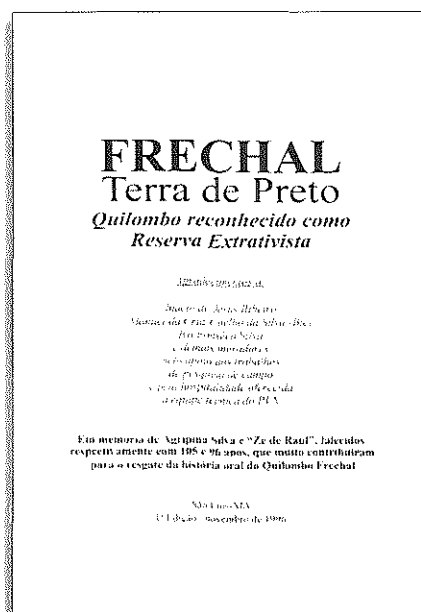


- 2. Terra de Quilombo – Uma Dívida Histórica**
Direção – Murilo Santos
Realização – Associação Brasileira de Antropologia (ABA)

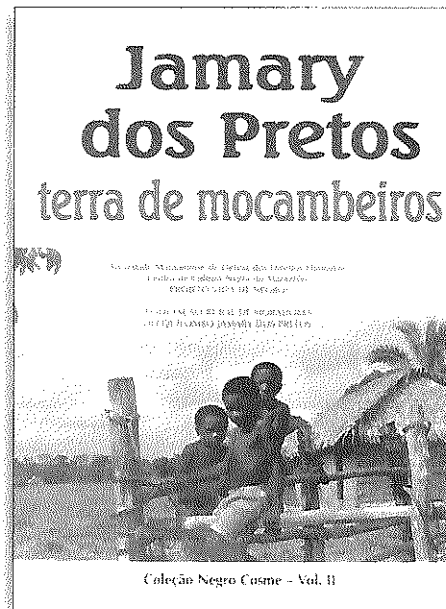
1. BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Território Negro em Espaço Branco: Estudo antropológico de Vila Bela**. São Paulo: Editora Brasiliense/Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e tecnológico – CNPq, 1988.



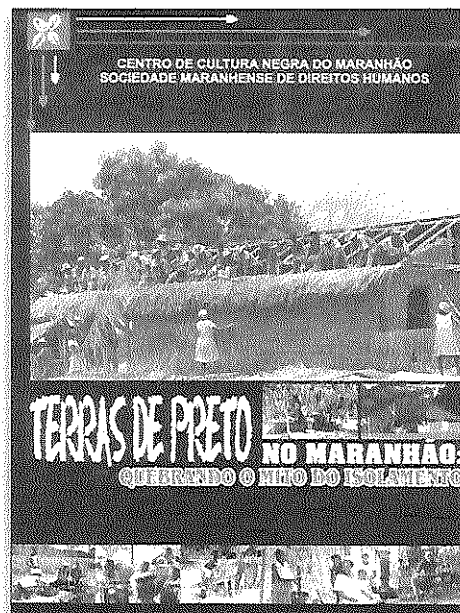
2. PROJETO VIDA DE NEGRO. **FRECHAL Terra de Preto: Quilombo Reconhecido como Reserva Extrativista**, São Luis-MA: SMDDH/CCN-PVN, 1996.



3. PROJETO VIDA DE NEGRO. **Jamary dos Pretos – Terra de Mocambeiros**. São Luis-MA: SMDDH/CCN-PVN, 1998 – Coleção negro Cosme – Vol. II

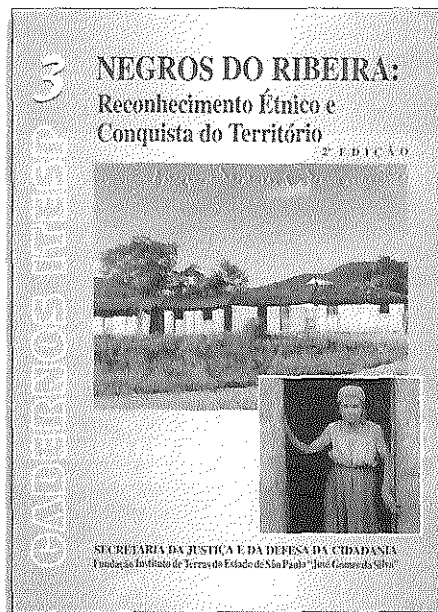


4. PROJETO VIDA DE NEGRO. **Terras de Pretos no Maranhão: Quebrando o Mito do Isolamento**. São Luis-MA: SMDH/CCN - MA/PVN, 2002 – Coleção Negro Cosme Vol. III

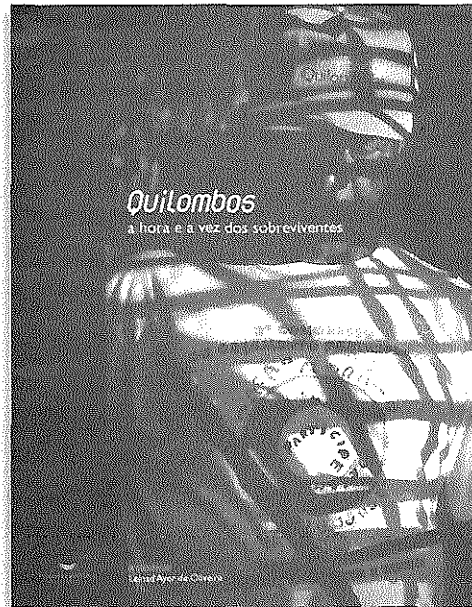




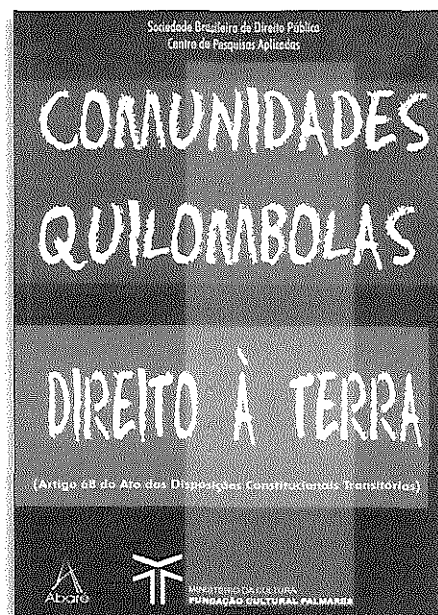
6. ANDRADE, Tânia; PEREIRA, Carlos Alberto Claro; ANDRADE, Márcia Regina de Oliveira (Editores). **Negros da Ribeira: Reconhecimento Étnico e Conquista de Território**. São Paulo: ITESP: Páginas e Letras – Editora Gráfica, 2000 - (2º ed. Cadernos do ITEP; 3)



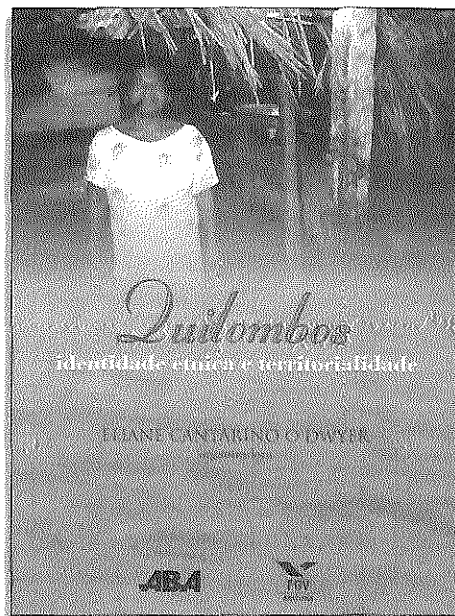
7. OLIVEIRA, Leinad Ayer (Org.). **Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes**. São Paulo: Comissão Pró Índio São Paulo, 2001.



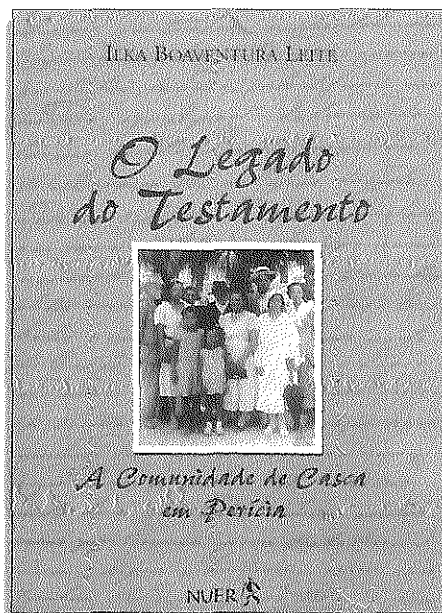
8. SUNDFELD, Carlos Ari (Org). **Comunidades Quilombolas: Direito à Terra**. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC - Editora Abaré, 2002.



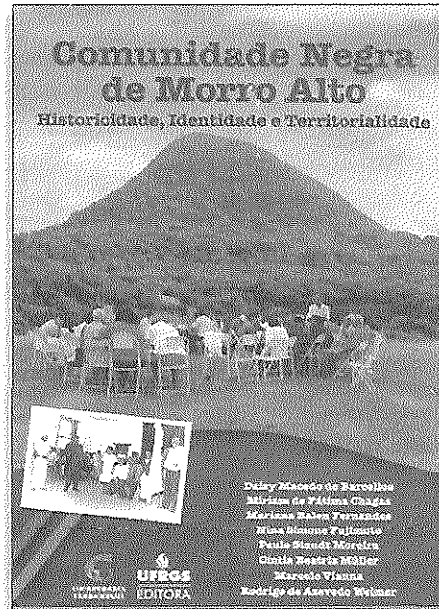
territorialidade. RIO DE JANEIRO. EDITORA FVG, 2002.



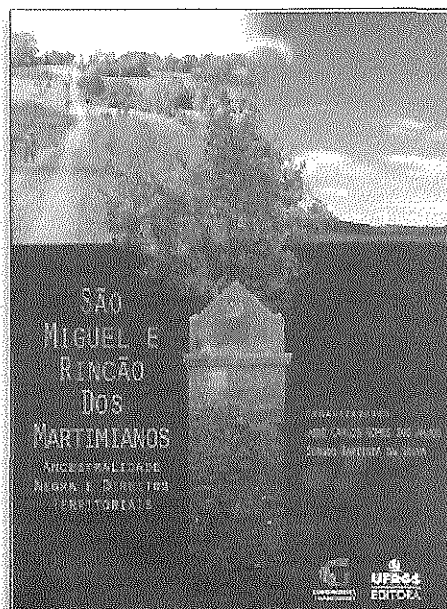
10. LEITE, Ilka Boaventura. **O Legado do Testamento — A Comunidade de Casca em Perícia.** Florianópolis: UFSC-NUER, 2002.



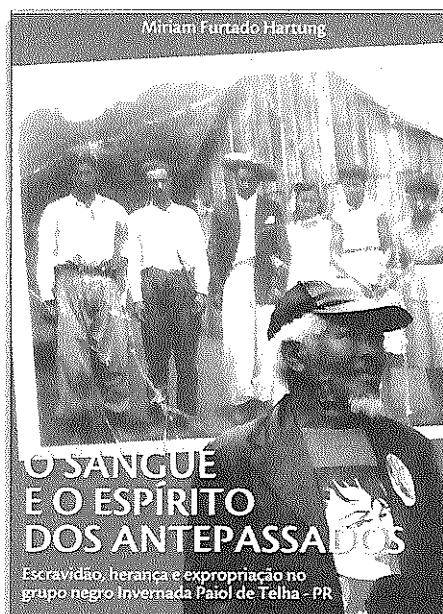
11. BARCELLOS, Daisy et. Al. **Comunidade Negra de Morro Alto - Historicidade, Identidade e Territorialidade**. Porto Alegre-RS: UFRGS, 2004.



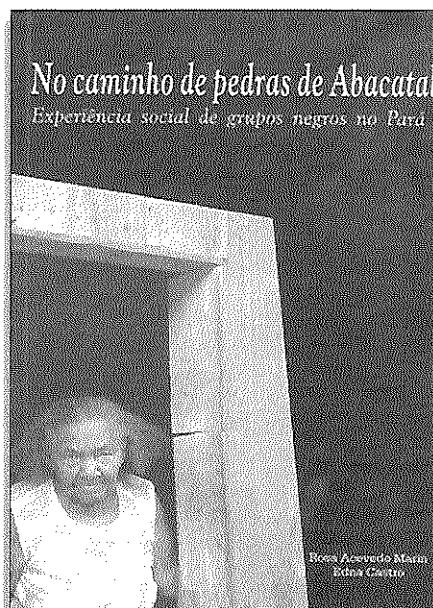
12. ANJOS, José Carlos Gomes dos e SILVA Sérgio Baptista da (Org.). **São Miguel e Rincão dos Martinianos: Ancestralidade negra e direitos territoriais**. Porto Alegre-RS: Editora da UFRGS/Fundação Cultural Palmares, 2004.



Telha – PR. Florianópolis-SC, UFSC – NUER, 2004.



14. MARIN, Rosa Acevedo e CASTRO, Edna. **No Caminho de Pedras de Abacatal: Experiência social de grupos negros no Pará.** Belém: NAEA/UFPA, 2004.





Apoio:



Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
SC / RS

